



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 219

QUINTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO SENADO FEDERAL .....	17283
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	17283
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	17285
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	17286
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	17300
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	17300
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	17300
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	17306
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....	17306
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	17307
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	17309
MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	17313
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	17313
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	17313
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	17313
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	17314
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	17315
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	17317
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	17319
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL .....	17320
MINISTÉRIO DA CULTURA .....	17323
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	17324
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	17325
PODER JUDICIÁRIO .....	17325
ÍNDICE .....	17352

### ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE OUTUBRO

O Suplemento contendo o Índice Acumulado da Seção I do Diário Oficial, referente ao mês de outubro de 1993, está circulando nesta data.

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 97, DE 1993

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Apucarana (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S. A. - BANESTADO, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, no valor de até CRS 65.400.000,00.*

### O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Apucarana (PR), nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de empréstimo no valor de até CRS 65.400.000,00 (sessenta e cinco milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais), junto ao Banco do Estado do Paraná - BANESTADO.

*Parágrafo único.* A operação de crédito autorizada envolverá recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação são as seguintes:

- valor pretendido: CRS 65.400.000,00;
- juros: 12% a.a.;
- prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;
- índice de atualização monetária: Taxa Referencial Diária;
- garantias: parcelas do ICMS;
- destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;
- condições de pagamento:

- do principal: em quarenta e oito parcelas mensais, vencendo-se a primeira doze meses após a primeira liberação;

- dos juros: não existe período de carência.

Art. 3º A presente autorização deverá ser utilizada no prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de novembro de 1993

Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 16, 21, 22, 23, 24, 45 e 121 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24."

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal e do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação na região ou no município onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

"Art. 22.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou semelhante, deverão ser convidados pelo menos dois licitantes que não participaram da licitação imediatamente anterior, caso esta tenha sido anulada ou revogada.

"Art. 23. ....

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para as suas compras e serviços, desde que para a aquisição de materiais aplicados, exclusivamente, em suas atividades industriais."

"Art. 24. ....

XVI - para a impressão dos diários oficiais, formulários padronizados de uso da Administração, de edições, técnicas oficiais, a prestação de serviços de informática ou de natureza industrial e o fornecimento de bens a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - nas compras de hortifrutigranjeiros, gêneros perecíveis e pão, realizadas diretamente com base no preço do dia, quando se destinarem ao atendimento dos objetivos do Programa de Alimentação Escolar, executado de forma descentralizada pelos Estados e pelos Municípios.

§ 1º É dispensável a licitação para compras ou contratações de serviços, até o limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei, se feitas por embarcações, navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adiestramento, quando a exigência dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações.

§ 2º É dispensável a licitação para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à padronização de materiais de uso pessoal e administrativo."

"Art. 45. ....

§ 5º Nas licitações para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens, com recursos provenientes de financiamento ou doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, o critério para seleção da proposta mais vantajosa para a administração poderá incluir, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que sejam objetivamente quantificados e que constem do edital.

§ 6º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo."

"Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 5º."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 360, de 18 de outubro de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

Brasília, 17 de novembro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa  
Romildo Canhim

DECRETO Nº 987, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

Altera o Decreto nº 907, de 31 de agosto de 1993, que regulamenta a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere artigo 84, inciso IV, da Constituição da República, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º. Os artigos 2º e 4º, do Decreto nº 907, de 31 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Permanece de competência do Ministro de Estado da Saúde os atos relacionados com a continuidade dos serviços assistenciais remanescentes do INAMPS, em extinção, na forma do art. 15, da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Art. 4º. Ao inventariante compete:

I - representar a Entidade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;

II - efetuar o levantamento dos contratos firmados pelo INAMPS e encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os que tiverem garantia da União, e ao Fundo Nacional de Saúde, os demais;

III - propor ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Previdência da República a designação de servidores efetivos da Administração Pública Federal, autárquica ou fundacional, para atuarem como seus prepostos;

IV - apresentar, mensalmente, ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Previdência da República e ao Ministro de Estado da Saúde relatório dos trabalhos desenvolvidos;

V - praticar os atos de gestão administrativa e financeira estritamente relacionados com as atividades de inventário;

VI - propor ao Secretário de Assistência à Saúde a designação de servidores do Ministério da Saúde, necessários à execução dos trabalhos de inventariação;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Previdência da República e pelo Ministro de Estado da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências."

Art. 2º. Fica acrescido o art. 10 ao Decreto nº 907, de 31 de agosto de 1993, renumerando os subsequentes.

"Art. 10. Passam ao Fundo Nacional de Saúde os saldos das dotações orçamentárias consignadas ao ex-INAMPS, na forma da disposição autorizativa contida no art. 3º e seu parágrafo, da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993."

Art. 3º. Revogam-se o art. 7º do Decreto nº 907, de 31 de agosto de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Henrique Antônio Santillo  
Romildo Canhim

DECRETO Nº 988, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

Transfere para o Ministério da Cultura a guarda de obras de arte de propriedade da União, das autarquias e das fundações federais, das empresas públicas e sociedades de economia mista, e das empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN  
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF  
Telefone: FAPR: (061) 313-9400 - Fax: (061) 225-2046  
Telex: (061) 1356  
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÓ DE AZEVEDO  
Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral .....	CR\$ 6.300,00	CR\$ 1.560,00	CR\$ 5.790,00	CR\$ 6.456,00	CR\$ 9.800,00
Portes:					
Superfície .....	CR\$ 4.389,00	CR\$ 2.164,80	CR\$ 3.874,50	CR\$ 4.389,00	CR\$ 1.553,00
Área .....	CR\$ 9.999,00	CR\$ 4.930,50	CR\$ 9.999,00	CR\$ 9.999,00	CR\$ 16.117,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 313-9612 e 313-9613  
Horário: 7:30 às 19:00 horas

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 215 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O Ministério da Cultura selecionará, dentre as obras de arte de propriedade da União, das autarquias e fundações federais, das empresas públicas e sociedades de economia mista, e das empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, as que devem ser expostas ao público.

Art. 2º Por iniciativa do Ministro do Estado da Cultura, e mediante termo de transferência e responsabilidade, os órgãos que deitam a guarda e as entidades proprietárias das obras selecionadas por força do artigo anterior transferirão a guarda das mesmas ao Ministério da Cultura.

Art. 3º O Ministro de Estado da Cultura tomará as providências necessárias a que as obras de que trata o artigo anterior sejam expostas ao público.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
José Jerônimo Moscardo de Souza

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1993

Abre ao Orçamento da União, crédito suplementar no valor de Cr\$ 756.722.800.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

**RETIFICAÇÃO**

Na publicação feita no D.O.U. de 17.11.93, Seção I, página 17254, 2ª coluna, na ementa, onde se lê:

...CR\$ 756.722.800.000.000,00,...

Leia-se:

...Cr\$ 756.722.800.000.000,00,...

**Presidência da República**

**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**MENSAGEM**

Nº 861, de 17 de novembro de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto consolidado da Medida Provisória nº 368, de 29 de outubro de 1993.

Nº 862, de 17 de novembro de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 372, de 17 de novembro de 1993.

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO**

**Gabinete do Ministro**

**DESPACHOS**

Processo: nº 03100.000483/93-58;

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para a participação de servidora da SEPLAN/PR, no Curso de Formulação e Evolução de Políticas e Projetos Sociais, no período de 04.10 a 06.11.93, a ser realizado em Santiago, no Chile.

FAVORECIDOS: Instituto Latino Americano e do Caribe de Planejamento Econômico e Social (ILPES) e pelo Instituto de Cooperação Iberoamericana/Agência Espanhola de Cooperação Internacional (ICI/AECI).

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação para a participação de servidora da SEPLAN/PR, no Curso de Formulação e Evolução de Políticas e Projetos Sociais, no período de 04.10 a 06.11.93, a ser realizado em Santiago, no Chile, com base na justificativa apresentada e no parecer da Consultoria Jurídica, constante de fls. 35 a 36, de acordo com o disposto no Caput e no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1993

**ALCIDES HIROCHI INOUE**  
Secretário de Administração Geral

Ratifico a inexigibilidade de Licitação acima, tendo em vista o parecer da Consultoria Jurídica, de fls. 35 a 36, e em cumprimento ao disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1993  
**ALEXIS STEPANENKO**  
Ministro

(Of. nº 146/93)

**Secretaria de Administração Geral**

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 415, de 18 de junho de 1993, do Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação, tendo em vista o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa, desta Secretaria, publicado em conformidade com a Portaria SEPLAN/PR nº 390, de 25 de maio de 1993.

ALCIDES HIROCHI INOUE

ANEXO I					CR\$ 1,00
					FISCAL
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FORTE	VALOR	
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			50.558.000	
	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO			50.558.000	
	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA			50.566.000	
20001 03000044 2545	DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS SOCIAIS E GEOGRÁFICAS			20.566.000	
20001 03000044 2545 0001	PESQUISAS E ANÁLISES ESTATÍSTICAS	34 90 30	100	20.566.000	
20001 03000045 1031	RECEBSAMENTOS ECONÔMICOS E DEMOGRÁFICOS			30.000.000	
20001 03000045 1031 0001	CENSOS DEMOGRÁFICOS	34 90 30	100	30.000.000	
				<b>TOTAL</b>	<b>50.566.000</b>

ANEXO II					CR\$ 1,00
					FISCAL
					REDUÇÃO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FORTE	VALOR	
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			50.558.000	
	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO			50.558.000	
	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA			50.566.000	
20001 03000044 2545	DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS SOCIAIS E GEOGRÁFICAS			20.566.000	
20001 03000044 2545 0001	PESQUISAS E ANÁLISES ESTATÍSTICAS	34 90 30	100	8.366.000	
		34 90 30	100	12.199.000	
20001 03000045 1031	RECEBSAMENTOS ECONÔMICOS E DEMOGRÁFICOS			30.000.000	
20001 03000045 1031 0001	CENSOS DEMOGRÁFICOS	34 90 30	100	30.000.000	
				<b>TOTAL</b>	<b>50.566.000</b>

(Of. nº 39/93)

**SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

**Comissão Nacional de Energia Nuclear**

**Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A**

**Diretoria Administrativa**

CGC: 42.515.882/0003-30

**DESPACHOS**

Processo: AS-170/93; Favorecido: MOG Qualidade em Sistemas Ltda; Objeto: Curso para qualificação de auditor de qualidade; Fundamentação: Lei 8666/93 art. 25 II c/c art. 13, V;

Justificativa: O curso em questão foi identificado como aquele que possui conteúdo programático que atende às necessidades da NUCLEP, não havendo possibilidade de estabelecimento de competição.

**CARLOS EDUARDO RIPPER VIANNA**  
Superintendente de Suprimentos

Tendo em vista o parecer da consultoria jurídica, ratifico a autorização supra.

**LUIZ PAULO GUIMARÃES**  
Diretor Administrativo

(Nº 15.1.8 - 17-11-93 - CR\$ 10.920,00)

# Ministérios

## Ministério da Justiça

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 444, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 236, de 08 de julho de 1993, do Ministério da Justiça, e considerando os termos do art. 57, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Fundação Nacional do Índio, publicado em conformidade com a Portaria/SEPLAN nº 390, de 25 de maio de 1993.

MARIA CARMEM CASTRO SOUZA

CR\$ 1,00

ANEXO I	FISCAL
	ACRESCIMO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO DA JUSTICA			13.139.500
	FUNCAO NACIONAL DO INDIO			13.139.500
30202.15.081.0484.1177	DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE TERRAS	3490.30	100	12.100.000
				12.100.000
30202.15.081.0484.1177.0002	REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA	3490.30	100	12.100.000
				12.100.000
30202.15.081.0484.2368	ASSISTENCIA AS COMUNIDADES INDIGENAS	3490.30	100	1.039.500
				1.039.500
30202.15.081.0484.2368.0001	OPERACIONALIZACAO DOS SERVICOS ASSISTENCIAIS	3490.30	100	1.039.500
				1.039.500
				TOTAL 13.139.500

CR\$ 1,00

ANEXO II	FISCAL
	REDUCAO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO DA JUSTICA			13.139.500
	FUNCAO NACIONAL DO INDIO			13.139.500

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
30202.15.081.0484.1177	DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE TERRAS	3490.30	100	12.100.000
		3490.39	100	2.100.000
30202.15.081.0484.1177.0002	REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA	3490.30	100	12.100.000
		3490.39	100	2.100.000
30202.15.081.0484.2368	ASSISTENCIA AS COMUNIDADES INDIGENAS	3490.35	100	1.039.500
				1.039.500
30202.15.081.0484.2368.0001	OPERACIONALIZACAO DOS SERVICOS ASSISTENCIAIS	3490.35	100	1.039.500
				1.039.500
				TOTAL 13.139.500

(Of. nº 536/93)

### SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

#### Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIAS DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21 inciso XVI e 220 parágrafo 3º inciso I, da Constituição Federal, resolve classificar, para efeito indicativo, os programas:

**Nº 3324 - Veículo: TELEVISÃO**  
 Categoria: filme  
 Título: "WOLF NELSON"  
 Título original: "WOLF NELSON"  
 Distribuidor: FOX FILM DO BRASIL S/A.  
 Gênero: POLICIAL  
 Recomendação: VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO; LIVRE  
 Protocolo MJ: nº 8000-016542/93-89

**Nº 3325 - Veículo: TELEVISÃO**  
 Categoria: filme  
 Título: "FACENDO PECADOS"  
 Título original: "MI MONEY, I'M DEAD!"  
 Distribuidor: FOX FILM DO BRASIL S/A.  
 Gênero: DRAMA  
 Recomendação: VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO; LIVRE  
 Protocolo MJ: nº 8000-016543/93-41

**Nº 3326 - Veículo: TELEVISÃO**  
 Categoria: filme  
 Título: "A CASA DAS ALMAS PERDIDAS"  
 Título original: "THE HAUNTED"  
 Distribuidor: FOX FILM DO BRASIL S/A.  
 Gênero: TERROR  
 Recomendação: PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS  
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS  
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E TENSÃO  
 Protocolo MJ: nº 8000-016544/93-12

**Nº 3327 - Veículo: TELEVISÃO**  
 Categoria: filme  
 Título: "BABY SITTER, A NOITE DO DELÍRIO"  
 Título original: "THE SITTER"  
 Distribuidor: FOX FILM DO BRASIL S/A.  
 Gênero: DRAMA  
 Recomendação: PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 12 ANOS  
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS  
 Justificação da impropriedade: TENSÃO E CONFLITOS PSICOLÓGICOS  
 Protocolo MJ: nº 8000-016545/93-77

**Nº 3328 - Veículo: TELEVISÃO**  
 Categoria: filme  
 Título: "COCAINA - A ROTA DA MORTE"  
 Título original: "SEEDS OF TRAGEDY"  
 Distribuidor: FOX FILM DO BRASIL S/A.  
 Gênero: AVENTURA  
 Recomendação: PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS  
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS  
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E CONSUMO DE DROGAS  
 Protocolo MJ: nº 8000-016546/93-30

- Ma 3329 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "HELEN KELLER: O MILAGRE CONTINUA"  
Título original : "HELEN KELLER: THE MIRACLE CONTINUES"  
Distribuidor : FOX FILM DO BRASIL S/A.  
Gênero : ROMANCE  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO; LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-016547/93-01
- Ma 3330 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "CHRISTINE"  
Título original : "CHRISTINE"  
Distribuidor : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
Gênero : DRAMA  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 12 ANOS  
INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS  
Justificação da impropriedade: DESVIRTUAMENTO DE VALORES  
ÉTICOS  
Protocolo MJ : nº 8000-016556/93-93
- Ma 3331 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "O PEQUENO MÁGICO"  
Título original : "THE ESCAPE ARTIST"  
Distribuidor : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
Gênero : DRAMA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO; LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-016559/93-81
- Ma 3332 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "AGENTE 86 JANAIS DESISTE"  
Título original : "GET SMART AGAIN"  
Distribuidor : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
Gênero : COMÉDIA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO; LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-016560/93-61
- Ma 3333 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "NINGUÉM É PERFEITO"  
Título original : "NOBODY'S PERFECT"  
Distribuidor : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
Gênero : COMÉDIA  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 12 ANOS  
INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS  
Justificação da impropriedade: DESVIRTUAMENTO DE VALORES  
ÉTICOS  
Protocolo MJ : nº 8000-016561/93-23
- Ma 3334 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "JOGOS SECRETOS"  
Título original : "SECRET GAMES"  
Distribuidor : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
Gênero : SUSPENSE  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS  
INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS  
Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E INSINUAÇÕES DE  
SEXO  
Protocolo MJ : nº 8000-016562/93-96
- Ma 3335 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "LINHA DIRETA PARA O INFERNO"  
Título original : "976 EVIL"  
Distribuidor : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
Gênero : TERROR  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS  
INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS  
Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E SUSPENSE  
Protocolo MJ : nº 8000-016563/93-59
- Ma 3336 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "FANTASMAS ENDIABRADOS"  
Título original : "WAITING FOR THE LIGHT"  
Distribuidor : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
Gênero : COMÉDIA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO; LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-016564/93-11
- Ma 3337 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "HOLLYWOOD: A CIDADE VIOLENTA"  
Título original : "WHERE THE DAY TAKES YOU"  
Distribuidor : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
Gênero : AÇÃO  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS  
INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS  
Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA  
Protocolo MJ : nº 8000-016565/93-84
- Ma 3338 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "JEITOSA"  
Título original : "JEITOSA"
- Ma 3339 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "MESTRE DOS KICKBOXERS"  
Título original : "COLLEGE KICKBOXERS"  
Distribuidor : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
Gênero : AÇÃO/ARTES MARCIAIS  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS  
INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS  
Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E LUTAS MARCIAIS  
Protocolo MJ : nº 8000-016567/93-18
- Ma 3340 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "ESQUADRO DENOLIDOR"  
Título original : "THE LAST MATCH"  
Distribuidor : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
Gênero : AVENTURA  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS  
INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS  
Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA  
Protocolo MJ : nº 8000-016568/93-72
- Ma 3341 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "A VOZ ASSASSINA"  
Título original : "OUT OF THE DARK"  
Distribuidor : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
Gênero : ERÓTICO  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS  
INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS  
Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E TENSÃO  
Protocolo MJ : nº 8000-016569/93-35
- Ma 3342 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "A PRINCESA BOÊMIA"  
Título original : "THE BOHEMIAN GIRL"  
Distribuidor : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.  
Gênero : COMÉDIA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO; LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-016591/93-31
- Ma 3343 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "SOSSEGA LEO"  
Título original : "OUR RELATIONS"  
Distribuidor : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.  
Gênero : COMÉDIA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO; LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-016592/93-01
- Ma 3344 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "ROBOT NINJA"  
Título original : "ROBOT NINJA"  
Distribuidor : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.  
Gênero : AÇÃO/AVENTURA  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS  
INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS  
Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E TENSÃO  
Protocolo MJ : nº 8000-016597/93-17
- Ma 3345 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : série  
Título : "O REDENTOR DE LOBOS - EP. 001"  
Título original : "WOLF HOWLED"  
Série : LUPE LÉBO  
Distribuidor : TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
Gênero : DESENHO ANIMADO  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO; LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-016703/93-16
- Ma 3346 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : série  
Título : "A GVELNA PERDIDA - EP. 002"  
Título original : "LITTLE BO BOPPED"  
Série : LUPE LÉBO  
Distribuidor : TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
Gênero : DESENHO ANIMADO  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO; LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-016704/93-89
- Ma 3347 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : série  
Título : "TÃO BON QUANTO EM CÃO - EP. 003"  
Título original : "TALE OF A WOLF"  
Série : LUPE LÉBO  
Distribuidor : TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
Gênero : DESENHO ANIMADO  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO; LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-016705/93-61

Ma 3348 - Veículo : TELEVISÃO  
 Categoria : série  
 Título : "COMISSÕES DE UM LOBO - EP. 004"  
 Título original : "LIFE WITH LOOPY"  
 Série : LUPE LEBÔ  
 Distribuidor : TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
 Gênero : DESENHO ANIMADO  
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
 Protocolo MJ : nº 8000-016706/93-12

Ma 3349 - Veículo : TELEVISÃO  
 Categoria : série  
 Título : "PERDIDOS NA FLORESTA - EP. 005"  
 Título original : "CREEPY TIME PAL"  
 Série : LUPE LEBÔ  
 Distribuidor : TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
 Gênero : DESENHO ANIMADO  
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
 Protocolo MJ : nº 8000-016707/93-77

Ma 3350 - Veículo : TELEVISÃO  
 Categoria : série  
 Título : "LUPE E A CEGONHA - EP. 006"  
 Título original : "SMOOPY LOOPY"  
 Série : LUPE LEBÔ  
 Distribuidor : TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
 Gênero : DESENHO ANIMADO  
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
 Protocolo MJ : nº 8000-016708/93-30

Ma 3351 - Veículo : TELEVISÃO  
 Categoria : série  
 Título : "BRANCA DE NEVE E O LOBO DESASTRADO - EP. 007"  
 Título original : "THE GOOD WOLF"  
 Série : LUPE LEBÔ  
 Distribuidor : TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
 Gênero : DESENHO ANIMADO  
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
 Protocolo MJ : nº 8000-016709/93-01

Ma 3352 - Veículo : TELEVISÃO  
 Categoria : série  
 Título : "O PROTETOR DA CINDERELA - EP. 008"  
 Título original : "NO BIZ LIKE SHOW BIZ"  
 Série : LUPE LEBÔ  
 Distribuidor : TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
 Gênero : DESENHO ANIMADO  
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
 Protocolo MJ : nº 8000-016710/93-81

Ma 3353 - Veículo : TELEVISÃO  
 Categoria : série  
 Título : "CUIDANDO DE BEBÊS - EP. 009"  
 Título original : "HERE, KIDDIE, KIDDIE"  
 Série : LUPE LEBÔ  
 Distribuidor : TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
 Gênero : DESENHO ANIMADO  
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
 Protocolo MJ : nº 8000-016711/93-44

Ma 3354 - Veículo : TELEVISÃO  
 Categoria : série  
 Título : "LUPE, O ASTRONAUTA - EP. 010"  
 Título original : "COUNT DOWN CLOWN"  
 Série : LUPE LEBÔ  
 Distribuidor : TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
 Gênero : DESENHO ANIMADO  
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
 Protocolo MJ : nº 8000-016712/93-15

Ma 3355 - Veículo : TELEVISÃO  
 Categoria : série  
 Título : "A MELHOR FANTASIA - EP. 011"  
 Título original : "HAPPY GO LOOPY"  
 Série : LUPE LEBÔ  
 Distribuidor : TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
 Gênero : DESENHO ANIMADO  
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
 Protocolo MJ : nº 8000-016713/93-70

Ma 3356 - Veículo : TELEVISÃO  
 Categoria : série  
 Título : "UM AMIGO DE DUAS CARAS - EP. 012"  
 Título original : "TWO FACES WOLF"  
 Série : LUPE LEBÔ  
 Distribuidor : TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
 Gênero : DESENHO ANIMADO  
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
 Protocolo MJ : nº 8000-016714/93-32

Ma 3357 - Veículo : TELEVISÃO  
 Categoria : série  
 Título : "UM LAR PARA O PATINHO - EP. 013"  
 Título original : "THIS IS MY DUCK DAY"  
 Série : LUPE LEBÔ  
 Distribuidor : TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
 Gênero : DESENHO ANIMADO  
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
 Protocolo MJ : nº 8000-016723/93-23

Ma 3358 - Veículo : TELEVISÃO  
 Categoria : série  
 Título : "BEM INTENCIONADO, MAL INTERPRETADO - EP. 014"  
 Título original : "FEEFIE FOES"  
 Série : LUPE LEBÔ  
 Distribuidor : TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
 Gênero : DESENHO ANIMADO  
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
 Protocolo MJ : nº 8000-016724/93-96

JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

DESPACHOS DO DIRETOR

REQUERENTE: GLOBO FILMES E EVENTOS LTDA.  
 ASSUNTO: Substituição de Título  
 PROCESSO MJ Nº 08000-015645/93-86

Defero o pedido. O filme "O LIMITE DA PAIXÃO", classificado pela Portaria nº 3279, publicada no DOU de 26.10.93, passa a denominar-se "MARCAS DE UMA OBSESSÃO".

REQUERENTE: FOX FILM DO BRASIL S/A.  
 ASSUNTO: Substituição de Título  
 PROCESSO MJ Nº 08000-011582/93-16

Defero o pedido. O filme "UM DIA, UMA VIDA", classificado pela Portaria nº 2425, publicada no DOU de 19.08.93, passa a denominar-se "MINHA MULHER VAI CASAR".

JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

RETIFICAÇÃO

(FILME: "GREMLINS 2 - A NOVA GERAÇÃO" - PROCESSO MJ nº 08000-004733/90-37).

Na Portaria 154, de 04.10.90, publicada no DOU de 16.10.90, Seção I, página 19643, onde se lê: "veículo: televisão", leia-se "veículo: cinema".

(SÉRIE: LOUCADENIA DE POLÍCIA - PROCESSO MJ Nº 08000-14072/90-01 e seguintes até o nº 19095/90-07).

Nas Portarias do nº 3343 até a de nº 3366, de 21.09.92, publicado no DOU de 25.09.92, Seção I, páginas 13449/13450, onde se lê: gênero: "Comédia/policial, leia-se: gênero: desenho animado".

(OE. nº 130/93)

Departamento de Estrangeiros  
 Divisão de Permanência de Estrangeiros  
 DESPACHOS DO CHEFE

Permanências definitivas deferidas

PROCESSO N: 8444-03.048/92-18 - GLORETTA VIVIAN ANDERSON  
 PROCESSO N: 8460-000602/92-43 - SILKE ALMUTH BARBARA KORMER  
 PROCESSO N: 8460-01.015/92-53 - MARGO RAE RUMBAUGH BAETA  
 PROCESSO N: 8460-01.041/92-63 - RICHMOND KWEST BANUJAH  
 PROCESSO N: 8460-01.160/92-52 - ANTOINE ELIAS BOU SELMAN  
 PROCESSO N: 8460-01.783/92-25 - OSCAR ALBERTO SIORRA  
 PROCESSO N: 8460-01.910/92-41 - GABRIEL ERIBRAZ  
 PROCESSO N: 8460-02.114/92-71 - MERCEDES VALS LLOLA DE SAILES  
 PROCESSO N: 8460-02.203/92-07 - ALESSANDRA SCHIRATO BRAHNE WIKK  
 PROCESSO N: 8460-02.727/92-90 - CARMEN MARIA GADEA DE SOUZA  
 PROCESSO N: 8460-02.893/92-69 - IBRAHIM MAJEED AL SAFFAR  
 PROCESSO N: 8472-01.907/92-50 - TOMAS ALADINO ARAYA ALFARO  
 PROCESSO N: 8508-03.504/92-77 - ANTONIO EXERQUEL NIEVA  
 PROCESSO N: 8508-30.500/92-97 - GIUSEPPE DE DONNO  
 PROCESSO N: 8505-38.388/92-37 - ANTONIO DAVID GOMES VIEIRA  
 PROCESSO N: 8505-41.067/92-07 - CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA  
 PROCESSO N: 8506-03.845/92-04 - YARAI YARI TH OUKI  
 PROCESSO N: 8570-01.174/93-67 - OSCAR RENAN FU AGUIRRE  
 PROCESSO N: 8508-01.233/92-95 - OSCAR GABRIEL CONTRERAS  
 PROCESSO N: 8255-000244/93-65 - FABIO EMILIO BIGONI  
 PROCESSO N: 8255-000893/93-31 - MARCELO CARLOS VINAS  
 PROCESSO N: 8255-01.072/93-30 - SALLY CHERYL INKPIN  
 PROCESSO N: 8270-000095/93-57 - LIM SAU CHHO FERNANDES LEITE  
 PROCESSO N: 8270-01.174/93-67 - PASCAL CHARLES ROBERT EVAIN  
 PROCESSO N: 8270-01.452/93-68 - BERTRAND GUY CALFORT  
 PROCESSO N: 8280-01.699/93-57 - MIGUEL ENRIQUE PEREZ GUIZMAN  
 PROCESSO N: 8335-01.556/93-06 - SAEED ABADI GHADIM  
 PROCESSO N: 8360-01.329/93-92 - RICARDO JORGE DA FONSECA BRAZ  
 PROCESSO N: 8377-000175/93-43 - OCTAVIA XIEMEN MARDONES PEREZ  
 PROCESSO N: 8390-000027/93-95 - JUAN MARCOS MEZA SALAZAR e CARMEN GRACIELA ANTAQUERO DE MEZA  
 PROCESSO N: 8390-000099/93-04 - OCTAVIO ESTEBAN MINOZ RIOSCEDO  
 PROCESSO N: 8390-000292/93-10 - GHASSAN HADIB ABRQU  
 PROCESSO N: 8400-01.008/93-74 - DAVID GARDINI  
 PROCESSO N: 8505-21.792/93-96 - HERBERT BINGEELI e KATHARINA BARBARA BINGEELI

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexistência prevista no art. 75, II, da Lei n. 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

- PROCESSO N. 8444-03.339/92-61 - ANDREA BODRATTI
PROCESSO N. 8444-03.451/92-19 - ANTONIO AGUSTIN GARBELLOTTI e SEBASTIAN GARBEL OTTO
PROCESSO N. 8444-04.039/92-08 - ALBANO RIBEIRO FERNANDES
PROCESSO N. 8444-04.203/92-12 - LORENZA SORENA
PROCESSO N. 8444-04.764/92-21 - AHMAD ANWAR SAMAIAN
PROCESSO N. 8460-000405/92-42 - CARLOS ALBERTO SANCHEZ, BEATRIZ ADRIANA KOMAJUI DE SANCHEZ, FERNANDO SANCHEZ e SABRINA MAITE SANCHEZ

- PROCESSO N. 8460-000713/92-12 - MARIA CAROLINA VARGAS MOREIRA PIEDRAS
PROCESSO N. 8460-01.333/92-79 - HORACIO FABIN CERRUTTI
PROCESSO N. 8460-01.697/92-95 - ANTONIO DESSI e SHEILA DESSI
PROCESSO N. 8460-02.093/92-01 - FJDEI EMILIO ROMERO CIERTO
PROCESSO N. 8460-02.129/92-48 - VALERIO MINUTE
PROCESSO N. 8460-02.397/92-77 - SAMI BENJAMIN HAUE
PROCESSO N. 8490-000635/92-19 - CLAUDIA PAOLA MORALES ALVES
PROCESSO N. 8490-000585/92-23 - PATRICIA CARBA
PROCESSO N. 8505-04.401/92-70 - ELEUTERIA CRUZ AGUILAR
PROCESSO N. 8505-06.142/92-94 - EDUARDO ALBERTO YANNEI I
PROCESSO N. 8505-11.418/92-92 - FREDDY CESPEDES DOMINGUEZ
PROCESSO N. 8505-20.774/92-98 - JESUS CORDERO PANIABIA e LILIAN ELIZABETH LOPEZ DE CORDERO

- PROCESSO N. 8505-27.524/92-89 - MAGALY MENDEZ ARANTE
PROCESSO N. 8505-27.533/92-70 - DIIP RAI
PROCESSO N. 8505-28.122/92-19 - JORGE MOISES CARDZO GENTELIAS, NORMA ANDRADE DE CARDZO, ANDREA ALEJANDRA CARDZO ANDRADE e JORGE MOISES CARDZO ANDRADE

- PROCESSO N. 8505-32.349/92-60 - MIGUEL ANGEL NEIRA BENAVIDES
PROCESSO N. 8505-36.302/92-48 - BLANCA BEATRIZ MOLINAS
PROCESSO N. 8505-36.940/92-26 - HUGO RAUL ROCHA CABEZAS, JOSEFINA DELGADO BONIALEZ, VIANCA AIDA ROCHA SOTO, ALEJANDRO HUGO ROCHA SOTO, RAUL RAFAEL ROCHA SOTO e JOSE TUI ROCHA SOTO

- PROCESSO N. 8506-02.357/92-17 - RICARDO MANUEL CORTES ORTIZ e VIVIANA DEL CARMEN CARVALHO MENDOZA

- PROCESSO N. 8509-01.236/92-91 - GUNTER WILLI STEUBESAND
PROCESSO N. 8240-000883/93-01 - RONEI HORACIO FLORES ROJAS
PROCESSO N. 8270-01.026/93-12 - JOSEPH PATRICK BARANE
PROCESSO N. 8270-01.173/93-02 - JOSE TRAFER
PROCESSO N. 8335-000803/93-10 - SILVIA MARIA ALVES DA CUNHA TAVARES
PROCESSO N. 8335-000873/93-15 - ANDRE ISSA AZAR e ANITA CHAFIC GEARA
PROCESSO N. 8387-000093/93-88 - RAMON ALFREDO VEGA LEITE
PROCESSO N. 8435-000118/93-85 - ZULIEA LAUXEN
PROCESSO N. 8435-000125/93-41 - ELIZABETH MAR GONZALEZ MACHADO
PROCESSO N. 8505-12.966/93-84 - ZHANG BAI HE

- PROCESSO N. 8460-04.129/91-38 - MARCEL A PAZ JARAMILLO HERMAN
PROCESSO N. 8460-10.081/91-98 - ZELJKO BESTAN
PROCESSO N. 8505-04.417/91-29 - JONG KEUN KIM e JUNG RAN KIM
PROCESSO N. 8509-11.328/91-11 - HECTOR FELIPE LAURA PADILLA e LAURDES BORDA OLIVERA

- PROCESSO N. 8240-04.305/92-61 - PATRICIO PARRA PARADA
PROCESSO N. 8255-14.291/92-25 - ABEL E RINALDO ATTÍO VAGO
PROCESSO N. 8256-02.464/92-52 - ETIENNE JEAN MICHEL LAMBERT, SMILJA VIDMAR LAMBERT e EVA LAMBERT

- PROCESSO N. 8270-03.288/92-07 - FRANCISCO CLARE BEDI
PROCESSO N. 8335-06.409/92-70 - JUAN PABLO CARROZZI CERRANO
PROCESSO N. 8335-06.741/92-16 - OMAR ANTONIO MEDRANO VACA
PROCESSO N. 8354-00.156/92-93 - CIPRIANO CARLO LEO
PROCESSO N. 8354-00.406/92-59 - HUGO UREY CONTRERAS
PROCESSO N. 8444-00.082/92-40 - MANFRED OTTO HUGO HAHN
PROCESSO N. 8460-01.638/92-15 - MARCO VICTOR SANCHEZ RODAS
PROCESSO N. 8286-00.097/93-31 - PREDEN WITGERGHELD CLAUSEN

Transformações de provisório para permanente deferidas

- PROCESSO N. 8490-04.731/91-54 - JUAN CARLOS ALVAREZ REYES
PROCESSO N. 8370-02.871/92-33 - CHIA JUI CHANG
PROCESSO N. 8444-06.135/92-27 - LAURA RICARDINA REYES DE CABALLERO
PROCESSO N. 8505-36.325/92-43 - HYLK BONG KWON, MIN JUNG KWON, CHU YOUNG KWON e BYOUNG SOO KWON
PROCESSO N. 8255-01.015/93-04 - JULIA AUGUSTA PINTO FERNANDES ANDRE e PEDRO MIGUEL PINTO ANDRE
PROCESSO N. 8461-00.111/93-09 - CLAUDIA RODRIGO GALVEZ GUERRA
PROCESSO N. 8444-00.929/93-59 - GIANFRANCO GARDINI
PROCESSO N. 8490-00.701/93-11 - JUAN CARLOS ELIA MUÑOZ
PROCESSO N. 8505-00.683/93-62 - CHENG KUN YING
PROCESSO N. 8505-00.712/93-69 - RAUL ALEJANDRO CARRASCO PASTEN
PROCESSO N. 8505-00.715/93-57 - LUIS EDUARDO AGUIA CERDA
PROCESSO N. 8505-00.725/93-19 - SONG YU YEN
PROCESSO N. 8505-00.745/93-18 - HUGO RUBEN ORTIZ GONZALEZ
PROCESSO N. 8505-00.746/93-81 - SUN HYEY PAEK
PROCESSO N. 8505-00.764/93-62 - SILVANO BRANCATI
PROCESSO N. 8505-00.771/93-28 - MANUEL RENE CORNEJO VERGARA, MONICA DEL PILAR NAVARRO RODRIGUEZ, MANUEL ANDRES CORNEJO NAVARRO e MARIANA JIMENA CORNEJO NAVARRO

- PROCESSO N. 8505-00.772/93-91 - MARCELO IVO HUANCOLLO CHOUKE
PROCESSO N. 8505-00.773/93-53 - HECTOR SEFERINO CUEVAS e GUIDO TOMAS CUEVAS MIRANDA

- PROCESSO N. 8505-00.836/93-71 - ADNAN IBRAHIM HAIDAR
PROCESSO N. 8504-06.135/93-19 - FRANCISCO JAVIER VII CHE QUINTANA
PROCESSO N. 8505-00.910/93-22 - JOSE CARLOS RUBIAL CARRASCO e CARLOS ANDRES RUBIAL VALADARES
PROCESSO N. 8505-03.595/93-11 - HSUI WEN CHUNG e HSUI SHI KUEI MEI
PROCESSO N. 8505-05.277/93-88 - DUK HEE KIM, NAM SOON KIM CHIO, DONG HYUN KIM e DONG CHUL KIM

- PROCESSO N. 8505-05.281/93-36 - ALICJARROCHA DE VILLANUEVA, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA, NORIKA CAROLINA VILLANUEVA ROCHA, RICARDO RUBEN VILLANUEVA ROCHA, SERGIO VILLANUEVA ROCHA e MARCELO GIOVANNI VILLANUEVA ROCHA

Pedido de Transformação de provisório para permanente deferido

- PROCESSO N. 8508-000356/93-81 - ALEJANDRO FANJUL

Prorrogações de prazo arquivadas

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados por ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

- PROCESSO Nº 8400-01.194/88 - ROBERTO EDUARDO JUSTINIANO ANEZ
PROCESSO Nº 8352-000294/89-13 - MAYUKO YONEDA
PROCESSO Nº 8352-000602/90-17 - HUGO ANTONIO VAZQUEZ FIGUEROA
PROCESSO Nº 8354-000421/90-81 - ANGELO PASCOAL MATTAS DE SOUSA FILIPE
PROCESSO Nº 8354-01.880/90-63 - JOSE ANIBAL RODRIGUEZ ALVARADO
PROCESSO Nº 8354-01.994/90-12 - PERCY THOMAS CAUSEY e BETTY E. CAUSEY
PROCESSO Nº 8377-000024/90-13 - ROXANA ELIZABETH JUSTINIANO GOMEZ
PROCESSO Nº 8377-000397/90-21 - DORIS ROSA PAREDES VELAZ
PROCESSO Nº 8377-000456/90-98 - ARMANDO MANUEL
PROCESSO Nº 8400-01.446/90-07 - JERRY GERARD CECALA e CAROL MAE CECALA
PROCESSO Nº 8400-01.447/90-61 - LLOYD DRENNON STRAWBRIDGE e PATRICIA CALAWAY STRAWBRIDGE
PROCESSO Nº 8400-03.572/90-24 - KATHERINE ELAINE RENEAU
PROCESSO Nº 8352-000437/91-85 - IGNACIO CHIDI AGOHA
PROCESSO Nº 8354-000318/91-11 - STEPHAN ANDRE FERNANDES WILPERT
PROCESSO Nº 8354-01.548/91-06 - LUISA POMPEYA PORTAL CARRENO
PROCESSO Nº 8354-01.802/91-23 - RAMON ALMENAS SOZA
PROCESSO Nº 8360-09.633/91-25 - JUAN ANDRES DEVALVE CABALLERO
PROCESSO Nº 8376-000063/91-48 - MARIA DAMA ROSALES MONTERO
PROCESSO Nº 8376-01.141/91-95 - FELIPE CESAR CAMPOS CABALLERO
PROCESSO Nº 8377-000414/91-29 - MARIA ROSA OSORIO RODRIGUEZ
PROCESSO Nº 8377-000525/91-16 - MARGA FREDERICKA COLER
PROCESSO Nº 8377-000582/91-23 - JULIUS MICHEL GENTLE
PROCESSO Nº 8400-000914/91-81 - RICHARD DENNIS DOWNING
PROCESSO Nº 8400-04.599/91-05 - JOSE ANTONIO TOLEDO LUMBI
PROCESSO Nº 8354-000244/92-59 - LUIS ALBERTO ROJAS MIRANDA
PROCESSO Nº 8354-000280/92-12 - JUAN ANTONIO VALENCIA SARAVIA
PROCESSO Nº 8354-000176/92-63 - DAVID BROOKS MCINTYRE
PROCESSO Nº 8354-000397/92-60 - ALEX STRYKER
PROCESSO Nº 8376-000424/92-55 - MARCUS JAMES MC MILAN
PROCESSO Nº 8377-000027/92-73 - ROQUE AMADO MOREL FERREIRA
PROCESSO Nº 8377-000081/92-19 - CHAKIRA ELISA MALDONADO BUTRON
PROCESSO Nº 8400-000113/92-32 - JOSE FERNANDO ALVARADO ACEITUNO

- PROCESSO Nº 8255-09.884/89-92 - IVONE FELICIDADE GOUVEIA
PROCESSO Nº 8240-02.953/90-49 - CESAR CAVERO ALTIMIRANO
PROCESSO Nº 8240-03.392/90-69 - AKIRA SUZUKI, AKEMI SUZUKI e ANNA SUZUKI

- PROCESSO Nº 8240-03.879/90-23 - KENNETH LEE DAVIS
PROCESSO Nº 8501-01.032/90-12 - FREDY FELIX CORTEZ VALDIVIA
PROCESSO Nº 8508-000118/90-67 - SHEILA SANTAMARIA ARAUZ
PROCESSO Nº 8508-000965/90-04 - DORIS LILLIANA RIVAROLA KURAMOTTO
PROCESSO Nº 8508-000987/90-39 - SAUL ENRIQUE VARGAS FLAMBURY
PROCESSO Nº 8220-000804/91-09 - MARIN CONDORI MAMANI
PROCESSO Nº 8240-01.070/91-01 - ISAO KOMINE, HEIKO KOMINE e MAYA KOMINE
PROCESSO Nº 8240-01.811/91-06 - YSHIOKI TAKAMURA
PROCESSO Nº 8240-02.505/91-07 - FRANCISCO GENARO ALVAREZ HAIDA
PROCESSO Nº 8240-02.574/91-11 - JESUS EPEREN GONZALEZ MUÑOZ
PROCESSO Nº 8240-04.305/91-81 - DAUDI OJERA HUSBANDS
PROCESSO Nº 8240-04.306/91-43 - GREGORY VERNON GRIFFITH
PROCESSO Nº 8240-04.484/91-00 - HELDER MANUEL DA COSTA SANTOS
PROCESSO Nº 8240-01.376/91-11 - JORGE ALEJANDRO VISCARRA UZEDA
PROCESSO Nº 8255-12.281/91-10 - HEINRICH STUBENBOCK
PROCESSO Nº 8501-000132/91-02 - JESUS FERNANDEZ SANCHEZ
PROCESSO Nº 8503-01.155/91-51 - ALVARO CRUZ GONZALEZ
PROCESSO Nº 8506-000164/91-31 - MARCIA FANNY BLANCO MENDOZA
PROCESSO Nº 8506-000691/91-37 - MIRTA SUSANA SABATINI
PROCESSO Nº 8506-000827/91-27 - NELSON ALEXANDRO SILVA NOIRA
PROCESSO Nº 8506-000893/91-51 - MARIA ROXANA VAUREGUIT DE FERNANDEZ
PROCESSO Nº 8507-000286/91-27 - FABIO MEYER BENITZ
PROCESSO Nº 8508-000103/91-63 - JORGE FERNANDO UMANA DE LEON
PROCESSO Nº 8509-000793/91-31 - WILHEM CHEIRO BOUTERSE
PROCESSO Nº 8240-000225/92-82 - SIMMO DICASSA
PROCESSO Nº 8240-01.456/92-39 - BEVERLY JEAN CRUSOE
PROCESSO Nº 8505-000300/92-11 - MANUEL ANTONIO DIAZ APOENTE
PROCESSO Nº 8505-01.136/92-12 - MARCELO HUMBERTO CARDENAS ECHEVERRIA
PROCESSO Nº 8506-000429/92-55 - RAQUEL PINTO SUAREZ
PROCESSO Nº 8506-000502/92-43 - ROBERT MILTON WILLIAMS NEAL, FRANCES CA MILE WILLIAMS NEAL, ANDREA JOY WILLIAMS NEAL e ROBIN ELIZABETH HOPE WILLIAMS NEAL

RETIFICACIÓN

No Diario Oficial de la Unión, Sección I, página n. 12.856, de 30 de agosto de 1993 e páginas n. 16.783 e 16.784, de 09 de noviembre de 1993,

- le a se
PROCESSO N 8437-000384/93-15 - ARNOLD ALBERTO PARRA CASTRO e BRIVITT BARCO CUARRO
PROCESSO N 8000-13.229/93-71 - IGNACIO ARRILLO LAURICRICA, ALICIA ECHEVERRI ROBLEDO, AMALIA ARRILLO ECHEVERRI e ITZIOR ARRILLO ECHEVERRI, até 06/10/95

PROCESSO N.º 8280-04 906/93-89 - MICHAEL NFIEN  
 PROCESSO N.º 8352-000516/93-11 - GABRIELA GARCIA TORRICO  
 PROCESSO N.º 8280-01 679/93-44 - SHIEH KO FUNG e SHIEH LI CHEN MIN  
 PROCESSO N.º 8505-05 282/93-07 - ROCIO DURAN RENFID

No Diário Oficial da União, Seção I, página n.º 15 216, de 13 de outubro de 1993, (n.º 51).

Leia-se

PROCESSO N.º 8000-13 605/93-61 - ABDUL KARIM KAMEL MOHAMED ALI

No Diário Oficial da União, Seção I, páginas n.ºs. 15.761, de 22 de outubro de 1993, página n.º 16.783, de 09 de novembro de 1993, página n.º 16.784, de 09 de novembro de 1993.

Leia-se:

PROCESSO N.º 8505-21.309/93-64 - ALFREDO PAREDES JIMENEZ  
 PROCESSO N.º 8444-03.127/90-21 - WU YAW CHANG, WU TZONG YEH e WU DAY YI  
 PROCESSO N.º 8505-000749/93-79 - HIRANT JORGE GANEMIAN HARROUTOU MIAN, ANA GAZZIAN BARDAGGIAN DE CAEMIAN e VANIG GANEMIAN GAZZIAN

PROCESSO N.º 8280-01.531/93-31 - JORGE EDUARDO MARIN DE LOS RIOS

(Of. n.º 168/93)

### SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 726, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08430-4760/93, resolve:

conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES REAL LTDA, CGC nº 93.299.659/0001-71, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL, para adquirir, em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército, munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 30.000 cartuchos 38 mm e 14.500 cartuchos 22mm,p/formaz 580 vigilantes no período de 6 meses.

EURO BARBOSA DE BARROS

(Nº 27.250-X - 16-11-93 - CR\$ 8.903,00)

PORTARIA Nº 734, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08285-4016/93, resolve:

conceder autorização à empresa VIGFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CGC nº 31.242.357/0002-90, sediada no Estado do ESPÍRITO SANTO, para adquirir, em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 74 revólveres calibre 38 e 1.457 cartuchos 38 mm.

EURO BARBOSA DE BARROS

(Nº 27.249-6 - 11-11-93 - CR\$ 8.903,00)

PORTARIA Nº 742, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990 e tendo em vista o que consta do processo nº 08255-13199/93, resolve:

conceder autorização à empresa INTERSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CGC nº 16.328.205/0001-30, sediada no Estado da BAHIA, para adquirir, em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 80 revólveres calibre 38 e 1.000 cartuchos 38 mm.

EURO BARBOSA DE BARROS

(Nº 27.260-7 - 12-11-93 - CR\$ 6.663,00)

## Ministério da Marinha

Diretoria Geral do Material  
 Coordenadoria para Projetos Especiais

DESPACHOS DO PRESIDENTE  
 Em 16 de novembro de 1993

EMPRESA: TEKTRONIX IND. E COM. LTDA.  
 OBJETO: Manutenção de equipamentos eletrônicos de marca Tektronix.

JUSTIFICATIVA: Conforme carta Nº 0667/1/93 de 27/09/93 da ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica a empresa Tektronix Ind. e Com. Ltda. representa com exclusividade em todo território brasileiro para promoção de vendas e assistência técnica dos produtos fabricados pela TEKTRONIX INC. - USA.  
 FUNDAMENTO: art. 25, Inciso I, da Lei Nº 8666/93.  
 ORDENADOR DE DESPESAS: MARCO ANTONIO CALIXTO PÁDUA.  
 PROCESSO Nº DLO186/93.  
 VALOR: CR\$ 411.780,42  
 RATIFICO o ato de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 26 da Lei Nº 8666/93.

EMPRESA: EDWARDS DIVISÃO DA BOC DO BRASIL LTDA.  
 OBJETO: Compra de Peças de Reposição de "Leak Detector".  
 JUSTIFICATIVA: Conforme atesta declaração da ABIMAQ Nº DTIP/CDT/9171/93, a empresa EDWARDS DIVISÃO DA BOC DO BRASIL LTDA. é a única empresa que comercializa peças de reposição do equipamento "Leak Detector" desta marca.  
 FUNDAMENTO: art. 25, Inciso I, da Lei Nº 8666/93.  
 ORDENADOR DE DESPESAS: MARCO ANTONIO CALIXTO PÁDUA.  
 PROCESSO Nº DLO194/93.  
 VALOR: CR\$ 1.392.922,35  
 RATIFICO o ato de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 26 da Lei Nº 8666/93.

OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA  
 Vice-Almirante (EN)

(Ofs. n.ºs 1.620 e 1.621/93)

## Ministério do Exército

COMANDO MILITAR DO NORDESTE

7ª Região Militar

7ª Divisão de Exército

DESPACHOS

Processo CPL-283/93, 12 de novembro de 1993

Reconheço a Dispensa de Licitação, fundamentada no Subitem IV do Art 24 da Lei nº 8.666, de 21 Jun 93, para prestação de assistência médica-hospitalar ao usuário do Sistema de Saúde do Exército, de acordo com o anexo emitido em 11 Nov 93, em favor da Organização Civil de Saúde que se segue: 9308098 - CIEPOE-Clínica Infantil de Hematologia e Oncologia da Pernambuco, no valor de CR\$ 447.479,35 (Quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove cruzeiros reais e trinta e cinco centavos).

Recife-PE, 11 de novembro de 1993  
 Col Med GEMA ANDERSON VIANA SALGADO  
 Diretor do HGER

Ratifico a decisão do OD do B0eR exarada no Processo CPL-283/93, de 11 Nov 93, referente à Dispensa de Licitação acima caracterizada nos termos do Art 26 da Lei nº 8.666 de 21 Jun 93.

Recife-PE, 11 de novembro de 1993  
 Gen Div JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BELHMAN  
 Comandante

(Of. nº 283/93)

## Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 591, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Lei nº 8057, de 29 de junho de 1990, e com fundamento no artigo 82 do Decreto-lei nº 9760, de 05 de setembro de 1946, com a redação conferida pela Lei nº 225, de 03 de fevereiro de 1948, resolve:

Art. 1º Para a finalidade de utilização em Serviço Público, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, ficam declarados residências obrigatórias os próprios nacionais a seguir indicados:

a) Imóvel situado na Rua Joaquim Murtinho, nº 807, na Quadra 30, no Município de Alto Araguaia (MT), com as características contidas na matrícula 3.044 do Cartório de Registro de Imóveis de Alto Araguaia;

b) Imóvel situado na Avenida João Alberto, nº 80, na Quadra D, no Município de Barra do Garças (MT), com as características contidas na matrícula nº 9.143 do Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças;

c) Imóvel situado na BR-242, localizado sob o nº 31 da Quadra 2-S, loteamento denominado Vila Lasca 2, Setor WS, no Município de São Félix do Araguaia (MT), com as características contidas na matrícula nº 7.719 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia.

Art. 2º A Secretaria do Patrimônio da União adotará as providências necessárias à formalização dos contratos relativos aos referidos imóveis, que observarão as disposições contidas nos arts. 80 a 85 do Decreto-lei nº 9760/46.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PORTARIA Nº 592, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, nos termos do Decreto nº 81.402, de 23 de fevereiro de 1978, e tendo em vista o que consta do processo SUSEP nº 001-3446/93, resolve:

Cancelar a autorização concedida à MUNDIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., com sede na Cidade de Deus, Osasco - SP, através da Portaria Ministerial nº 179, de 19 de setembro de 1989, por motivo de incorporação à ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de julho de 1993.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

(Of. nº 325/93)

**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**1ª Câmara**

Pauta de Julgamento dos recursos das Sessões Ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 10 andar, em Brasília-DF.  
OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro ou Procurador da Fazenda Nacional, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na Sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

**DIA 01 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 09:00 HORAS**

- RECURSO - RELATOR FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
111.609 Proc : 10711-001286/89-92  
Recte: FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A  
Recda: IRF/PORTO/RJ  
VISTA AO CONSELHEIRO MARIA DE FATIMA P. DE MELLO CARTAXO
- 111.811 Proc : 10711-001814/89-59  
Recte: FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A  
Recda: IRF/PORTO/RJ  
VISTA AO CONSELHEIRO MARIA DE FATIMA P. DE MELLO CARTAXO
- 115.631 Proc : 10821-000300/92-71  
Recte: D. A MENEILL AGENCIA MARITIMA LTDA  
Recda: IRF/SAO SEBASTIAO/SP  
VISTA AO CONSELHEIRO RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON  
VISTA AO CONSELHEIRO MARIA DE FATIMA P. DE MELLO CARTAXO

**DIA 01 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 12:00 HORAS**

- RECURSO - RELATOR MARIA DE FATIMA P. DE MELLO CARTAXO  
115.783 Proc : 10831-000099/93-84  
Recte: IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
Recda: ALF/VIRACOPUS/SP
- 115.833 Proc : 11020-001993/92-15  
Recte: PLASTON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Recda: DRF/CAXIAS/RS

**DIA 01 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 15:00 HORAS**

- RECURSO - RELATOR JOAO BAPTISTA MOREIRA  
115.784 Proc : 10831-000144/93-37  
Recte: IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
Recda: ALF/VIRACOPUS/SP
- 115.839 Proc : 10830-004745/91-10  
Recte: TETRA PAK LTDA  
Recda: DRF/CAMPINAS/SP

**DIA 02 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 09:00 HORAS**

- RECURSO - RELATOR RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON  
115.760 Proc : 10880-038718/92-36  
Recte: PARTIDO DA RECONSTRUCAO NACIONAL-PRN  
Recda: IRF/SAO PAULO/SP  
VISTA AO CONSELHEIRO JOAO BAPTISTA MOREIRA
- 115.816 Proc : 10830-002188/92-94  
Recte: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
Recda: DRF/CAMPINAS/SP

**DIA 02 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 12:00 HORAS**

- RECURSO - RELATOR FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
111.262 Proc : 10830-004632/88-57  
Recte: ICI BRASIL S/A  
Recda: DRF/CAMPINAS/SP
- 115.876 Proc : 10480-014149/92-75  
Recte: SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMATICA S/A  
Recda: ALF/PORTO DE RECIFE/PE

**DIA 02 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 15:00 HORAS**

- RECURSO - RELATOR JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK  
112.003 Proc : 10711-001700/89-08  
Recte: MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
Recda: IRF/PORTO/RJ  
VISTA AO CONSELHEIRO JOAO BAPTISTA MOREIRA  
VISTA AO CONSELHEIRO RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON  
VISTA AO CONSELHEIRO FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
- 114.540 Proc : 10715-000487/91-66  
Recte: LABORATORIO SILVA ARAUJO ROUSSEL S/A  
Recda: IRF/PORTO/RJ  
VISTA AO CONSELHEIRO FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
VISTA AO CONSELHEIRO MARIA DE FATIMA P. DE MELLO CARTAXO
- 115.597 Proc : 10711-006938/90-82  
Recte: LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A  
Recda: IRF/PORTO/RJ  
VISTA AO CONSELHEIRO MARIA DE FATIMA P. DE MELLO CARTAXO
- 115.728 Proc : 10611-000541/92-68  
Recte: BRASMAG COMPANHIA BRASILEIRA DE MAGNESIO  
Recda: ALF/TAN/MS  
VISTA AO CONSELHEIRO JOAO BAPTISTA MOREIRA

**DIA 03 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 09:00 HORAS**

- RECURSO - RELATOR JOAO BAPTISTA MOREIRA  
115.860 Proc : 12861-000530/92-70  
Recte: DAFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Recda: DRF/SANTOS/SP

**DIA 03 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 12:00 HORAS**

- RECURSO - RELATOR JOAO BAPTISTA MOREIRA  
112.295 Proc : 10711-003730/89-31  
Recte: ARIDO GLUCOSE S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Recda: IRF/PORTO/RJ

(Of. nº 60/93)

AREOVALDO M. TAVARES

**2ª Câmara**

Pauta de Julgamento dos recursos das Sessões Ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 10 andar, em Brasília-DF.  
OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro ou Procurador da Fazenda Nacional, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na Sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

**DIA 01 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 09:00 HORAS**

- RECURSO - RELATOR SERGIO DE CASTRO NEVES  
115.581 Proc : 10805-002780/88-17  
Recte: AUTOLATINA BRASIL S/A  
Recda: DRF/SAO PAULO/SP
- 115.645 Proc : 10880-010135/91-06  
Recte: DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Recda: IRF/SAO PAULO/SP
- RECURSO - RELATOR ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO  
115.723 Proc : 108432/92-82  
Recte: NUCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA  
Recda: DRF/AIR/RJ

**DIA 01 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 12:00 HORAS**

- RECURSO - RELATOR UBALDO CAMPELO NETO  
115.614 Proc : 13897-000114/92-91  
Recte: HELIODORAMA S/A  
Recda: IRF/SAO PAULO/SP

**DIA 01 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 15:00 HORAS**

- RECURSO - RELATOR ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO  
115.329 Proc : 10380-003207/92-18  
Recte: GRAFICA ESTRELA S/A  
Recda: DRF/FORTALEZA/CE  
VISTA AO CONSELHEIRO WLADEDIR CLDIVIS MOREIRA

**DIA 02 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 09:00 HORAS**

- 115.771 Proc : 10830-001118/92-73  
Recte: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A  
Recda: DRF/CAMPINAS/SP  
VISTA AO CONSELHEIRO JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES
- RECURSO - RELATOR JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES  
111.189 Proc : 10711-001218/89-32  
Recte: BRASCON RIO AGENCIA MARITIMA LTDA  
Recda: IRF/PORTO/RJ

- 115.775 Proc : 10845-012227/92-11  
Recte: BICICLETAS CALDI S/A  
Recda: DRF/SANTOS/SP

- RECURSO - RELATOR PAULO ROBERTO CUDO ANTUNES  
115.613 Proc : 10805-002546/90-12  
Recte: RIO NEGRO INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA  
Recda: IRF/SAO PAULO/SP

**DIA 01 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 15:00 HORAS**

- RECURSO - RELATOR PAULO ROBERTO CUDO ANTUNES  
115. Proc : 10283-005111/92-56

- Recte: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP  
Recda: IRF/PORTO DE ANAUS/AM
- RECURSO - RELATOR WLADEMIR CLOVIS MOREIRA  
115.615 Proc : 10830-039925/89-78  
Recte: SIEMENS S/A  
Recda: DRF/SAO PAULO/SP  
VISTA AD CONSELHEIRO SERGIO DE CASTRO NEVES
- 115.649 Proc : 10831-000310/93-12  
Recte: KRAUS NAIMER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Recda: IRF/VIRACOPOS/SP
- DIA 02 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 09:00 HORAS
- RECURSO - RELATOR SERGIO DE CASTRO NEVES  
115.440 Proc : 10845-004375/92-52  
Recte: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Recda: DRF/SANTOS/SP
- 115.600 Proc : 10611-000385/92-44  
Recte: NANSSEN DO NORDESTE S/A  
Recda: ALF/TAN/AG
- 115.627 Proc : 10845-012113/92-61  
Recte: ELEVADORES SUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Recda: DRF/SANTOS/SP
- RECURSO - RELATOR RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
115.641 Proc : 10831-001429/92-31  
Recte: ALFREDO ZEFERINO RODRIGUES  
Recda: IRF/VIRACOPOS/SP
- 115.686 Proc : 10831-000309/93-25  
Recte: TRANSFORMADORES UNIAO LTDA  
Recda: IRF/VIRACOPOS/SP
- 115.774 Proc : 10830-004293/91-69  
Recte: BUCHMAN LABORATORIO LTDA  
Recda: DRF/CAMPINAS/SP
- DIA 02 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 12:00 HORAS
- RECURSO - RELATOR ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO  
115.692 Proc : 11080-001911/91-66  
Recte: LUNKO METALURGIA LTDA  
Recda: IRF/PORTOALEGRE/RS
- RECURSO - RELATOR JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES  
115.589 Proc : 10715-000770/91-05  
Recte: MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
Recda: IRF/AIRJ/RJ  
VISTA AD CONSELHEIRO RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
VISTA AD CONSELHEIRO WLADEMIR CLOVIS MOREIRA
- RECURSO - RELATOR PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
115.588 Proc : 10715-000452/91-81  
Recte: MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
Recda: IRF/AIRJ/RJ
- RECURSO - RELATOR WLADEMIR CLOVIS MOREIRA  
115.557 Proc : 11080-001349/91-41  
Recte: AGENCIA MARITIMA ORION LTDA  
Recda: DRF/RIO GRANDE/RS
- DIA 02 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 15:00 HORAS
- RECURSO - RELATOR PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
115.682 Proc : 12689-000647/92-20  
Recte: CIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF  
Recda: ALF/PORTO DE SALVADOR/BA
- 115.730 Proc : 10611-000347/92-55  
Recte: COTENDR S/A INDUSTRIA TEXTIL  
Recda: ALF/TAN/AG
- RECURSO - RELATOR RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
115.587 Proc : 10882-000993/91-51  
Recte: SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA  
Recda: DRF/SANTOS/SP  
VISTA AD CONSELHEIRO WLADEMIR CLOVIS MOREIRA
- DIA 03 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 09:00 HORAS
- RECURSO - RELATOR UBALDO CAMPELLO NETO  
115.629 Proc : 10783-006033/90-78  
Recte: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COINEX  
Recda: DRF/VITORIA/ES
- 115.762 Proc : 10480-012243/92-62  
Recte: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A  
Recda: ALF/PORTO DE RECIFE/PE
- RECURSO - RELATOR JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES  
115.735 Proc : 10845-006625/92-99  
Recte: DEGUSA S/A  
Recda: DRF/SANTOS/SP
- DIA 03 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 12:00 HORAS
- RECURSO - RELATOR UBALDO CAMPELLO NETO  
115.744 Proc : 10814-002265/92-78  
Recte: ALLEBAN LDK-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Recda: ALF/AISP/SP
- RECURSO - RELATOR JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES  
112.921 Proc : 10480-003895/90-81  
Recte: EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA  
Recda: IRF/PORTO DE RECIFE/PE  
VISTA AD CONSELHEIRO WLADEMIR CLOVIS MOREIRA
- RECURSO - RELATOR WLADEMIR CLOVIS MOREIRA  
115.758 Proc : 10711-016821/91-42  
Recte: RIOQUIMA S/A  
Recda: ALF/PORTO/RJ
- (OF. Nº 61/93) AROVALDO M. TAVARES
- ### 3ª Câmara
- Pauta de julgamento dos recursos das Sessões Ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 10 andar, em Brasília-DF.
- OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro ou Procurador da Fazenda Nacional, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na Sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
- DIA 01 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 08:30 HORAS
- RECURSO - RELATOR JOAO HOLANDA COSTA  
115.766 Proc : 10831-000480/93-34  
Recte: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A  
Recda: ALF/VIRACOPOS/SP
- 115.992 Proc : 10909-000181/92-41  
Recte: CIA HERING  
Recda: IRF/ITAIAI/SC
- RECURSO - RELATOR SANDRA MARIA FARONI  
115.764 Proc : 10831-001248/92-97  
Recte: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A  
Recda: ALF/VIRACOPOS/SP
- 115.862 Proc : 10845-005648/92-59  
Recte: PIRELLI CABOS S/A  
Recda: DRF/SANTOS/SP
- RECURSO - RELATOR ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA  
115.614 Proc : 10880-041808/92-62  
Recte: FANAVID FABRICA NAC. DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
Recda: IRF/SAO PAULO/SP
- 115.787 Proc : 10831-000473/93-79  
Recte: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A  
Recda: ALF/VIRACOPOS/SP
- 115.820 Proc : 10831-000475/93-02  
Recte: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A  
Recda: ALF/VIRACOPOS/SP
- DIA 01 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 11:00 HORAS
- RECURSO - RELATOR ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA  
115.593 Proc : 10711-008440/92-34  
Recte: FLEXA CARIOCA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Recda: IRF/PORTO/RJ
- RECURSO - RELATOR CARLOS BANCANIAS CHIESA  
115.886 Proc : 10711-001235/90-95  
Recte: TRANSCROLL NAVEGACAO S/A  
Recda: ALF/PORTO/RJ
- 115.916 Proc : 10831-001016/93-92  
Recte: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A  
Recda: ALF/VIRACOPOS/SP
- RECURSO - RELATOR HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO  
115.562 Proc : 10845-007744/92-13  
Recte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Recda: DRF/SANTOS/SP  
VISTA AD CONSELHEIRO JOAO HOLANDA COSTA
- DIA 01 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 13:00 HORAS
- RECURSO - RELATOR DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA  
115.767 Proc : 10831-000562/93-05  
Recte: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A  
Recda: ALF/VIRACOPOS/SP
- 115.915 Proc : 10831-001043/93-65  
Recte: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A  
Recda: ALF/VIRACOPOS/SP
- RECURSO - RELATOR HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO  
115.768 Proc : 10831-000564/93-22  
Recte: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A  
Recda: ALF/VIRACOPOS/SP
- 115.788 Proc : 10831-000474/93-31  
Recte: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A  
Recda: ALF/VIRACOPOS/SP
- 115.914 Proc : 10831-001021/93-22  
Recte: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A  
Recda: ALF/VIRACOPOS/SP

**DIA 02 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 08:30 HORAS**

**RECURSO - RELATOR JOAO HOLLANDA COSTA**  
115.883 Proc : 10831-001295/92-77  
Recte: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
Recda: ALF/VIRACOPUS/SP

115.905 Proc : 10907-000154/88-75  
Recte: SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Recda: IRF/PARANAGUA/PR

**RECURSO - RELATOR SANDRA MARIA FARONI**  
115.906 Proc : 10907-000155/88-38  
Recte: SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Recda: IRF/PARANAGUA/PR

**RECURSO - RELATOR ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA**  
115.519 Proc : 10805-003431/90-28  
Recte: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA  
Recda: IRF/SAO PAULO/SP  
VISTA AO CONSELHEIRO HILTON DE SOUZA CDELHO  
VISTA AO CONSELHEIRO JOAO HOLLANDA COSTA

115.564 Proc : 10831-000005/93-31  
Recte: LUIZ ANTONIO HAIDAMUS BOLDRINI  
Recda: IRF/VIRACOPUS/SP  
VISTA AO CONSELHEIRO HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

115.907 Proc : 10907-000156/88-09  
Recte: SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Recda: IRF/PARANAGUA/PR

**DIA 02 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 11:00 HORAS**

**RECURSO - RELATOR CARLOS BARNANIAS CHIESA**  
115.818 Proc : 11050-001558/91-44  
Recte: INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A  
Recda: DRF/RIO GRANDE/RS

115.854 Proc : 10845-011914/92-55  
Recte: INDUSTRIAS J.B DUARTE S/A  
Recda: DRF/SANTOS/SP

115.868 Proc : 10711-000008/92-50  
Recte: GESTNER DO BRASIL S/A SISTEMAS REPROGRAFICOS  
Recda: ALF/PORTO/RJ

**RECURSO - RELATOR HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO**  
115.928 Proc : 10611-000329/92-54  
Recte: LIDER TAXI AEREO S/A  
Recda: ALF/TAN/MG

**DIA 02 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 13:00 HORAS**

**RECURSO - RELATOR CARLOS BARNANIAS CHIESA**  
115.345 Proc : 10247-000031/92-78  
Recte: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO  
Recda: IRF/DOURADO/PA

115.796 Proc : 12689-000323/93-17  
Recte: UNIRHODIA S/A  
Recda: ALF/PORTO DE SALVADOR/SP

**RECURSO - RELATOR DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA**  
115.797 Proc : 12689-000328/93-22  
Recte: ARATU TAXI AEREO LTDA  
Recda: ALF/PORTO DE SALVADOR/SP

115.819 Proc : 11050-001562/91-11  
Recte: INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A  
Recda: DRF/RIO GRANDE/RS

**DIA 03 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 08:30 HORAS**

**RECURSO - RELATOR JOAO HOLLANDA COSTA**  
115.731 Proc : 10283-004792/92-90  
Recte: AGENCIAS MUNDIAS LTDA  
Recda: ALF/PORTO DE MANGUABAM

**RECURSO - RELATOR SANDRA MARIA FARONI**  
115.902 Proc : 10711-005224/90-11  
Recte: LACHMANN AGENCIA MARITIMAS S/A  
Recda: ALF/PORTO/RJ

115.952 Proc : 10611-000349/93-61  
Recte: EMPRESA DE AEROTAXI E MANUTENCAO PAMPULHA LTDA  
Recda: ALF/TAN/MG

**RECURSO - RELATOR DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA**  
115.855 Proc : 10845-00081/93-51  
Recte: UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS  
Recda: DRF/SANTOS/SP

115.958 Proc : 10611-000355/93-64  
Recte: EMPRESA DE AEROTAXI E MANUTENCAO PAMPULHA LTDA  
Recda: ALF/TAN/MG

**RECURSO - RELATOR HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO**  
115.951 Proc : 10611-000348/93-07  
Recte: EMPRESA DE AEROTAXI E MANUTENCAO PAMPULHA LTDA  
Recda: ALF/TAN/MG

115.953 Proc : 10611-000350/93-41  
Recte: EMPRESA DE AEROTAXI E MANUTENCAO PAMPULHA LTDA  
Recda: ALF/TAN/MG

115.957 Proc : 10611-000354/93-00  
Recte: EMPRESA DE AEROTAXI E MANUTENCAO PAMPULHA LTDA  
Recda: ALF/TAN/MG

**DIA 03 DE DEZEMBRO DE 1993, AS 11:00 HORAS**

**RECURSO - RELATOR JOAO HOLLANDA COSTA**  
115.955 Proc : 10611-000352/93-76  
Recte: EMPRESA DE AEROTAXI E MANUTENCAO PAMPULHA LTDA  
Recda: ALF/TAN/MG

**RECURSO - RELATOR ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA**  
115.954 Proc : 10611-000351/93-11  
Recte: EMPRESA DE AEROTAXI E MANUTENCAO PAMPULHA LTDA  
Recda: ALF/TAN/MG

**RECURSO - RELATOR CARLOS BARNANIAS CHIESA**  
115.956 Proc : 10611-000353/93-39  
Recte: EMPRESA DE AEROTAXI E MANUTENCAO PAMPULHA LTDA  
Recda: ALF/TAN/MG

AREOVALDO M. TAVARES

(Of. nº 62/93)

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 90, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Prorroga os prazos previstos nos § 1º e § 2º do art. 38 da LN nº 51, de 11 de maio de 1993.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso III, do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal aprovado pelo Portaria NEFF nº 606, de 3 de setembro de 1992, combinado com as disposições da Portaria MF nº 678, de 22 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogados, pelo período de sessenta dias, os prazos de que tratam os § 1º e § 2º da Instrução Normativa nº 51, de 11 de maio de 1993, que estabeleceu termos e condições para instalação e funcionamento de Estações Aduaneiras Interiores-EADI.

Art. 2º Permanecem em vigor as demais disposições contidas na referida Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO

PORTARIA Nº 1.946, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

Altera o anexo da Portaria DpRF nº 1.123/92, para transferir Município na jurisdição da Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 140 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria NEFF nº 606, de 03 de setembro de 1992, e Portaria MF nº 678, de 22 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1º Alterar o anexo da Portaria DpRF nº 1.123, de 22 de setembro de 1992, para excluir o Município VILA BOA da jurisdição da ARF GOIÁS e incluir na jurisdição da ARF FORMOSA, conforme o anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO

ANEXO

UNIDADE	JURISDIÇÃO
1º Região Fiscal	
ARF FORMOSA	Água Fria de Goiás Alto Paraíso de Goiás Alvorada do Norte Buritinópolis Cabeceiras Campos Belos Cavalcante Colinas do Sul Damião Divinópolis Flores de Goiás Formosa Guarani de Goiás Iaciara Mambai Monte Alegre de Goiás Nova Roma Planaltina Posse São Domingos São João D'Alcântara Simãozinho Sítio D'Abadia Teresina de Goiás Vila Boa

ARF GOIÁS

Adelândia  
Araquapuz  
Aruanã  
Britânia  
Buriti do Goiás  
Faião  
Goiás  
Guracita  
Heitoraf  
Itaberaf  
Itaguari  
Itapirapuã  
Itapiranga  
Jussara  
Mastrichã  
Mossamedes  
Mozarlândia  
Santa Fé do Goiás  
Taquaral de Goiás

(Of. nº 1.798/93)

## Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 413, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO-SUBSTITUTO, no uso da delegação que lhe confere o art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 1, de 4 de janeiro de 1993, e o constante do Processo nº 10880.045013/93-49, declara:

1. Foi outorgada, em caráter precário, à empresa OCS YACON DE SÃO PAULO - SERVIÇOS DE COURIER S/C LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 66.058.389/000-34 e estabelecida na Rua Gregório Serrão, 257, Vila Mariana, São Paulo-SP, habilitada para operar como empresa de "courier" apta a promover o Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1, de 4.1.1993.
2. A empresa habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da citada normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.
3. O credenciamento dos mandatários da empresa habilitada será objeto de solicitação junto à repartição da Secretaria da Receita Federal, jurisdicionante do local onde pretenda operar, na forma do disposto no art. 31.
4. A validade deste ato fica condicionada à sua publicação, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da assinatura.
5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ÁLVARO NUNES DE OLIVEIRA

(Nº 15.095 - 17-11-93 - CR\$ 18.720,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 419, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1993

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO-SUBSTITUTO, no uso da delegação de competência contida no item XI da Portaria SRF nº 221, de 01 de abril de 1985, tendo em vista o que consta do Processo nº 10314.000969/93-09 e o disposto na Instrução Normativa SRF nº 019, de 05 de maio de 1978, declara:

1. Em aditamento ao Ato Declaratório CSA Nº 088 de 30 de março de 1992, aditado pelo A.D. COAMA Nº 293, de 02 de outubro de 1992, concedido à empresa ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, ficam alterados os subitens 1.1 e 1.2 que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - 1.1 - ESTABELECIMENTO SEDE:  
Endereço: Alameda Jdã, nº 1754, 19, 29, 39 e 49 andares, Cerqueira Cesar-São Paulo - SP.  
CGC/MF : 46.049.987/0001-30
  - 1.2 - ESTABELECIMENTO IMPORTADOR:  
Endereço: Alameda Jdã, nº 1754, 19, 29, 39 e 49 andares, Cerqueira Cesar-São Paulo - SP.  
CGC/MF : 46.049.987/0001-30

ÁLVARO NUNES DE OLIVEIRA

(Nº 15.124 - 17-11-93 - CR\$ 15.600,00)

## Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 35, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

03.05.01.05

Não constitui rendimento tributável, para fins de cálculo do imposto de renda na fonte, o reembolso total ou parcial, efetuado pela fonte pagadora em folha de salários, de parcelas mensais pagas por pessoas físicas a título de participação em planos de saúde.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 67 da Instrução Normativa SRF nº 02, de 07 de janeiro de 1993,

Declara, em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que:

1. O reembolso total ou parcial, efetuado pela fonte pagadora em folha de salários, de parcelas mensais pagas por pessoas físicas a título de participação em planos de saúde que assegurem direito de atendimento de serviços de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestados por empresas autorizadas a funcionar no País, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento das mencionadas despesas, não constitui rendimento tributável, para fins do cálculo do imposto de renda retido na fonte.
2. O reembolso total das mensalidades referidas no item anterior não enseja a dedução das importâncias respectivas, como despesas médicas, na declaração de ajuste anual.
3. Em caso de reembolso parcial, a pessoa física poderá deduzir como despesa médica, na declaração de ajuste anual, a diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles reembolsados.

ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

(Of. nº 755/93)

Superintendências Regionais da Receita Federal  
7ª Região Fiscal  
Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Norte

PORTARIA Nº 150, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1993

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/CENTRO-NORTE, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

1. Declarar que a Certidão de Quitação de Tributos Federais Adquiridos pela Secretaria da Receita Federal, com data de protocolo de 02 de maio de 1993, em nome do BANCO FININVEST S/A, é documento inidôneo, uma vez que não foi emitido pelo órgão competente - Agência da Receita Federal/Centro-Norte, não devendo, portanto, ser aceita para os fins a que se destina;

2. Esclarecer que a existência de tal Certidão só chegou ao conhecimento desta Delegacia no corrente mês, em decorrência de consulta formulada indagando sobre a autenticidade da mesma.

SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA

PORTARIA Nº 151, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1993

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/CENTRO-NORTE, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

1. Declarar que a Certidão de Quitação de Tributos Federais Adquiridos pela Secretaria da Receita Federal, com data de protocolo de 02 de setembro de 1993, em nome da empresa C.A. PARISI - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, é documento inidôneo, uma vez que não foi emitido pelo órgão competente - Agência da Receita Federal/Centro-Norte, não devendo, portanto, ser aceita para os fins a que se destina;

2. Esclarecer que a existência de tal Certidão só chegou ao conhecimento desta Delegacia no dia 27 de outubro de 1993, em decorrência de consulta formulada indagando sobre a autenticidade da mesma.

SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA

PORTARIA Nº 152, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1993

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/CENTRO-NORTE, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

1. Declarar que a Certidão de Quitação de Tributos Federais Adquiridos pela Secretaria da Receita Federal, com data de protocolo de 12 de abril de 1993, em nome da empresa C.R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, é documento inidôneo, uma vez que não foi emitido pelo órgão competente - Agência da Receita Federal/Centro-Norte, não devendo, portanto, ser aceita para os fins a que se destina;

2. Esclarecer que a existência de tal Certidão só chegou ao conhecimento desta Delegacia no dia 03 de novembro de 1993, em decorrência de consulta formulada indagando sobre a autenticidade da mesma.

SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA

(Of. nº 1.798/93)

8ª Região Fiscal  
DESPACHOS

Processo : 10845.006916/93-12  
Assunto : Inexigibilidade de Licitação  
Interessado: Delegacia da Receita Federal em Santos

Em cumprimento ao que dispõe a Lei 8666/93, submento à apreciação de V.S.ª, o presente Processo de inexigibilidade de licitação, amparado no que dispõe o Art. 25 do mesmo diploma legal, a proposta para renovação da Tarifa Aduaneira do Brasil e do Boletim Informativo Aduaneiras, conforme requisição, fundamentada no Dec. nº 449/92 - Art. 1º e Parágrafo único, constante às fls. 01 e 02, que se

destinam as consultas necessárias aos trabalhos da SAPIS desta Delegacia. Como consta às fls. 04 e 07, anexamos a aprovação de exclusividade de produção e comercialização, emitida pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, a qual informa que as publicações supra citadas são exclusivas da empresa Edições Aduaneiras Ltda., dando por cumprida a exigência legal contida na Lei 8666/93 - Art. 25 - Inciso II. Anexamos orçamento (fls.03) emitida pela referida editora, para o fornecimento das pretendidas assinaturas. Pelo que dispõe o Art. 14, da Lei nº 8666/93, informo que os recursos para fazer frente à despesa, encontram-se disponíveis na U.O. 25902, E.D. 3490.39, P.I. 18101002. Dando como cumpridas as exigências legais, proponho seja reconhecida a inexigibilidade de licitação, no caso em tela.

ISABEL DIAS GAZONE  
Chefe Sapol

Conforma justificativa supra, a aquisição com inexigibilidade de licitação, possui amparo legal, fundamentado no Art. 25 - Inciso I da Lei 8666/93. Encaminho-se à SRRF/8ª, para ratificação e posterior publicação no DOU, conforme no Artigo 26, da mesma diploma legal.

OSCAR STEFANO FIORAVANTI  
Delegado

Estando em conformidade com a legislação pertinente e considerando o deferimento do presente processo, proferida pela Doutra Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, de acordo com o Art. 26 da Lei 8666/93, RATIFICO a presente inexigibilidade de licitação, fundamentada no Inciso I do Artigo 25 da mencionada norma legal, para renovação das publicações técnicas: Tabela Aduaneira do Brasil e Boletim Informativo Aduaneiras, a favor da empresa Edições Aduaneiras Ltda., necessárias aos trabalhos da SAPIS daquela DRF, conforme C.I. nº 122/93 fls. 021. Encaminho-se à DIORF/SECONT - Copol, extrato dos despachos, para a publicação no D.O.U. Restitua-se o presente processo à SAPOL/DRF Presidente Prudente para prosseguimento.

Em 11 de novembro de 1993.  
LUIZ FIGATTI JÚNIOR  
Superintendente Substituto

(Of. nº 1.799/93)

**Delegacia da Receita Federal em Santos**

ATO DECLARATÓRIO Nº 43, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no uso de suas atribuições, e atendendo ao que consta no processo 10845.006723/93-99 desta Delegacia.

Declara, com fundamento no art. 144, combinado com o art. 137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91030, de 03/03/85, que, em face do pagamento dos tributos devidos, e após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Mercedes-Benz, tipo 240-E, ano 1990, modelo 091. Encaminha-se a matrícula, série HDB 124026-1B-354957, motor 103940-10-032670, de propriedade de Cornelis Josephus Maria Meuwis, Ex-Cônsul-Geral dos Países Baixos, em São Paulo, desembarçado pela Declaração de Importação nº. 007477, de 12/03/91, desta Delegacia.

ADONIS DA CUNHA RAMOS

(Nº 15.084 - 17-11-93 - CR\$ 10.920,00)

**10ª Região Fiscal**

ATO DECLARATÓRIO Nº 128, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 10ª. REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelos subitens 12.1 e 12.2 da IN/SRF nº008, de 03 de março de 1982, e tendo em vista o que consta do processo nº 11075.001975/93-52, declara:

Fica proibida de efetuar o transporte de mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro, em todo o território nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, a empresa transportadora Importadora e Exportadora Irmãos Leffa Ltda, inscrita no CEC/MF sob o nº 98.417.264/0001-40, e estabelecida à Rua Conde de Portogaleto, 3086, em Uruguaiana/RS.

Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ JAIR CARDOSO

(Of. nº 1.798/93)

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Processo nº 13054.000456/93-03  
DT MODERN BASIC IND. COM. VEST. LTDA

Solicitação de autorização para distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, a título de propaganda.

Deferido, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria COFIS nº 083/93.

LUIZ JAIR CARDOSO

(Nº 15.075 - 17-11-93 - CR\$ 6.240,00)

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/DRORF, em 12.11.93  
9300268476 - THE DAI-ICHI KANGYO BANK, LIMITED-TOKYO-JAPÃO - Credenciamento de MUNETOSHI MATSUMOTO como representante do Brasil, concomitantemente ao descredenciamento de HIROSHI TANAKA.  
9300262251 - BANVAL CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Alteração contratual (Instrumento de 17.09.93).  
9300229060 - BAURUI ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA. - Ampliação de cotas.

9300270132 - MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 3 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio referenciados em passagens aéreas.

- Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-II, em 12.11.93  
9300277880 - BANCO Bamerindus do Brasil S.A. - Autorização para instalar agência nas cidades de: 01 (uma) em São Gonçalo-RJ, 01 (uma) em Japorá-MS, 01 (uma) em Alto Garças-MT, 01 (uma) em Arapari-MT, 01 (uma) em Arapuanã-MT, 01 (uma) em Bom Aquino-MT, 01 (uma) em Guarantã do Norte-MT, 01 (uma) em Guiratinga-MT, 01 (uma) em Itaquira-MT, 01 (uma) em Juscineira-MT, 01 (uma) Nobres-MT, 01 (uma) em Nova Xavantina-MT, 01 (uma) em Pedra Preta-MT, 01 (uma) Poconé-MT, 01 (uma) Porto dos Gaúchos-MT, 01 (uma) em Rosário Oeste-MT, 01 (uma) em São Felix do Araguaia-MT, 01 (uma) em Torixoreú-MT, 01 (uma) em Vila Rica-MT, 01 (uma) em Poxoréu-MT, 01 (uma) em Araguaia-TO, 01 (uma) em Araguatins-TO, 01 (uma) em Araposa-TO, 01 (uma) em Arraias-TO, 01 (uma) em Colméia-TO, 01 (uma) Cristalândia-TO, 01 (uma) em Dianópolis-TO, 01 (uma) em Eldorado-TO, 01 (uma) em Formoso do Araguaia-TO, 01 (uma) em Matilinda-TO, 01 (uma) Palmeirópolis-TO, 01 (uma) em Taguatinga-TO, 01 (uma) Tocantópolis-TO, 01 (uma) em Xambioá-TO, 01 (uma) em Ananás-TO, 01 (uma) em Augustinópolis-TO e 01 (uma) em Pium-TO.

- Pelo Chefe de Núcleo da DEPAL/NUORF, em 16.11.93  
9300267885 - ERPS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Autorização para operar no nível 1 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio referenciados em automóveis, camionetas, utilitários e motocicletas.

CARLOS CORRÊA ASSI  
Chefe

(Of. nº 920/93)

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

MATRIZ  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
DESPACHOS  
Processo nº 99.99.471/93

à vista dos documentos e elementos informativos contidos no processo em epígrafe e do contido na IF DEHAG/DICOM 6-353/93, às fls. 09/10, e ainda, considerando a manifestação favorável da unidade jurídica, acerca da dispensa de licitação, contida no MA DEPAAC nº 281/93, às fls. 11/12, AUTORIZO, com amparo no Inciso I, Art. 25 da Lei nº 8.666/93, a contratação da IBM BRASIL INDUSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., para locação de 01 (uma) cópia do software OS ELLI Compiler Library and Test, código nº 5668-099, pelo período de 12 (doze) meses, pelo valor global estimado em CR\$ 2.585.486,16 (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros reais e dezessais centavos), a preço de SET/93.

Brasília, 11 de novembro de 1993  
GERALDO DE FREITAS  
Chefe do DEHAG

De acordo com as manifestações e justificativas constantes deste processo e tendo em vista, de modo especial, que a realização da operação com dispensa de licitação tem amparo regulamentar e legal no Art. 25, Inciso I da Lei nº 8.666/93, RATIFICO, com base na competência delegada pela Portaria nº 291/93 - DIRAR, a decisão adotada por esse Departamento, através do despacho supra, dando assim cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 12 de novembro de 1993  
GERALDO MAGELA B. PINHEIRO  
Adjunto da DIRAR

à vista dos documentos e elementos informativos contidos no processo em epígrafe e do contido na IF DEHAG/DICOM 6-350/93, às fls. 30/31, e ainda, considerando a manifestação favorável da unidade jurídica, acerca da dispensa de licitação, contida no MA DEPAAC nº 287/93, às fls. 32/33, e também que a empresa já apresentou a documentação necessária para habilitação à assinatura do contrato, AUTORIZO, com amparo no Inciso I, Art. 25 da Lei nº 8.666/93, a contratação da CA-ADR do Brasil Informática Ltda., para aquisição de direito de uso de 01 (uma) cópia do software INTERFACE ROSCOE/DB2 e respectiva manutenção, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, pelo valor global estimado em CR\$ 11.585.420,00 (onze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte cruzeiros reais), a preço de OUT/93.

Brasília, 12 de novembro de 1993  
GERALDO DE FREITAS  
Chefe do DEHAG

De acordo com as manifestações e justificativas constantes deste processo e tendo em vista, de modo especial, que a realização da operação com dispensa de licitação tem amparo regulamentar e legal no Art. 25, Inciso I da Lei nº 8.666/93, RATIFICO, com base na competência delegada pela Portaria nº 291/93 - DIRAR, a decisão adotada por esse Departamento, através do despacho supra, dando assim cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 12 de novembro de 1993  
GERALDO MAGELA B. PINHEIRO  
Adjunto da DIRAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA BAHIA  
DESPACHOS  
Processo nº 03.03.1043/93

À vista das justificativas e elementos informativos que instruem o presente processo, notadamente a IF 183/93, acostado às fls. 18/19, onde consta que a operação tem amparo no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93 pois trata-se da contratação de 01(uma) linha privativa de alarme e 02(duas) linhas telefônicas de comercialização exclusiva da TELEBAHIA S.A. e ao ter em conta de modo especial o OC DEMAG 1-061/93, autorizo a contratação da empresa TELEBAHIA - Telecomunicações da Bahia S.A., para a locação por um período de 12(doze) meses, ao valor global neste período de CR\$ 384.497,00(Trezentos e Oitenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Novecentos e Sete Cruzeiros Reais), a preços de NOV/93.

Salvador, 8 de novembro de 1993  
BEATRIZ CERQUEIRA L. LEITE  
Gerente de Administração e Recursos Humanos

Diante das justificativas apresentadas, Ratifico a decisão adotada pela GERAR, dando assim cumprimento ao disposto no Art.26 da Lei nº 8.666/93.

Salvador, 8 de novembro de 1993  
MANUEL ALFREDO FILHO  
Superintendente Regional

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 4 de novembro de 1993

Ratifico a decisão da Gerente de Administração e Recursos Humanos, exarada às fls. 80, do processo 03.03.00553/93, referente a dispensa de licitação para locação de imóvel destinado às instalações de CEF no município de Salvador/Ba, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

(Of. nº 1.168/93)

MANUEL ALFREDO FILHO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
Superintendência de Internacionalização e Desenvolvimento

ATO DECLARATÓRIO Nº 2.648, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O Superintendente de Internacionalização e Desenvolvimento da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação nº 156, de 18.07.93, resolve:

Autorizar, a partir de 17.11.93, MONECOR LONDON LIMITED, constituir no Brasil Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, administrada por BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A, na forma prevista no Regulamento Anexo IV à Resolução 1.289/87, instituído pela Resolução 1.832, de 31.05.91 e Instrução CVM nº 169, de 02.01.93.

EDUARDO MANHÃES

(Nº 14.445-5 - 11-11-93 - CR\$ 6.133,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 2.649, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O Superintendente de Internacionalização e Desenvolvimento da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação nº 156, de 18.07.93, resolve:

Autorizar, a partir de 17.11.93, MONECOR LONDON LIMITED, constituir no Brasil Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, Conta Coletiva, administrada por BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A, na forma prevista no Regulamento Anexo IV à Resolução 1.289/87, instituído pela Resolução 1.832, de 31.05.91 e Instrução CVM nº 169, de 02.01.93.

EDUARDO MANHÃES

(Nº 14.447-1 - 11-11-93 - CR\$ 6.133,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 2.650, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O Superintendente de Internacionalização e Desenvolvimento da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação nº 156, de 18.07.93, resolve:

Autorizar, a partir de 17.11.93, INVERMEXICO USA, INC., constituir no Brasil Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, Conta Coletiva, administrada por BANCO BOZAND SIMONSEN S.A., na forma prevista no Regulamento Anexo IV à Resolução 1.289/87, instituído pela Resolução 1.832, de 31.05.91 e Instrução CVM nº 169, de 02.01.93.

EDUARDO MANHÃES

(Nº 14.448-X - 10.11.93 - CR\$ 6.133,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 2.651, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O Superintendente de Internacionalização e Desenvolvimento da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação nº 156, de 18.07.93, resolve:

Autorizar, a partir de 17.11.93, LTCB LATIN AMERICA INC., constituir no Brasil Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, administrada por BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A, na forma

prevista no Regulamento Anexo IV à Resolução 1.289/87, instituído pela Resolução 1.832, de 31.05.91 e Instrução CVM nº 169, de 02.01.93.

EDUARDO MANHÃES

(Nº 14.443-9 - 11-11-93 - CR\$ 6.033,00)

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 2.617, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993, publicado no D.O. de 16-11-93, Seção I, pág. 17162, na assinatura leia-se: EDUARDO MANHÃES.

## Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

### SECRETARIA-EXECUTIVA

DESPACHOS  
Processo nº 21042/002209/93-91

Reconheço a Dispensa de Licitação fundamentada no Inciso V, do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93, para manutenção corretiva de veículos pertencentes a Delegacia Federal de Agricultura, do Abastecimento e de Reforma Agrária no Rio Grande do Sul, das marcas FORD, FIAT, VOLKSWAGEN, CHEVROLET e MERCEDES BENZ, através da Empresa TEXAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, mantidas as condições dos Convites nºs 12/93 e 34/93.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1993

NAITON ANDRADE DE AZEVEDO  
Delegado Federal Substituto/DFAARRA/RS

Ratifico a decisão do Delegado Federal de Agricultura, do Abastecimento e de Reforma Agrária no Rio Grande do Sul, referente a Dispensa de Licitação acima caracterizada, nos termos do inciso V do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 17 de novembro de 1993

ALBERTO DUQUE PORTUGAL  
Secretário Executivo

(Of. nº 82/93)

## Ministério da Educação e do Desporto

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA

DESPACHOS

Tendo em vista a documentação constante do processo da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão-PE, face ao parecer da Assessoria Jurídica, submeto a consideração do Secretário de Educação Média e Tecnológica, para ratificação de inexigibilidade de licitação, cujo objetivo é para aquisição de 02 linhas telefônicas, junto a FIrma TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO (TELPE), no valor de CR\$ 386.908,00, com fundamento no art. 25, item I, da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

GIOVANI CARCIO CALDAS  
Diretor Geral

HOMOLOGO, nos termos do art. 25, item I, da Lei 8.666, de 21.06.93, a ratificação de inexigibilidade de licitação.

NAGIB LEITUNE KALLI  
Secretário

(Of. nº 3.405/93)

### UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DESPACHOS

PROCESSO Nº 23082.011790/93  
INTERESSADO: UFRPE e Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

Reconheço a dispensa de licitação para prestação de serviços relativos ao IV Módulo do Curso Emergencial de Licenciatura Plena para Graduação de Professores do Ensino Agrícola - Esquema I, no valor total de CR\$727.121,40(setecentos e vinte e sete mil cento e vinte e um cruzeiros reais e quarenta centavos), com fundamento no Art. 24, inciso XIII, combinado com o Art. 26 da Lei 8.666/93, tendo em vista o constante no Processo 11790/93, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria Judicial da UFRPE, que emitiu parecer favorável.

A consideração do Magnífico Reitor, para ratificação.

RILDO SARTORI BARBOSA COELHO  
Pró-Reitor de Administração

Ratifica a decisão do Pró-Reitor de Administração referente à dispensa de licitação para prestação de serviços relativos ao IV Módulo do Curso Emergencial de Licenciatura Plena para Graduação de Professores do Ensino Agrícola, nos termos do Art. 24, inciso XIII combinado com o Art. 26 da Lei 8.666/93.

Recife, 12 de novembro de 1993  
 MANOEL FRANCISCO DE NORAES CAVALCANTI  
 Reitor

(Of. nº 529/93)

**FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE**

PORTARIA Nº 76, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

O Diretor da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, no uso de suas atribuições e tendo em vista os resultados do Concurso Público para provimento de cargo de Professor Auxiliar na Disciplina de Fisiologia e Biofísica, resolve:

homologar a decisão da Congregação, tomada a 21 do corrente mês, no que se refere ao aludido concurso, por ordem de classificação:

Vagas: 1 (uma)

Classificação	Nome	Média
1º	Alberto Antonio Rasia Filho	9,24
2º	Angélica Rosat Consiglio	8,75
3º	Anapaula Sommer Vinagre	8,45
4º	Laura Difini Leite	8,10
5º	Isabel Cristina da Costa Rossi	7,94
6º	Rosa Maria Martins de Almeida	7,84

OSCAR BELMIRO MANOEL MAY PEREIRA

Nº 15.076 - 17-11-93 - CR\$ 9.360,00)

**Ministério da Aeronáutica**

**DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL**

**Subdepartamento de Operações**

PORTARIA Nº 582/SOP, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

Aprova valores das Tarifas Domésticas de Embarque, de Pousa, de Permanência e dos Preços Unificados de Utilização da Infra-Estrutura Aeroportuária e dá outras providências.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência do DIRETOR GERAL, outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1988, e nos termos da Portaria nº 333/GM-2, de 12 de novembro de 1993 e publicada no D.O.U. de 16 de novembro de 1993, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados, nos termos desta Portaria, os valores das Tarifas Domésticas de Embarque, de Pousa, de Permanência e dos Preços Unificados devidos pela efetiva utilização da infra-estrutura aeroportuária.

Art. 2º - As tarifas e os preços tratados nesta Portaria são fixados em moeda nacional.

Art. 3º - De acordo com o previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, será acrescido aos valores de que trata esta Portaria o Adicional de Tarifa Aeroportuária de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º - A Tarifa de Embarque é devida pelo passageiro e as de Pousa e de Permanência pelo proprietário ou explorador de aeronaves do transporte aéreo regular, terão os valores constantes da seguinte tabela:

CATEGORIA DO AEROPORTO	TARIFAS DOMÉSTICAS VALORES UNITÁRIOS EM CR\$			
	EMBARQUE (PAX)	POUSO (t.)	PERMANÊNCIA (t.h.)	
			PÁTIO DE MANOBRAS	ÁREA DE ESTADIA
1ª	850,00	252,12	50,42	10,08
2ª	760,00	221,06	44,21	8,84
3ª	520,00	145,63	29,13	5,83
4ª	360,00	88,02	13,60	2,72

Art. 5º - Para as aeronaves engajadas no transporte aéreo regular, o preço do estacionamento no pátio de manobras será calculado na base de 20% (vinte por cento) do preço do pousa por hora ou fração.

§ 1º - Quando a aeronave, engajada no transporte aéreo regular, retornar ao pátio de manobras procedente de área arrendada por seu proprietário ou explorador, ou de área aeroportuária de estadia, terá as

2 (duas) primeiras horas cobradas pelo mesmo valor da tarifa de área de estadia.

§ 2º - Decorridas as 2 (duas) horas a que se refere o parágrafo anterior, será cobrado o preço previsto no artigo 4º, por hora ou fração excedente.

Art. 6º - Os preços unificados referenciados no artigo 3º, da Portaria nº 331/SOP, de 07 de outubro de 1991 e constantes da seguinte tabela, serão cobrados do proprietário ou explorador de aeronaves nas seguintes atividades:

- I - administrativa;
- II - táxi-aéreo;
- III - transporte privado;
- IV - serviço de indústria e comércio;
- V - instrução;
- VI - recreio;
- VII - demonstração; e
- VIII - serviços especializados.

**DO PREÇO UNIFICADO**

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	VÔO DOMÉSTICO - VALORES EM CR\$			
	CATEGORIA DO AEROPORTO			
	1ª	2ª	3ª	4ª
ATÉ 1	4.124,00	2.534,00	1.222,00	746,00
MAIS DE 1	4.124,00	2.534,00	1.744,00	1.067,00
ATÉ 2				
MAIS DE 2	5.006,00	4.406,00	3.029,00	1.824,00
ATÉ 4				
MAIS DE 4	10.125,00	8.908,00	6.147,00	3.719,00
ATÉ 6				
MAIS DE 6	13.186,00	11.599,00	7.963,00	4.762,00
ATÉ 12				
MAIS DE 12	29.951,00	26.348,00	18.119,00	10.922,00
ATÉ 24				
MAIS DE 24	76.859,00	67.628,00	46.595,00	28.340,00
ATÉ 48				
MAIS DE 48	90.981,00	80.032,00	54.997,00	33.010,00
ATÉ 100				
MAIS DE 100	148.492,00	130.593,00	107.515,00	54.437,00
ATÉ 200				
MAIS DE 200	234.414,00	206.117,00	140.963,00	82.496,00
ATÉ 300				
MAIS DE 300	391.794,00	344.559,00	236.064,00	139.486,00

Art. 7º - Os preços pela permanência das aeronaves de que trata o artigo anterior desta Portaria, em pátio de manobras e/ou área de estadia, serão calculados conforme as seguintes tabelas:

**DOIS PREÇOS DE PERMANÊNCIA I - PÁTIO DE MANOBRAS (POR HORA OU FRAÇÃO)**

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	VÔO DOMÉSTICO - VALORES EM CR\$			
	CATEGORIA DO AEROPORTO			
	1ª	2ª	3ª	4ª
ATÉ 1	681,79	594,63	398,82	113,82
MAIS DE 1	681,79	594,63	569,73	162,62
ATÉ 2				
MAIS DE 2	681,79	594,63	569,73	162,62
ATÉ 4				
MAIS DE 4	681,79	594,63	569,73	162,62
ATÉ 6				
MAIS DE 6	681,79	594,63	569,73	162,62
ATÉ 12				
MAIS DE 12	988,12	866,57	571,62	267,38
ATÉ 24				
MAIS DE 24	1.982,92	1.737,77	1.145,97	534,88
ATÉ 48				
MAIS DE 48	3.283,39	2.877,01	1.896,36	884,93
ATÉ 100				
MAIS DE 100	7.439,53	6.518,24	4.295,59	2.006,01
ATÉ 200				
MAIS DE 200	12.970,47	11.369,26	7.491,26	3.494,26
ATÉ 300				
MAIS DE 300	18.861,34	16.531,25	10.893,95	5.084,11

## II - ÁREA DE ESTADIA (POR HORA OU FRAÇÃO)

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	VÔO DOMÉSTICO - VALORES EM CR\$			
	CATEGORIA DO AEROPORTO			
	1a	2a	3a	4a
ATE 1	45,66	45,66	31,93	31,93
MAIS DE 1	45,66	45,66	45,66	45,66
ATE 2				
MAIS DE 2	45,66	45,66	45,66	45,66
ATE 4				
MAIS DE 4	57,46	50,60	45,66	45,66
ATE 6				
MAIS DE 6	101,59	89,75	57,58	45,66
ATE 12				
MAIS DE 12	197,35	173,53	116,60	53,80
ATE 24				
MAIS DE 24	395,02	348,36	228,38	108,55
ATE 48				
MAIS DE 48	656,51	576,06	379,46	177,62
ATE 100				
MAIS DE 100	1.487,59	1.304,03	858,86	400,69
ATE 200				
MAIS DE 200	2.594,72	2.274,57	1.499,30	698,23
ATE 300				
MAIS DE 300	3.771,52	3.304,62	2.178,29	1.017,69

Art. 89 - A presente Portaria entra em vigor a partir do dia 16 de novembro de 1993, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brig do Ar - MAYRON DOS SANTOS PEREIRA

PORTARIA Nº 583/SOP, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

Aprova Valores das Tarifas Domésticas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota e dá outras providências.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência do DIRETOR GERAL, outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1988, e nos termos da Portaria nº 833/GM-2, de 12 de novembro de 1993, publicada no D.O.U. de 16 de novembro de 1993, resolve:

Art. 19 - Ficam aprovados, nos termos desta Portaria, os valores das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota, assim denominadas:

I - TAN - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea; e  
II - TAT - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios - Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo.

Art. 29 - As tarifas e os preços tratados nesta Portaria são fixados em moeda nacional.

Art. 32 - De acordo com o previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, será acrescido aos valores de que trata esta Portaria o Adicional de Tarifa Aeroportuária de 50% (cinquenta por cento).

Art. 42 - As Tarifas TAN e TAT são devidas pelo proprietário ou explorador de aeronaves do transporte aéreo regular, terão os valores constantes da seguinte tabela:

TAN (POR KM)		TAT (POR OPERAÇÃO)	
REGIÃO DE VÔO	VÔO DOMÉSTICO CR\$	CLASSE DO AERÓDROMO	VÔO DOMÉSTICO CR\$
FIR/UTA BRASÍLIA	50,66	A	13.265,77
		B	10.612,63
FIR CURITIBA	50,66	C	7.428,83
		D	5.200,14
DEMAIS FIR	27,31	E	3.640,14
		F	1.450,07

Art. 50 - Os preços únicos PAN e PAT referenciados no artigo 89, da Portaria nº 331/SOP, de 07 de outubro de 1991 e constantes da seguinte tabela, serão cobrados do proprietário ou explorador de aeronaves nas seguintes atividades:

- I - administrativa;
- II - taxi-aéreo;
- III - transporte privado;
- IV - serviço de indústria e comércio;
- V - instrução;

- VI - recreio;
- VII - demonstração; e
- VIII - serviços especializados.

## DO PREÇO ÚNICO

## I - PAN

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	VÔO DOMÉSTICO (CR\$)
ATE 1	1.972,00
MAIS DE 1	2.821,00
ATE 2	
MAIS DE 2	4.405,00
ATE 4	
MAIS DE 4	5.836,00
ATE 6	
MAIS DE 6	11.681,00
ATE 12	
MAIS DE 12	23.378,00
ATE 24	
MAIS DE 24	46.743,00
ATE 48	
MAIS DE 48	87.646,00
ATE 100	
MAIS DE 100	175.301,00
ATE 200	
MAIS DE 200	333.333,00
ATE 300	
MAIS DE 300	405.564,00

## II - PAT

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	CLASSE DO AERÓDROMO	VÔO DOMÉSTICO (CR\$)
ATE 1	A	3.841,00
	B	2.754,00
	C	525,00
	D	375,00
	E	261,00
	F	104,00
MAIS DE 1	A	3.841,00
	B	2.754,00
	C	752,00
	D	535,00
	E	375,00
	F	149,00
MAIS DE 2	A	5.992,00
	B	4.138,00
	C	1.197,00
	D	801,00
	E	563,00
	F	227,00
MAIS DE 4	A	7.956,00
	B	5.491,00
	C	1.605,00
	D	1.263,00
	E	891,00
	F	363,00
MAIS DE 6	A	10.614,00
	B	8.251,00
	C	5.366,00
	D	3.197,00
	E	2.258,00
	F	904,00
MAIS DE 12	A	13.267,00
	B	11.014,00
	C	8.046,00
	D	6.388,00
	E	4.526,00
	F	1.812,00

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	CLASSE DO AERÓDROMO	VÔO DOMÉSTICO (CR\$)
MAIS DE 24	A	15.917,00
	B	13.765,00
	C	9.834,00
	D	9.588,00
	E	6.790,00
	F	2.707,00
MAIS DE 48	A	21.221,00
	B	16.518,00
	C	12.789,00
	D	12.410,00
	E	9.061,00
	F	3.616,00

MAIS DE 100	A	26.527,00
ATÉ 200	B	22.020,00
	C	16.105,00
	D	15.985,00
	E	11.327,00
	F	4.519,00
MAIS DE 200	A	33.161,00
ATÉ 300	B	27.820,00
	C	20.841,00
	D	20.622,00
	E	14.155,00
	F	5.854,00
MAIS DE 300	A	50.934,00
	B	41.455,00
	C	32.137,00
	D	31.202,00
	E	22.774,00
	F	9.105,00

Art. 6º - A presente Portaria entra em vigor a partir do dia 16 de novembro de 1993, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brig do Ar - MAYRON DOS SANTOS PEREIRA

(OF. nº 240/93)

### COMANDO GERAL DE APOIO

Diretoria de Material

Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa

DESPACHOS

Contratante: Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa. Contratada: Oldi Indústria e Comércio de Instrumentos e Peças de Aviação Ltda. Objeto: Serviço de revisão de itens reparáveis de aviação. Valor no Total: CR\$ 1.054.546,00 (um milhão, cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis cruzeiros reais). Fundamento Legal: Lei nº 8.666, Caput do Art. 25 - Inexigibilidade de Licitação - 2504/93 - (a) Estrada de Figueiredo Filho - Cel. Av. Diretor do PAMALS. Parecer da Assessoria Jurídica: Opinião favorável à inexigibilidade da licitação, por se tratar de uma empresa de notória especialização, conforme precedentes e "Caput" do Artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - (a) Antônio Álvaro Palva de Araújo - Assessor Jurídico do PAMALS. Ratificação: Ratificou de acordo com o Art. 26 da Lei nº 8.666/93; Maj Brig do Ar - Masao Kawana-mi - Diretor da DIRMA. Nº de Controle: J.N.D. 009/APC/93 - Proc 1993.

(OF. nº 113/93)

### Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo

JUSTIFICATIVA DE ENQUADRAMENTO DE DESPESA Nº 4/CIN/93

Tendo em vista a justificativa contida no processo de despesa nº 1496/SLIC/93, e parecer favorável da Assessoria Jurídica da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo, referente a dispensa de licitação prevista no inciso IV, Art. 24 da Lei 8.666 de 21JUN93, para contratação de serviços de recuperação da central telex TWAN deste Centro, junto a firma Equitel S.A. - Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações, no valor de CR\$ 264.089,51 (duzentos e sessenta e quatro mil oitenta e oito cruzeiros reais e cinquenta e um centavos), resolvo considerar dispensável a presente licitação.

Brasília-DF, 29 de outubro de 1993  
PEDRO HUMBERTO LOBATO BENEDITO - Maj Av  
Ordenador de Despesa

Ratifico a Despesa acima, nos termos propostos, de acordo com o disposto no Art. 26, da Lei 8.666 de 21JUN93.

Rio de Janeiro-RJ, 16 de novembro de 1993  
Maj Brig do Ar - JOSÉ SALAZAR PRMO  
Diretor da DEPV

(OF. nº 16/93)

## Ministério da Saúde

### SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Departamento Técnico-Normativo

PORTARIA Nº 113, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-NORMATIVO, DETEN, da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e em cumprimento a dispositivos da Lei nº 6360/76 e do Decreto nº 79094/77, resolve:

1. Conceder os Registros de Produtos Correlatos, na conformidade da relação anexo, em cumprimento a dispositivos da Lei nº 6360/76 e do Decreto nº 79094/77, resolve:

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IRACEMA JOANA SALIM ESTEFAN

### RFLATORIO DE EMPRESAS E PRODUTOS

Nome Empresa	Auto. Iracema
Nome Técnico	Nº. Processo
Nome Comercial	Nº. Registro
Equipamento	
Id do Produto	
Classe	
Peticao	
CIMED COMERCIAL MEDICA LTDA	1019052
DISPOSITIVOS INTRA - UTERINOS	250000037189260
JUPFER T P80	10190520001
9018900701 - INTRA-UTERINO, RETAL E VAGINAL	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	
CIRUMEDICA S A	1003360
ADESIVOS CIRURGICOS	25000003208904
COI AGRIL	10033600001
3006100000 - CATEGUETES EST.MAT. EST. P/SUT CIRUR E ADES. ESTIRILIZ	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	
FIOS E FITAS CIRURGICAS	250000114789122
DEXON PLUS	10033600002
3006100000 - CATEGUETES EST.MAT. EST. P/SUT. CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	
FIOS E FITAS CIRURGICAS	2500100345587
SEDA	10033600003
3006100000 - CATEGUETES EST.MAT. EST. P/SUT. CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	
FIOS E FITAS CIRURGICAS	2500001147678913
FIO PARA MARCAPASSO	10033600004
3006100000 - CATEGUETES EST.MAT. EST. P/SUT. CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	
FIOS E FITAS CIRURGICAS	2500000344687
DEXON PLUS	10033600005
3006100000 - CATEGUETES EST.MAT. EST. P/SUT CIRUR E ADES. ESTIRILIZ	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	
FIOS E FITAS CIRURGICAS	250000018139140
MAXIN	10033600006
3006100000 - CATEGUETES EST.MAT. EST. P/SUT. CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	
FIOS E FITAS CIRURGICAS	2500000344787
ALGOFIL	10033600007
3006100000 - CATEGUETES EST.MAT. EST. P/SUT CIRUR E ADES. ESTIRILIZ	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	
FIOS E FITAS CIRURGICAS	2500100346087
CATEGUETES SIMPLES/ CATEGUETES COMUMADO	10033600008
3006100000 - CATEGUETES EST.MAT. EST. P/SUT. CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	
FIOS E FITAS CIRURGICAS	2500000345387
PROPILENE	10033600009
3006100000 - CATEGUETES EST.MAT. EST. P/SUT. CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	
FIOS E FITAS CIRURGICAS	2500001167668951
DEXON S	10033600010
3006100000 - CATEGUETES EST.MAT. EST. P/SUT. CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	
OUTROS PARA CIRURGIA GASTROENT. OU UROLOGICA	250000118509283
VALTRAC	10033600011
3006100199 - QUALQUER OUTRO	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	
FIOS E FITAS CIRURGICAS	250000018129187
NOVAR II	10033600012
3006100000 - CATEGUETES EST.MAT. EST. P/SUT CIRUR E ADES. ESTIRILIZ	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	
FIOS E FITAS CIRURGICAS	2500100345687
PULIFESTER	10033600013
3006100000 - CATEGUETES EST.MAT. EST. P/SUT CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	
FIOS E FITAS CIRURGICAS	2500100344887
SIFRAMID	10033600014
3006100000 - CATEGUETES EST.MAT. EST. P/SUT CIRUR E ADES. ESTIRILIZ	
CLASSE: 1	
01 - REGISTRO DO PRODUTO	

## RELATORIO DE EMPRESAS E PRODUTOS

Nome Empresa Nome Técnico Nome Comercial Enquadramento Id do Produto Classe Peticão	Autorização No. Processo No. Registro
FIOS E FITAS CIRURGICAS SILVERLIN 3006100000 - CATEGUTES EST.MAT. EST. P/SUT CIRUR E ADES. ESTIRILIZ CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100345987 10033600015
FIOS E FITAS CIRURGICAS POLICRON 3006100000 - CATEGUTES EST.MAT. EST. P/SUT. CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100345487 10033600016
HEMOSTATICOS CIRURGICOS CERA PARA OSSO 3006100000 - CATEGUTES EST.MAT. EST. P/SUT. CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100345087 10033600017
FIOS E FITAS CIRURGICAS FITA CARDIACA 3006100000 - CATEGUTES EST.MAT. EST. P/SUT CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100344987 10033600018
FIOS E FITAS CIRURGICAS DERMAFLEX 3006100000 - CATEGUTES EST.MAT. EST. P/SUT CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100345787 10033600019
HEMOSTATICOS CIRURGICOS MICROLAGENO 3006100000 - CATEGUTES EST.MAT. EST. P/SUT. CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100345887 10033600020
FIOS E FITAS CIRURGICAS FITA UMBILICAL 3006100000 - CATEGUTES EST.MAT. EST. P/SUT. CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100345187 10033600021
FIOS E FITAS CIRURGICAS LIMHO 3006100000 - CATEGUTES EST.MAT. EST. P/SUT. CIRUR. E ADES. ESTIRILIZ CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO.	2500100344587 10033600022
CIRURGICA FERPLAST IND COM IMP E EXP LTDA OUTROS DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR CORD CLAMP 9018901100 - FIMCAS E CLAMPS CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	1007072 250000149589084 10070720001
ESCALPES LEPS CATH 9018370299 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250000149579011 10070720002
LAMINAS DE BISTURI DESCARTAVEIS BISTURI DESCART FERPLAST 9018900800 - BISTURIS (NAD ELETRICOS) ESCALPELOS LANCETAS NAVALH CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100052479 10070720003
OUTROS DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR FER-CORT 9018900800 - RISTURIS (NAD ELETRICOS) ESCALPELOS LANCETAS NAVALH CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250000149599047 10070720004
JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISIONAIS LTDA COMPRESSAS COMPRESSA NU GAUZE 3005900200 - ATADURAS CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	1013259 250000081419031 10132590001
APLICADOR DE CLIP GRAMPEADORES CIRURGICOS 9018909999 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500000643379324 10132590002
MEDINPORT IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO DISPOSITIVOS INTRA - UTERINOS DIU 380A 9018909900 - ESPECULOS CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	1020674 250000130949344 10206740001

## RELATORIO DE EMPRESAS E PRODUTOS

Nome Empresa Nome Técnico Nome Comercial Enquadramento Id do Produto Classe Peticão	Autorização No. Processo No. Registro
MUCAMBO S/A LUVAS CIRURGICAS SENSIJUST SERIE 114 4015110000 - LUVAS PARA CIRURGIA CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	1009241 250000061609195 10092410001
OUTROS DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR D' EXAM SERIE 118 ESTERIL 4015190199 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250000041779206 10092410002
LUVAS CIRURGICAS SENSIFIRM - SERIE 116 4015110000 - LUVAS PARA CIRURGIA CLASSE: 2 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250000038349018 10092410003
LUVAS CIRURGICAS SENSITEX SERIE 106 4015110000 - LUVAS PARA CIRURGIA CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250000038379006 10092410004
TECNOBIO LTDA OUTROS DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR SISTEMA DE DRENAGEM MEDIASTINAL 9018900799 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	1011261 250000154369305 10112610001
DISPOSITIVOS PARA INCONTINENCIA URINARIA BAINHA P/IRC. VES UROGHEAT 9021760000 - OUTROS CLASSE: 2 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250010562684 10112610002
OUTROS DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR EPIKIT 9018390299 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250000136238997 10112610003
PROTESES CARDIOVASCULARES PROTESE VALVULA BIOLOGICA 9021300100 - VALVULAS CARDIACAS CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250000160169277 10112610004
DRFNOS DRENO TORACICO 9018909999 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500102038184 10112610005
OUTROS DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR SACO PARA TRANSPORTE DE ORGaos 4202201000 - DE FOLHAS DE PLASTICO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250000154409374 10112610006
EQUIPOS EQ. ESP. P/ PERF. P DE ORGaos 9018909999 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250000154389322 10112610007
TUBOS TUBO P/ EST. ESOPHAGICA 9018370299 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500102301284 10112610008
OUTROS DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR TORREIRAS TRES VIAS 9018399900 - OUTROS CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500001003487 10112610009
CATECHERS PERC. INTR. DE CAY * PERCT 9018390299 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250000136248950 10112610010
OUTROS DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR GUIA INTROD. P/ CAT VASCULAR 9018370299 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250000113018699 10112610011

RELATORIO DE EMPRESAS E PRODUTOS

Nome Empresa Nome Técnico Nome Comercial Enquadramento Id. do Produto Classe	Autorização No Processo No Registro
TUBOS TUBO EXTENSOR 7018397900 - OUTROS CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100668786 10112610012
FILTROS FILTRO DE OXIGENIO 8421297900 - OUTROS CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100138387 10112610013
OUTROS DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR GUIA ITROD. TUBO TRAQUEAL 9018701700 - ACESSORIOS PARA ANESTESIAS ENDOTRAQUEAL CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500001069787 10112610014
CANULAS CANULA EPIDURAL 7018390279 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100213786 10112610015
TUBO PARA CIRCULACAO EXTRACORPOREA BANDEJA DE CIRC. EXTRACORP. 7018397900 - OUTROS CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100550787 10112610016
CANULAS CAN. DE CIRC. EXTRACORPOREA 7018390279 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100550887 10112610017
OUTROS DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR DISTRIBUIDOR 7018397900 - OUTROS CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250000041479237 10112610018
OXIGENADORES OXIGENADOR SANGUINISD 7018702100 - OXIGENADOR DE SANGUE DESCARTAVEL. PROPRIO P/MAG CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100550687 10112610019
FILTROS FILTRO ARTERIAL 8421297900 - OUTROS CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100141087 10112610020
CATERES MULTICATH C. MULTITUFUSOR 7018390279 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250000136258791 10112610021
RESERVATORIOS RESERVATORIO DE CANDIDITONIA 7018700999 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	2500100550987 10112610022
TUBO TRAQUEAL TUBO TRAQUEAL 7018709999 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250011000486 10112610023
OUTROS DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR CIRUKIT 7018390279 - QUALQUER OUTRO CLASSE: 1 01 - REGISTRO DO PRODUTO	250001003387 10112610024

(Of. nº 232/93)

**INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA  
MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Em Extinção

PORTARIA Nº 112, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

O INVENTARIANTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MÉDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (em extinção), no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no Processo nº 25000.013836/93-12, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.447, de 21.07.92, ao Elemento de Despesa 45.40.41 Fonte de Recursos 122, subordinado ao subprojeto nº 13.075.0428.1183.0606 - Reequipamento de Posto de Saúde em Carazinho/RS, no valor de

CR\$ 17.325.000,00 (dezessete milhões, trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros reais), conforme Nota de Empenho nº 3719, de 09 de novembro de 1993.

II - A aplicação dos recursos obedecerá o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e demais normas regulamentares da matéria, em especial a Instrução Normativa nº 02, de 19.04.93, da Secretaria do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Auditoria do Escritório de Representação da Unidade Federada, exercer a fiscalização, e acompanhamento das ações previstas para execução do subprojeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento para a sua regular aplicação.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

PORTARIA Nº 113, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

O INVENTARIANTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MÉDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (em extinção), no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no Processo nº 25000.012612/93-11, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.447, de 21.07.92, ao Elemento de Despesa 45.40.41 Fonte de Recursos 100 e 354, subordinado ao subprojeto nº 13.075.0428.1003.0229 - Construção e equipamento do Hospital de Exú/PE, no valor de CR\$ 12.375.000,00 (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais) e CR\$ 12.375.000,00 (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais), conforme Notas de Empenho nº 3717 e 3718, de 09 de novembro de 1993.

II - A aplicação dos recursos obedecerá o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e demais normas regulamentares da matéria, em especial a Instrução Normativa nº 02, de 19.04.93, da Secretaria do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Auditoria do Escritório de Representação da Unidade Federada, exercer a fiscalização, e acompanhamento das ações previstas para execução do subprojeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento para a sua regular aplicação.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

PORTARIA Nº 114, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

O INVENTARIANTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MÉDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (em extinção), no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no Processo nº 25000.015604/93-08, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.447, de 21.07.92, ao Elemento de Despesa 45.40.41 Fonte de Recursos 100 e 354, subordinado ao subprojeto nº 13.075.0428.1192.0462 - Ampliação do Hospital Santa Cecilia em Pedro Velho/RN, no valor de CR\$ 3.712.500,00 (três milhões, setecentos e doze mil e quinhentos cruzeiros reais) e CR\$ 1.237.500,00 (hum milhão, duzentos e trinta e sete mil e quinhentos cruzeiros reais), conforme Notas de Empenho nº 3720 e 3721, de 09 de novembro de 1993.

II - A aplicação dos recursos obedecerá o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e demais normas regulamentares da matéria, em especial a Instrução Normativa nº 02, de 19.04.93, da Secretaria do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Auditoria do Escritório de Representação da Unidade Federada, exercer a fiscalização, e acompanhamento das ações previstas para execução do subprojeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento para a sua regular aplicação.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

PORTARIA Nº 115, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

O INVENTARIANTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MÉDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (em extinção), no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no Processo nº 25000.014806/93-89, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.447, de 21.07.92, ao Elemento de Despesa 45.40.41 Fonte de Recursos 354, subordinado ao subprojeto nº 13.075.0428.1003.1989 - Construção de Posto de Saúde em Tesouro/MT, no valor de CR\$ 14.850.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros reais), conforme Nota de Empenho nº 3723, de 08 de novembro de 1993.

II - A aplicação dos recursos obedecerá o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e demais normas regulamentares

da matéria, em especial a Instrução Normativa nº 02, de 19.04.93, da Secretaria do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Auditoria do Escritório de Representação da Unidade Federada, exercer a fiscalização, e acompanhamento das ações previstas para execução do subprojeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento para a sua regular aplicação.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

PORTARIA Nº 116, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

O INVENTARIANTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS (em extinção), no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no Processo nº 25000.011888/93-37, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.447, de 21.07.92, ao Elemento de Despesa 45.40.41 Fonte de Recursos 100 e 354, subordinado ao subprojeto nº 13.075.0428.1182.0458 - Ampliação do Hospital Jorge Novis em Lauro de Freitas/BA, no valor de CR\$ 12.375.000,00 (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais) e CR\$ 10.890.000,00 (dez milhões, oitocentos e noventa mil cruzeiros reais), conforme Nota de Empenho nº 3715 e 3716, de 09 de novembro de 1993.

II - A aplicação dos recursos obedecerá o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e demais normas regulamentares da matéria, em especial a Instrução Normativa nº 02, de 19.04.93, da Secretaria do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Auditoria do Escritório de Representação da Unidade Federada, exercer a fiscalização, e acompanhamento das ações previstas para execução do subprojeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento para a sua regular aplicação.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

PORTARIA Nº 117, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

O INVENTARIANTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS (em extinção), no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no Processo nº 25000.012370/93-84, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.447, de 21.07.92, ao Elemento de Despesa 34.40.41 Fonte de Recursos 151, subordinado ao subprojeto nº 13.075.0428.1182.0470 - Reforma do Hospital da Casa de Caridade São Lourenço/MG, no valor de CR\$ 8.562.500,00 (oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e quinhentos cruzeiros reais), conforme Nota de Empenho nº 3688, de 05 de novembro de 1993.

II - A aplicação dos recursos obedecerá o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e demais normas regulamentares da matéria, em especial a Instrução Normativa nº 02, de 19.04.93, da Secretaria do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Auditoria do Escritório de Representação da Unidade Federada, exercer a fiscalização, e acompanhamento das ações previstas para execução do subprojeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento para a sua regular aplicação.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

(Of. nº 393/93)

### FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 1.624, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 200, de 25.02.67, nas Leis nºs) 8.666, de 21.06.93 e 8.211, de 22.07.91, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, no que couber, e no que consta do Processo nº 25100.003620/93-49, resolve:

I - Aprovar o Plano de Trabalho dos recursos consignados na Lei nº 8.552, de 29.04.93, ao Município de Jaguaribe - CE, CGC nº 07.443.708/0001-66, no valor de CR\$ 29.700.000,00 (vinte e nove milhões e setecentos mil cruzeiros reais), objetivando a execução do projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Município, de acordo com o Plano de Aplicação constante do processo acima mencionado, publicado no Anexo I a esta Portaria.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I, são originários da Unidade Orçamentária nº 36211 - 1307604471110002 - Transferência a Municípios/Investimentos, Elemento de Despesa nº 453042, conforme Notas de Empenho nº 93NE01573 e 93NE01574, de 08 de Novembro de 1993.

IV - O período de Execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá ao Departamento de Operações - DEOPE, ou a quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - Os beneficiários das transferências de que trata o art. 26, parágrafo 2º apresentado, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento, a comprovação do bom e regular emprego dos recursos da União, mediante apresentação dos relatórios constantes dos anexos III, IV, V e VI da GN nº 02, de 19 de abril de 1993.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Fundação Nacional de Saúde no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, ou para aplicação no mercado financeiro, nos casos em que o conveniente for Estado, Município, Distrito Federal, suas entidades da Administração Indireta ou organizações particulares.

X - Fica estabelecido que os bens patrimoniais produzidos ou adquiridos com os recursos desta transferência, serão de propriedade do beneficiário após declaração de incorporação destes ao seu patrimônio.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂNDIDO JOSÉ SANTIAGO MORAES

### ANEXO I

5 - Plano de Aplicação (CR\$ 1,00)

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA ESPECIFICAÇÃO	TOTAL	CONCEDENTE	
			PROPOSTA	PROPOSTA
454042	Transferência a Municípios/Investimentos.	29.700.000	29.700.000	
	TOTAL GERAL	29.700.000	29.700.000	

PORTARIA Nº 1.627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 200, de 25.02.67, nas Leis nºs) 8.666, de 21.06.93 e 8.211, de 22.07.91, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, no que couber, e no que consta do Processo nº 25100.003696/93-19, resolve:

I - Aprovar o Plano de Trabalho dos recursos consignados na Lei nº 8.552, de 29.04.93, ao Governo do Estado da Paraíba, CGC nº 08.761.824/9001-00, no valor de CR\$ 88.481.250,00 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e duzentos e cinquenta cruzeiros reais), objetivando a execução do projeto de construção do sistema de abastecimento de água no município de Pículi, de acordo com o Plano de Aplicação constante do processo acima mencionado, publicado no Anexo I a esta Portaria.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I, são originários da Unidade Orçamentária nº 36211 - 1307604471110446 - Transferência a Estados e ao Distrito Federal, Elemento de Despesa nº 453042, conforme Notas de Empenho nº 93NE01587, 93NE01588 e 93NE01589, de 09 de Novembro de 1993.

IV - O período de Execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá ao Departamento de Operações - DEOPE, ou a quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - Os beneficiários das transferências de que trata o art. 26, parágrafo de apresentação, até o último dia útil do mês de fevereiro de ano subseqüente ao do recebimento, a comprovação do bom e regular emprego dos recursos da União, mediante apresentação dos relatórios constantes dos anexos III, IV, V e VI da IN nº 02, de 19 de abril de 1993.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Fundação Nacional de Saúde no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, ou para aplicação no mercado financeiro, nos casos em que o convenente for Estado, Município, Distrito Federal, suas entidades da Administração Indireta ou organizações particulares.

X - Fica estabelecido que os bens patrimoniais produzidos ou adquiridos, com os recursos desta transferência, serão de propriedade do beneficiário após declaração de incorporação destes ao seu patrimônio.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
CÂNDIDO JOSÉ SANTIAGO MORAES

ANEXO I

S - Plano de Aplicação (CR\$ 1,00)

CODIGO	NATUREZA DA DESPESA	TOTAL	CONCEDENTE	PROponente
	ESPECIFICACAO			
45304E	Transferência a Estados e ao Distrito Federal.	88.481.250	88.481.250	
	TOTAL GERAL	88.481.250	88.481.250	

(Of. nº 312/93)

Coordenação Regional do Ceará

DESPACHOS

PROCESSO: 25140.000840/93-35. ASSUNTO: Assinatura de Boletim IOB. Renovação de assinatura de boletim IOB - período julho/93 a junho/94. Editado e distribuído com exclusividade pela IOB informações objetivando publicações jurídicas Ltda., com inexigibilidade de licitação, respaldado no inciso I do artigo 25 da lei nº 8.666/93., Com respaldo no parecer "da ASJUR e justificativa apresentadas, reconhecemos a inexigibilidade de licitação.

Fortaleza-CE, 3 de novembro de 1993

FRANCISCO FREITAS CUNHA  
Chefe do Serviço de Administração

Ratificamos o processo.

HASCALON RODRIGUES LIMA  
Coordenador Regional

(Of. nº 312/93)

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS

Processo nº 46222.004592/93-00

Concordo com a dispensa de licitação para a locação do imóvel situado na Av. Presidente Kennedy nº 306, sala 110, Edifício H. D., Bairro Campinas, município de São José, para a instalação do Posto de Atendimento de São José, conforme parecer da Assessoria Jurídica/DTM/SC consubstanciado na fl. nº 08, com base no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93. Encaminhe-se a Senhora Secretária de Administração Geral/MTB, Substituta, solicitando ratificação da dispensa de licitação, conforme preceitua o Art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Em 2 de outubro de 1993

THAIS HELENA LIPPEL  
Delegada Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina  
Ratifico a dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente.

Em 2 de outubro de 1993

MARIA MARLENE ALMEIDA  
Secretária de Administração Geral  
Substituta

(Of. nº 180/93)

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 630, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 38 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e tendo em vista a manifestação da Secretaria da Previdência Complementar no Proc. MPAS nº 301.768/79, resolve:

Art. 1º - Aprovar a nova razão social do Instituto CIBRAZEM de Seguridade Social - CIBRIUS para Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BRITTO

(Of. nº 260/93)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Superintendência Estadual no Rio Grande do Sul

RETIFICAÇÃO

No despacho de 08.11.93, publicado no DOU nº 215, de 11.11.93, Seção I, pág. 16991, relativamente ao Processo nº 35329.29508/93-17, onde se lê: importância de Cr\$ 2.360.858,11 (Dois milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros reais e onze centavos); Leia-se: importância de Cr\$ 2.360.858,109,95 (Dois milhões, trezentos e sessenta milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e nove cruzeiros e noventa e cinco centavos), e onde se lê: nos termos do artigo 24, inciso VI do Decreto-Lei nº 2.300/86, Leia-se: nos termos do artigo 24, do Decreto-Lei 2.300/86.

(Of. nº 350/93)

Ministério das Comunicações

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 153, DE 21 DE MAIO DE 1993.

Proc. nº 29820.00042/92 - TV BARRIGA VERDE LTDA. - FLORIANÓPOLIS/SC - Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Repetição de Televisão, visando repetir seus próprios sinais.

ROMULO MOZART COELHO

(Nº 885-3 - 30-9-93 - CR\$ 1.592,00)

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 1993

Nº 186 - Proc. nº 29106.000178/89 - TV BARRIGA VERDE LTDA. - Canoinhas/SC Revoga a pedido, Portarias nºs 169 e 170 de 25 de julho/89 - Serviço Especial de Repetição e de Retransmissão de Televisão.

Nº 187 - Proc. nº 29000.01134/86 - TV BARRIGA VERDE LTDA. - VIDEIRA - SC Revoga a pedido, Portarias nºs 095 e 096 de 10 de abril/87, Serviço Especial de Retransmissão de Televisão.

ROMULO MOZART COELHO

(Nº 884-5 - 30-9-93 - CR\$ 1.592,00)  
(Nº 881-0 - 30-9-93 - CR\$ 1.592,00)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

Diretoria Técnica

Telecomunicações de Minas Gerais S/A

DESPACHO DO DIRETOR

Ratifico, nos termos do Art. 25, inciso II da Lei 8666/93, a inexigibilidade de licitação para os serviços de realização de testes de antenas e de equipamentos de telecomunicações em geral, utilizando o laboratório de antenas do Departamento de Engenharia Eletrônica e de Telecomunicações da PUC - MG, objeto do processo TDT-1/486/93 de 11/NOV/93, tendo em vista os pronunciamentos constantes do mesmo. CONTRATADA: FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA - FUMARC - (PUC) VALOR: CR\$ 960.000,00

(Of. nº 384/93)

JOÃO J. R. BRONZO

**Telecomunicações de São Paulo S/A**  
DEPARTAMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS  
DESPACHOS

Processo: TAO 0901/93B. Em cumprimento ao artigo 26, da lei 8.666/93, de 21/06/93, comunicamos que, conforme disposto no artigo 24, inciso VII, da lei 8.666/93, estamos contratando junto à empresa Etel Indústria e Comércio Ltda, 7.000u teclado plástico, valor estimado CR\$ 9.042.000,00 (nove milhões quarenta e dois mil cruzeiros reais) base 10/93. São Paulo, 18/11/93. Antonio Carlos Penha Affonso. Gerente de Divisão. Ratifico o exposto nos termos da lei. Francisco Emilio Granato. Gerente de Departamento.

Processo: IAO.0849/93B. Em cumprimento ao artigo 26, da lei 8.666/93, de 21/06/93, comunicamos que, conforme disposto no artigo 25, inciso I, da lei 8.666/93, estamos contratando junto à empresa Autel S/A Telecomunicações, 01U Modem canal, 01U Conversor Universal. São Paulo, 18/11/93. Wilson Scaravelli. Gerente de Divisão. Ratifico o exposto nos termos da lei. Francisco Emilio Granato. Gerente de Departamento.

(Ofs. nºs 2.096 e 2.101/93)

## Ministério dos Transportes

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 953, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 825 de 28 de maio de 1993, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade Orçamentária 39.101-Ministério dos Transportes, publicado em conformidade com a Portaria SEPLAN nº 390, de 25 de maio de 1993.

ALBERTO GOLDMAN

EM CR\$ 1,00

#### ANEXO I

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	FISCAL ACRESCIMO
	MINISTERIO DOS TRANSPORTES			60 000 000	
	MINISTERIO DOS TRANSPORTES			60 000 000	
39101.03.007.0024.2016	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	3.4.99.39	100	60 000 000	
39101.03.007.0024.2016.0020	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	3.4.99.39	100	60 000 000	

EM CR\$ 1,00

#### ANEXO II

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	FISCAL REDUCCAO
	MINISTERIO DOS TRANSPORTES			60 000 000	
	MINISTERIO DOS TRANSPORTES			60 000 000	
39101.03.007.0024.2016	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	3.4.99.39	100	60 000 000	
39101.03.007.0024.2016.0020	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	3.4.99.39	100	60 000 000	

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de novembro de 1993

Processo nº 50000.009798/93-14. Requerente: JORGE IJIZ DE SOUZA. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT nº 449/93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.000508/93-11. Interessada: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE. Assunto: Pedido de dispensa do pagamento de Taxa de Armazenagem. Despacho: Defiro, com fundamento no inciso II do art. 2º do Decreto-lei nº 1.016, de 21 de outubro de 1969, nos termos do PARECER CONJUR/MT nº 186 /93, da Consultoria Jurídica deste Ministério, por mim aprovada.

Processo nº 50000.010161/92-53. Interessada: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE. Assunto: Pedido de dispensa do pagamento de Taxa de Armazenagem. Despacho: Defiro, com fundamento no inciso II do art. 2º do Decreto-lei nº 1.016, de 21 de outubro de 1969, nos termos do PARECER CONJUR/MT nº 185 /93, da Consultoria Jurídica deste Ministério, por mim aprovada.

Processo nº 50000.006818/93-13. Interessada: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE. Assunto: Pedido de dispensa do pagamento de Taxa de Armazenagem. Despacho: Defiro, com fundamento no inciso II do art. 2º do Decreto-lei nº 1.016, de 21 de outubro de 1969, nos termos do PARECER CONJUR/MT nº 187 /93, da Consultoria Jurídica deste Ministério, por mim aprovada.

Processo nº 50000.009801/93-27. Requerente: JOSÉ DO CARMO DOS SANTOS. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT nº 446/93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.009698/93-70. Requerente: EDMUNDO ROBERTO ASSUNÇÃO DO AMARAL. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT nº 447/93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

ALBERTO GOLDMAN

(Of. nº 2.457/93)

### SECRETARIA DE PRODUÇÃO

Departamento de Marinha Mercante

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MARINHA MERCANTE no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria nº 523, de 19 de junho de 1993, do Ministro de Estado dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 1993, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 50771.002165/93-99, resolve:

I - Autorizar a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., sediada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar como empresa de navegação mercante, na classe de navegação de cabotagem em regime operacional não regular.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO TAVARES DOHERTY

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MARINHA MERCANTE no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria nº 523, de 19 de junho de 1993, do Ministro de Estado dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 1993, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 5-75/29-338, resolve:

I - Autorizar a empresa SOBRARE - SERVEMAR S/A, sediada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar como empresa de navegação de apoio portuário.

II - Fica revogada a Portaria nº 7, de 28 de janeiro de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 1993, da Secretaria de Produção do Ministério dos Transportes.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO TAVARES DOHERTY

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MARINHA MERCANTE no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria nº 523, de 19 de junho de 1993, do Ministro de Estado dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 1993, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 50771.000407/93-46, resolve:

I - Autorizar a empresa PENEDO TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, sediada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, a funcionar como empresa de navegação de apoio portuário.

II - Fica revogada a Portaria nº 32, de 25 de março de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 1993, da Secretaria de Produção do Ministério dos Transportes.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO TAVARES DOHERTY

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MARINHA MERCANTE no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria nº 523, de 19 de junho de 1993, do Ministro de Estado dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 1993, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 50660.000138/93, resolve:

I - Autorizar a firma individual ANTHONY LEÃO TAIT, sediada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, a funcionar como empresa de navegação de apoio portuário.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO TAVARES DOHERTY

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MARINHA MERCANTE no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria nº 523, de 19 de junho de 1993, do Ministro de Estado dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 1993, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 50771.001477/92-88, resolve:

I - Autorizar a empresa TRANSFORMAR TRANSPORTES MARÍTIMOS, sediada na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, a funcionar como empresa de navegação de apoio portuário.

II - Fica revogada a Portaria nº 5, de 28 de janeiro de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 1993, da Secretaria de Produção do Ministério dos Transportes.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO TAVARES DOHERTY

(Of. nº 564/93)

**COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**  
Superintendência Regional de Salvador

RETIFICAÇÃO

Na RETIFICAÇÃO publicada no D.O. de 16/11/93, Seção I, pág. 17172, no título, onde se lê: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, leia-se: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

**Ministério da Indústria,  
do Comércio e do Turismo**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 143, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, de acordo com o parágrafo único do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que foi submetido ao Departamento Técnico de Tarifas, desta Secretaria, pedido de alteração, para zero por cento, das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO	MERCADORIA
8464.10.9900	"Ex" - Tear para granitos com movimento semilinear, controle programado de alimentação, bomba com potência acima de 25 KVA e caia igual ou superior a 1,5 cm/h.
8464.20.9900	"Ex" - Lustradeira automática de esteira, com 17 ou mais cabeçotes, velocidade de avanço da esteira igual ou superior a 1,20 m/min. para chapas a partir de 12 mm de espessura e largura até 2,10 m.
8464.20.9900	"Ex" - Lustradeira automática com 1 cabeçote com movimentos retilíneos retos e zigue-zague e regulagem de pressão e contra pressão
8464.20.9900	"Ex" - Máquina calibradora de espessura, com velocidade de avanço da esteira igual ou superior a 1,5 m/min, capacidade de trabalho das peças de granito de até 61 cm de largura, com controle eletrônico de leitura digital.

Qualquer manifestação sobre as referidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida ao Departamento Técnico de Tarifas, Avenida Presidente Antonio Carlos, 375 - 11º andar - sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados no mencionado Departamento Técnico de Tarifas.

RENATO L. R. MARQUES

CIRCULAR Nº 144, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que foram submetidos ao Departamento Técnico de Tarifas, desta Secretaria, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
8421.29.9900	"Ex" - Aparelho de filtração de soluções viscosas, por meio de discos filtrantes de celulose (hostia),

8422.30.0200	sob pressão, com motobomba, para fabricação do cineescopo a cores.
8424.89.9900	"Ex" - Cintadeira automática para aplicação de cinta plástica nas embalagens de papéis de refrigeradores e freezers, comandada por controladores lógico programáveis.
8424.89.9900	"Ex" - Equipamento de pintura a pó, com cabine enclausurada, sistema de recuperação, estufa para cura de tinta e comandada por controladores lógico programáveis.
8427.20.9900	"Ex" - Equipamento automático de pintura eletrolítica líquida, para gabinetes e portas de refrigeradores e freezers, composto de Primer acabamento a estufa, com camadas de aplicação de 20 microns para baixos sólidos em Primer e acabamento de 30 a 35 microns para altos sólidos, comandado por controladores lógico programáveis.
8428.33.0000	"Ex" - Empilhadeira a contra-peso com capacidade de carga para 2 ton., elevação mínima de garfos 5,8 m, com destacador lateral e comando hidráulico para elevação/descenso, inclinação da torre destacamento lateral, movida a gás GLP.
8428.39.9900	"Ex" - Transportador para manuseio de partes de motores elétricos, modular, motorizado, ajustável, com controlador lógico programável.
8428.39.9900	"Ex" - Equipamento de alimentação sequencial no processo de polimento de telas de vidro, com mesas de posicionamento intermediárias, cabeças com ventosas, carrinhos e painéis de controle e comando.
8428.90.0000	"Ex" - Equipamento de alimentação de peças de vidro no processo de inserção de pinos e anodos, com painel de controle e comando.
8443.50.9900	"Ex" - Equipamento automático para seleção e triagem de encomenda utilizando o código de endereçamento postal obtido por leitura ótica ou digitalização, composto por unidade central de controle e módulos de alimentação, transporte e distribuição.
8454.30.0100	"Ex" - Máquina de gravação topográfica de 5 cores.
8456.30.0100	"Ex" - Injetora de alumínio com sistema de regulagem de válvulas, de monitoramento de dados e de troca rápida com travamento pelas placas.
8458.19.0199	"Ex" - Máquina de eletroerosão por penetração, com nível de acabamento superficial de até 3 microns RMAx, e erosão nos quatro eixos simultaneamente, com magazine, e porta-eletrodos de 20 posições, com controle numérico.
8459.61.9900	"Ex" - Máquina programável para tornear comutadores de motores elétricos, com mesa rotativa para estações de desbasta, acabamento e escovamento, com carga e descarga automáticas.
8461.90.9900	"Ex" - Fresadeira universal de banco fixo, com cursor Y igual ou maior que 355 mm, Z igual ou maior que 254 mm e X igual ou maior que 355 mm, rotação de cabeçote basculante vertical superior a 3000 RPM, com controle numérico.
8462.10.0000	"Ex" - Máquina automática para cortar tubos de aço com diâmetro entre 7,5 e 63,5 mm e comprimento entre 1,5 e 7m com capacidade de 20 cortes/min. para tubos de 1,5 m sem rabarba, comandada por controladores lógico programáveis.
8462.21.0000	"Ex" - Máquina para estampar e dobrar portas de refrigeradores, com alimentação automática a vácuo de chapas de aço pré e pós pintura, com controle eletrônico para identificação da espessura de chapa e comandada por controladores lógico programáveis.
8462.29.0000	"Ex" - Máquina para curvar tubos de aço com costura com capacidade de 300 tubos de 3m/h e com programa para armazenar até 150 tipos de tubo com raios e diâmetros diferentes, com comando numérico.
8462.29.0000	"Ex" - Máquinas para conformar tubos de aço de diâmetro até 40 mm e espessura até 2 mm, comprimento máximo de conformação 100 mm, comandado por controladores lógico programáveis.
8462.29.0000	"Ex" - Prensa expansora dupla para trocadores de calor de condicionadores de ar, para expandir tubos lisos ou ranhurados, com lubrificação automática dos tubos e troca automática de ferramentas, comandada por controlador lógico programável.
8462.29.0000	"Ex" - Equipamento automático para produzir gabinetes de refrigeradores a partir de bobina de aço, composta de desbobinador, enrolador, alimentador, tesoura sulhottina, ejetor de aparas, sistema de estampagem, perfilagem e solda tig com capacidade de produção de até 10 modelos diferentes de refrigerador, comandada por controlador lógico programável.
8462.31.9900	"Ex" - Linha de corte longitudinal e transversal de bobinas e chapas de aço com desbobinador, planificador, módulos de corte, bobinador e empilhador linha de embalagem comandada por controlador lógico programável.
8462.41.0000	"Ex" - Máquina automática para corte e punçionamento de chapas de aço silício de 0,23 mm de espessura com comando numérico.
8464.90.0200	"Ex" - Máquina modular para polimento de telas de vidro para cineescópios, desmontada em partes, acompanhada de painel de controle e comando eletrônico.
8466.91.0300	"Ex" - Unidade de força hidráulica para acionamento do sistema de alimentação sequencial de telas de vidro da máquina modular para polimento de telas.
8468.20.0199	"Ex" - Máquina de solda brazeagem para trocadores de calor de condicionadores de ar utilizando como gases combustíveis o acetileno e o GLP líquido, comandada por controladores lógico programáveis.

8471.91.9900	*Ex* - Sistema de controle e acesso do serviço de texto e posicionamento de veículos, constituído para estação terrestre de transmissão e recepção de sinais de satélite na banda C com antena de 11 metros de diâmetro, com rastreamento automático e central de gerenciamento.	8479.81.0000	*Ex* - Máquina bobinadeira para enrolamento de transformadores de saída horizontal.
8471.91.9900	*Ex* - Equipamento móvel para sistema de controle e acesso dos serviços móveis de teste e posicionamento de veículos constituído por antena móvel de transmissão e recepção de sistema de posicionamento GPS, unidade de controle, receptor GPS e acionador de veículo com tela de auto-brilho.	8479.82.9900	*Ex* - Máquinas para preparação de amostras para análise química com uma ou mais das seguintes funções: Lixar, moer, anassar, esmagar e homogeneizar.
8471.91.9900	*Ex* - Impressora para códigos de barras postal, a jato de tinta fluorescente, tipo 3 em 5, com velocidade de até 4,5 M/SEG e passo de 1,4 mm, sem mecanismo de movimentação da cabeça de impressão.	8479.82.9900	*Ex* - Sistema de controle de consistência de material abrasivo para uso no polimento final de telas de vidro, composto de tanques, bombas, painel de controle e elementos para montagem final.
8471.92.0499	*Ex* - Impressora para códigos de barras postal, a jato de tinta fluorescente, tipo 3 em 5, com velocidade de até 4,5 M/SEG e passo de 1,4 mm, sem mecanismo de movimentação da cabeça de impressão.	8479.89.9900	*Ex* - Máquina automática programável para inserir terminais no conjunto estator de motores elétricos.
8471.92.0499	*Ex* - Impressora de código de barras.	8479.89.9900	*Ex* - Máquina programável para inserir isolante nas ranhuras de rotores de motores elétricos com carga e descarga automáticas.
8471.92.0499	*Ex* - Impressora para processo eletrofotográfico (laser) para papel comum, com resolução igual ou superior a 300 DPI e velocidade igual ou superior a 7 páginas por minuto para impressão com todas as cores, com 256 mil ou mais tonalidades com certificado PANTONE.	8479.89.9900	*Ex* - Máquina programável para formação de núcleo de lâminas e inserção de eixo de rotores de motores elétricos.
8471.92.0499	*Ex* - Impressora de não impacto para embalagens com capacidade de impressão de logotipos variados com caracteres/desenhos igual ou superior a 50 mm.	8479.89.9900	*Ex* - Máquina programável para inserir comutadores no eixo de rotores de motores elétricos.
8471.99.0600	*Ex* - Peça geradora de sinal de amostragem e sincronismo na leitura ótica do código de barras postal de 6 dígitos do tipo 3 em 5.	8479.89.9900	*Ex* - Equipamento para retirada de ar da resina aplicada em transformadores de saída horizontal.
8471.99.0902	*Ex* - Multiplexador para comunicação de dados com interface de saída para 4 feixes de 2 MBYTES/S (opcional para fibra óptica), interface de entrada digital de até 64 KBYTES/S e interface de entrada analógica para comunicação de voz.	8479.89.9900	*Ex* - Sistema mecânico com posição dupla da tela de vidro forszorizada para o processo de aluminização do cinescópio a cores.
8471.99.0902	*Ex* - Multiplexador para comunicação de dados, com funções de trânsito e de conexão de assistentes, com interface síncrona e assíncrona a nível de assinante de até 19200 BYTES/S, e a nível de rede de até 64 KBYTES/S.	8479.89.9900	*Ex* - Máquina automática de alta frequência para colocação de suportes de aço nas diagonais de telas de vidro para cinescópios de TV com painel de controle e comando numérico.
8471.99.1300	*Ex* - Colator portátil de dados com interface de comunicação por radiofrequência.	8479.89.9900	*Ex* - Unidade de inversão e estator com dispositivo para giro de 180 graus e sistema de regulagem de altura de estatores.
8471.99.0999	*Ex* - Equipamento processador de rede de comunicação de dados X.25, múltipla interface, até 192 portas síncronas, velocidade de 1 MBIT/S por linha, capacidade de processamento até 3500 pacotes/s e conectividade de 20 MBYTES/S.	8479.89.9900	*Ex* - Dispositivo para codificação dos estatores através de carimbo.
8471.99.9900	*Ex* - Servidor de gerenciamento de redes, controlador de comunicação de dados, baseado em micro-processador.	8479.89.9900	*Ex* - Sistema automático de lavagem e secagem de telas de vidro acompanhado de painéis de controle e comando numérico.
8471.99.9900	*Ex* - Equipamento tradutor de protocolo de rede.	8479.89.9900	*Ex* - Robô industrial constituído por braço mecânico com variação de movimentos de até 0,5 mm, com capacidade de carga e descarga de peças injetadas de até 4 kg, com diversas formas de fixação.
8472.30.0000	*Ex* - Máquina automática para obter selos postais.	8479.89.9900	*Ex* - Máquina para desbobinar, endireitar e enrolar tubo de cobre em gabinetes internos de freezer horizontais, com aplicação simultânea de fita adesiva, com controle variável de velocidade de enrolamento do tubo e comandada por controladores lógico programáveis.
8472.30.0000	*Ex* - Equipamento automático para selecionar, codificar por barras e triar correspondência utilizando o código de endereçamento postal de formato, composto por módulos de cancelamento e/ou fechamento, leitura ótica, vídeo/codificação, codificação por teclado, pré-separação e separação final.	8479.89.9900	*Ex* - Equipamento para espumação de poliuretano em gabinetes ou portas de refrigerador composto de unidade de dosagem o aditivadora de resina, sistema de transporte de portas automático e sistema de comando com controladores lógico programáveis.
8474.20.0500	*Ex* - Aparelho mecânico, com tambor rotativo, incluindo conjunto de botas de porcelana, com capacidade de 200 litros, revestido internamente de porcelana (estática), instalado na estagem de suspensão de pigmentos na fabricação de cinescópios a cores.	8479.89.9900	*Ex* - Estação de carga para pressurizar circuitos com gases refrigerantes de freezers e refrigeradores, com capacidade de 50 a 500 g e precisão menor que 1%, controlada por microprocessadores.
8475.20.9900	*Ex* - Máquina automática de teste de isolação elétrica (curto circuito) entre pinos e bases metálicas, em linha de embalagem de lâmpadas fluorescentes.	8479.89.9900	*Ex* - Estação de carga para pressurizar circuitos com gases refrigerantes de condicionadores de ar, com capacidade de 300 a 1200 g e precisão menor que 5 gr, controlada por microprocessadores.
8476.19.0000	*Ex* - Máquina automática de impressão e venda de selos postais composta por módulo de impressão e venda e módulo de contabilização.	8479.89.9900	*Ex* - Estação de carga para pressurizar circuitos com gases refrigerantes de freezers e refrigeradores, com capacidade de 0,5 a 3,5 l e tolerância de 25 ml, controlada por microprocessadores.
8477.10.0100	*Ex* - Máquina injetora hidráulica com capacidade de força de fechamento igual a 1.000 ton, com controle dos parâmetros de processo incorporado e comandada por controlador lógico programável.	8479.89.9900	*Ex* - Linha de montagem para condicionadores de ar de acionamento "stop and go", com carrosséis de vácuo, testes funcionais e de ruído, velocidade de trabalho 1,24 m/min., comandada por controlador lógico programável.
8477.10.9900	*Ex* - Equipamento para moldagem por co-injeção de nitrogênio.	8479.89.9900	*Ex* - Equipamento integrado para teste de qualidade e performance de refrigeradores, freezers e condicionadores de ar de controle computadorizado.
8477.20.0000	*Ex* - Linha integrada de extrusão e coextrusão de chapas plásticas com espessura variando entre 0,5 mm a 5,0 mm, com controle de espessura magnético, e indutivo e empilhamento automático.	8479.89.9900	*Ex* - Equipamento para enrolamento horizontal de unidade defletora (Yoke).
8477.40.0000	*Ex* - Equipamento para moldagem automática de chapas plásticas através do processo de "Twin-Sheet" e "Pressure Forming".	8479.89.9900	*Ex* - Equipamento para injeção de gás múltiplo em moldes ou canal de alimentação para peças termoplásticas injetadas.
8477.40.0000	*Ex* - Máquina para termoformagem da caixa interna plástica de refrigeradores, com capacidade de produção de 100 peças/hora.	8479.89.9900	*Ex* - Equipamento para mistura de polioli com agente de expansão alternativo.
8477.80.0000	*Ex* - Máquina elétrica para corte, rebobinamento e aplicação de carga elétrica em filmes de poliéster.	8479.89.9900	*Ex* - Conjunto de equipamentos de poliuretano para uso de agentes de expansão alternativo.
8477.80.0000	*Ex* - Máquina de tratamento corona com sistema de aplicação do plasma por jato de ar sem eletrodo terrestre.	8501.40.9900	*Ex* - Conjunto servomotor com caixa de engrenagem plana e servoacionamento.
8477.90.0000	*Ex* - Unidade sincronizada para refilar de peças termoformadas.	8515.19.0000	*Ex* - Máquina de soldagem de metal por ultrassom.
8479.81.0000	*Ex* - Máquina automática programável para enrolamento de estatores fechados bipolares de motores elétricos universais.	8515.21.0100	*Ex* - Máquina automática programável para soldar fios de cobre no comutador de rotores de motores elétricos.
8479.81.0000	*Ex* - Máquina automática programável para enrolar carretel com fio de cobre esmaltado para montagem de estatores abertos bipolares de motores.	8515.21.0100	*Ex* - Linha automática de solda por resistência para a base de gabinete de refrigeradores, com capacidade de 7 peças/min., comando eletrônico dos parâmetros de processo e comandada por controle lógico programável.
		8515.31.0000	*Ex* - Máquina de solda pelo processo "plasma" com unidade de deionização do líquido refrigerante e fonte de corrente de até 5 a 375 A.
		8515.80.9900	*Ex* - Máquina de solda, por sistema de recalque, para bobinas dos transformadores de saída horizontal (fly-back).
		8537.10.9999	*Ex* - Painel eletrônico de controle e comando, inferior a 1000 V, incluindo monitor e teclado alfanumérico, para máquina bobinadeira de bobinas defletoras.

8537.10.9999	"Ex" - Painel elétrico de controle, comandado por controlador lógico programável para equipamento universal de acoplamento da bobina defletora ao cinescópio.
8537.10.9999	"Ex" - Painel elétrico de controle comandado por controlador programável para equipamento de medição das características elétricas do cinescópio a cores. Conjunto de painel de vidro, revestido ou não de substâncias fluorescentes, e máscara de sombra, para tubos catódicos sintonizados.
8540.91.0100	"Ex" - Equipamento de sincronização de linha próprio para sistema de transmissão por fibras ópticas, baseado nas especificações NNI (Network o interfaces), e/ou SDH (Synchronous digital hierarchy), com taxa de transmissão até 2,488 GBYTES/5.
8543.30.0000	"Ex" - Equipamento de galvanoplastia com sistema de monitoramento, controle e registro, alimentação elétrica, dosagem e circulação de produtos químicos.
8544.70.9900	"Ex" - Cabo submarino de fibras ópticas, protegido por armaduras metálicas de aço galvanizado, com 10 ou mais fibras.
8704.31.9900	"Ex" - Veículo de longa vida para coleta, distribuição, expedição e transporte de objetos postais, feição em carroceria modulada em alumínio, portas correíadas, volante do lado direito e caixa de direção servo assistida.
9027.80.9900	"Ex" - Sistema para detecção de vazamento a base de hélio em sistemas de refrigeração controlado eletronicamente por microprocessadores.
9027.80.9900	"Ex" - Estação para recuperação de gás refrigerante com pressão de sucção através de filtros coalescentes e controlada eletronicamente por microprocessadores.
9030.40.0000	"Ex" - Aparelho ótico eletrônico para controlar a posição das lâmpadas ultra-violeta nas mesas de exposição na fabricação de cinescópios a cores.
9030.89.9900	"Ex" - Aparelho dosador, composto de tanque, bombas peristálticas e rodízio para transporte, para dosagem da suspensão de fósforo fluorescente nas telas dos cinescópios a cores.
9031.10.9900	"Ex" - Máquina automática programável para balanceamento de rotores de motores elétricos com carga e descarga automática.
9031.40.0000	"Ex" - Equipamento eletrônico computadorizado para controle e inspeção de refrigeradores/esfriadores/condicionadores de ar através de câmara de vídeo.
9031.80.1100	"Ex" - Gabarito padrão para montagem dos suportes de porcelana dos canhões eletrônicos na fabricação de cinescópios a cores.
9031.80.9999	"Ex" - Cabines de ensaio e automatização das cabines de ensaio de refrigeradores e freezers.
9031.80.9999	"Ex" - Máquina de medir por coordenadas, com resolução de 0,0005 mm, sistema de rastreamento superficial, acompanhamento gráfico e com interface de comunicação para o sistema cad, comandado por controle lógico programável.
9031.80.9999	"Ex" - Projetor de perfil, com tela de diâmetro 600 mm, leitura digital com processador de dados, deslocamento automático, regulagem de velocidade e deslocamento mecânico livre do fuso.
9031.80.9999	"Ex" - Equipamento de teste de segurança elétrica a desempenho para refrigeradores, freezers e condicionadores de ar, com precisão de medida de 1 a 2%, sistema de leitura por código de barras, interface para comunicação externa e comandado por microprocessadores.
9031.89.9900	"Ex" - Aparelho eletrônico para controle das características elétricas dos transformadores de saída horizontal, incluindo monitor e teclado alfanumérico.
9031.89.9900	"Ex" - Aparelho mecânico-ótico, composto de mesa com gabarito ótico e microscópio monocular para ajuste das referências da luz no processo de exposição das telas de cinescópios a cores.
9031.90.9900	"Ex" - Painel eletrônico para balanceamento de rotores de motores elétricos, com visor tipo vectormetro

Qualquer manifestação sobre as referidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida ao Departamento Técnico de Tarifas, Avenida Presidente Antonio Carlos, 375 - 15º andar, sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ, e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

RENATO L. R. MARQUES

CIRCULAR Nº 145, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO DO TURISMO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que foram submetidos ao Departamento Técnico de Tarifas, desta Secretaria, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
8417.40.0199	"Ex" - Forno túnel, com ciclo de 80 minutos, com temperatura de até 1400 gC.
8417.40.0199	"Ex" - Forno intermitente, temperatura de até 1400 gC.

8419.39.0000	"Ex" - Conjunto de secadores constituído de pré-secagem em 8 minutos e secagem total em 80 minutos.
8462.91.9900	"Ex" - Prensa hidráulica para cerâmica com,estampo de gesso.
8462.91.9900	"Ex" - Máquina de estampar travessa oval com alastrador de pasta.
9027.20.0199	"Ex" - Analisador automático de partículas em estado de pó na faixa de 100 a 0,1 microns.
9028.20.0200	"Ex" - Máquina automática dosadora de suspensão de argilas.

Qualquer manifestação sobre as pretendidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida ao Departamento Técnico de Tarifas, Avenida Presidente Antonio Carlos, 375 - 15º andar, sala 1111, Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

RENATO L. R. MARQUES

(OE. nº 290/93)

## Ministério de Minas e Energia

### SECRETARIA DE ENERGIA

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA Nº 1.360, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, do Ministério de Minas e Energia, no cumprimento das atribuições constantes do inciso I do artigo 1º da Portaria nº 22, de 25 de janeiro de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.001760/93-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL a elaborar os ESTUDOS DE VIABILIDADE para a ampliação da Usina Termelétrica Carioba, com potência de 350MW, utilizando o gás natural como combustível, localizada no Município de Americana, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A presente autorização vigorará pelo prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, no qual a autorizada deverá apresentar ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica o Relatório Final, de acordo com as normas do DNARE.

Art. 3º O prazo desta autorização poderá ser prorrogado mediante a apresentação, em anexo ao pedido de prorrogação, dos estudos que então realizados, bem como de justificativas para a insuficiência do prazo ora estabelecido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

(Of. nº 1.116/93)

### SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA

Departamento Nacional da Produção Mineral

DESPACHOS DO DIRETOR

RELAÇÃO Nº 215/93

Processo DNPM/MME nº 5.645/63

Usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340/92, aprovo o Instrumento Particular de Extinção por Incorporação datado de 28 de janeiro de 1993, e, concomitantemente, determino o cancelamento do Alvará nº 2.837 de 14 de junho de 1977, publicado no D.O.U. de 11 de julho de 1977, que autorizou a Mineração Sonage Ltda. a funcionar como empresa de mineração.

Processo DNPM/MME nº 1.822/65

Usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340/92, aprovo o Instrumento Particular de Extinção por Incorporação datado de 28 de janeiro de 1993, e, concomitantemente, determino o cancelamento do Alvará nº 3.980 de 07 de novembro de 1980, publicado no D.O.U. de 18 de novembro de 1980, que autorizou a Mineração Morro Grande Ltda. a funcionar como empresa de mineração.

Processo DNPM/MME nº 815.690/73

Usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340/92, aprovo o Instrumento Particular de Extinção por Incorporação datado de 28 de janeiro de 1993, e, concomitantemente, determino o cancelamento do Alvará nº 1.299 de 11 de dezembro de 1973, publicado no D.O.U. de 09 de janeiro de 1974, que autorizou a Mineração Nime Ltda. a funcionar como empresa de mineração.

Processo DNPM/MME nº 850.041/75

Usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340/92 aprovo o Instrumento Particular de Extinção por

Incorporação datado de 28 de janeiro de 1993, e, concomitantemente, determino o cancelamento do Alvará nº 2.168 de 26 de novembro de 1975, publicado no D.O.U. de 26 de janeiro de 1979, que autorizou a Avatar Mineração Ltda. a funcionar como empresa de mineração.

Processo DNPM/HME nº 851.120/75

Usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340/92, aprovo o Instrumento Particular de Extinção por Incorporação datado de 28 de janeiro de 1993, e, concomitantemente, determino o cancelamento do Alvará nº 2.007 de 18 de julho de 1975, publicado no D.O.U. de 04 de agosto de 1979, que autorizou a Mineração Lácio Ltda. a funcionar como empresa de mineração.

Processo DNPM/HME nº 851.121/75

Usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340/92, aprovo o Instrumento Particular de Extinção por Incorporação datado de 28 de janeiro de 1993, e, concomitantemente, determino o cancelamento do Alvará nº 2.011 de 30 de julho de 1975, publicado no D.O.U. de 13 de agosto de 1979, que autorizou a Mineração Mediterrânea Ltda. a funcionar como empresa de mineração.

Processo DNPM/HME nº 890.419/79

Usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340/92, aprovo o Instrumento Particular de Extinção por Incorporação datado de 28 de janeiro de 1993, e, concomitantemente, determino o cancelamento do Alvará nº 3.573 de 05 de agosto de 1979, publicado no D.O.U. de 27 de agosto de 1979, que autorizou a Mineração Águas Férreas Ltda. a funcionar como empresa de mineração.

Processo DNPM/HME nº 890.420/79

Usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340/92, aprovo o Instrumento Particular de Extinção por Incorporação datado de 28 de janeiro de 1993, e, concomitantemente, determino o cancelamento do Alvará nº 3.576 de 05 de agosto de 1979, publicado no D.O.U. de 27 de agosto de 1979, que autorizou a Mineração Lucerna Ltda. a funcionar como empresa de mineração.

Processo DNPM/HME nº 950.594/80

Em virtude de ter sido efetivada a incorporação da Mineração Porto Estrela Ltda. pela Mautra Participações S.A., e nos termos de Portaria Ministerial nº 340/92, determino o cancelamento do Alvará nº 5.897 de 18 de abril de 1985, publicado no D.O.U. de 23 de abril de 1985, que autorizou a incorporada a funcionar como empresa de mineração.

Processo DNPM/HME nº 901.851/84

Usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340/92, aprovo o Instrumento Particular de Extinção por Incorporação datado de 28 de janeiro de 1993, e, concomitantemente, determino o cancelamento do Alvará nº 5.087 de 02 de julho de 1984, publicado no D.O.U. de 04 de julho de 1984, que autorizou a Mineração Hépatx Ltda. a funcionar como empresa de mineração.

#### RETIFICAÇÃO

No despacho publicado no D.O.U. de 16 de setembro de 1993, relação nº 162/93, envolvendo prévia anuência à atos de transferência de Requerimento de Autorização de Pesquisa, autorizo a seguinte retificação resumida: Onde se lê: "...831.143/89 - Requerimento de Autorização de Pesquisa..." - "...831.144/89 - Requerimento de Autorização de Pesquisa..." - "...832.143/89 - Requerimento de Autorização de Pesquisa..." - "...832.144/89 - Requerimento de Autorização de Pesquisa..."

#### RELACÃO Nº 216 / 93

Fase de Requerimento de Autorização de Pesquisa

Notifica para o recolhimento da taxa inerente a publicação do Alvará de Autorização de Pesquisa e respectiva comprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

830.200/87 - Djalma Aives Miranda - Rubelita/MG  
 830.201/87 - Djalma Aives Miranda - Rubelita/MG  
 830.478/87 - Mail de Evangelista da Silva - Felixlândia/MG  
 831.542/87 - Delmo Antônio de Oliveira - Piracema/MG  
 832.252/87 - Claudio José N. de Holanda - Pedro Dourada e Vieiras/MG  
 832.296/87 - Nagib Jabour - Ferros/MG  
 832.607/87 - Azarias Eugênio de Souza - Conselheiro Pena/MG  
 830.181/88 - Leônidas Ferreira do Nascimento - Teófilo Otoni/MG  
 830.256/88 - Nilo Caldas Drumond - Curvelo/MG  
 830.425/88 - José Marcelo de Araújo - Martinho Campos/MG  
 830.437/88 - Mauro Calixto Miranda - Governador Valadares/MG  
 830.439/88 - Paulo Roberto Albuquerque Pinheiro - Bocalúva/MG  
 830.456/88 - Astério Loureiro Junior - Oliveira e Carmo da Mata/MG  
 830.695/88 - José Maurício Arentes Braga - Rio Preto/MG  
 830.877/88 - Alberto Maurício Batista Bahia - Janaúba/MG  
 830.376/88 - Alberto Maurício Batista Bahia - Janaúba e Portelrinha/MG  
 830.546/88 - Ise Dell'Amico - Araçuaia e Canaã/MG  
 830.973/88 - José Barbosa de Abreu - Lassance/MG  
 831.189/88 - Geraldo G. Souza - São Sebastião do Oeste e Itepecerica/MG  
 831.190/88 - Geraldo G. Souza - São Sebastião do Oeste/MG  
 831.286/88 - Juvenal Antônio de Moraes - Campestre/MG  
 831.534/88 - Antônio Pinto Coelho Lage - Janaúba/MG  
 831.502/88 - Alvaro de Oliveira Prado - Botumirim/MG  
 831.732/88 - Pedro Dias de Brito - Atalaia/MG  
 831.176/88 - Debora Bacarin - Albertina e Jacutinga/MG  
 832.471/88 - Jacky Roland Trichet - Araçuaia/MG

832.149/88 - Paulo Roberto Amorim Oracioli - Santa Rita de Jacutinga/MG  
 831.283/89 - Cecília de Moraes Mindim - Coromandel/MG  
 831.285/89 - Cecília de Moraes Mindim - Coromandel/MG  
 833.298/89 - Eliete Matos Laender - Atalaia/MG  
 833.299/89 - Eliete Matos Laender - Teófilo Otoni/MG  
 831.431/89 - Luiz de Almeida Cruz - Carlos Chagas/MG  
 831.432/89 - Luiz de Almeida Cruz - Carlos Chagas/MG  
 830.627/92 - Ursula Paula Deroma Rossetti - Conceição do Rio Verde e Jesuânia/MG  
 832.586/92 - Ursula Paula Deroma Rossetti - Itabirito/MG  
 831.894/92 - Ursula Paula Deroma Rossetti - São Francisco de Paula/MG  
 830.932/92 - Cláudio Soares de Andrade - Galiléia/MG  
 830.844/92 - Cláudio Soares de Andrade - Pavão/MG  
 830.822/92 - José Barbosa de Figueiredo - Campestre e Machado/MG  
 830.824/92 - José Barbosa de Figueiredo - Campestre e Machado/MG  
 830.862/92 - José Barbosa de Figueiredo - Andaraés/MG  
 831.152/92 - Edvaldo José de Souza Ribeiro - Campina Verde/MG  
 831.153/92 - Edvaldo José de Souza Ribeiro - Campina Verde/MG  
 831.154/92 - Edvaldo José de Souza Ribeiro - Campina Verde/MG  
 831.155/92 - Edvaldo José de Souza Ribeiro - Campina Verde/MG  
 831.156/92 - Edvaldo José de Souza Ribeiro - Campina Verde/MG  
 831.157/92 - Edvaldo José de Souza Ribeiro - Campina Verde/MG  
 831.158/92 - Edvaldo José de Souza Ribeiro - Campina Verde/MG  
 831.159/92 - Edvaldo José de Souza Ribeiro - Campina Verde/MG  
 831.160/92 - Edvaldo José de Souza Ribeiro - Campina Verde/MG  
 832.370/92 - João Nascimento de Jesus - Malacacheta e Ladainha/MG  
 832.371/92 - João Nascimento de Jesus - Malacacheta/MG  
 815.255/88 - Júlio Cesar Sônego - São Bento do Sul/SC

#### RELACÃO Nº 217 / 93

Fase de Requerimento de Autorização de Pesquisa

Notifica para o recolhimento da taxa inerente a publicação do Alvará de Autorização de Pesquisa e respectiva comprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

832.442/84 - Mineração Curimbaba Ltda. - Poços de Caldas/MG  
 830.615/85 - Mineração Curimbaba Ltda. - Poços de Caldas/MG  
 832.191/88 - T. S. Mineração Ltda. - Guanhães/MG  
 832.192/88 - T. S. Mineração Ltda. - Guanhães/MG  
 832.193/88 - T. S. Mineração Ltda. - Guanhães/MG  
 831.021/87 - Gama Mineração Ltda. - Berlito/MG  
 831.022/87 - Gama Mineração Ltda. - Berlito/MG  
 831.081/87 - Gama Mineração Ltda. - Berlito e Chapada do Norte/MG  
 831.083/87 - Gama Mineração Ltda. - Berlito/MG  
 831.084/87 - Gama Mineração Ltda. - Berlito/MG  
 831.082/87 - Gama Mineração Ltda. - Berlito/MG  
 831.093/87 - Gama Mineração Ltda. - Berlito/MG  
 831.950/89 - Gran Paraíso Ltda. - Paraíso/MG  
 833.246/89 - Gran Paraíso Ltda. - Padre Paraíso/MG  
 831.034/91 - Gran Paraíso Ltda. - Itinga/MG  
 831.035/91 - Gran Paraíso Ltda. - Itinga/MG  
 831.070/91 - Gran Paraíso Ltda. - Itinga/MG  
 830.329/93 - Mineração Tabuleiro Ltda. - Tapira/MG  
 830.135/89 - Mineração Tabuleiro Ltda. - Bom Sucesso/MG  
 831.286/89 - Chiarelli Mineração e Construtora Ltda. - Buenópolis/MG  
 831.287/89 - Chiarelli Mineração e Construtora Ltda. - Buenópolis/MG  
 831.052/89 - Mineração Boquila S/A. - Presidente Dlegário/MG  
 831.054/89 - Mineração Boquila S/A. - Presidente Dlegário/MG  
 831.119/90 - Giemac Mineração Ltda. - Carmo da Mata/MG  
 831.122/90 - Giemac Mineração Ltda. - Camacho/MG  
 830.718/92 - Mineração Juparaná Ltda. - Piracema e Itaguara/MG  
 830.719/92 - Mineração Juparaná Ltda. - Piracema/MG  
 830.721/92 - Mineração Juparaná Ltda. - Piracema/MG  
 830.745/92 - Mineração Juparaná Ltda. - Itaguara/MG  
 830.746/92 - Mineração Juparaná Ltda. - Igaratinga/MG  
 830.749/92 - Mineração Juparaná Ltda. - Igaratinga/MG  
 832.245/88 - Mineração Guariba Ltda. - Itabirito e Rio Acima/MG  
 830.497/92 - Mineração Mamocoré Ltda. - Nova Lima e Rio Acima/MG  
 830.498/92 - Mineração Mamocoré Ltda. - Nova Lima/MG  
 830.828/89 - Mineração Araguaia Ltda. - Ponte Nova/MG  
 830.832/89 - Mineração Bacajá Ltda. - Guaraçaba e Ponte Nova/MG  
 830.843/89 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Guaraçaba/MG  
 831.216/90 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Espinosa/MG  
 830.421/90 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Bocalúva/MG  
 830.592/91 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - São Roque de Minas/MG  
 831.850/90 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Serro/MG  
 831.851/90 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Serro/MG  
 831.863/90 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Serro/MG  
 831.868/90 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Conceição do Mato Dentro/MG  
 831.870/90 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Conceição do Mato Dentro/MG  
 831.877/90 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Serro/MG  
 831.880/90 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Serro/MG  
 831.879/90 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Serro/MG  
 831.880/90 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Dom Joaquim  
 831.881/90 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Conceição do Mato Dentro/MG  
 831.882/90 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Conceição do Mato Dentro/MG  
 830.755/92 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A. - Riacho dos Machados/MG

ELMER PRATA SALOMÃO

## Ministério do Bem-Estar Social

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.038, DE 25 DE OUTUBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-009627-93-63, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE PICUI - PB, CGC/MF nº 08.741.399/0001-73, sito à Praça João Pessoa, 29 - Centro, nos valores de CR\$ 35.387.574,00 (TRINTA e TRÊS MILHÕES, TREZENTOS e OITENTA e SETE MIL, QUINHENTOS e SETENTA e QUATRO CRUZEIROS REAIS) e CR\$ 12.360.326,00 (DOZE MILHÕES, TREZENTOS e SESSENTA MIL, TREZENTOS e VINTE e SEIS CRUZEIROS REAIS), perfazendo um valor total de CR\$ 45.747.900,00 (QUARENTA e CINCO MILHÕES, SETECENTOS e QUARENTA e SETE MIL e NOVECENTOS CRUZEIROS REAIS), objetivando construção de barragem PB, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0447.1347.0869 - Sistema de abastecimento de água em Mamanguape, Picuí e Barra de Santa Rosa, no Município de Picuí - PB, Elemento de Despesa 4540.42 (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), Nota de Empenho nº 93NE01457 de 01.09.93 e, 23101.13076.0447.1347.0869 - Sistema de abastecimento de água em Mamanguape, Picuí e Barra de Santa Rosa, no Município de Picuí - PB, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), Nota de Empenho nº 93NE01458 de 01.09.93, consignado ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 1.075, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-009112-93-63, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA, CGC/MF nº 13.339.833/0001-06, sito à Praça da Independência, s/n - Centro, nos valores de CR\$ 2.472.065,00 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS e SETENTA e DOIS MIL e SESSENTA e CINCO CRUZEIROS REAIS) e CR\$ 3.712.500,00 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS e DOZE MIL e QUINHENTOS CRUZEIROS REAIS), perfazendo um valor total de CR\$ 6.184.565,00 (SEIS MILHÕES, CENTO e OITENTA e QUATRO MIL, QUINHENTOS e SESSENTA e CINCO CRUZEIROS REAIS), objetivando 1ª etapa da rede de esgotamento sanitário

nas ruas da Favela Nova São Francisco, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0448.1112.1696 - Infra-estrutura e saneamento básico, em São Francisco do Conde - BA, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), Nota de Empenho nº 93NE01708 de 08.09.93 e, 23101.13076.0323.3133.0101 - Saneamento básico, em São Francisco do Conde - BA, Elemento de Despesa 4540.42 - (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), Nota de Empenho nº 93NE01707 de 08.09.93, consignado ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 1.109, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-001913-93-07, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE, CGC/MF nº 07.598.634/0001-37, com sede à Rua Viriato de Medeiros nº 1250, no valor de CR\$ 4.944.130,00 (QUATRO MILHÕES, NOVECENTOS e QUARENTA e QUATRO MIL, CENTO e TRINTA CRUZEIROS REAIS), objetivando pavimentação em Pedra Tosca, rejununtamento e colocação de meio fio nas ruas Raimundo Medeiros e Maria Alice Barreto, em Sobral - CE, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0323.1345.2338 - Infra-estrutura urbana, em Sobral - CE, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE03042 de 04.10.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTHAY MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 1.110, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a Lei nº (s) 8.666 de 21/06/1993, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTO nº 10, de 02 de outubro de 1989, Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993, ainda o que consta do Processo nº 28000-004809-93-93, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao Município de Santa Fé do Araguaia - TO, CCC/MP nº 25.063.918/0001-00 sito à Av. Araguaia, 114 - Centro, no valor de CR\$ 3.712.500,00 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS e DOZE MIL e QUINHENTOS CRUZEREIROS REAIS), objetivando proceder à construção de Conjunto Habitacional com 23 unidades habitacionais com área de 27,43 m<sup>2</sup>, constituídas de sala, quarto, cozinha e banheiro, em alvenaria com chapisco nas paredes, piso cimentado rústico e cobertura com telha plan, de acordo com o Plano de Trabalho, constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa, e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho 23.101.100570181.3336.4295 - "Dotação Habitacional Popular em Santa Fé do Araguaia/TO", Elemento de Despesa 4540.42 (Transferência a Município/Investimento), Fonte 100 (Recurso Ordinário do Tesouro Nacional), Nota de Empenho nº 93NE1059, de 18.08.93, consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretária de Habitação, ou a quem a ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos disponibilizados.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de bens, podendo ser prorrogado por igual período.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTHAY MAGALHÃES JUNIOR

(Of. nº 254/93)

### SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 269, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria NEFP nº 124, de 10 de fevereiro de 1992, e a subdelegação de competência de que trata a Portaria GM MAS nº 80, de 20 de fevereiro de 1992, e considerando o disposto no art. 57, parágrafo 3º, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério do Bem-Estar Social, publicado em conformidade com a Portaria SEPLAN-PR nº 398, de 25 de maio de 1993

FRANCISCO FONTES HUPSEL

ANEXO I				CR\$ 1,00
				RECORRIDO
				ADICIONADO
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTES	VALOR
	MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL			47.136.904
	MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL			47.136.904
23101 100570181 3336	APOIO E INCENTIVO A HABITACAO POPULAR	4.5.30.43	100	143.780
		4.5.30.42	100	143.780
23101 100570181 3336 4292	APOIO A HABITACAO POPULAR EM MORADA NOVA - CE	4.5.30.42	100	143.780
23101 100570181 3336	APOIO A HABITACAO POPULAR EM MORADA NOVA - CE	4.5.30.42	100	143.780
23101 100570181 3336 6147	APOIO A HABITACAO POPULAR EM NOSSSENOR PAULO - MG	4.5.30.42	100	6.182.046
		4.5.30.41	100	6.182.046
		4.5.30.41	100	6.182.046
23101 130760322 1343	INFRA-ESTRUTURA URBANA	4.5.30.42	100	2.478.000
23101 130760322 1343 2982	INFRA-ESTRUTURA URBANA NA VILA SOCIAL EM MACICO - AL	4.5.30.42	100	2.478.000
23101 130760447 1343	ABASTECIMENTO D'AGUA EM NUCLEOS URBANOS	4.5.30.41	100	27.207.261
		4.5.30.41	100	27.207.261
23101 130760447 1347 1212	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO	4.5.30.41	100	12.379.000
23101 130760448 1343	SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS	4.5.30.42	100	11.128.966
		4.5.30.42	100	11.128.966
23101 130760448 1343 0916	CONSTRUÇÃO DE ESTACAO ELEVATORIA DE ESGOTOS EM MACICO - PE	4.5.30.42	100	11.128.966
		4.5.30.42	100	11.128.966
	TOTAL			47.136.904

ANEXO II				CR\$ 1,00
				RECORRIDO
				ADICIONADO
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTES	VALOR
	MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL			47.136.904
	MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL			47.136.904
23101 100570181 3336	APOIO E INCENTIVO A HABITACAO POPULAR	4.5.30.43	100	143.780
		4.5.30.42	100	143.780
23101 100570181 3336 4292	APOIO A HABITACAO POPULAR EM MORADA NOVA - CE	4.5.30.42	100	143.780
23101 100570181 3336	APOIO E INCENTIVO A HABITACAO POPULAR	4.5.30.42	100	143.780
23101 100570181 3336 6147	APOIO A HABITACAO POPULAR EM NOSSSENOR PAULO - MG	4.5.30.42	100	6.182.046
		4.5.30.41	100	6.182.046
		4.5.30.41	100	6.182.046
23101 130760322 1343	INFRA-ESTRUTURA URBANA	4.5.30.42	100	2.478.000
23101 130760322 1343 2982	INFRA-ESTRUTURA URBANA NA VILA SOCIAL EM MACICO - AL	4.5.30.42	100	2.478.000
23101 130760447 1343	ABASTECIMENTO D'AGUA EM NUCLEOS URBANOS	4.5.30.41	100	27.207.261
		4.5.30.41	100	27.207.261
23101 130760447 1347 1212	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO	4.5.30.41	100	12.379.000
23101 130760448 1343	SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS	4.5.30.42	100	11.128.966
		4.5.30.42	100	11.128.966
23101 130760448 1343 0916	CONSTRUÇÃO DE ESTACAO ELEVATORIA DE ESGOTOS EM MACICO - PE	4.5.30.42	100	11.128.966
		4.5.30.42	100	11.128.966
	TOTAL			47.136.904

(Of. nº 254/93)

## Ministério da Ciência e Tecnologia

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 252, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nos arts. 6º e 18, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolve:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1999, nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, aos bens de informática e automação relacionados no anexo a esta Portaria, fabricados pelas empresas nele indicadas, asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização desses bens.

§ 1º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no anexo, os manuais de operação e os cabos para interconexão e alimentação.

§ 2º Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, os bens de informática e automação relacionados no anexo, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverão estar contidos cada um em seu próprio corpo ou gabinete, conforme constam nos respectivos processos.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tornada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º, da Lei nº 8.248/91,

se a empresa fabricante deixar de atender ou cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no anexo deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS  
Ministro da Ciência e Tecnologia

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Ministro da Fazenda

## ANEXO

Relação de bens de informática e automação isentos do IPI, até 29 de outubro de 1999, nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248/91.

1. Processo MCT nº: 04373/93-6, de 31.05.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DDT/126/93

Interessado: Digiponto Facir Ltda  
CGC/MF nº: 32.279.630/0001-33

NBM: 8473.30.0200; Produto: Teclado Eletrônico Série M; Modelo: 87-XXXX/XX-Y.

2. Processo MCT nº: 04452/93-3, de 08.06.93  
Parecer Técnico nº: DSA/MCT/225/93

Interessado: BATIK EQUIPAMENTOS S.A.  
CGC/MF nº: 21.111.877/0001-20

NBM: 8517.30.0101; Produto: Central de Comutação Automática tipo PABX; Modelos: PABX 162 BATIK; PABX 272 BATIK; PABX 210 BATIK; PABX 412 BATIK; PABX 520R BATIK; PABX 1046 BATIK; PABX 24.112 BATIK; MICRO X 210; MACRO X 1046;

NBM: 8517.30.0101; Produto: Central pública de comutação automática, tipo CPA; Modelos: BAT 5615; ELCOM 7687.

NBM: 8517.90.0103; Produto: Juntor; Modelos: JUNTOR R.2 DIGITAL e JUNTOR DISQUE-AMIZADE.

3. Processo MCT nº: 04509/93-5, de 08.05.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DDT/208/93

Interessado: TELESIS Sistemas em Telecomunicações Ltda.  
CGC/MF nº: 33.480.591/0001-09

NBM: 8517.30.0199; Produto: COMPUTADOR DE LINHA TELEFÔNICA; Modelo: THCO.

NBM: 8517.30.0101; Produto: CENTRAL PRIVADA DE COMUTAÇÃO AUTOMÁTICA, TIPO PABX; Modelo: UMC.

NBM: 8517.90.0199; Produto: PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA COM COMPONENTES ELÉTRICOS E ELÉTRONICOS PARA EQUIPAMENTO DE TELEMARKEETING; Modelos: PAC 3216 e PAC 3216B; PRTRONCO; ET12; AUX/AQ64; PVOX; RS485-Mono; RS485-Multi.

NBM: 8517.81.9900; Produto: EQUIPAMENTO DE CONTROLE E SUPERVISÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA ANALÓGICA; Modelos: EGL/AD e SB21.

4. Processo MCT nº: 04696/93-0 de 29.06.93  
Parecer Técnico nº: DDT/MCT/206/93

Interessado: SOMA INSTRUMENTAÇÃO S.A.  
CGC/MF nº: 56.123.698/0001-97

NBM: 8471.99.1300; Produto: Coletor de dados; Modelos: CS 200p e MQ-400.

NBM: 9030.89.0200; Produto: Analisador de espectro; Modelo: AE 100b.

5. Processo MCT nº: 04887/93-0, de 19.07.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DDT/224/93

Interessado: TOP BANK Tecnologia Indústria e Comércio Ltda.  
CGC/MF nº: 64.004.989/0001-94

NBM: 8471.99.0700; Produto: Leitora de Código de Barras e CMC-7, Modelo: Reader Plus.

6. Processo MCT nº: 05081/93-9, de 10.08.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DDT/214/93

Interessado: TDA Indústria de Produtos Eletrônicos S.A.  
CGC/MF nº: 45.756.343/0001-19

NBM: 8471.92.0500; Produto: Terminal de Vídeo; Modelos: S5100/XXXX e S5220/XXXX.

7. Processo MCT nº: 05340/93-4, de 06.09.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DDT/122/93

Interessado: IBM Brasil, Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.  
CGC/MF nº: 33.372.251/0001-56

NBM: 8471.91.0100; Produto: Unidade digital de processamento de microcomputador; Modelos: 2155-K54 PS/1 IBM-486SX/25MHz, 2155-K63 PS/1 IBM-486SX/25MHz, 6382-F06 Value Point IBM-486SX/25MHz, 6382-F56 Value Point IBM-486SX/25MHz, 6384-M06 Value Point IBM-486DX/33MHz, 6384-M36 Value Point IBM-486DX/33MHz, 6384-M76 Value Point IBM-486DX/33MHz, 6384-M06 Value Point IBM-486DX/33-66MHz, 6384-M56 Value Point IBM-486DX/33-66MHz, 6384-W76 Value Point IBM-486DX/33-66MHz, 6387-M06 Value Point IBM-486DX/33MHz, 6387-M76 Value Point IBM-486DX/33MHz, 6387-W06 Value Point IBM-486DX/33-66MHz, 6387-W36 Value Point IBM-486DX/33-66MHz, 6387-W56 Value Point IBM-486DX/33-66MHz, 6387-W76 Value Point IBM-486DX/33-66MHz.

8. Processo MCT nº: 05415/93-4, de 16.09.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DDT/221/93

Interessado: Mynadata Telemática Ltda.  
CGC/MF nº: 53.190.922/0001-75

NBM: 8471.91.0100; Produto: Unidade digital de processamento de microcomputador; Modelos: Módulo 200; Módulo 200 40; Módulo 200 45; Módulo 200 60; Módulo 200 70; Módulo 200 80; BR652-4XX; BR6162-425; BR6162-433; BR6262-433; BR6262-450; BR6262-466; Módulo 300; Módulo 300 60; Módulo 300 70; Módulo 300 80; BR6X63-4XX; BR6263-433; BR6263-450; BR6263-466.

9. Processo MCT nº: 05424/93-3, de 16.09.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DDT/223/93

Interessado: NOVADATA Sistemas e Computadores S.A.  
CGC/MF nº: 51.754.240/0001-12

NBM: 8471.91.0100; Produto: Unidade digital de processamento de microcomputador; Modelo: ND486SX.

10. Processo MCT nº: 40323/93-5, de 24.06.93  
Parecer Técnico nº: DDT/MCT/201/93

Interessado: Digigraf Tecnologia Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda  
CGC/MF nº: 54.472.956/0001-15

NBM: 8471.92.0600; Produto: Mesa Digitalizadora; Modelos: DA VINCI, RENOIR e VAN GOGH.

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 253, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo Único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nos arts. 6º e 18, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1999, nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, aos bens de informática e automação relacionados no anexo a esta Portaria, fabricados pelas empresas nele indicadas, asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização desses bens.

§ 1º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento, farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no anexo, os manuais de operação e os cabos para interconexão e alimentação.

§ 2º Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, os bens de informática e automação relacionados no anexo, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverão estar contidos cada um em seu próprio corpo ou gabinete, conforme constam nos respectivos processos.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tornada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º, da Lei nº 8.248/91, se a empresa fabricante deixar de atender ou cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no anexo deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS  
Ministro da Ciência e Tecnologia

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Ministro da Fazenda

## ANEXO

Relação de bens de informática e automação isentos do IPI, até 29 de outubro de 1999, nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248/91.

1. Processo MCT nº: 4016/93-9, de 23.04.93  
Parecer Técnico nº: DDT/MCT/139/93

Interessado: ENGINSTREL ENGENHARIA INSTRUMENTAÇÃO LTDA  
CGC/MF nº: 59.123.257/0001-83

NBM: 9032.89.9900; Produto: Conversor Universal de Sinais; Modelo: 750 TU.

2. Processo MCT nº: 04040/93-7, de 26.04.93  
Parecer Técnico nº: DSA/MCT/018/93

Interessado: ENGECOMP TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA  
CGC/MF nº: 56.688.914/0001-41

NBM: 9032.89.0203. Produto: Controlador Digital; Modelos: LOBO HT 40 e LOBO HT 50.

3. Processo MCT nº: 04639/93-6, de 23.06.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DDT/199/93

Interessado: ALCABYT Eletrônica Indústria e Comércio Ltda  
CGC/MF nº: 62.018.502/0001-05

NBM 8471.91.0100; Produto: UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO PARA MICROCOMPUTADOR; Modelos: ALC 320 SF; ALC 330 SF; ALC 340 SF; ALC 340 DF; ALC 420 SF; ALC 430 DF; ALC 450 D2F; ALC 460 D2F; ALC 320 SC; ALC 330 SC; ALC 340 SC; ALC 340 DC; ALC 420 SC; ALC 430 DC; ALC 450 D2C; ALC 460 D2C; ALC 320 SF; ALC 330 SF; ALC 340 SF; ALC 340 DF; ALC 420 SF; ALC 430 DF; ALC 450 D2P e ALC 460 D2P.

NBM 8471.91.0100; Produto: UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO PARA MICROCOMPUTADOR; Modelos: ALC 320 BSC; ALC 330 BSC; ALC 340 BSC; ALC 340 BDC; ALC 420 BSC; ALC 430 BDC; ALC 450 BD2C; ALC 460 BD2C; ALC 320 BSP; ALC 330 BSP; ALC 340 BSP; ALC 340 BDP; ALC 420 BSP; ALC 430 BDP; ALC 450 BD2P; ALC 460 BD2P.

NBM: 8471.99.9900; Produto: COMPARTILHADOR DE INTERFACES SERIAL E PARALELA; Modelo: AP5000 - ALCAPRINT

4. Processo MCT nº: 04952/93-6, de 27.07.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DDT/136/93

Interessado: Qualid Informática Ltda  
CGC/MF nº: 58.343.344/0001-83

NBM: 8470.90.0000; Produto: Terminal Ponto de Venda; Modelo: Cash Top.

5. Processo MCT nº: 05145/93-7, de 13.08.93  
Parecer Técnico nº: DDT/MCT/186/93

Interessado: DIGITEL S.A. Indústria Eletrônica  
CGC/MF nº: 89.547.269/0001-04

NBM: 8471.99.0902; Produto: Multiplexador com Compressão de Dados; Modelo: NTX 40.

6. Processo MCT nº: 05149/93-2, de 16.08.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DDT/202/93

Interessado: SPIRE ELETRÔNICA S.A.  
CGC/MF nº: 54.854.898/0001-94

NBM: 8473.30.9900; Produto: Placa de Circuito Impresso Montada para Interface Coaxial para Impressora; Modelo: SX IRMA.

7. Processo MCT nº: 05336/93-7, de 06.09.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DDT/204/93

Interessado: IBM Brasil, Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.  
CGC/MF nº: 33.372.251/0001-56

NBM: 8471.91.0100; Produto: Unidade digital de processamento de microcomputador; Modelos: 2155-K00 PS/1 IBM-386SX/25MHZ; 2169-K97 PS/1 IBM-486DX2/66MHZ; 6382-C06 Value Point IBM-386SLC/25MHZ e 6382-C26 Value Point IBM-386SLC/25MHZ.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 254, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nos arts. 6º e 18, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1999, nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, aos bens de informática e automação relacionados no anexo a esta Portaria, fabricados pelas empresas nele indicadas, asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização desses bens.

§ 1º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no anexo, os manuais de operação e os cabos para interconexão e alimentação.

§ 2º Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, os bens de informática e automação relacionados no anexo, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverão estar contidos cada um em seu próprio corpo ou gabinete, conforme constam nos respectivos processos.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tornada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º, da Lei nº 8.248/91, se a empresa fabricante deixar de atender ou cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no anexo deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS  
Ministro da Ciência e Tecnologia

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Ministro da Fazenda

## ANEXO

Relação de bens de informática e automação isentos do IPI, até 29 de outubro de 1999, nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248/91.

1. Processo MCT nº: 04189/93-0, de 12.05.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DDT/169/93

Interessado: Dataregis S.A.  
CGC/MF nº: 54.268.438/0001-84

NBM: 8470.90.0000; Produto: Terminal ponto de venda; Modelos: DT 560/8-Plus; DT 560/16-Plus; DT 560/40-Plus; DT 560/60-Plus; DT 560/8-Robot; DT 560/16-Robot; DT 560/40-Robot e DT/560/60-Robot.

NBM: 8470.90.0000; Produto: Unidade digital de processamento para terminal ponto de venda; Modelo: DT 5600-Robot.

NBM: 8473.30.0200; Produto: Teclado com leitor de cartão magnético; Modelo: DT 5600-Robot.

NBM: 8471.99.1300; Produto: Coletor de dados; Modelo: PONTO CERTO.

2. Processo MCT nº: 04819/93-4, de 12.07.93  
Parecer Técnico nº: DDT/MCT/205/93

Interessado: Directa Automação Ltda  
CGC/MF nº: 80.984.156/0001-93

NBM: 8471.99.1300; Produto: Coletor de dados; Modelos: DA-310 DATALAN e DA-411 DATALAN.

3. Processo MCT nº: 05034/93-0, de 04/08/93  
Parecer Técnico nº: DDT/MCT/215/93

Interessado: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
CGC/MF nº: 46.049.987/0001-30

NBM: 8517.30.0101; Produto: Central de Comutação Automática, tipo KS Híbrida; Modelo: 4100.

4. Processo MCT nº: 05035/93-7, de 04/08/93  
Parecer Técnico nº: DDT/MCT/217/93

Interessado: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
CGC/MF nº: 46.049.987/0001-30

NBM: 8517.81.0100; Produto: Aparelho de Multiplexação; Modelos: MUX 2001, MUX 2002 e MUX 2003

5. Processo MCT nº: 05036/93-3, de 04/08/93  
Parecer Técnico nº: DDT/MCT/220/93

Interessado: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
CGC/MF nº: 46.049.987/0001-30

NEM: 8517.81.9900; Produto: Terminal de Linha Óptica; Modelos: ELO 2B, ELO 8B e ELO 34B

6. Processo MCT nº: 05037/93-0, de 04/08/93  
Parecer Técnico nº: DDT/MCT/216/93

Interessado: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
CGC/MF nº: 46.049.987/0001-30

NEM: 8517.81.0100; Produto: Aparelho de Multiplexação; Modelos: MCP 30B 2 FIOS e MCP 30B 8 FIOS

7. Processo MCT nº: 05218/93-4, de 20.08.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DDT/207/93

Interessado: Scopus Tecnologia S.A.  
CGC/MF nº: 47.379.565/0016-71

NEM: 8471.92.0500; Produto: Unidade digital de processamento de terminal de vídeo; Modelo: ADAPT VID TWA 3278.

8. Processo MCT nº: 05219/93-0, de 20.08.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DDT/210/93

Interessado: TDA Indústria de Produtos Eletrônicos S.A.  
CGC/MF nº: 45.756.343/0001-19

NEM: 8471.92.9900; Produto: Monitor de Vídeo; Modelos: S1009/XXXX e S1114/XXXX.

9. Processo MCT nº: 040353/93-1, de 06.07.93  
Parecer Técnico nº: MCT/DTI/121/93

Interessado: PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA  
CGC/MF nº: 52.927.688/0001-53

NEM: 8473.30.9900; Produto: Placa Emuladora de Terminal para microcomputador; Modelo: PCL SDLC ADAPT II.

10. Processo MCT nº: 40373/93-2, de 14.07.93  
Parecer Técnico nº: DDT/MCT/175/93

Interessado: VILLARES CONTROL S.A.  
CGC/MF nº: 43.820.364/0001-20

NEM: 8471.99.9900; Produto: Estação Terrena de Comunicação de Dados Via Satélite; Modelos: SLK 1000; SLK 2000.

(Of. nº 225/93)

## Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 119, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MINTER/GM nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02033.000037/92-22, resolve:

Art. 1º - Proibir o uso dos seguintes aparelhos de pesca na Lagoa Mirim, Estado do Rio Grande do Sul:

I - Redes feticelcias e redes de arrasto de qualquer natureza.

II - Redes de espera com malha inferior a 80mm (medida tomada entre os eixos dos nós dos ângulos opostos, malha esticada).

Parágrafo único - A utilização de redes de espera, com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros), fica limitada à altura de até 50 (cinquenta) malhas e cada embarcação pesqueira somente poderá

operar com o máximo de 1.800m (mil e oitocentos e trinta metros) de rede, equivalente a 1.000 (mil) braças.

Art. 2º - A pesca na Lagoa Mirim estará condicionada a licenças que deverão ser fornecidas, anualmente, pelo IBAMA, aos pescadores devidamente legalizados, mediante requerimento dos interessados, instruído com a indicação de matrícula e relação das embarcações legalizadas na Capitania dos Portos (RS) e no IBAMA.

§ 1º - Os pedidos de licença de pesca deverão ser apresentados, anualmente, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro.

§ 2º - O pescador licenciado estará obrigado ao preenchimento de Mapas de Bordo que deverão ser entregues ao IBAMA, no final de cada viagem ou semanalmente.

Art. 3º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais atos normativos pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SIMÃO MARRUL FILHO

PORTARIA Nº 120, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MINTER/GM nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

resolve: Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 00311/89-93,

Art. 1º - Proibir a pesca de arrasto, com portas ou "beamtrawl", na Lagoa de Araruama.

Art. 2º - Nos limites desta Portaria, a pesca poderá ser exercida:

I - no Canal de Itajuru, com barragens, tarrafas e puçás;

II - em Sarita, Saco Marta Figueira, Ponta do Ambrósio, Canal Palmer e Boca do Baixo, com barragens;

III - da Adutora do Bacaxá à Ponta dos Macacos, com barragens, arrasto de dois calões, ganchos para peixe, tarrafas e puçás;

IV - na área lagunar a oeste e sul da Ponta dos Macacos, com barragens, arrasto de dois calões, tróias, ganchos para peixe e casarió, tarrafas e puçás.

§ 1º - Os petrechos a que se refere este artigo terão o emprego e as características seguintes:

a) marcas de barragem: é permitida a utilização de até três redes, com a distância máxima de quatro metros entre estacas consecutivas, devendo o conjunto ocupar menos da metade da seção útil de canal na baixa-mar, em cada seção perpendicular à correnteza de vazante, somente poderá operar uma única marca de barragem;

b) arrasto de dois calões: abertura horizontal máxima de quatro metros;

c) tróias: comprimento máximo de sessenta metros;

d) ganchos para peixe: parede de, no máximo, cem metros de comprimento, com malhas de cinquenta milímetros, medida entre ângulos opostos, com a malha esticada;

e) ganchos para casarió: comprimento máximo de cem metros.

§ 2º - As malhas dos petrechos de que trata este artigo, ressalvado o disposto na alínea "d" do § 1º, quando esticadas terão a medida de trinta milímetros, tomada entre os eixos dos nós dos ângulos opostos.

Art. 3º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais atos normativos pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs 265, de 06 de maio de 1970 e 570, de 31 de agosto de 1970, da extinta SUDEPE.

(Of. nº 761/93)

SIMÃO MARRUL FILHO

## Ministério da Cultura

### FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 12, inciso III, do Decreto 418 de 10 de janeiro de 1992 e de acordo com o Edital nº 01, publicado no DOU de 20 de setembro de 1993, resolve:

I - Desclassificar GILMAR XAVIER DA SILVA, vencedor em 1º lugar do I Concurso Prêmio Consciência Negra - categoria Desenho, faixa etária 13 a 18 anos, publicado no DOU de 16.11.93, Portaria nº 019/93.

II - Os classificados na faixa etária 13 a 18 anos, passaram a ser a seguinte:

- B - Idade de 13 a 18 anos
- 1º lugar - Bruno Rijs do Nascimento
- 2º lugar - Cristiano Lopes de Jesus
- 3º lugar - Paulo Roberto C. Pinheiro
- 4º lugar - Hudson Madeira de Albuquerque
- 5º lugar - Fábio Barbosa Uchôa de Moura
- 6º lugar - Anthony Brandão Santos
- 7º lugar - Lucas Kanyo Dutra
- 8º lugar - Daniel Luiz Koide Fukuoca
- 9º lugar - Cláudia Gomes Chaves
- 10º lugar - Krishnamurti Fonseca dos Passos
- III - Os itens, I, alínea "a", II e III da DOU 16.11.93, permanecem inalterados.

Portaria 019 de 12.11.93, de sua publicação. IV - Esta Portaria entra em vigor na data

ADÃO VENTURA FERREIRA REIS

(Of. nº 24/93)

## PARA QUEM QUER SABER MAIS

### Coleção das Leis do Brasil

1990 — Volumes I a VI	—	Coleção Completa	—	CR\$ 6.232,00
1991 — Volumes 01 a 06	—	Coleção Completa	—	CR\$ 5.722,00
1992 — Volumes 01 a 12	—	Coleção Completa	—	CR\$ 6.424,00
1993 — Volumes 01 a 06	—		—	CR\$ 4.260,00

Valores sujeitos a majoração sem aviso prévio. Não incluídas as despesas com remessa.

A Coleção das Leis da República Federativa do Brasil reúne emendas constitucionais, leis complementares, leis, medidas provisórias, decretos e decretos legislativos emitidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

#### INFORMAÇÕES E VENDAS:

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000  
CEP 70604-900 Brasília, DF  
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613  
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.



MINISTÉRIO DA CULTURA  
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES  
SBH - Ed. Central Brasília 1º Subsolo - Brasília DF - CEP 70000-901  
Telefone (061) 225-7013 - Fax (061) 225-0252

«20 DE NOVEMBRO,  
DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA  
NEGRA»



## Ministério da Marinha

- 001 - TC-001.977/93-8 - Therezinha Portugal dos Santos  
 Jorge Melo  
 Antenor Semente Torres  
 Orlandina Antonia da Matta Silva  
 Sebastião Couto de Souza  
 Geralda Natalícia Nunes  
 Aclionor Tavares Marciano  
 Elísio Chagas Quirino  
 Maria da Penha Pires Vidal  
 Sebastião Reis do Nascimento  
 Jorge Midon  
 Maury Silva de Oliveira  
 Dalton de Oliveira Carvalho  
 Valtzer de Oliveira  
 Adhemar de Oliveira  
 Manoel Cardoso Lopes  
 Sheila Ferreira Barbosa  
 Março Pereira Baptista  
 Hermes Pereira da Silva  
 Leonisia Lima Gonçalves  
 Félix de Souza  
 Agnaldo da Silva Ferraz  
 Hugo da Silva Chagas  
 Genaro Rodrigues  
 Delba da Silva Gonçalves  
 Valtzer Villela da Silva  
 José Bernardino dos Reis Tavares  
 Balbino Oliveira Cabral  
 Maria Carvalho Rocha Silva  
 Francisco Thome da Silva  
 Paulo da Glória  
 Waldemiro Bonfim  
 Delcír Rodrigues Campos  
 Lindaci da Silva Teixeira  
 Maria Leonidas de Castro  
 Olímpio Miranda de Almeida  
 Léa dos Santos  
 Sandra Maria Galvão de Santana  
 Almir Ferreira Ribeiro  
 Eva Nunes Guereiro  
 Izaias Ferreira de Souza  
 Walter Rodrigues  
 Marceli Mendonça Teodoro  
 Euclides Tomaz da Silva  
 Edília Batista de Souza  
 Rubem da Silva Portella  
 Fernando dos Santos  
 Alberto Nascimento Santos  
 Almerindo Soares dos Santos  
 José Antonio dos Santos  
 Aurea Pinto  
 Eliudes Alves do Nascimento  
 Sonia Sueli Nascimento Teixeira  
 João Baptista Gomes  
 Amilton Sebastião da Silva  
 Lea Silva  
 Marcia Xavier da Silva  
 Darlindo Pamplona dos Santos  
 João Batista dos Santos  
 César Vieira Veiga  
 Joadineia Gomes de Oliveira  
 Luiz Fernandes de Freitas  
 Sebastião Correa dos Santos  
 Eva Costa Ramos  
 Carlos Tertuliano Bezerra  
 Sebastião Figueiredo Martins  
 Sebastião da Silva Montemor  
 Orlando de Mendonça Sias  
 Celina Freitas de Alencar  
 Valfredo Gabriel da Costa Rego  
 Paulo Roberto de Oliveira Cabral  
 Mário Romão  
 Alba Valéria Duarte de Souza  
 Laureacy Faria Carneira da Silva  
 Ubiracy de Azeredo Coutinho  
 Moyses Taffe do Amazonas  
 Benedito Alves  
 Angelita Santiago Santos  
 Jaguarauçu de Freitas Costa  
 João Francisco da Silva  
 Luiz Moreira Lima  
 Regina Pinto Coldeiroira  
 Porfírio Samora  
 Valfrides Machado  
 Oswaldo Soares de Moura  
 Orlando Dias da Silva  
 Waldyr de Lima Câmara  
 Ubiracy Loureiro Vieira  
 Ivan José de Albuquerque

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

- 001 - TC-013.710/90-7 - Lezir Gomes de Andrade  
 002 - TC-026.769/91-3 - Raimundo Saldanha Nunes

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, in-

ciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 003 - TC-005.243/93-9 - Dilza Ferreira Jacó  
 Valdir Dantas  
 Regina Célia Diniz Silva  
 Wanderany Pereira Souto

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

Tribunal Regional Federal - 2ª Região

- 001 - TC-017.151/92-9 - Otávio Pereira Schillithz

Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

- 001 - TC-007.538/92-8 - Antônio Carlos Fassheber

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 001 - TC-021.153/90-6 - Marco Antônio Pereira de Matos

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região

- 001 - TC-016.907/92-2 - Solange Lentz de Carvalho Monteiro

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

Tribunal Regional do Trabalho - 8ª Região

- 001 - TC-450.174/89-1 - Severino do Espirito Santo Costa

## PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

- 001 - TC-500.058/91-4 - Ivone Sampaio de Oliveira  
 002 - TC-525.049/92-4 - Maria das Dores de Menezes Lima  
 003 - TC-004.739/93-0 - Nilza Ana dos Santos

Ministério da Fazenda

- 001 - TC-275.366/88-0 - Sheila Maria Pinheiro de Moraes Cavalcanti

Ministério da Marinha

- 001 - TC-004.737/93-8 - Maria Julieta de Jesus da Conceição  
 Elizia Maria da Conceição Santos  
 Alice Maria Conceição dos Santos  
 Juraci Francisco de Jesus da Conceição  
 Wilson José de Jesus da Conceição  
 Geraldo Manuel de Jesus da Conceição

Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região

- 001 - TC-007.210/92-2 - Léa Silva de Magalhães Couto

Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região

- 001 - TC-003.616/88-6 - Maria Ivette Di Donato Gomes  
 002 - TC-702.102/91-1 - Maurício de Sousa Mariano  
 Paulo Marcel Mariano de Almeida  
 003 - TC-020.138/92-0 - Dirce Alves Borges Meira  
 Carlos Ferreira Borges Meira

Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região

- 001 - TC-004.204/93-0 - Frieda Schwan  
 002 - TC-004.205/93-6 - Beatriz Regina Escobar da Silva  
 Jerônimo Augusto Escobar da Silva  
 003 - TC-004.206/93-2 - Ivoni Schmitt Barbieri  
 Istela Beatriz Barbieri

- 004 - TC-004.210/93-0 - Edith Lima Brodt  
Roger Brodt Martins  
Priscila Brodt Martins  
Vanessa Brodt Martins  
Cynthia Brodt Martins
- Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
- 001 - TC-016.061/92-6 - Eloina Berford Lopes da Silva  
002 - TC-250.016/92-3 - Maria Lúcia Souza

PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

Ministério da Marinha

- 001 - TC-002.991/69-1 - Odette Lodi Fernandes  
002 - TC-011.277/72-6 - Kátia Jorgina Chagas Kleine da Luz Chagas  
003 - TC-019.310/74-9 - Joanna Rosa Ferreira Borges Isabel Ferreira dos Santos  
004 - TC-041.284/74-7 - Hélio Ramos da Silva Elza Ramos da Silva  
005 - TC-007.780/75-3 - Maria de Castro Figueira  
006 - TC-029.583/75-6 - Rogélio de Castro Leal  
007 - TC-014.707/77-2 - Samaritana Velloso Guimarães  
008 - TC-045.314/77-2 - Kelly Cristina Nascimento  
009 - TC-007.551/78-9 - Emília Coelho Ferreira  
010 - TC-008.778/80-9 - Emília Valéria Sampaio  
011 - TC-035.858/80-0 - Gláuciane Darcy Pereira dos Santos  
012 - TC-007.730/81-0 - Rosária Faria  
013 - TC-030.016/81-9 - Julieta Bezerra da Penha  
014 - TC-033.788/81-2 - Maria de Lourdes dos Santos  
015 - TC-039.575/81-0 - Olinda Ramos dos Santos  
016 - TC-002.266/82-2 - Waldehida Maria Dantas de Senna Reis  
017 - TC-004.744/83-7 - Harry Badin Leão  
018 - TC-005.451/83-3 - Graçiana Alves Coelho  
019 - TC-030.955/83-1 - Kátia Alves dos Santos Leôncio Souza dos Santos Filho Ana Cláudia Alves dos Santos Olga Alves dos Santos Simone Barbosa Miguel Michel Miguel Junior Ana Maria Barbosa Anna Rodrigues Miguel Felizardo Ferreira Lima  
021 - TC-003.208/90-7 - Manoel do Nascimento Carvalho  
022 - TC-005.846/93-5 - Erico de Mello Machado  
023 - TC-005.853/93-1 - Milton Pereira Franco  
024 - TC-005.854/93-8 - Francisco Hermógenes da Silva  
025 - TC-005.855/93-4 - Izabel Ferreira Vieira  
026 - TC-005.856/93-0 - Joaquim Pedro dos Santos  
027 - TC-005.857/93-7 - Maria Tracy de Vasconcellos Guimarães  
028 - TC-005.858/93-3 - Moacyr Lacerda de Souza  
029 - TC-005.859/93-0 - José Fonseca de Araújo  
030 - TC-005.860/93-8 - Antonio Jayme Ferreira da Silva  
031 - TC-005.861/93-4 - Valdemar Tavares de Araújo  
032 - TC-005.862/93-0 - José Castor Sobrinho  
033 - TC-005.863/93-7 - José Ribamar Rosa  
034 - TC-005.864/93-3 - João Januário de Araújo  
035 - TC-009.143/93-9 - Hercília de Souza Araújo  
036 - TC-009.144/93-5 - Anicéia Ignácio da Silva

REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

Ministério da Marinha

- 001 - TC-032.432/69-0 - Sérgio Campelo  
002 - TC-000.810/93-2 - Eralm Bullé das Chagas  
003 - TC-003.609/93-6 - Antonio dos Santos Teixeira  
004 - TC-003.610/93-4 - Antonio Netto de Oliveira  
005 - TC-003.612/93-7 - Arovaldo Leite Lopes  
006 - TC-003.613/93-3 - Aroldo Bastos Magalhães  
007 - TC-003.614/93-0 - Antonio Soares da Silva  
008 - TC-003.615/93-6 - Argubaldo Zacarias de Oliveira  
009 - TC-003.616/93-2 - Waldir Porphirio da Silva  
010 - TC-003.625/93-1 - Antonio Teixeira Lima  
011 - TC-003.626/93-8 - Arlindo Cavalcanti Lins  
012 - TC-008.133/93-0 - Eneidino Elias Barbosa  
013 - TC-008.134/93-6 - Exílio Messias  
014 - TC-008.135/93-2 - José Duarte de Paula  
015 - TC-008.136/93-9 - João Januário Barbosa  
016 - TC-008.137/93-5 - Miguel Oliveira de Carvalho  
017 - TC-008.146/93-4 - Otaniel Souza Santiago  
018 - TC-010.270/93-0 - José Anderson Nunes  
019 - TC-010.271/93-7 - Hertz Guilherme Guerra  
020 - TC-010.272/93-3 - Isaias de Miranda  
021 - TC-010.273/93-0 - Jaime Cordeiro da Silva  
022 - TC-010.274/93-6 - Joel dos Santos Barreto  
023 - TC-010.275/93-2 - Isaacenir Ribeiro Conceição  
024 - TC-010.276/93-6 - Iracis Madureira de

- 025 - TC-010.278/93-1 - Ivo Pereira de Azevedo  
026 - TC-010.279/93-8 - Jorge Paulo de Almeida  
027 - TC-010.280/93-6 - Henrique Luiz de França  
028 - TC-010.281/93-2 - Hermano Sobral Chrispim  
029 - TC-010.282/93-9 - Hilton Inocêncio dos Santos  
030 - TC-010.283/93-5 - Jorge Antonio  
031 - TC-010.284/93-1 - Ideziu Barizon  
032 - TC-010.285/93-8 - Jacobas Gomes da Silva  
033 - TC-010.286/93-4 - Hugo Augusto de Araújo  
034 - TC-010.287/93-0 - Gerson Santos Pereira  
035 - TC-010.307/93-1 - Autran Carlos do Amaral  
036 - TC-010.308/93-8 - José Felipe Figueira Martins  
037 - TC-010.309/93-4 - Genálio Salustiano de Miranda  
038 - TC-010.810/93-5 - Sebastião de Oliveira Castelo Branco  
039 - TC-010.811/93-1 - Sebastião Ferreira dos Santos  
040 - TC-010.812/93-8 - Geraldo Cavalcante de Araújo  
041 - TC-010.813/93-4 - Sebastião Jerônimo dos Santos  
042 - TC-010.814/93-0 - Genaro Buonora Junior

REFORMA E PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

Ministério da Marinha

- 001 - TC-009.147/93-4 - Edgard Freitas  
002 - TC-009.148/93-0 - Daniel Soares de Araújo  
003 - TC-009.150/93-5 - Odetete Pereira de Araújo  
004 - TC-009.151/93-1 - Cherubin Magalhães Brandão  
005 - TC-009.153/93-4 - Ivone de Araújo Magalhães  
006 - TC-009.206/93-0 - Aureo Dantas Torres  
007 - TC-009.208/93-3 - Cleonice Martins Torres  
008 - TC-009.214/93-3 - Carlos Arthur da Silva Moura  
009 - TC-009.440/93-3 - Ilka Móbrega da Silva Moura  
010 - TC-009.441/93-0 - Waldemar Riffel  
011 - TC-009.442/93-6 - Maria Iracema Rodrigues Riffel  
012 - TC-009.443/93-2 - Milton dos Santos  
013 - TC-009.447/93-8 - Marlene Silva dos Santos  
014 - TC-009.448/93-4 - Gerardo Magela de Amorim  
015 - TC-009.450/93-9 - Ana Valeriana de Amorim  
016 - TC-009.451/93-5 - Waldemar Emiliano de Souza  
017 - TC-009.452/93-0 - Maria das Graças Monizes Mouta  
018 - TC-009.453/93-6 - Edênio Rodrigues de Azevedo  
019 - TC-009.454/93-3 - Nathálie da Silva Rodrigues  
020 - TC-009.455/93-8 - Porphirio Felipe Gomes  
021 - TC-009.456/93-2 - Alice Martins Gomes  
022 - TC-009.457/93-8 - Osvaldo Soares do Nascimento  
023 - TC-009.458/93-4 - Renata Soares do Nascimento  
024 - TC-009.459/93-0 - Guilherme Ferreira dos Santos  
025 - TC-009.460/93-6 - Maria das Graças Monizes Mouta  
026 - TC-009.461/93-4 - Osvaldo Sylvestre da Silva  
027 - TC-009.462/93-0 - Valéria Sylvestre da Silva  
028 - TC-009.463/93-8 - Maria Vilma Sylvestre da Silva  
029 - TC-009.464/93-2 - Walkyria Sylvestre Gonçalves  
030 - TC-009.465/93-6 - Waldemar Sylvestre Moraes  
031 - TC-009.466/93-4 - Vanda Sylvestre da Silva  
032 - TC-009.467/93-0 - Natanael Gomes de Lima  
033 - TC-009.468/93-8 - Terezinha Deluca Lima  
034 - TC-009.469/93-2 - Rayana Lima  
035 - TC-009.470/93-6 - Francisco de Sales  
036 - TC-009.471/93-4 - Theodorina Ferraz de Sales

REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 10, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16.07.92, e nos arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE pelo arquivamento:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- 001 - TC-013.924/93-1  
Classe de Assunto: VII  
Interessado: Eduardo Bittencourt Carvalho  
Entidade: Prefeituras Municipais de Nazaré Paulista e Piracáia-SP  
Exercício: 1991
- 002 - TC-014.180/93-6  
Classe de Assunto: VII  
Interessado: Eduardo Bittencourt Carvalho  
Entidades: Prefeituras Municipais de Nazaré Paulista e Piracáia-SP  
Exercício: 1991

TOMADA DE CONTAS

DECISÃO: A Segunda Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento no art. 36, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992 e no art. 162 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma proposta pelo responsável, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor:

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

- 001 - TC-474.010/93-7  
Classe de Assunto: II

Responsável: João Matogrosso Alves Filho  
Entidade: Sindicato Rural de Altamira - PA  
Exercício: 1987

DECISÃO: A Segunda Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 10, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16.07.92; e nos arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE por que seja sobrestado o julgamento das contas:

Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região

001 - TC-475.122/93-3  
Classe de Assunto: II  
Responsável(ais): José Vitaliano de C. Rocha e outros  
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região  
Exercício: 1992

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

MARCOS VINÍCIOS VILÇA  
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 040/93-TCU - Gab. Min. MARCOS VINÍCIOS VILÇA

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regulamento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

Relator, MARCOS VINÍCIOS VILÇA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04.11.93, ACORDAM, com fundamento no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Saúde

001 - TC-012.418/93-5  
Classe de Assunto: II  
Responsável(ais): Eduardo de Mello Kertesz e outros  
Entidade: Fundação das Pioneiras Sociais  
Exercício: 1992

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04.11.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

001 - TC-016.282/92-2  
Classe de Assunto: II  
Responsável(ais): Alcydio Campos da Paz Junior e outros  
Entidade: Fundação das Pioneiras Sociais  
Exercício: 1991

#### TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04.11.93, ACORDAM, com fundamento no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com quitação plena ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

001 - TC-449.009/93-9  
Classe de Assunto: II  
Responsável(ais): Enio José de Arruda Martins e outros  
Entidade: Diretoria Federal de Agricultura, e Reforma Agrária - DPARA/MT  
Exercício: 1992

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04.11.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

001 - TC-008.810/93-1  
Classe de Assunto: II  
Responsável(ais): Luiz Carlos Borges Carvalho e outros  
Entidade: Entidades Supervisionadas do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária  
Exercício: 1992

002 - TC-008.969/93-0  
Classe de Assunto: II  
Responsável(ais): Luiz Carlos Borges Carvalho e outros  
Entidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças  
Exercício: 1992

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04.11.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es)

a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

001 - TC-008.811/93-8  
Classe de Assunto: II  
Responsável(ais): Gilberto Ferreira Borges e outros  
Entidade: Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária no Distrito Federal  
Exercício: 1992

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04.11.93, ACORDAM, com fundamento no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com quitação plena ao(s) responsável(ais), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Exército

001 - TC-010.039/93-7  
Classe de Assunto: II  
Responsável(ais): Francisco de Paula Santos e outros  
Entidade: Departamento de Ensino e Pesquisa  
Exercício: 1992

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04.11.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Marinha

001 - TC-009.825/93-2  
Classe de Assunto: II  
Responsável(ais): Ronaldo Megdalani Carvalho e outros  
Entidade: Comando do Trem da Esquadra  
Exercício: 1992

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04.11.93, ACORDAM, com fundamento no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com quitação plena ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

001 - TC-009.296/93-0  
Classe de Assunto: II  
Responsável(ais): Nívio Geraldo Gonçalves e outros  
Entidade: Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal  
Exercício: 1992

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04.11.93, ACORDAM, com fundamento no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

Tribunal Regional do Trabalho - 16ª Região

001 - TC-374.029/92-0  
Classe de Assunto: II  
Responsável(ais): Edson Teixeira da Costa e outros  
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho - 16ª Região  
Exercício: 1991

Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região

001 - TC-349.032/93-9  
Classe de Assunto: II  
Responsável(ais): Luiz Francisco Guedes de Amorim e outros  
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região  
Exercício: 1992

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04.11.93, ACORDAM, com fundamento no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com quitação plena ao(s) responsável(ais), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Tribunal Regional do Trabalho - 20ª Região

001 - TC-675.038/93-6  
Classe de Assunto: II  
Responsável(ais): Suzana Gurgel de Andrade e outro  
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho - 20ª Região  
Exercício: 1992

#### TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04.11.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

001 - TC-574.038/92-2  
Classe de Assunto: II

Responsável(eis): Melecio Wile Walter Enriques Mercado  
Entidade: Hospital Cristo Rei - Arapoti/PR  
Exercício: 1986

Ministério da Integração Regional

001 - TC-014.296/93-4  
Classe de Assunto: III  
Interessado: Robson Lopes da Gama  
Entidade: CODEVASF e outro

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

Ministério da Marinha

001 - TC-008.804/93-1 - Odilon Salerwo

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, com as determinações sugeridas, os atos de concessões a seguir relacionados:

Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região

001 - TC-008.397/72-4 - Antonieta Silvano Souza

PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

001 - TC-008.618/92-5 - Margarida Ribeiro Pinto  
002 - TC-018.322/92-1 - Nêdir da Silva Braga  
003 - TC-006.198/93-7 - Elza Nunes Campos

Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região

001 - TC-702.125/91-1 - Mirtes Cestari dos Santos Gomes  
Rogério dos Santos Gomes  
Silvina dos Santos Gomes  
Mônica dos Santos Gomes

Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região

001 - TC-376.010/91-6 - Maria Mathilde Dias Rodrigues da Silva

PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

Ministério da Marinha

001 - TC-022.568/74-3 - Eliete Garcia Guillod  
002 - TC-028.142/75-6 - Florentina Nunes de Mello  
003 - TC-008.960/76-3 - Cléia Lima Pereira  
Gerson Pereira  
004 - TC-014.708/77-9 - Maria da Conceição Gomes Paranhos  
Márcio Jorge de Aragão Paranhos  
005 - TC-033.838/81-0 - Maria Graziela Albuquerque Lucena  
006 - TC-018.541/84-4 - Brasília Ferreira da Silva  
007 - TC-009.300/87-2 - José Nogueira Barbosa  
008 - TC-006.386/93-8 - Carlos do Rosário Baptista  
009 - TC-006.387/93-4 - Jurandir Dias de Sousa  
010 - TC-006.389/93-7 - Edson José de Brito

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, com as determinações sugeridas, os atos de concessões a seguir relacionados:

001 - TC-035.230/77-0 - Bárbara Cristiane Pinheiro Myts  
Jorge Luiz Pinheiro Myts  
Lucia Tereza Pinheiro

REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

Ministério da Marinha

001 - TC-008.131/93-7 - José Henrique da Silva Castro  
002 - TC-008.132/93-3 - José Alves da Silva

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

001 - TC-625.355/92-0  
Classe de Assunto: II  
Responsável(eis): Ilário Copatti  
Entidade: Diretoria Federal da Agricultura no Rio Grande do Sul - DPARA/RS  
Exercício: 1988

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04.11.93, ACORDAM, com fundamento no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com quitação plena ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Educação

001 - TC-007.697/89-9  
Classe de Assunto: II  
Responsável(eis): Geraldo Damasceno de Almeida  
Entidade: Prefeitura Municipal de Recreio - MG  
Exercício: 1988

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04.11.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

001 - TC-724.149/91-0  
Classe de Assunto: II  
Responsável(eis): Angela Cristina de Araújo Camargo  
Entidade: Secretaria de Educação Especial - SESP  
Exercício: 1990

Ministério da Saúde

001 - TC-574.037/92-6  
Classe de Assunto: II  
Responsável(eis): Francisco Caetano da Costa  
Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS/PR  
Exercício: 1991

002 - TC-574.001/93-0  
Classe de Assunto: II  
Responsável(eis): Alceu de Santa  
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/PR  
Exercício: 1984 a 1988

003 - TC-574.002/93-6  
Classe de Assunto: II  
Responsável(eis): Geraldo de Castro  
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/PR  
Exercício: 1987

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04.11.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

001 - TC-574.012/92-3  
Classe de Assunto: II  
Responsável(eis): Antonio Colliere  
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/PR  
Exercício: 1990

002 - TC-574.034/92-7  
Classe de Assunto: II  
Responsável(eis): José Maria Pereira Rezende  
Entidade: Centro Médico Hospitalar S/A em Cambé/PR  
Exercício: 1990

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA Presidente da Segunda Câmara  
MARCOS VINÍCIOS VILAÇA Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA Representante do Ministério Público

RELAÇÃO Nº 041/93-TCU - Gab. Min. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

Relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça

ACOMPANHAMENTO

DECISÃO: A Segunda Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 10, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16.07.92, e nos arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE pelo arquivamento:

003 - TC-008.138/93-1 - Daniel Silva Tavares  
 004 - TC-008.139/93-8 - Walter Vieira Feitosa  
 005 - TC-008.140/93-6 - Raimundo de Matos Pires  
 006 - TC-008.141/93-2 - Othon Rodrigues Pedro Filho  
 007 - TC-008.142/93-9 - João Evangelista de Oliveira Neto  
 008 - TC-008.143/93-5 - Hércules Tenório Cavalcante  
 009 - TC-008.144/93-1 - Jorge Fernando Carvalho de Araújo  
 010 - TC-008.145/93-8 - Carlos Alberto da Conceição  
 011 - TC-008.147/93-0 - Adeir Polessa  
 012 - TC-010.310/93-2 - Joel Martins de Macodo  
 013 - TC-010.311/93-9 - Heleno Alves Barbosa  
 014 - TC-010.312/93-5 - Alexandre Eneas Nunes de Queiroz  
 015 - TC-010.313/93-1 - Guilherme da Silva  
 016 - TC-010.805/93-1 - Geraldo Gonçalves de Lima  
 017 - TC-010.806/93-8 - Geraldo Frelze de Souza  
 018 - TC-010.807/93-4 - Geraldo Gonçalves da Silva  
 019 - TC-010.808/93-0 - Gerairdino Selgas Carneiro  
 020 - TC-010.842/93-4 - Jorge da Silva Caldas  
 021 - TC-010.848/93-2 - João Manoel da Silva  
 022 - TC-010.849/93-9 - João Domingos da Silva

## REFORMA E PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(is), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

Ministério da Marinha

001 - TC-033.613/91-5 - Walter Francisco Reis  
 Ezenice Campelo Reis

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
 Presidente da Segunda Câmara

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
 Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 026/93-TCU-Gab. Min. PAULO AFFONSO M. DE OLIVEIRA

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

Relator, Ministro PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso V, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, com ressalva, dar quitação ao responsável e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Royalties do Petróleo - Lei nº 7.525/86

01 - TC-275.139/93-0

Classe de Assunto: (II) Prestação de Contas dos recursos recebidos da Petrobrás

Responsável: JOURDAN ALENCAR LOPES  
 Entidade: Prefeitura Municipal de Cariús/CE  
 Exercício: 1991

## TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Exército

01 - TC-010.071/93-8

Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas

Responsáveis: Carlos Alberto Reynliens Pastor e demais arrolados às fls. 1

Unidade: Depósito de Subsistência de Santo Ângelo/RS  
 Exercício: 1992

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso V, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério dos Transportes e das Comunicações

Relação nº 026/93

01 - TC-699.018/93-5

Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas

Responsáveis: Maria de Fátima dos Reis Silva e demais arrolados às fls. 1

Unidade: Delegacia do Ministério dos Transportes em Aracaju/SE  
 Exercício: 1992

## TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Infra-Estrutura

01 - TC-574.018/93-0

Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas Extraordinária

Responsáveis: Tereza Fialkoski Dequeche e demais arrolados às fls. 1

Unidade: Delegacia do MINFRA no Paraná (extinto)

Período: 01/01 a 13/04/92

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso V, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, com ressalva, dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério dos Transportes e das Comunicações

01 - TC-674.037/93-6

Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas Extraordinária

Responsáveis: Cláudio José Duarte e demais arrolados às fls. 1

Unidade: Delegacia do MINFRA em Santa Catarina (extinto)

Período: 01/01 a 13/04/1992

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
 Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
 Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
 Representante do Ministério Público

RELAÇÃO Nº 026/93-TCU-Gab. Min. PAULO AFFONSO M. DE OLIVEIRA

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

Relator, Ministro PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO LEVANTAMENTO DE AUDITORIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento na Lei nº 8.443, de 16.07.1992, art. 1º, incisos I e II, c/c o art. 10, 1º e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea a, art. 49, incisos III a VII, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE pelas recomendações sugeridas e juntada às respectivas contas.

Ministério das Comunicações (extinto)

01 - TC-550.324/92-5

Classe de Assunto: III

Responsável: Paulo Roberto Cordeiro

Entidade: Telecomunicações do Paraná - TELEPAR

Exercícios: 1990, 1991 e 1992

## REPRESENTAÇÃO

DECISÃO: A Segunda Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento na Lei nº 8.443, de 16.07.1992, art. 1º, incisos I e II, c/c o art. 10, 1º e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea a, art. 49, incisos III a VII, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE pelas recomendações sugeridas e juntada às respectivas contas.

Ministério das Comunicações (extinto)

01 - TC-575.190/92-2

Classe de Assunto: V Representação da IRCE/RJ

Responsável: Carlos Paiva Lopes

Entidade: Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL

02 - TC-575.270/93-4

Classe de Assunto: V Representação da IRCE/RJ

Responsável: Carlos de Paiva Lopes

Entidade: Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL

## APOSENTADORIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados:

Secretaria da Cultura

01 - TC-017.989/91-4 - LINDAMIRIA DIAS COSTA GODINHO

Ministério da Aeronáutica

01 - TC-003.856/93-3 - LÚCIA ERMESINDA DA SILVA FREIRE

02 - TC-003.858/93-6 - NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR

- 03 - TC-003.860/93-0 - MARIA JOSÉ BATISTA RODRIGUES
- 04 - TC-003.861/93-7 - LICÍNIO CARDOSO DE SIQUEIRA
- 05 - TC-003.927/93-8 - IVO TEIXEIRA
- 06 - TC-003.933/93-8 - MARIO FORTUNATO DE SANT'ANA
- 07 - TC-003.940/93-4 - DAMÁSIO VIEIRA DE OLIVEIRA
- 08 - TC-003.942/93-7 - JOÃO BAPTISTA FARIA
- 09 - TC-003.946/93-2 - JOSÉ BATISTA NUNES
- 10 - TC-003.947/93-9 - MARIA VÂNIA DOS SANTOS VALENTIM
- 11 - TC-003.980/93-6 - MANOEL GONÇALVES
- 12 - TC-003.982/93-9 - HAMILTON PIMENTEL
- 13 - TC-003.983/93-6 - ARISTEU NUNES RAMOS
- 14 - TC-003.995/93-3 - JOSÉ LUIZ VIEIRA COSTA
- 15 - TC-004.006/93-3 - HELOISA LOPES
- 16 - TC-004.007/93-0 - JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
- 17 - TC-004.015/93-2 - BENEDITO DE GODOI
- 18 - TC-004.019/93-8 - LUCY BARBOSA DA SILVA
- 19 - TC-004.021/93-2 - GANDHI FURTADO MARCONDES
- 20 - TC-004.023/93-5 - AUGUSTO JOSÉ DE ALMEIDA
- 21 - TC-004.034/93-7 - BENEDITA DE LIMA DA COSTA
- 22 - TC-004.058/93-3 - CHRISTOVAM ROCHA DINIZ
- 23 - TC-004.059/93-0 - BENEDITO ROSA
- 24 - TC-004.060/93-8 - MANOEL PEREIRA
- 25 - TC-004.062/93-0 - LUIZ GONZAGA DA SILVA
- 26 - TC-004.072/93-6 - LUIZ BATISTA BORGES
- 27 - TC-004.088/93-0 - ALBERTINO GONÇALVES
- 28 - TC-004.102/93-2 - JAYR MARTINS PENNA
- 29 - TC-004.114/93-0 - TEREZA MARCONDES DE MATTOS
- 30 - TC-004.121/93-7 - AMADEU ALVES DE SOUSA
- 31 - TC-004.124/93-6 - FRANCISCO MARTINS FILHO
- 32 - TC-004.128/93-4 - IVONE MOREIRA DE MIRANDA
- 33 - TC-004.129/93-8 - JOÃO MARIA DE SOUZA
- 34 - TC-004.130/93-6 - JOÃO COLETO MIGUEL
- 35 - TC-004.131/93-2 - EUCLIDES DE ALMEIDA GONZAGA FILHO
- 36 - TC-004.132/93-9 - EMYDIO CARDOSO
- 37 - TC-004.138/93-7 - SEBASTIÃO MOREIRA DA COSTA
- 38 - TC-004.139/93-3 - SÉRGIO LEMES DOS SANTOS
- 39 - TC-004.140/93-1 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E SILVA
- 40 - TC-008.291/93-4 - VALDETE BISPO DA SILVA

- DARIO MIRANDA DUARTE
- BENEDITO DE OLIVEIRA
- EVA MENDES PEREIRA
- SYLLAS RIBEIRO DA SILVA
- TERCINO PAULINO DA COSTA
- EDERLE SILVA ANDRADE
- MARIA JULIA BESSERA
- EZIO OLIVEIRA DA SILVA
- HILTON GOMES DA SILVA
- HAROLDI GOMES FERREIRAS
- JOÃO CARLOS RODRIGUES
- ZEFERINO PASSOS DA SILVA
- JOSÉ MARCOLINO DO NASCIMENTO
- JOSÉ MATHIAS
- NORMA ELISA OLIVEIRA DOS SANTOS
- JOSÉ LUCIANO DAMAS
- NADIR CONCEIÇÃO CAMILO FERNANDES
- VANDA MARIA DALE
- DURVAL MARTINS
- AGOSTINHO SOUZA
- JUVENTINO VAZ MIRANDA
- MANOEL PEDRO ZANETTI
- OSWALDINO LUCIO GONÇALVES
- ILLA ROCHI LOBO OLIVEIRA AGUIAR
- MARIA ALBANIYA MAGALHÃES
- MANOEL DE SIQUEIRA
- JULIA DA SILVA FRAGA
- DENIL MACHADO BORBA
- ADALTO MARQUES CABRAL
- SEVERINA MARIA FERREIRA
- NILZO MANOEL FREITAS
- JULIO ARNALDO PACETTI
- MARLY MARQUES DA FONSECA
- BENEDITA MARINELLI SENARELLI
- LEILA CELIA BAHIA DOS SANTOS
- JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
- JOÃO ARAÚJO DA SILVA
- MARINA PEREIRA DA SILVA
- MANOEL GRACIANO DE SOUZA
- CESARIO FERREIRA DE ANDRADE FILHO
- JOSÉ ADOLFO VARELA FILHO
- MARLY DE SOUZA
- JORGE VIEIRA BESSA
- PEDRO VITOR DE ASSIS
- ALCIDES GOMES DOS SANTOS
- TEREZINHA FRANCISCA PEQUENO
- MANOEL DA SILVA COSTA
- JUVENAL SOARES DE MEDEIROS
- IVANEIDE MAXINA DOS SANTOS
- UBRARAJARA JOSÉ DE MACEDO
- FRANCISCO ROBERTO DE MELO
- SANTOS FERREIRA DOS REIS
- JOÃO LISBOA DOS SANTOS
- ODETE SARRAF SILVA
- EVENA SOARES VIEIRA
- ALTAIR AGOSTINHO DE SOUZA
- YEDA CALLIPE PEREIRA GOMES
- ANTONIO RIBEIRO DO AMARAL
- REINALDO ROCHA
- JOSÉ ALVES DA ROCHA
- ANTONIETA GALDINO DE OLIVEIRA
- JOSÉ CASSIMIRO DANTAS
- EUNICE FLOCY CORREA DA SILVA
- ELIZETE TEREZINHA ALVES
- EMMANUEL COSTA PEREIRA FILHO
- BENTO PALANDI

41 - TC-008.292/93-0

- ALTEVIR ESCORCIO BARBOSA
- VICENTE ANASTÁCIO TOLEDO
- ALFREDO DAMASCENO GONÇALVES
- MARINO BENIGNO DE FAIVA
- JOSÉ NUNES
- LUIZ PEREIRA DOS REIS
- NERO BEDAQUE
- DINAMAR RODRIGUES
- ARNOLDO CLARO
- JOÃO BOSCO TORRES DE ARAÚJO
- LUIZ ARAÚJO FILHO
- JOSÉ BARBOSA DE FARIAS
- JAMINIO ALVES FERREIRA
- HILMAR JORGE DE CARVALHO
- ANTONIO PEDRO MARQUES DA SILVA
- CARMINHA FERREIRA DUQUE
- SEBASTIÃO ALVES FERREIRA
- WALDYR RIBEIRO DA SILVA
- JORCELINO PAULO
- ROCILDA ALVES DE LIMA
- ROSA DIAS
- NIVALDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
- FLÁVIO ANACLETO DA CONCEIÇÃO
- ROQUE PEREIRA DA SILVA
- JOSÉ CORDEIRO
- JOSÉ DA SILVA
- RAYMUNDO MARTINS DA COSTA
- BENEDITA FERNANDES QUEMEL
- JOSÉ VIRGÍLIO BRANCHES ANTUNES
- ALCEU SOARES CARDOSO
- PAULO DE SOUZA ARAÚJO
- ODILON SENS
- JOSÉ ANTONIO DE FREITAS
- Ministério da Economia

01 - TC-011.628/92-8 - MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA

Ministério da Infra-Estrutura

01 - TC-001.935/92-5 - JOSÉ ALAOR BRASIL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 6º e 7º, do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Aeronáutica

- 01 - TC-003.994/93-7 - BENEDITO ISRAEL DA COSTA
- 02 - TC-004.040/93-7 - JOÃO PIRES DE OLIVEIRA
- 03 - TC-007.038/93-3 - JOSÉ LUIZ ROMÃO
- MESSIAS JOSÉ BARBOSA
- PEDRO DOS SANTOS
- REGINA LÚCIA SIÂNOS BORGES
- MESSIAS JOSÉ DE JESUS
- MANOEL RAMOS FILHO
- MANOELA FRANCISCO XAVIER
- AFFONSO LUIZ DA SILVA
- MIGUEL ARAÚJO
- ADAIR ALVES FERNANDES
- ARIOVANDO DOS SANTOS
- ANGELO SCARFEL FILHO
- ANTONIO RIBEIRO DE LIMA
- ANTONIO VIEIRA
- ALFREDO NUNES DE CARVALHO
- JOSÉ CAMUPO DE SOUZA
- VICENTE LOPES DA SILVA
- VITAL CORREIA LEMES
- SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA
- SEBASTIÃO MACEDO
- SEBASTIÃO DELFINO
- JOSÉ BENEDITO FERREIRA
- RUBENS CARVALHO RINALDI
- BENEDITO VIEIRA DE MORAIS
- RAMIRO DA SILVA PIMENTEL
- ANGELO RANIERI
- JAIME PINTO HACHADO
- PAULO COSTA LELIS
- ANA MARIA BRASIL EUSTAQUIO
- MARIA JOSÉ SIQUEIRA LEITE
- JOSÉ BORGES
- ODÉSIA MARTINS CORTIZO
- VITOR ONOFRE DA SILVA
- JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
- VALTER ANTONIO FIGUEIRA
- ANSELMA DE SOUZA PENA
- ROSALINA CONCEIÇÃO PINTO DA CUNHA
- PEDRO NEGREIROS RIBEIRO
- ANTONIO DE CASTILHO MOURA
- REINALDO RENE DE GOMES
- JOSÉ BENEDITO FILHO
- PEDRO FELIPE
- VICENTE MOREIRA DA SILVA
- JOSÉ PIALHO
- LUIZ CARLOS NEVES DE ÁVILA
- BENEDITO CABRAL
- JOÃO EVANGELISTA DE CASTRO
- JOSÉ VICENTE DOS SANTOS
- BENEDITO NUNES
- HOMERO ROCHA DE FREITAS

## PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados:

- Ministério das Comunicações (extinto)
- 01 - TC-376.014/90-3 - ANA DE ALMEIDA LARA  
- ANTONIA FERREIRA DA SILVA

## Ministério da Aeronáutica

- 01 - TC-004.192/93-1 - MARIA DA ROCHA FERREIRA  
02 - TC-004.194/93-4 - CRISTINA CAETANO DE ANDRADE DA SILVA  
- RENATO LUIZ DE ANDRADE DA SILVA  
03 - TC-004.247/93-0 - THELMA BARSAGLINI MONTEIRO DE BARROS  
04 - TC-004.263/93-6 - LUIZA MARIA BARBOSA  
05 - TC-004.264/93-2 - TEREZA CINTRA GOMES  
06 - TC-004.347/93-5 - LUCIANO CINTRA GOMES  
07 - TC-004.354/93-1 - LUCIA MARIA DE SOUZA LUZ SPINA  
08 - TC-004.361/93-8 - HELMA FERREIRA GOEZZER  
09 - TC-004.362/93-4 - LENYVANIA PEREIRA DE SOUZA MELO  
10 - TC-004.372/93-0 - IZABEL BISPO BARBOSA  
- VALMIR BISPO BARBOSA  
11 - TC-004.377/93-1 - JANDIRA BISPO BARBOSA  
- MARIA DA GRACA BARBOSA DE PAULA  
- ANA CRISTINA DE PAULA  
12 - TC-004.409/93-0 - ANTONIA ANSELMO DA SILVA  
- FRANKLIN LOPES DA SILVA  
13 - TC-004.475/93-3 - GERALDA DE MORAES SANTOS  
14 - TC-004.507/93-2 - HELENA SOARES DA CONCEIÇÃO  
- ROSÂNGELA HELENA DA CONCEIÇÃO  
15 - TC-004.529/93-6 - AURECI GOMES ARANTES  
- FLÁVIO ARANTES  
16 - TC-004.535/93-6 - IZOLDA LÚCIA ARANTES  
- MARIA CARMELITA ANDRADE RIOS

## Ministério dos Transportes e das Comunicações

- 01 - TC-005.778/93-0 - EDITE SANTANA SILVA  
02 - TC-005.842/93-0 - IRACI FERREIRA CARDOSO  
- MARIA CELIA FERREIRA CARDOSO  
- SELMA MARIA FERREIRA CARDOSO  
- CLEA LUCIA FERREIRA CARDOSO  
- RITA DE CÁSSIA FERREIRA CARDOSO LIMA

## PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados:

## Ministério da Aeronáutica

- 01 - TC-010.321/64-0 - JULIA JESUITA DE SANT'ANNA  
02 - TC-004.693/66-3 - OLGA SANTOS DA COSTA  
03 - TC-006.450/67-9 - TICE JUREMA DA SILVA FERNANDES  
04 - TC-028.450/69-8 - ASTRÓGLIDA SANTOS DA SILVA  
05 - TC-010.246/70-3 - MARIA DO CARMO  
06 - TC-011.234/82-2 - JOSÉ FONSECA DA SILVA  
07 - TC-577.384/86-4 - IRMA CHAGAS LIMAS  
08 - TC-006.405/90-8 - MARILENE FRANCISCO XAVIER DA SILVA  
- MARIA ARGENTINA MARTINS XAVIER  
09 - TC-003.728/91-9 - MIRIAM FRANCISCA XAVIER  
- ISAUARA ANACLETO DUARTE DE OLIVEIRA  
10 - TC-033.477/91-4 - LÉYLA DE LOURDES ROCHA  
- NÍDIA PALARINI DA SILVA  
- NORMA DA SILVA NOGUEIRA  
- JUREMA DA SILVA PEREIRA  
11 - TC-002.525/92-5 - JOSÉ AUGUSTO DUARTE FIÀES  
12 - TC-003.078/93-0 - MARIA DA GLÓRIA KROGER  
13 - TC-003.115/93-3 - NEUZA GOMES DA SILVA  
14 - TC-003.118/93-7 - VERA MARIA DA SILVA WEBER  
15 - TC-003.122/93-0 - ROSILÉIA FERNANDES DA SILVA  
16 - TC-003.124/93-2 - SÔNIA MARIA DE MEDEIROS SILVA  
- ÉRICA CRISTIANE DA SILVA  
- MARILDA ANDRADE DA SILVA  
17 - TC-003.130/93-2 - EUNICE DANASO DA SILVA  
18 - TC-003.134/93-8 - MARIA CONCEIÇÃO ROZELEM BRUM  
- PATRÍCIA BRUM  
- DÉBORA ELENA BRUM  
19 - TC-003.135/93-4 - ELISETE SANTANA DE CARVALHO  
20 - TC-003.247/93-7 - DAISY RODRIGUES PEIXOTO  
21 - TC-003.467/93-7 - PAMELA DOS SANTOS PEIXO SALVADOR  
22 - TC-004.406/93-1 - MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ALMEIDA  
23 - TC-004.407/93-8 - LÚCIA MARIA CAVALCANTI DE CARVALHO  
24 - TC-004.408/93-4 - HEDNA PORTO PINHEIRO DAVID  
25 - TC-004.594/93-2 - CEZARINA DE FIGUEIREDO SANTOS  
26 - TC-004.605/93-4 - MAURO MARQUES  
27 - TC-008.031/93-2 - MARIA REGINA DA CONCEIÇÃO PIRES DOS SANTOS  
28 - TC-008.034/93-1 - ANA CRISTINA DANICKI AURELIANO ROSA  
29 - TC-008.039/93-3 - DULCINARA MARINHO REGINA GOMES  
30 - TC-008.067/93-7 - NORMA GONZALEZ MOREIRA  
31 - TC-008.069/93-0 - LIZETE PEREIRA DA SILVA FIALHO

## PENSÃO MILITAR/REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 67 e 73

do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados:

## Ministério da Aeronáutica

- 01 - TC-032.431/91-0 - JURACY VALUANO DE OLIVEIRA  
- MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA  
02 - TC-002.078/93-7 - LUIZ PAULO PIMENTEL DA SILVA  
- MARIA DE LOURDES PIMENTEL DA SILVA  
03 - TC-003.133/93-1 - LAURA DE CASTRO ROLIM  
- JOSÉ DE SOUZA ROLIM  
04 - TC-003.975/93-2 - MARIA FALCONEI DE ALCANTARA LOPES  
- ANTONIO DE ALBUQUERQUE BRAYNER

## REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados:

## Ministério da Aeronáutica

- 01 - TC-002.149/93-1 - CLAUDIO TORRES  
02 - TC-002.460/93-9 - ANDERSON PEREIRA BARROS  
03 - TC-002.462/93-1 - ELIAS MEDEIROS PINTO  
04 - TC-002.463/93-8 - ROBSON BATISTA FOLHA  
05 - TC-002.479/93-1 - JAYME DE ALMEIDA

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente da Segunda Câmara Ministro-Relator

## RELAÇÃO Nº 004/93-TCU - Gab. Min. Subst. BENTO JOSÉ BUGARIN

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

Relator, Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN

## APOSENTADORIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

- 001 - TC-000.662/92-5 - Edson de Brito Maia.

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

- 002 - TC-000.293/93-8 - Carlos Domicio Moreira Pedroso.  
003 - TC-004.769/93-7 - Wilma Iglesias.

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas no parecer emitido pelo Ministério Público:

- 004 - TC-001.274/92-9 - Valdomiro Nascimento Santos.  
005 - TC-000.295/93-0 - Margarida Maria Regina Autran Pereira.

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚST. E DO COMÉRCIO (EXTINTO)

- 001 - TC-011.674/90-3 - Cleyde de Fátima Garcia.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- 001 - TC-000.663/91-3 - Valdomiro Donato dos Santos.

## PENSÃO CIVIL

## MINISTÉRIO DA CULTURA

- 002 - TC-006.594/92-1 - Maria Cristina da Silva Leme Gonçalves e Caio Leme Gonçalves.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

- 003 - TC-040.331/75-0 - Maria Rosa de Vasconcelos Paiva e Maria de Lourdes Paiva Rocha.

## PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- 001 - TC-011.667/88-5 - Maria Aparecida Machado Gonçalves e Laurita Diniz Leite.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 005/93-TCU - Gab. Min. Subst. BENTO JOSÉ BUGARIN

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

Relator, Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

- 01 - TC-449.037/93-2  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: Ediva Pereira Alves, Ordenadora de Despesas e demais arrolados às fls. 04.  
Entidade: Escola Técnica Federal do Mato Grosso.  
Exercício: 1992
- 02 - TC-399.046/91-7  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Antônio Barbosa Neto, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Mato Verde/MG.  
Convênio: DEMEC/MG nº 067/87
- 03 - TC-399.053/91-3  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Domingos Pimenta Pigueiredo, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Capelinha/MG.
- 04 - TC-399.056/91-2  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Amélio Bueno da Fonseca, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Serrania/MG.
- 05 - TC-399.146/91-1  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Adélio Martins Campos, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Unai/MG.

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## MINISTÉRIO DO INTERIOR (EXTINTO)

- 01 - TC-010.556/87-7  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: José Alcindo Furtado Abdon, Presidente e demais arrolados às fls. 05.  
Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Amapá (CODEASA).  
Exercícios: 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990.

(Anexo: 008.727/88-0, 009.374/89-2, 000.848/91-3, 027.908/91-7)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DA PETROBRÁS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

- 01 - TC-375.269/91-6  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Sebastião Alves Pinheiro, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Unai/MG.  
Exercício: 1989
- 02 - TC-475.176/92-8  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Moacir Jerônimo da Costa, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Arara/PB.  
Exercício: 1988
- 03 - TC-600.022/92-7  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Antônio Eadido de Souza, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.  
Exercício: 1991
- 04 - TC-475.137/93-0  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Maria Celeste Torres da Silva, ex-Prefeita Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Araruna/PB.  
Exercício: 1988

## TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

- 01 - TC-524.020/92-2  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: José Augusto Tibúrcio de Melo, Ordenador de Despesas e demais arrolados às fls. 01/02.  
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão/PE.  
Exercício: 1991

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

- 02 - TC-349.023/93-0  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: Francisco Aldivino Gonçalves, Ordenador de Despesas e demais arrolados às fls. 01/02.  
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins/TO.  
Exercício: 1992  
(Anexo: 349.035/92-0, 325.196/93-1)
- 03 - TC-649.027/93-0  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: Sérgio Foletto, Ordenador de Despesas e demais arrolados às fls. 01.  
Entidade: Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek de Bento Gonçalves/RS.  
Exercício: 1992
- 04 - TC-649.029/93-3  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: José Leocyr Dorneles Minussi, Ordenador de Despesas e demais arrolados às fls. 01.  
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sertão/RS.  
Exercício: 1992
- ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- 01 - TC-009.859/93-4  
Classe de Assunto: II

- Responsáveis: Luis Carlos Gomes Mattos e Luiz Carlos Hautch, Ordenadores de Despesas e demais arrolados às fls. 01.  
Entidade: 20º Batalhão de Infantaria Blindada.  
Exercício: 1992
- 02 - TC-009.869/93-0  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: José Newton Rodrigues Romeiro, Ordenador de Despesas e demais arrolados às fls. 01.  
Entidade: Campo de Instrução Marechal Hermes/SC.  
Exercício: 1992
- 03 - TC-009.938/93-1  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: Antonio Claret da Mota, Ordenador de Despesas e demais arrolados às fls. 01/02.  
Entidade: 16º Batalhão de Infantaria Motorizado.  
Exercício: 1992
- 04 - TC-009.948/93-7  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: José Messias de Britto Filho, Ordenador de Despesas e demais arrolados às fls. 01/02.  
Entidade: 28º Batalhão de Caçadores.  
Exercício: 1992
- 05 - TC-009.951/93-8  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: Salvador Bueno da Silva, Ordenador de Despesas e demais arrolados às fls. 01/04.  
Entidade: 19º Batalhão de Caçadores.  
Exercício: 1992
- 06 - TC-010.011/93-5  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: Paulo Benedito Pacheco, Ordenador de Despesas e demais arrolados às fls. 01.  
Entidade: Serviço Rádio do Ministério do Exército.  
Exercício: 1992
- 07 - TC-010.115/93-5  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: Godofredo de Jesus Correa, Bartolomeu Peres Vale e Luiz Eugênio Duarte Peixoto, Ordenadores de Despesas e demais arrolados às fls. 01/02.  
Entidade: 12º Batalhão de Engenharia de Combate.  
Exercício: 1992
- 08 - TC-010.129/93-6  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: Sérgio Fett Sparta de Souza, Júlio Cesar Abdalla e Juarez de Barros Pires dos Santos, Ordenadores de Despesas e demais arrolados às fls. 01/04.  
Entidade: 3º Batalhão de Polícia do Exército.  
Exercício ou período: 1992
- ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:
- 09 - TC-014.574/92-6  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: Gil Azevedo de Carvalho, Stelson Santos Ponce Azevedo e Gilson Durão Gil, Ordenadores de Despesas e demais arrolados às fls. 01/04.  
Entidade: 4º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO.  
Exercício: 1991
- 10 - TC-015.093/92-1  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: Flínio Eduardo de Ulhoa Cavalcanti e Edison Carlini, Ordenadores de Despesas e demais arrolados às fls. 01/04.  
Entidade: 3º BATALHÃO DE INFANTARIA.  
Exercício: 1991
- 11 - TC-009.836/93-4  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: Laércio de Oliveira e Silva, Ordenador de Despesas e demais arrolados às fls. 01/04.  
Entidade: 24º Batalhão de Caçadores.  
Exercício: 1992
- TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL
- ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 163 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em dar quitação aos responsáveis, até o recolhimento integral do débito que lhes foram imputados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
- MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
- 01 - TC-010.626/85-9  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: Ernani Coelho Filho e Byron Ruben Coelho.
- Entidade: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC (em liquidação).
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO
- 02 - TC-499.057/92-9  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Manoel Ilton Sarmento, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Lauro/PB.
- ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
- MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL
- 01 - TC-499.050/92-4  
Classe de Assunto: II  
Responsável: José Domingos Martins, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB.
- 02 - TC-499.124/92-8  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Geraldo Batista do Nascimento, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO
- 01 - TC-524.068/92-5  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Joaquim Pinto Lapa Filho, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Carpina/PE.
- 02 - TC-524.077/92-4  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Antônio Bernardo Ribeiro, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Jataí/PE.
- 03 - TC-499.008/93-6  
Classe de Assunto: II  
Responsável: José Antônio da Silva, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Mogeiro/PB.
- ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:
- 04 - TC-399.044/91-4  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Geraldo Barbosa Leão, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG.
- 05 - TC-524.044/92-9  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: João Soares Sobrinho, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Sanharó/PE.
- 06 - TC-524.061/92-0  
Classe de Assunto: II  
Responsáveis: João Soares Sobrinho, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Sanharó/PE.
- ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 67 e 73 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
- MINISTÉRIO DA SAÚDE
- 01 - TC-499.033/93-0  
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Waldomiro Jaime da Rocha, Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Solânea/PB.  
Convênio: nº 118/89 - Fundo Nacional de Saúde.
- FUNDO ESPECIAL DA LEI Nº 7.525/86
- 01 - TC-475.195/92-2  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Orlando Dantas de Miranda, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB.  
Exercício: 1989
- 02 - TC-475.200/92-6  
Classe de Assunto: II

Responsável: Vidal Antônio da Silva, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Grande/PB.  
Exercício: 1989

**ACÓRDÃO:** Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 04/11/1993, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 64, inciso IV; 6º e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

03 - TC-475.197/92-5  
Classe de Assunto: II  
Responsável: Paulo Romero Medeiros, ex-Prefeito Municipal.  
Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB.  
Exercício: 1988

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA BENITO JOSÉ BUGARIN  
Presidente da Segunda Câmara Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

Anexo II da Ata nº 38, de 04 de novembro de 1993  
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

#### PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 294 a 307, e as Decisões de nºs 340 a 350, acompanhados de parecer em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigo 21, 64, inciso VI, c/c o artigo 60, incisos VI, VII, VIII, artigos 67, 71, §§ 1º e Resolução TCU nº 002/93).

#### GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara

TC-674.050/91-6

Naturza: Tomada de Contas Especial.  
Unidade: Prefeitura Municipal de Laguna/SC.  
Responsável: Nelson Abraham Netto - ex-Prefeito.

**Ementa:** Emprego de recursos financeiros em desacordo com o Plano de Trabalho estabelecido em Convênio. Aplicação em benefício da municipalidade. Regularidade com ressalva, quitação e determinação.

#### RELATÓRIO

Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta SUDESUL, em razão de impropriedades apuradas na prestação de contas apresentada pelo Município supracitado, relativa ao Convênio nº 15/89, firmado em 07.11.1989. Referido instrumento (fls. 20/24) objetivava (Cláusula Primeira) "o apoio financeiro da SUDESUL para a elaboração de Estudos e Projetos, com vistas ao desenvolvimento urbano e rural do Município de Laguna/SC, especificamente referente ao abastecimento d'água e saneamento, para suprir água a uma população de 200.000 habitantes".

2. O Controle Interno (CISER/PR) certificou a irregularidade destas contas (fls. 93/7) e obteve a aprovação (pronunciamento de que trata o art. 82 do DL 200/87) do Sr. Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República (fls. 98).

3. A IRCE/SC, após exame preliminar (fls. 99/101), procedeu à citação (fls. 102) do responsável para apresentar alegações de defesa ou recolher ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos), devidamente atualizada e acrescida dos juros devidos. Recebeu em resposta os elementos de fls. 105/129, os quais foram analisados às fls. 130/140.

4. É infirmado que o ex-Prefeito, ao tomar conhecimento da não aprovação de sua prestação de contas, efetuou o recolhimento da quantia avançada, pelo seu valor original, com recursos da Prefeitura. É esclarecido ainda que o ocorrido desviou do objetivo convênio, ora do conhecimento do ex-Superintendente de Operações da SUDESUL, que só não procedeu à alteração do ajuste em face da extinção da Autarquia (cf. Declaração anexa - fls. 127).

5. A Instrução (fls. 132/138) da IRCE/SC, em suas considerações ressaltou os seguintes aspectos:

- a finalidade do convênio em referência não foi cumprida, fato atribuído pelo responsável à "má interpretação da cláusula primeira";
- o ex-Superintendente de Operações da SUDESUL tinha conhecimento da alteração do objetivo do convênio, só não a formalizando em face da extinção da Autarquia;
- o processo licitatório contém irregularidades;
- o recolhimento do valor original antes da instauração desta TCE não torna insubsistente o processo;
- o valor ressarcido é originário dos cofres municipais; e

- os recursos foram comprovadamente aplicados em benefício da municipalidade;

6. Propôs, por isso, julgar irregulares estas contas e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, observado os valores previstos no art. 53 do Decreto-Lei nº 199/67, vigente à época dos fatos. Sugeriu ainda determinar desde logo a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

7. A Srª Assosora (Substituta), Encarregada do 1º GT, em parecer do fls. 139/140, com o qual se manifestou de acordo a Srª Inspectora-Regional, considerou que o responsável ao descumprir o convênio e/ou documentos pertinentes, com a agravante de incluir informações e/ou documentos irregulares na prestação de contas. Dessa forma acompanhou o posicionamento da Instrução no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa ao ex-Prefeito.

8. O Ministério Público, por sua vez, em parecer (fls. 141) da lavra do Sr. Procurador-Geral em substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha, considerando que o responsável em suas alegações de defesa comprovou ter efetuado o recolhimento do valor original do convênio antes da instauração desta TCE, não se identificando, nos fatos, dolo, má fé ou locupletamento no emprego dos recursos, preconizou sejam as contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 16, inciso II, c/c o art. 18, da Lei nº 8.443/92.

É o Relatório.

#### VOZO

Conforme bem assinalou o Sr. Representante do Ministério Público junto a este Tribunal, não se constatou má fé no emprego dos recursos transferidos ao município de Laguna/SC por meio do Convênio nº 15/89 - SUDESUL.

2. Todavia, houve desvio do Plano de Trabalho (fls. 03) pactuado. Consistia este na "elaboração de projeto em função dos Estudos Hidrogeológicos a realizar, visando o abastecimento d'água na localidade de FONTE DA BARRA e adjacências". No entanto, os valores recebidos foram aplicados na construção de um reservatório necessário ao sistema de suprimento de água daquela comunidade. E, ao que consta (fls. 127), com a aquiescência da própria Superintendência de Operações da SUDESUL, porém, sem a devida formalização requerida para o caso.

Dessa forma, dada a vnia dos pareceres da Inspectoria Técnica, acolho a manifestação da douta Procuradoria-Geral e VOTO por que o Tribunal de Contas da União decida nos termos do ACÓRDÃO que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Ministro-Relator

Proc. TC-674.050/91-6  
Tomada de Contas Especial

#### PARECER

Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. NELSON ABRAHAM NETTO, ex-Prefeito do Município de Laguna-SC, em decorrência de comprovação irregular dos recursos recebidos mediante convênio nº 15/89, celebrado em 07.11.89, entre a antiga SUDESUL e o referido Município, no valor de R\$ 150.000,00, visando à elaboração de estudos e projetos para o desenvolvimento urbano e rural, especificamente quanto ao abastecimento de água e saneamento.

Considerando que, regularmente citado, o Sr. NELSON ABRAHAM NETTO enviou, em sua defesa, as alegações de fls. 105 e 111/112 e elementos complementares, comprovando ter efetuado o recolhimento do valor original do convênio, antes da instauração desta TCE, não se identificando, nas ocorrências, dolo, má fé ou locupletamento pelo responsável, no emprego dos recursos, pedimos vnia para discordar da proposição da IRCE-SC, as fls. 138 e 140, e preconizar sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 16, inciso II, c/c o art. 18.

Procuradoria, em 25 de maio de 1993

JATIR BATISTA DA CUNHA  
Procurador-Geral em Substituição

#### ACÓRDÃO Nº 294/93-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC-674.050/91-6
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL, em razão da não aceitação, pela Autarquia, de prestação de contas de recursos transferidos mediante Convênio.
3. Responsável: Nelson Abraham Netto - ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Laguna - SC.
5. Relator: MINISTRO LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: Inspectoria-Regional de Controle Externo em Santa Catarina - IRCE/SC.
8. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Nelson Abraham Netto,

ex-Prefeito Municipal de Laguna - SC.

Considerando que no processo devidamente organizado apurou-se o débito no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados novos) em razão da aplicação de recursos recebidos mediante convênio, em desacordo com o Plano de Trabalho estabelecido,

Considerando que devidamente citado o responsável apresentou suas alegações de defesa;

Considerando que não se constatou dolo, má fé ou apropriação indebita por parte do responsável no emprego dos recursos, os quais foram aplicados em benefício da municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92:

8.1 julgar regulares, com ressalva, as presentes contas e dar quitação ao responsável indicado no item 3, supra; e

8.2 determinar à Prefeitura Municipal de Laguna-SC que na execução de convênios celebrados com órgãos ou entidades federais dê fiel cumprimento às cláusulas estabelecidas, alertando-a de que, se necessária qualquer reformulação nos termos pactuados, esta deverá ser providenciada em tempo hábil.

9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 4/11/1993 - Ordinária

MARCOS VINÍCIOS R. VILÇA  
na Presidência

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara

TC-001.688/90-1

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Prefeitura Municipal de Caldas/MG

Responsável: Sebastião Sérgio Bellini

Assunto: Tomada de Contas Especial. Omissão na prestação de contas. Malversação dos recursos e não atingimento das finalidades conveniadas. Irregularidade das contas e aplicação de multa.

Examina-se Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Sebastião Sérgio Bellini, ex-Prefeito do Município de Caldas/MG, instaurada em decorrência das medidas determinadas no âmbito do TCU, em Despacho exarado no TC nº 104/89 - Reservado, originário de denúncia formulada contra o epígrafado responsável, relativamente a devios de verbas e a falta de prestação de contas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE ao citado Município, exercício de 1986 e 1987, nos montantes originais respectivos de R\$ 100.000,00 e R\$ 275.000,00, para serem aplicados em construção, reforma e ampliação de Unidades Escolares, bem como aquisição de materiais permanentes e de consumo para as citadas escolas.

2. O Procurador-Geral da República em Minas Gerais (fls. 5) encaminhou ao TCU cópias recebidas de denúncia e dos documentos que a acompanhavam, dirigida ao E. Tribunal de Contas do Estado, e esclareceu que, no referente a devios de verbas públicas federais, oficiou à Polícia Federal, solicitando a instauração de inquérito policial.

3. Aponta-se na retrocitada denúncia a existência de fraude contra a autenticidade das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo por base os seguintes argumentos:

a) as obras dadas como realizadas não foram executadas;

b) não é verdadeira a declaração inserida no verso da documentação a respeito de não ter havido "devio ou alterações no Plano de Aplicação";

c) o agravante da firma José Franciscão de Carvalho não ser e jamais ter sido habilitada para o comércio de madeira, como consta das Notas Fiscais números 916 e 197, donde se conclui tratar-se de documento graciosos;

d) a impossibilidade de serem utilizados 50kg de gesso, como consta da NF nº 918, de 04.05.87, em obra da dimensão da Escola São João Bosco, que deveria ter sido construída na Fazenda Etelevins;

e) as Notas Fiscais 918, 911 e 1166 indicam a aquisição respectiva de 5 portas de ferro para a Escola de Etelevins, 2 para a de Botafogo e 1 para a de Taquari, quando se desconhece a existência de uma única escola rural no Município onde exista uma porta com essas características.

4. Em atendimento ao Despacho do Exmº Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal, exarado em 30.11.89 (TC-104/89/RESERVADO), foi procedida, por parte do FNDE, a apuração da retrocitada denúncia, ficando comprovado que:

a) dos recursos transferidos no exercício de 1986, no montante de R\$ 100.000,00, somente foi realizada a reforma de uma unidade escolar, no valor de R\$ 25.000,00, devendo ser devolvida a parcela restante dos recursos (R\$ 75.000,00), tendo em vista a constatação de que não foram executadas as demais metas avançadas, não obstante a apresentação de documentação comprobatória das despesas.

b) do montante transferido em 1987 (R\$ 275.000,00), deixou de ser aplicada a importância de R\$ 190.000,00, destinada à construção de uma unidade escolar (R\$ 170.000,00) e à aquisição de material permanente (R\$ 20.000,00). Constatou-se, contudo, que apenas os valores de R\$ 65.000,00 (equipamentos) e R\$ 20.000,00 (material de consumo) foram devidamente aplicados.

5. A Secretaria de Controle Interno, com a aprovação do Exmº Sr. Ministro de Estado da Educação, emitiu Certificado de Auditoria pela irregularidade das presentes contas, responsabilizando o Sr. Sebastião Sérgio Bellini.

6. Determinei a citação do responsável (fls. 72/73), quã apresentando alegações de defesa, tentou justificar a não concretização das obras de construção e ampliação de unidades escolares culpando a escalada inflacionária verificada entre o período da programação até a liberação dos recursos e, ainda, pelo fato de

Prefeitura, na ocasião, não dispor de recursos suficientes para comprar a verba do FNDE. Assevera, ao final, que "na melhor das intenções" foram adquiridos os materiais, consoante demonstrado mediante os expedientes de fls. 82/121, a título de prestação de contas.

7. Em novas justificativas, desta feita dirigidas à CISET/MEC (fls. 136/139), que, por sua vez, as remeteu ao TCU (Of. nº 719/92), o ex-Prefeito, Sr. Sebastião Sérgio Bellini, acrescenta as seguintes explicações:

- que não conheceu o funcionário que procedeu a tomada de contas especial e, por conseguinte, não foi ouvido, em momento algum, a respeito dos gastos apontados como irregulares; e

- que no Relatório de Auditoria nº 001/90, onde se lê: 'in loco', o analista se esqueceu de mencionar a existência de tijolos no terreno onde a Escola do Bairro Taquari seria edificada, como também no almoxarifado da Prefeitura (Doc. 7) e na própria claria (Doc. 8).

8. Sobre as alegações acima, o FNDE (fls. 164/165) comenta que: "as justificativas e os esclarecimentos apresentados carecem de maior fundamento";

- na auditoria realizada constatou-se que as obras previstas no projeto não foram executadas, ratificando, assim, as informações dos técnicos da DEMEC/MG;

- a justificativa relativa à aquisição de materiais (tijolos) não pode ser aceita, posto que decorridos 03 (três) anos da liberação dos recursos, o material supostamente adquirido para as escolas não foi utilizado, deixando, portanto, de ser atingido o objeto das transferências e sequer havido, por parte do responsável, qualquer pedido de reformulação do avençado.

9. A Técnica responsável pela instrução, após análise dos fatos acima expostos, propõe:

1.1. preliminarmente, que sejam solicitadas:  
- l. do Departamento de Polícia Federal em Minas Gerais o resultado do Inquérito Policial nº 214/89;

1.2. do Tribunal de Contas do Estado/MG o pronunciamento quanto à denúncia formulada contra o Sr. Sebastião Sérgio Bellini, ex-prefeito do Município de Caldas/MG, e à prestação de contas em questão;

1.3. do atual prefeito, Sr. Sylson Ottoni esclarecimentos com relação aos materiais transferidos da gestão anterior e do terreno doado, conforme termo de compromisso (fls. 148), devendo, se for o caso, serem anexados documentos comprobatórios.

2. No mérito, que sejam julgadas irregulares as presentes contas e em débito Sebastião Sérgio Bellini, condenando-o ao recolhimento, junto ao FNDE, no prazo de 30 (trinta) dias, das importâncias originais de R\$ 75.000,00 e R\$ 190.000,00, acrescidas dos encargos legais calculados a partir de 09/09/1986 e 08/09/1987, respectivamente, na forma prevista na legislação em vigor, autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial do débito no caso de não atendida a notificação, no prazo estipulado (art. 2º, II, da Lei nº 8.443/92).

10. A Srª Diretora da 2ª D.T. da IRCE/MG, às fls. 201/202, após expor várias considerações, manifesta-se conclusivamente, data vênua da instrução de fls. 195/197, propondo, com fulcro no art. 16, III, alínea "b" e no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.443/92, a irregularidade das contas e em débito, pela aplicação da multa no valor a ser fixado pela E. Corte, o Sr. Sebastião Sérgio Bellini, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para o recolhimento do respectivo valor aos cofres da União, podendo, desde logo, ser autorizada a cobrança judicial, de conformidade com as disposições do art. 2º, II, da Lei nº 8.443/92.

11. O Sr. Inspetor Regional (fls. 203), com o beneplácito do ilustre representante do M. Público, Dr. Francisco de Sallas Mourão Branco, e com pequenas divergências acerca da fundamentação invocada (Lei nº 8.443/92), pronuncia-se, no mérito, de modo concordante com o parecer supra. A irregularidade destas contas, de acordo com o Titular da IRCE/MG, deve ser determinada, com fulcro no art. 5º, VII, da Lei nº 8.443/92 c/c o parágrafo único do art. 19 da mesma Lei, e a aplicação de multa ao responsável, apoiada no art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 8.443/92, fixando-a em R\$ 38.000,00, com base no limite permitido na legislação então vigente (art. 53 do Decreto-Lei nº 199/67 c/c o art. 2º da Portaria 115 GP/92).

É o Relatório.

VOTO

12. Alinhando-se às manifestações de mérito esposadas nos pareceres da Srª Diretora da 2ª DT e do Sr. Inspetor da IRCE/MG (fls. 198/203), acolhidas pela D. Procuradoria junto à Corte (fls. 203v), entendo que se deva julgar as presentes contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável, haja vista que, não obstante a comprovada malversação dos recursos, a não apresentação destas contas não ficou hábil e o atingimento parcial dos objetivos pactuados, não em tempo hábil e o ato de apropriação indebita por parte do gestor, ou, ainda, devio de finalidade na aplicação dos recursos em espécie.

13. No que se refere à aplicação da multa, convém assinalar que como as situações que a ensejaram ocorreram antes da vigência da Lei nº 8.443/92, esta, por sua vez, deve ser cominada respeitando-se não o valor da época, mas o limite permitido na legislação então vigente (art. 53 do Decreto-Lei nº 199/67).

Isso posto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submetto à deliberação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 295/93 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-001.688/90-1
2. Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas Especial, relativa a recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Caldas/MG, exercícios de 1986 e 1987.
3. Responsável: Sebastião Sérgio Bellini

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Caldas/MG
5. Relator: Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Francisco de Sales Mourão Branco
7. Unidade Técnica: IRCE/MT
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Sebastião Sérgio Bellini, ex-Prefeito do Município de Caldas/MG.

Considerando que as contas não foram apresentadas em tempo hábil e que procede a denúncia de irregularidade quanto a não realização total das metas conveniadas, muito embora os materiais constantes das Notas de Empenho e Fiscais tenham sido adquiridos; Considerando que a não aplicação imediata dos valores repassados e dos materiais de construção adquiridos caracteriza máverasão de recursos públicos, sem, contudo, haver indícios de apropriação indébita por parte do responsável acima indigitado;

Considerando, ainda, que nos autos nada ficou comprovado no tocante a dano de verbas, objeto de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, atendendo solicitação do D. Procurador-Chefe da República em Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, em:

- a) julgar as presentes contas irregulares, e aplicar ao responsável, Sr. Sebastião Sérgio Bellini, a multa prevista no art. 58, inciso I, da citada Lei, no valor de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros reais), com base no limite permitido na legislação então vigente (art. 53 do Decreto-Lei nº 199/67) combinado com o art. 2º da Portaria nº 115-GP/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 159, inciso III, alínea a do Regulamento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;
- b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, acrescida dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
- c) incluir o nome do responsável, Sr. Sebastião Sérgio Bellini, em lista específica, para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 91 da Lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 04 / 11 / 1993 - Ordinária

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA  
TC-425.055/93-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - exercício de 1992  
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/MG  
Responsável: João Gregório da Silva -  
Prefeito Municipal  
Essa: Omissão na entrega da Prestação de Contas dos recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86). Contas prestadas a posteriori. Contas regulares com ressalva.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela IRCE/MT com base no inciso I do art. 3º da Portaria TCU nº 18-GP/91, tendo como responsável o Sr. João Gregório da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, no Estado de Mato Grosso, face à omissão na entrega da Prestação de Contas dos recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86), exercício de 1992.

INSTRUÇÃO/TCU - IRCE/MT

2. A instrução, a cargo da zelosa IRCE/MT, esclarece que: I - as contas do exercício anterior, TC-425.062/92-9, foram julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável e recomendação;

II - por meio do Ofício-Circular nº 001, de 08.03.92, solicitou à Prefeitura omissa a adoção de providências no sentido de que a mesma apresentasse as suas contas, nos termos estabelecidos pela Resolução/TCU nº 229/87;

III - ante o silêncio do responsável, foi autorizada a transformação deste processo em Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar a destinação dos recursos transferidos, na forma da Lei nº 7.525/86;

IV - posteriormente, promoveu a citação do responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse com recursos pessoais, aos cofres da municipalidade, as importâncias recebidas durante o exercício de 1992, referentes ao Fundo Especial;

V - o responsável remeteu o Demonstrativo de receita e despesa, constando como saldo remanescente a importância de Cr\$ 334.265,53, que acrescida das cotas recebidas, no valor de Cr\$ 2.546.410,20, totalizou a receita do Município em Cr\$ 2.880.675,73, aplicada na sua totalidade em energia.

3. Em face do exposto, conclui, com o endosso do Sr. Encarregado do 1º GT e do Sr. Inspetor-Regional, propondo:

- tornar insubstituível a presente Tomada de Contas Especial; - julgamento regular das contas com ressalva, dando-se quitação ao responsável Sr. João Gregório da Silva; sem prejuízo de recomendar à Prefeitura para obedecer ao prazo determinado no art. 2º da Res. TCU nº 229/87, no tocante à entrega da Prestação de Contas; bem como alertar à Prefeitura que a reincidência poderá ensejar no julgamento irregular das contas (§ 1º do art. 16 da Lei nº 8.443/92)².

PARECER DA PROCURADORIA

4. A douta Procuradoria, em nota singular, manifesta-se de acordo com as conclusões da IRCE/MT.

É o Relatório.

VOTO

5. Como se observa, as contas foram prestadas fora do prazo. Tal fato, por conseguinte, torna a presente TCE prejudicada face à extinção de seu objeto.

6. Quanto ao exame de mérito, ante a legislação que regula a matéria, acolho os pareceres uniformes da IRCE/MT e da douta Procuradoria.

Assim, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 296/93 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-425.055/93-0
2. Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas Especial instaurada contra João Gregório da Silva, em face da omissão na entrega da Prestação de Contas dos recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86) - exercício de 1992.
3. Responsável: João Gregório da Silva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/MT
5. Relator: Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: IRCE/MT
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada contra João Gregório da Silva, face à omissão na entrega da Prestação de Contas dos recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86), exercício de 1992.

Considerando que as contas pertinentes aos recursos do Fundo Especial transferidos à Prefeitura Municipal de Nova Olímpia foram prestadas fora do prazo determinado;

Considerando que a falta evidenciada não resultou em dano ao Erário;

Considerando que os recursos foram aplicados na forma da lei; Considerando, ainda, as conclusões dos pareceres uniformes da IRCE/MT e da douta Procuradoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 - considerar a presente Tomada de Contas Especial prejudicada, face à extinção de seu objeto, e receber o Demonstrativo encaminhado como Prestação de Contas do exercício de 1992;

8.2 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar as contas da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia relativas aos recursos do Fundo Especial, no exercício de 1992, regulares com ressalva, e dar quitação ao responsável indicado no item 3 supra;

8.3 - determinar à mencionada Prefeitura que observe o prazo estipulado no art. 2º da Resolução TCU nº 229/87 (até o último dia do mês de março do exercício seguinte) para a entrega das prestações de contas anuais relativas à Lei nº 7.525/86, alertando-a, ainda, que a reincidência poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas (§ 1º do art. 16 da Lei nº 8.443/92).

9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 04 / 11 / 1993 - Ordinária

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA  
TC-425.056/93-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - exercício de 1992  
Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT  
Responsável: WALTER VICIÇA DE SOUZA -  
Prefeito Municipal

Essa: Omissão na entrega da Prestação de Contas dos recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86). Contas prestadas a posteriori. Contas regulares com ressalva.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela IRCE/MT em face da omissão pela Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, no Estado do Mato Grosso, em prestar contas dos recursos

recebidos do Fundo Especial - Lei nº 7.525/86, durante o exercício de 1992, sendo responsável pelo princípio da impossibilidade da administração, o Sr. Walter Vieira de Souza - atual Prefeito.

contas (§ 1º do art. 16 da Lei nº 8.443/92).  
9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 04 / 11 / 1993 - Ordinária

#### INSTRUÇÃO/TCU - IRCE/MT

2. A instrução, a cargo da zelosa IRCE/MT, esclarece que:  
I - procedida a citação do responsável, mediante o Ofício nº 162, de 21.06.93, a Entidade envia ao Tribunal o demonstrativo de fl. 12, justificando que encaminhou a Prestação de Contas, indevidamente, ao Tribunal de Contas do Estado (fl. 13);  
II - analisada a Prestação de Contas, conclui que a mesma guarda conformidade com os valores constantes do Demonstrativo e Distribuição de Cotas-parte enviado pelo Banco do Brasil S/A, referente ao exercício de 1992, e que os cálculos efetuados estão corretos;  
III - os recursos recebidos durante o exercício de 1992 totalizaram Cr\$ 2.546.410,20, sendo aplicado em Proteção ao Meio Ambiente o montante de Cr\$ 679.651,71;  
IV - o saldo do exercício anterior era de Cr\$ 31.220,37, restando para o exercício seguinte Cr\$ 1.897.978,86;  
V - a Prestação de Contas foi assinada pelos responsáveis indicados no art. 2º da Resolução TCU nº 229/87.  
3. Em conclusão, propõe com o endosso do Sr. Encarregado do 1º GT e do Sr. Inspetor-Regional, que o Tribunal receba "o Demonstrativo encaminhado como Prestação de Contas do exercício de 1992, tornando-se insubsistente a presente Tomada de Contas Especial e julgar regulares, com ressalvas, as contas acima referidas, dando-se quitação ao responsável, sem prejuízo de recomendar à Prefeitura em questão rigoroso cumprimento do prazo fixado no art. 2º da Resolução TCU nº 229/87".

#### PARECER DA PROCURADORIA

4. A douta Procuradoria, em nota singular, manifesta-se de acordo com as conclusões da IRCE/MT.

É o Relatório.

#### VOTO

5. Vale destacar do Relatório acima o fato de que a prestação das contas em exame, mesmo sendo feita fora do prazo, torna a presente TCE prejudicada, como bem registra a IRCE/MT, face à extinção de seu objeto.  
6. Isso posto, quanto ao exame de mérito, sou de opinião que as conclusões dos pareceres da IRCE/MT e da douta Procuradoria são oportunas e adequadas.  
Em razão de todo o acima considerado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 297/93-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC-425.056/93-7  
2. Classe do Assunto: (II) Tomada de Contas Especial instaurada contra Walter Vieira de Souza, pela omissão na entrega da Prestação de Contas dos recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86), exercício de 1992.  
3. Responsável: Walter Vieira de Souza  
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT  
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco  
7. Unidade Técnica: IRCE/MT  
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra Walter Vieira de Souza, face à omissão na entrega da Prestação de Contas dos recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86), exercício de 1992.

Considerando que a falta evidenciada não resultou em dano ao Erário;

Considerando que os recursos foram aplicados nas finalidades previstas em lei;

Considerando, ainda, as conclusões dos pareceres uniformes da IRCE/MT e da douta Procuradoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 - Considerar a presente Tomada de Contas Especial prejudicada, face à extinção de seu objeto, e receber o Demonstrativo encaminhado como Prestação de Contas do exercício de 1992;

8.2 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443/92, julgar as contas da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT relativas aos recursos do Fundo Especial regulares com ressalva, e dar quitação ao responsável indicado no item 3 supra;

8.3 - determinar à mencionada Prefeitura que observe o prazo estipulado no art. 2º da Resolução TCU nº 229/87 (até o último dia do mês de março do exercício seguinte) para a entrega das prestações de contas anuais relativas à Lei nº 7.525/86, alertando-a, ainda, que a reincidência poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

#### GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA

TC-425.059/93-5  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - exercício de 1992  
Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT  
Responsável: Reinaldo Botelho - Prefeito Municipal

Assunto: Omissão na entrega da Prestação de Contas dos recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86). Contas prestadas a posteriori. Contas regulares com ressalva.

Examina-se Tomada de Contas Especial, instaurada pela IRCE/MT com base no inciso I do art. 3º da Portaria TCU nº 18-GP/91, tendo como responsável o Sr. Reinaldo Botelho, Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, no Estado de Mato Grosso, face à omissão na entrega da Prestação de Contas dos recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86), exercício de 1992.

#### INSTRUÇÃO/TCU - IRCE/MT

2. A instrução, a cargo da zelosa IRCE/MT, esclarece que:  
I - as contas do exercício anterior, TC-425.089/92-4, foram julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável e recomendação;

II - mediante o Ofício-Circular nº 001, de 08.03.92, solicitou à Prefeitura omissa a adoção de providências no sentido de que a mesma apresentasse as suas contas, nos termos estabelecidos pela Resolução/TCU nº 229/87;

III - em razão do silêncio do responsável, foi autorizada a transformação deste processo em Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar a destinação dos recursos transferidos, ante o que dispõe a Lei nº 7.525/86;

IV - promoveu a citação do responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse com recursos pessoais, aos cofres da municipalidade, as importâncias referentes ao Fundo Especial, recebidas durante o exercício de 1992, bem como o saldo remanescente.

Encorajado o prazo, sem a manifestação do Sr. Reinaldo Botelho, propõe a irregularidade das contas e que seja considerado em débito o responsável, pelo valor original de Cr\$ 5.810.579,87, acrescido dos encargos legais.

O Sr. Encarregado do 1º GT, face aos novos elementos trazidos aos autos, esclarece em seu Parecer que:  
I - em decorrência da omissão na Prestação de Contas e pelo não atendimento, no prazo fixado, à citação de fls. 10/11, foi proposta a irregularidade das contas e em débito o responsável, pelos valores indicados às fls. 12/13;

II - em 18.08.93 (fls. 14), foi apresentada a indigitada Prestação de Contas, praticada não após o prazo fixado no ofício citatório (fls. 10) e mais de 5 meses em relação à data prevista no

art. 2º da Resolução TCU nº 229/87;

III - a Prefeitura em comento recebeu, durante o exercício de 1992, a importância de Cr\$ 5.729.422,88, que adicionada ao saldo do exercício anterior, Cr\$ 81.156,99, totaliza uma receita de Cr\$ 5.810.579,87, totalmente aplicada no exercício, não havendo saldo para 1993.

5. Ao concluir, considerando o atraso na Prestação de Contas, propõe, com o endosso do Sr. Inspetor-Regional, que o demonstrativo de fls. 15 seja "aceito como Prestação de Contas, tornando insubsistente a presente Tomada de Contas Especial, julgando-a regular com ressalvas, dando-se quitação ao responsável, sem prejuízo de determinar à Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos o fiel cumprimento ao prazo estabelecido no § 2º da Resolução TCU nº 229/87, alertando-a que a reincidência poderá acarretar o julgamento pela irregularidade das contas".

#### PARECER DA PROCURADORIA

6. A douta Procuradoria, em nota singular, manifesta-se de acordo com o entendimento da IRCE/MT.

É o Relatório.

#### VOTO

7. Preliminarmente, releva notar o fato de que a prestação das contas em exame, mesmo ocorrendo fora do prazo, torna a presente TCE prejudicada, como bem registra a IRCE/MT, face à extinção de seu objeto.

Nesse sentido, tendo em vista, ainda, a legislação pertinente, entendo que as conclusões IRCE/MT e da douta Procuradoria

são oportunas e adequadas.  
Assim, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

PAULO AFRONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 298/93 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-425.059/93-6
2. Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas Especial Instaurada contra Reinaldo Botelho, pela omissão na entrega da Prestação de Contas dos recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86) - exercício de 1992.
3. Responsável: Reinaldo Botelho
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT
5. Relator: Ministro Paulo Afronso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: IRCE/MT
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra Reinaldo Botelho, face à omissão na entrega da Prestação de Contas dos recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86) - exercício de 1992.

Considerando que as contas pertinentes aos recursos do Fundo Especial transferidos à Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, exercício de 1992, foram prestadas fora do prazo determinado; Considerando que a falta evidenciada não resultou em dano ao Erário;

Considerando que os recursos foram aplicados nas finalidades previstas em lei;

Considerando, ainda, as conclusões dos pareceres uniformes da IRCE/MT e da douta Procuradoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 - considerar a presente Tomada de Contas Especial prejudicada, face à extinção de seu objeto, e receber o Demonstrativo encaminhado como Prestação de Contas do exercício de 1992;

8.2 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar as contas da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos relativas aos recursos do Fundo Especial, no exercício de 1992, regulares com ressalva, e dar quitação ao responsável indicado no item 3 supra; 8.3 - determinar à mencionada Prefeitura que observe o prazo estipulado no art. 2º da Resolução TCU nº 229/87 (até o último dia do mês de março do exercício seguinte) para a entrega das prestações de contas anuais relativas à Lei nº 7.525/86, alertando-a, ainda, que a reincidência poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas (§ 1º do art. 16 da Lei nº 8.443/92).

9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFRONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

GRUPO: II.  
CLASSE DE ASSUNTO: II.  
ÓRGÃO DELIBERATIVO: 2ª Câmara.  
PROCESSO Nº TC-299.024/91-1  
NATUREZA: Tomada de Contas Especial.  
ENTIDADE: Prefeitura do Município de Icó (CE).  
RESPONSÁVEL: Oriel Guimarães Nunes, ex-Prefeito.

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Ausência de prestação de contas de convênio. Recolhimento, sem acréscimos legais, do valor originalmente transferido, que não foi utilizado. Aprovação das contas pelo órgão repassador. Inexistência de indícios de má fé. Regularidade com ressalvas e quitação ao responsável.

1. NATUREZA: Tomada de Contas Especial.
2. RESPONSÁVEL: Oriel Guimarães Nunes, ex-Prefeito do Município de Icó (CE).
3. VALOR E ORIGEM DO DÉBITO: NC\$ 22.406,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e seis cruzados novos), decorrente da ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo FNDE, mediante convênio, para ampliação de três salas de aula e aquisição de equipamentos e material didático.
4. CERTIFICADO DE AUDITORIA (fls. 34) E PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL (fls. 38); concluíram pela irregularidade das contas.
5. MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL (fls. 47/49); decorrente de sua citação, consistiu em recolher aos cofres do FNDE, sem quaisquer acréscimos, o valor originalmente transferido, aduzindo o ex-Prefeito que a referida quantia não foi utilizada em virtude de desova em sua liberação, fato que reduziu seu poder aquisitivo e forçou a realização do objeto do convênio exclusivamente com recursos da Prefeitura.
6. PARECERES DA IRCE/CE (fls. 56/57); por considerarem que o ex-Prefeito permanece responsável pelos encargos incidentes sobre a importância repassada, são uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as presentes contas e em débito o ex-dirigente municipal.
7. MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 57); anui às conclusões da

Inspetoria, alertando, ainda, para a necessidade de, preliminarmente, ser cumprida a formalidade a que se refere o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, comunicando-se ao responsável a rejeição de suas alegações e fixando-se-lhe prazo para o recolhimento do restante do débito.

É o Relatório.

VOTO

8. Inicialmente, note-se que não há como deixar de acolher o argumento do responsável referente à erosão do poder de compra dos valores originalmente solicitados ao FNDE. Os quase oito meses decorridos entre a formulação do pleito e a efetiva liberação dos recursos pelo Fundo, aliados às altíssimas taxas de inflação que caracterizaram o segundo semestre do ano de 1989 e o primeiro trimestre do exercício seguinte, com certeza inviabilizaram, como

alega o ex-Prefeito, a execução do objeto do convênio firmado.

9. Além disso, as quantias transferidas, como comprovam os documentos de fls. 48/49, foram santidas em conta específica no Banco do Brasil até sua restituição, afastando qualquer possibilidade de sua utilização irregular ou de locupletamento por parte do ex-Prefeito. Ressalte-se, ainda, que foi respeitada a legislação relativa a convênios vigentes à época, que vedava a aplicação dos respectivos recursos no mercado financeiro.

10. Finalmente, destaque-se que, como se vê às fls. 54/55, o órgão repassador da quantia em questão aprovou prestação de contas apresentada pela Prefeitura de Icó após a constituição da presente Tomada de Contas Especial, exonerando o ex-Prefeito de qualquer responsabilidade.

Diante de tais fatos e do que preconiza o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, entendo que poderão ser aceitas as alegações de defesa do responsável, razão pela qual, lamentando por divergir dos pareceres, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993.

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 299/93 - TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC-299.024/91-1.
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Oriel Guimarães Nunes, ex-Prefeito.
4. Entidade: Prefeitura do Município de Icó (CE).
5. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/CE.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de Oriel Guimarães Nunes, ex-Prefeito do Município de Icó (CE);

considerando a apuração, no processo devidamente constituído, de débito no valor original de NC\$ 22.406,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e seis cruzados novos), decorrente da ausência de prestação de contas de convênio firmado com o FNDE;

considerando que, citado, o responsável recolheu o valor original do débito e apresentou alegações de defesa;

considerando que os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público foram uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as contas e em débito o ex-Prefeito, alertando o Ministério Público, ainda, para a necessidade de ser cumprida a formalidade preconizada no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92;

considerando, que as alegações de defesa do responsável demonstram que os recursos repassados não foram utilizados até sua restituição ao FNDE, o que afasta a hipótese de sua aplicação irregular e de má fé ou locupletamento do ex-dirigente municipal;

considerando, por fim, que a prestação de contas intempestivamente apresentada pelo responsável foi aprovada pelo órgão repassador dos recursos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões do Relator, julgar regulares com ressalvas as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando quitação ao responsável na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da aludida Lei Orgânica do Tribunal.

9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

GRUPO: I.  
CLASSE DE ASSUNTO: II.  
ÓRGÃO DELIBERATIVO: 2ª Câmara.  
PROCESSO Nº TC-475.229/92-4  
NATUREZA: Tomada de Contas Especial.  
ENTIDADE: Prefeitura do Município de Lagoa de Araruama (RJ).  
RESPONSÁVEL: Washington Alves Freire, ex-Prefeito.

EMENTA: Tomada de Contas Especial julgada anteriormente. Inexistência material no Acórdão constitutivo. Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência. Ratificação.

1. NATUREZA: Tomada de Contas Especial.
2. RESPONSÁVEL: Washington Alves Freire, ex-Prefeito do

Município paraibano de Lagoa de Dentro.

3. ORIGEM DO DÉBITO: ausência de prestação de contas dos recursos repassados pela PETROBRÁS, ao amparo da Lei nº 7.525/86, no exercício de 1990.

4. EXAME ANTERIOR: Sessão de 17.08.93, quando as presentes contas foram julgadas irregulares e o responsável condenado ao recolhimento do débito apurado nos cofres do Município (Ata nº 28/93 - 1ª Câmara, Acórdão nº 147/93 - cópia às fls. 09).

5. PARECERES DA IRCE/PB (fls. 11) E DO MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 12): diante de inexistência material verificada no Acórdão condenatório, onde se apontou como termo inicial do prazo para cálculo dos encargos incidentes sobre a segunda parcela dos valores transferidos naquele exercício o dia 15.09.90 e não o dia 05.09.90, quando ocorreu a efetiva liberação da mencionada parcela, são uniformes no sentido de ser efetuada a retificação do aresto in loco. É o Relatório.

## VOTO

Em face do erro material constante do Acórdão nº 147/93 - 1ª Câmara, acolho os pronunciamentos da IRCE/PB e do Ministério Público e, com fulcro no Enunciado nº 145, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃO Nº 300/93 - TCU-2ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 475.229/92-4.
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial julgada anteriormente, tendo constatado inexistência material do Acórdão condenatório.
3. Responsável: Washington Alves Freire, ex-Prefeito.
4. Entidade: Prefeitura do Município paraibano de Lagoa de Dentro.
5. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em substituição Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/PB.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de Washington Alves Freire, ex-Prefeito do Município paraibano de Lagoa de Dentro;

considerando que as presentes contas foram julgadas irregulares na Sessão de 17.08.93, condenando-se o responsável ao recolhimento do débito apurado (Ata nº 28/93 - 1ª Câmara, Acórdão nº 147);

considerando a existência de inexistência material no Acórdão condenatório;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres, determinar, com fulcro no Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, a retificação, mediante lavratura de apostila em seu verso, do Acórdão nº 147/93 - 1ª Câmara, a fim de que, no 6º parágrafo daquele aresto, a expressão "15.09.90" seja substituída pela expressão "05.09.90".

9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

Ful presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

GRUPO: I.  
CLASSE DE ASSUNTO: II.  
ÓRGÃO DELIBERATIVO: 2ª Câmara.  
PROCESSO Nº TC-475.230/92-2  
ENTIDADE: Prefeitura do Município de Remígio (PB)  
RESPONSÁVEL: Severino Bronzeado Neto, ex-Prefeito.

EMENTA: Tomada de Contas Especial decorrente da ausência de prestação de contas dos recursos da Lei nº 7.525/86. Revela do responsável. Irregularidade das contas, condenação ao recolhimento do débito, autorização para cobrança executiva e inclusão em lista específica para fins de inelegibilidade.

1. NATUREZA: Tomada de Contas Especial.
2. RESPONSÁVEL: Severino Bronzeado Neto, ex-Prefeito do Município de Remígio (PB).
3. VALOR E ORIGEM DOS DÉBITOS: NCz\$ 4.166,32 (quatro mil, cento e sessenta e seis cruzados novos, trinta e dois centavos), Cr\$ 591,83 (quinhentos e noventa e um cruzados, oitenta e três centavos) e Cr\$ 60.762,28 (sessenta mil, setecentos e sessenta e dois cruzados, vinte e oito centavos), decorrentes da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos da PETROBRÁS, no exercício de 1990, ao amparo da Lei nº 7.525/86.
4. PARECERES DA IRCE/PB (fls. 15/16) E DO MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 17): em face do não atendimento da citação, são uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as contas, de ser condenado o responsável ao recolhimento dos débitos e de ser autorizada, desde

já, a cobrança judicial da dívida, propondo o Ministério Público, ainda, a inclusão do ex-Prefeito em lista específica para os fins da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. É o Relatório.

## VOTO

Diante da revelia do responsável, acolho os pareceres e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993.

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃO Nº 301/93 - TCU-2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-475.230/92-2.
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial decorrente da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos pela PETROBRÁS, no exercício de 1990, ao amparo da Lei nº 7.525/86.
3. Responsável: Severino Bronzeado Neto, ex-Prefeito.
4. Entidade: Prefeitura do Município de Remígio (PB).
5. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/PB.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de Severino Bronzeado Neto, ex-Prefeito do Município de Remígio (PB);

considerando a apuração, no processo devidamente constituído, de débitos contra o responsável no valores de NCz\$ 4.166,32 (quatro mil, cento e sessenta e seis cruzados novos, trinta e dois centavos), Cr\$ 591,83 (quinhentos e noventa e um cruzados, oitenta e três centavos) e Cr\$ 60.762,28 (sessenta mil, setecentos e sessenta e dois cruzados, vinte e oito centavos), decorrentes da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos da PETROBRÁS, no exercício de 1990, ao amparo da Lei nº 7.525/86;

considerando o não atendimento, pelo responsável, de sua regular citação;

considerando que os pareceres do Órgão instrutivo e do Ministério Público foram uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as contas e em débito o responsável, autorizando-se a cobrança executiva e a inclusão em lista específica para fins de inelegibilidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres:

a - julgar irregulares as presentes contas com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, "caput", e 23, inciso III, da aludida Lei Orgânica do Tribunal, e em débito o responsável, condenando-o ao recolhimento aos cofres da Prefeitura do Município de Remígio (PB) e à respectiva comprovação perante esta Corte, em 15 (quinze) dias, das seguintes importâncias, acrescidas, na forma da legislação em vigor, dos respectivos encargos, calculados a contar das datas abaixo indicadas até a data do recolhimento:

DATA	VALOR
15.02.90	NCz\$ 4.166,32
05.09.90	Cr\$ 591,83
14.12.90	Cr\$ 60.762,28

b - autorizar desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, na hipótese de não atendimento da notificação;

c - incluir o responsável em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "g" (inelegibilidade).

9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

Ful presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

GRUPO: I.  
CLASSE DE ASSUNTO: II - Tomadas de Contas Especiais.  
ÓRGÃO DELIBERATIVO: 2ª Câmara.  
PROCESSOS Nºs. TC-499.080/92-0  
TC-480.121/92-9  
ENTIDADES: Prefeituras dos Municípios paraibanos de Carapateira (TC-499.080/92-0) e Santa Terezinha (TC-499.121/92-9).  
RESPONSÁVEIS: ex-Prefeitos José Alexandre Alves (TC-499.080/92-0) e Demetrius Marcial Marques Dantas (TC-499.121/92-9).

EMENTA: Tomadas de Contas Especiais. Não atendimento de citação. Irregularidade das

contas, julgamento em débito, autorização para cobrança executiva e inclusão em lista específica para fins de inelegibilidade.

1. NATUREZA: Tomadas de Contas Especiais.
  2. RESPONSÁVEIS: José Alexandre Alves (TC-499.080/92-0) e Demétrius Marcial Marques Dantas (TC-499.121/92-9), ex-Prefeitos dos Municípios paraibanos de Carrapateira e Santa Terezinha, respectivamente.
  3. ORIGEM: ausência de prestação de contas de convênios firmados com a Fundação EDUCAR para desenvolvimento de ações educativas.
  4. CERTIFICADOS DE AUDITORIA E PRONUNCIAMENTOS MINISTERIAIS: concluem pela irregularidade das contas.
  5. PARECERES DA IRCE/PB E DO MINISTÉRIO PÚBLICO: em face do não atendimento das citações, são uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as presentes contas e em débito os responsáveis acima indicados, autorizando-se, ainda, a cobrança judicial das respectivas dívidas e a inclusão dos nomes dos ex-Prefeitos em lista específica, para os efeitos do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.
- É o Relatório.

VOTO

Devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram, razão pela qual acolho os pareceres e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 302 /93 - TCU-2ª CÂMARA

1. Processos nºs. TC-499.080/92-0 TC-499.121/92-9
2. Classe de Assunto: II - Tomadas de Contas Especiais.
3. Responsáveis: José Alexandre Alves (TC-499.080/92-0) e Demétrius Marcial Marques Dantas (TC-499.121/92-9), ex-Prefeitos dos Municípios paraibanos de Carrapateira e Santa Terezinha, respectivamente.
4. Entidades: Prefeituras dos Municípios paraibanos de Carrapateira (TC-499.080/92-0) e Santa Terezinha (TC-499.121/92-9).
5. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/PB.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomadas de Contas Especiais de José Alexandre Alves (TC-499.080/92-0) e Demétrius Marcial Marques Dantas (TC-499.121/92-9), ex-Prefeitos dos Municípios paraibanos de Carrapateira e Santa Terezinha, respectivamente; considerando a apuração, nos processos devidamente constituídos, de débitos contra os responsáveis acima indicados nos valores originais de NCz\$ 804,64 (oitocentos e quatro cruzados novos, sessenta e quatro centavos) (TC-499.080/92-0) e de NCz\$ 208,21 (duzentos e oito cruzados novos, vinte e um centavos) (TC-499.121/92-9), decorrentes da ausência de prestação de contas de convênios firmados com a Fundação EDUCAR; considerando o não atendimento pelos responsáveis de suas citações; considerando que os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público foram uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as contas e em débito os responsáveis; considerando a extinção da Fundação EDUCAR pela Lei nº 8.029/90;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara: a - julgar irregulares as presentes contas com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, "caput", e 23, inciso III, da aludida Lei Orgânica do Tribunal, e em débito os responsáveis, condenando-os ao recolhimento aos cofres da União e à comprovação perante esta Corte, em 15 (quinze) dias, das importâncias a seguir discriminadas, acrescidas, na forma da legislação em vigor, dos respectivos encargos, calculados a contar das datas abaixo indicadas até a data do recolhimento:

PROCESSO	RESPONSÁVEL	VALOR	DATA
TC-499.088/92-0	José Alexandre Alves	NCz\$ 804,64	20.09.89
TC-499.121/92-9	Demétrius Marcial M. Dantas	NCz\$ 208,21	20.06.89

b - autorizar desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial dos débitos na hipótese de não atendimento das notificações.

c - incluir os responsáveis em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "g" (inelegibilidade).

9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

GRUPO: I.  
CLASSE DE ASSUNTO: II.  
ÓRGÃO DELIBERATIVO: 2ª Câmara.  
PROCESSO Nº TC-499.092/92-9  
NATUREZA: Tomada de Contas Especial.  
ENTIDADE: Prefeitura do Município de São Sebastião do Umbuzeiro (PB).  
RESPONSÁVEL: Adalciño José de Freitas, ex-Prefeito.

EMENTA: Tomada de Contas Especial julgada anteriormente. Inexatidões materiais no Acórdão condenatório. Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência. Retificação.

1. NATUREZA: Tomada de Contas Especial.
  2. RESPONSÁVEL: Adalciño José de Freitas, ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro (PB).
  3. ORIGEM: ausência de prestação de contas de convênio firmado com a extinta Fundação EDUCAR para o desenvolvimento de ações educativas.
  4. EXAME ANTERIOR: Sessão de 12.08.93, quando as presentes contas foram julgadas irregulares e o responsável condenado ao recolhimento do débito apurado (Ata nº 28/93 - 2ª Câmara, Acórdão nº 161/93).
  5. PARECERES DA IRCE/PB diante de inexatidões materiais no Acórdão condenatório, onde o nome do Município foi apontado como sendo Umbuzeiro, ao invés de São Sebastião do Umbuzeiro, e onde foi indicado como fundamento legal para a cobrança executiva o inciso III do art. 28 da Lei nº 8.443/92 e não o inciso II, como deveria ser, são uniformes no sentido de ser efetuada a retificação do mencionado acórdão.
- É o Relatório.

VOTO

Em face das inexatidões materiais constantes do Acórdão nº 161/93 - 2ª Câmara, necessária se faz a retificação daquele acórdão, na forma do Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, a fim de que sejam corretamente indicados o nome do Município de São Sebastião do Umbuzeiro e o fundamento legal da autorização para a cobrança executiva do débito.

Outrossim, acolho os pareceres e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

ACORDÃO Nº 303 /93 - TCU-2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-499.092/92-9
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial julgada anteriormente, tendo constado inexatidões materiais do Acórdão condenatório.
3. Responsável: Adalciño José de Freitas, ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro (PB).
4. Entidade: Prefeitura do Município de São Sebastião do Umbuzeiro (PB).
5. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Francisco de Salles Mourão Branco.
7. Órgão de Instrução: IRCE/PB.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de Adalciño José de Freitas, ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro (PB); considerando que as referidas contas, diante da revelia do responsável, foram julgadas irregulares na Sessão de 12.08.93, condenando-se o ex-Prefeito acima indicado ao recolhimento do débito a ele imputado (Ata nº 28/93 - 2ª Câmara, Acórdão nº 161/93); considerando a existência de inexatidões materiais no Acórdão condenatório, eis que foram incorretamente apontados o nome do Município e o fundamento legal da autorização para cobrança executiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro no Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, determinar, em virtude de inexatidão material, a retificação, mediante lavratura de apostila em seu verso, do Acórdão nº 161/93 - 2ª Câmara, a fim de que, no item 4 e no 1º parágrafo daquele acórdão, a expressão "Umbuzeiro" seja substituída pela expressão "São Sebastião do Umbuzeiro" e de que, na alínea "b" do 6º parágrafo, a expressão "inciso III" seja substituída pela expressão "inciso II".

9. Ata nº 38 /93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

GRUPO: II.  
CLASSE DE ASSUNTO: II.  
ÓRGÃO DELIBERATIVO: 2ª Câmara.  
PROCESSOS nºs TC-499.098/92-7 e TC-499.103/92-0  
NATUREZA: Tomadas de Contas Especiais.

ENTIDADES: Prefeituras dos Municípios paraibanos de Santana de Mangueira e São Miguel de Taipu.

RESPONSÁVEIS: Antônio Quintino de Magalhães e Edgar de Lima Fernandes.

EMENTA: Tomadas de Contas Especiais decorrentes da ausência de prestação de contas de convênio. Não atendimento das citações. Revelia. Irregularidade das contas, condenação ao recolhimento dos débitos e inclusão em lista específica para fins de inelegibilidade. Pequeno valor dos débitos. Economia processual. Arquivamento sem cancelamento das dívidas.

1. NATUREZA: Tomadas de Contas Especiais.
  2. RESPONSÁVEIS: Antônio Quintino de Magalhães (TC-499.098/92-7) e Edgar de Lima Fernandes (TC-499.103/92-0), ex-Prefeitos dos Municípios paraibanos de Santana de Mangueira e São Miguel de Taipu, respectivamente.
  3. ORIGEM: ausência de prestação de contas de convênios firmados com a Fundação EDUCAR para desenvolvimento de ações educativas.
  4. CERTIFICADOS DE AUDITORIA E PRONUNCIAMENTOS MINISTERIAIS: concluem pela irregularidade das contas.
  5. PARCERES DA IRCE/PB E DO MINISTÉRIO PÚBLICO: em face do não atendimento da citação e do pequeno valor dos débitos apurados, inferiores aos custos da cobrança, são uniformes no sentido de serem as presentes contas julgadas irregulares, de ser determinado o recolhimento dos débitos apurados, de ser feita a inclusão dos responsáveis em lista específica para fins de inelegibilidade e, ainda, de serem arquivados os processos sem cancelamento das respectivas dívidas, condicionando-se a quitação aos responsáveis à comprovação do recolhimento dos débitos imputados.
- é o Relatório.

## VOTO

Considerando a revelia dos responsáveis e tendo em vista o entendimento firmado pelo Egrégio Plenário na Sessão de 28.07.93 (processos nºs TC-499.057/92-9 e outros - Ata nº 31/93 - Acórdão nº 70/93), oportunidade em que aquela Colegiado considerou indispensável, antes de ser determinado o arquivamento preconizado pelo art. 93 da Lei nº 8.443/92, a formulação de um juízo sobre o mérito de contas onde o débito apurado fosse de valor inferior aos custos da cobrança, acolho os pareceres e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1993.

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃO Nº 304 /93 - TCU-2ª CÂMARA

1. Processos nºs. TC-499.098/92-7  
TC-499.103/92-0
2. Classe de Assunto: II - Tomadas de Contas Especiais.
3. Responsáveis: Antônio Quintino de Magalhães (TC-499.098/92-7) e Edgar de Lima Fernandes (TC-499.103/92-0), ex-Prefeitos dos Municípios paraibanos de Santana de Mangueira e São Miguel de Taipu, respectivamente.
4. Entidade: Prefeituras dos Municípios paraibanos de Santana de Mangueira (TC-499.098/92-7) e São Miguel de Taipu (TC-499.103/92-0)
5. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/PB.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomadas de Contas Especiais de Antônio Quintino de Magalhães (TC-499.098/92-7) e Edgar de Lima Fernandes (TC-499.103/92-0), ex-Prefeitos dos Municípios paraibanos de Santana de Mangueira e São Miguel de Taipu, respectivamente;

considerando a apuração, nos processos devidamente constituídos, de débitos contra os responsáveis acima indicados nos valores originais de R\$ 317,13 (trezentos e dezessete cruzados novos, trase centavos) (TC-499.098/92-7) e de R\$ 168,11 (cento e sessenta e oito cruzados novos, onse centavos) (TC-499.103/92-0), decorrentes da ausência de prestação de contas de convênios firmados com a Fundação EDUCAR;

considerando o não atendimento pelos responsáveis de suas citações;

considerando serem os valores dos débitos inferiores aos custos das respectivas cobranças;

considerando a extinção da Fundação EDUCAR pela Lei nº 8.029/90;

considerando que os pareceres do órgão instrutivo e do Ministério Público foram uniformes no sentido de serem as presentes contas julgadas irregulares, de ser determinado o recolhimento dos débitos apurados, de ser feita a inclusão dos responsáveis em lista específica para fins de inelegibilidade e, ainda, de serem arquivados os processos sem cancelamento das respectivas dívidas, condicionando-se a quitação aos responsáveis à comprovação do recolhimento dos débitos imputados;

considerando o entendimento firmado na Sessão de 28.07.93 (processo nº TC-499.057/92-9 e outros - Ata nº 31/93 - Acórdão nº

70/93);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres:

a - julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, "caput", e 23, inciso III, da aludida Lei Orgânica do Tribunal, e em débito os responsáveis, condenando-os ao recolhimento aos cofres da União e à respectiva comprovação perante esta Corte, em 15 (quinze) dias, das importâncias a seguir discriminadas, acrescidas, na forma da legislação em vigor, dos respectivos encargos, calculados a contar das datas abaixo indicadas;

PROCESSO	RESPONSÁVEL	VALOR	DATA
TC-499.098/92-7	Antônio Quintino de Magalhães	R\$ 317,13	27.12.89
TC-499.103/92-0	Edgar de Lima Fernandes	R\$ 168,11	21.11.89

b - determinar, com fulcro no art. 93 da aludida Lei Orgânica do Tribunal, o arquivamento das presentes contas sem cancelamento dos respectivos débitos, a cujo recolhimento continuarão obrigados os devedores para que lhes seja dada quitação;

c - incluir os responsáveis em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "g" §. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária.

LUCIANO BRANDEÃO NUNES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

GRUPO: I.  
CLASSE DE ASSUNTO: II.  
ÓRGÃO DELIBERATIVO: 2ª Câmara.  
PROCESSO Nº TC-499.126/92-0  
NATUREZA: Tomada de Contas Especial.  
ENTIDADE: Prefeitura do Município de Belém (PB).  
RESPONSÁVEL: Wellington Guedes de Carvalho, ex-Prefeito.

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Ausência de prestação de contas de convênio. Não atendimento de citação. Revelia. Irregularidade das contas, fixação de prazo para recolhimento, autorização para cobrança executiva e inclusão em lista específica para fins de inelegibilidade.

1. NATUREZA: Tomada de Contas Especial.
  2. RESPONSÁVEL: Wellington Guedes de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Belém (PB).
  3. ORIGEM: ausência de prestação de contas de convênio firmado com a Fundação EDUCAR para desenvolvimento de ações educativas.
  4. CERTIFICADOS DE AUDITORIA (fls. 16) E PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL (fls. 20): concluem pela irregularidade das contas.
  5. PARCERES DA IRCE/PB E DO MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 26/27): em face do não atendimento da citação, são uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as presentes contas e em débito o responsável acima indicado, autorizando-se, ainda, a cobrança judicial da dívida e a inclusão do nome do ex-Prefeito em lista específica, para os efeitos do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.
- é o Relatório.

## VOTO

Diante da revelia do responsável, acolho os pareceres e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃO Nº 305 /93 - TCU-2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-499.126/92-0.
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Wellington Guedes de Carvalho, ex-Prefeito.
4. Entidade: Prefeitura do Município paraibano de Belém.
5. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/PB.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de Wellington Guedes de Carvalho, ex-Prefeito do Município paraibano de Belém;

considerando a apuração, no processo devidamente constituído, de débito contra o responsável acima indicado no valor original de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta cruzados novos), decorrente da ausência de prestação de contas de convênio firmado com a Fundação EDUCAR;

considerando o não atendimento da citação;

considerando que os pareceres do órgão instrutivo e do

Ministério Público foram uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as contas e em débito os responsáveis; considerando a extinção da Fundação EDUCAR pela Lei nº 8.029/90;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara: a - julgar irregulares as presentes contas com fundamento nos arts. 1º, incisos IV, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, "caput", e 23, inciso III, da aludida Lei Orgânica do Tribunal, e em débito o responsável, condenando-o ao recolhimento aos cofres da União e à comprovação perante esta Corte, em 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta cruzados novos), acrescida, na forma da legislação em vigor, dos respectivos encargos, calculados a contar de 22.11.89 até a data do recolhimento; b - autorizar desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial do débito na hipótese de não atendimento da notificação. c - incluir o responsável em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "g" (inelegibilidade). 9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária.

LUCTANO BRANDEÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

BENTO JOSÉ RUGARIN  
Ministro-Relator

Ful presente: JANTIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

**RELATÓRIO**

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara

TC-425.147/91-6  
NATUREZA: Prestação de Contas  
Unidade: Governo do Estado e Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso.

**Assunto:**

- Prestação de Contas. Exercício de 1990.

**Farecer da Instrução**

Após analisar o presente processo, e de conformidade com o disposto na Portaria nº 18/91, esta Inspeção reuniu as Prefeituras do Estado de Mato Grosso, obrigados a prestar contas dos recursos oriundos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86), em diversos grupos, conforme consta na f. 16/21, oportunidade em que submeteu ao Tribunal as propostas de f. 21/22.

O Ministério Público, ao apreciar o presente processo, dissentiu das propostas retronecionadas, sugerindo fosse procedida preliminarmente, a citação pessoal dos responsáveis pelas prefeituras omissas. Tal providência foi determinada pelo Ministro-Relator, Marcos Vinícius Vilaça, conforme Despacho de f. 25.

3. Ao constatarem que, dentro as Prefeituras omissas, conforme relação de f. 23/24, algumas apresentaram a Prestação de Contas (f. 26), procedemos, em cumprimento ao despacho retronecionado, a citação das demais através dos ofícios nºs 886 e 900 (f. 27/41).

4. Em atendimento aos expedientes citatórios mencionados no item anterior, esta Inspeção obteve o atendimento das seguintes prefeituras: Nossa Senhora do Livramento; Torixoróu; Castanheira; Alto Taquari; Várzea Grande; Nova Brasilândia; Ponte Branca; Rio Branco; e Tesouro.

5. Permaneceram omissas as seguintes prefeituras: Alto Paraguai; Matupá; Paranatinga; Paranaitá; Porto Alegre do Norte e Poixoto de Azevedo.

6. A seguir analisaremos as Prestações de Contas apresentadas pelas Prefeituras relacionadas no f. 4º retro.

6.1. Nossa Senhora do Livramento (f. 42/43).

- Coeficiente do FPM: 0,8.  
- Contas anteriores: TC-425.204/90-1 - Julgadas Regulares com ressalvas - Ata nº 01/91.  
- Constata identificação e assinatura dos responsáveis.

MOVIMENTO FINANCEIRO:  
- Saldo anterior ..... Cr\$ - 0 -  
- Receita do Exercício ..... Cr\$ 43.681,06  
- Despesa do Exercício ..... Cr\$ 43.681,06  
- Saldo para o período seguinte ..... Cr\$ - 0 -

Existe divergência quanto ao total da receita, conforme consta às f. 57, porém o valor correto está registrado às f. 56.

Avaliação: Em condições de ser julgada regular com ressalvas em razão do atraso na apresentação das contas.

6.2. Torixoróu (f. 56/69).  
- Coeficiente do FPM: 0,8.  
- Contas anteriores: TC-425.133/90-7 - Julgada Regular com quitação aos responsáveis - Ata 12/91.  
- Constata identificação e assinatura dos responsáveis.

MOVIMENTO FINANCEIRO:  
- Saldo anterior ..... Cr\$ - 0 -  
- Receita do Exercício ..... Cr\$ 42.888,03  
- Despesa do Exercício ..... Cr\$ 42.235,16  
- Saldo para o período seguinte ..... Cr\$ 652,87

Existe divergência quanto ao total da receita, conforme consta às f. 57, porém o valor correto está registrado às f. 56.

Avaliação: Em condições de ser julgada regular com ressalvas em razão do atraso na apresentação das contas.

6.3. Castanheira (f. 50/52).  
- Coeficiente do FPM: 0,5.  
- Contas anteriores: TC-425.073/90-4 - Sobrestado para juntar às

presentes contas - Ata 44/90.

- Constata identificação e assinatura dos responsáveis.

MOVIMENTO FINANCEIRO:  
- Saldo anterior ..... Cr\$ 1.183,80  
- Receita do Exercício ..... Cr\$ 32.760,79  
- Despesa do Exercício ..... Cr\$ 3.562,88  
- Saldo para o período seguinte ..... Cr\$ 30.381,71

Avaliação: Em condições de ser julgada regular com ressalvas em razão do atraso na apresentação das contas.

6.4. Alto Taquari (f. 70).  
- Coeficiente do FPM: 0,6.  
- Contas anteriores: TC-425.162/90-7 - Baixa na responsabilidade com arquivamento - Ata 04/91.  
- Constata identificação e assinatura dos responsáveis.

MOVIMENTO FINANCEIRO:  
- Saldo anterior ..... Cr\$ 5,23  
- Receita do Exercício ..... Cr\$ 32.760,79  
- Despesa do Exercício ..... Cr\$ 30.477,02  
- Saldo para o período seguinte ..... Cr\$ 30.477,02

Existe divergência quanto ao saldo anterior (Cr\$ 5,23) e quanto ao saldo para o período seguinte (Cr\$ 0,61), porém, dada a insignificância dos valores, entendemos que poderão ser considerados os valores apresentados pela prefeitura.

Avaliação: Em condições de ser julgada regular, com ressalvas em razão do atraso na apresentação das contas e da inexistência dos valores apresentados.

6.5. Várzea Grande (f. 53/55).  
- Coeficiente do FPM: 3,9.  
- Contas anteriores: TC-425.058/90-5 - Julgada Regular com quitação - Ata 01/91.

O Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto de Arruda Gomes, recolheu aos cofres da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em 14.01.92, a importância de Cr\$ 2.093.494,15 (dois milhões, noventa e três mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzados e quinze centavos), referente ao saldo remanescente de 1989 (R\$ 9.846,42) e ao total dos recursos transferidos em 1990 (Cr\$ 205.898,93), com os acréscimos legais devidos.

Avaliação: Julgamento regular das contas dando-se quitação ao responsável, ante o recolhimento do débito e determinando à prefeitura que a referida importância (Cr\$ 2.093.494,15), conste como receita na Prestação de Contas referente ao exercício de 1992.

6.6. Nova Brasilândia (f. 44/47).  
- Coeficiente do FPM: 1,4.  
- Contas anteriores: TC-425.048/90-0 - Julgada Regular com quitação - Ata 12/91.

Constata identificação e assinatura dos responsáveis.

MOVIMENTO FINANCEIRO:  
- Saldo anterior ..... Cr\$ 0,71  
- Receita do Exercício ..... Cr\$ 75.648,81  
- Despesa do Exercício ..... Cr\$ 4.166,00  
- Saldo para o período seguinte ..... Cr\$ 71.483,56

Avaliação: Em condições de ser julgada regular com ressalvas em razão do atraso na apresentação das contas.

6.7. Ponte Branca (f. 73/74).  
- Coeficiente do FPM: 0,6.  
- Contas anteriores: TC-425.161/90-0 - Julgada Regular com ressalvas e quitação - Ata 66/90.

Constata identificação e assinatura dos responsáveis.

MOVIMENTO FINANCEIRO:  
- Saldo anterior ..... Cr\$ 933,26  
- Receita do Exercício ..... Cr\$ 32.760,79  
- Despesa do Exercício ..... Cr\$ 20.900,00  
- Saldo para o período seguinte ..... Cr\$ 12.794,05

O saldo anterior (Cr\$ 933,26) diverge do constante nas contas do exercício anterior (zero), porém, dada a sua pouca representatividade, entendemos que poderá ser considerado o valor apresentado pela Prefeitura.

Avaliação: Em condições de ser julgada regular, com ressalvas em razão do atraso na apresentação das contas e da inexistência dos valores apresentados.

6.8. Rio Branco (f. 71/72).  
- Coeficiente do FPM: 1,2.  
- Contas anteriores: TC-425.046/90-7 - Julgada Regular com quitação - Ata 37/90.

Constata identificação e assinatura dos responsáveis.

MOVIMENTO FINANCEIRO:  
- Saldo anterior ..... Cr\$ 2,38  
- Receita do Exercício ..... Cr\$ 65.521,57  
- Despesa do Exercício ..... Cr\$ 65.521,57  
- Saldo para o período seguinte ..... Cr\$ 2,38

Avaliação: Em condições de ser julgada regular com ressalvas em razão do atraso na apresentação das contas.

6.9. Tesouro (f. 48/49).  
- Coeficiente do FPM: 0,6.  
- Contas anteriores: TC-425.053/90-3 - Julgada Regular com quitação - Ata 37/90.

Constata identificação e assinatura dos responsáveis.

MOVIMENTO FINANCEIRO:  
- Saldo anterior ..... Cr\$ - 0 -  
- Receita do Exercício ..... Cr\$ 32.760,79  
- Despesa do Exercício ..... Cr\$ 2.083,16  
- Saldo para o período seguinte ..... Cr\$ 30.677,63

Avaliação: Em condições de ser julgada regular com ressalvas em razão do atraso na apresentação das contas.

7. Após a elaboração de instrução de f. 16/21, foi juntado ao presente processo o TC-425.005/91-7, o qual recebeu a juntada das Prestações de Contas de diversas prefeituras, assim, relacionamos a seguir, todas as prefeituras do Estado de Mato Grosso, com o fito de formalizar proposta consolidada de julgamento das contas das referidas Unidades, concernentes aos recursos do Fundo Especial da Lei 7.525/86, referente ao exercício de 1990:

GRUPO A  
Governo do Estado e diversas Prefeituras de coeficientes do FPM superiores a 2,0, cujas Prestações de Contas acompanham o presente processo, de acordo com o art. 2º da Portaria nº 18/91.

Nº DO PROCESSO	PREFEITURA/GOVERNO	RESPONSÁVEL	2025.104/91-5 - 1990	Novo Horizonte do Norte	Daniel R. de Oliveira
425.147/91-6	Gov. do Est. de Mato Grosso	Carlos Gomes Bezerra	425.035/90-5 - 1989		
425.005/91-7	Rondonópolis	Hermínio Barreto			
425.067/91-2	Tangará da Serra	Manoel F. Andrade			
425.073/91-2	Barra do Garça	Paulo C. R. de Aguiar			
425.091/91-0	Alta Floresta	Eloi Luis de Almeida			
425.179/91-5	Cuiabá	Frederico C.S. Campos			
425.229/91-2	Cáceres	Walter F. Fidélis			

Inclui ainda neste Grupo o TC-425.018/90-3, referente às contas da P.M. de Rondonópolis concernente ao exercício de 1989, cujo julgamento foi sobrestado, uma vez que os recursos recebidos não foram aplicados dentro do exercício.

**GRUPO B**  
Prestações de Contas que serão arquivadas nesta Inspeção, de acordo com o art. 3º, item II da Portaria nº 18/91.

**GRUPO B-1**  
Prestações com coeficientes/FPM igual ou inferior a 2,0, que apresentaram as Prestações de Contas dentro do prazo previsto na Resolução TCU nº 229/87.

Nº DO PROCESSO	PREFEITURA	RESPONSÁVEL
425.003/91-4	Primavera do Leste	Érico P. P. Pereira
425.015/91-2	Comodoro	Valdir Masutti
425.020/91-6	Vera	Oraci João B. Moro
425.058/91-3	Nortelândia	João O. Oliveira
425.059/91-0	Campo Novo dos Parecís	Zeul Fedrizzi
425.060/91-8	Colider	Evaldo Jorge Leite
425.061/91-4	Jaciara	Arnildo H. Sulzbacher
425.062/91-0	Juina	Liceu A. Veronese
425.063/91-7	Campinápolis	Sebastião A. Costa
425.064/91-3	Lucas do Rio Verde	Werner H. Koehraded
425.065/91-0	Pacoté	Arlindo A. Moraes
425.066/91-6	Nova Mutum	Beleslau Dziachau
425.068/91-9	Garantã do Norte	José H. Macedo
425.069/91-5	Araguaína	Armando P. de Matos
425.070/91-3	Cláudia	José A. Formigoni
425.071/91-0	Juscimeira	Sebastião R. Bonfim
425.072/91-6	Diamantino	Wilson Falcão H. Silva
425.075/91-5	Juara	Aparecido Pinoti
425.078/91-4	Salto do Céu	Aginaldo Puziol
425.090/91-4	Alto Garças	Isaias Tinoco Filho
425.095/91-6	Aripuanã	Darcy Vaz Laux
425.096/91-2	Jauru	Divino Marciano Silva

**GRUPO B-2**  
Prestações com coeficientes/FPM igual ou inferior a 2,0, que apresentaram as Prestações de Contas após o prazo previsto na Resolução TCU nº 229/87.

Nº DO PROCESSO	PREFEITURA	RESPONSÁVEL
425.098/91-5	Brasnorte	Ezequias V. da Silva
425.100/91-0	Rosário Oeste	Lélio Teixeira Coelho
425.106/91-8	Chapada dos Guimarães	Osmar Froner de Mello
425.106/91-8	São João dos Q. Marcos	Carlos Pirotta Neto
425.106/91-8	Nova Canaã do Norte	Evaldo Jung
425.106/91-8	Indiavaí	Anilson Ferreira
425.108/91-0	Mirassol do Oeste	Amadeu Teles Tamandaré
425.114/91-0	Jangada	Sinobillino H. Silva
425.117/91-0	Vila Rica	Francisco T. de Faria
425.119/91-2	Barra do Bugres	Raimundo N.A. Sobrinho
425.120/91-0	Reserva do Cabaçal	Francisco de Salles
425.124/91-6	Sorriso	José Domingos F. Silva
425.129/91-8	Fontes e Lacerda	Dauri Alves Mariano
425.130/91-6	Jurumá	Apolinário Suhlner
425.133/91-5	Pedra Preta	Edival Pereira Paiva
425.142/91-4	Guratingá	Joaquim Alves de Moura
425.146/91-0	Tapurah	Alberto Joao Brisot
425.158/91-8	São José do Rio Claro	Gilberto Briante
425.160/91-2	Arenópolis	José Carlos Beato
425.164/91-8	Campo Verde	Omesclino Prati
425.165/91-4	Água Boa	Luz Elias Abdala
425.167/91-7	Itiquira	Pedro Gil do Amaral
425.168/91-3	Marcelândia	Geraldo Lombardi
425.170/91-8	Araputanga	Shigemitsu Sato
425.171/91-4	Nova Olímpia	Derivan Monteiro
425.175/91-0	General Carneiro	Amédino P. da Silva
425.176/91-9	Canarana	Darci Jesus Romid
425.178/91-9	Forto dos Gaúchos	José Antonio Castilho
425.180/91-3	Nobres	Amélio Dalmolin
425.181/91-0	Nova Xavantina	Oswaldo Takashi Toyama
425.184/91-9	Figueirópolis do Oeste	Otávio F. da Cunha
425.186/91-1	Alto Araguaia	Edson Rodrigues Borges
425.191/91-5	Acrizal	Eduardo M. Silva
425.192/91-1	Vila Bela da SS. Trindade	Alfredo A. Nepomuceno
425.194/91-4	Luciara	Nagib Elias Queidi
425.195/91-0	Novo São Joaquim	José Nunes Dantas
425.201/91-0	Itaúba	Carlos A. Carrara
425.204/91-0	Sítio Antônio do Leverger	Ismael Vieira Santos
425.205/91-6	S. Félix do Araguaia	José A. de Almeida
425.211/91-6	Araguaiana	José Dutra Corrêa
425.212/91-2	Dom Aquino	Laerta B. de Alvaranga
425.216/91-8	Ribeirão Cascalheira	Eliseu dos S. Neto
425.222/91-8	Porto Esperidião	Joel Bento de Oliveira
425.223/91-4	Barão de Melgaço	João B. R. Alves
425.240/91-6	Poxoréu	Herculano D. M. Filho
	Cocalinho	Sebastião Moreira Lima
	Sinop	Aldenir Alves Barbosa

**GRUPO C**  
Prestações com coeficientes do FPM igual ou inferior a 2,0, cujas Prestações de Contas de 1989 tiveram seu julgamento sobrestado, em razão da não aplicação dos recursos naquele exercício.

PROCESSOS/EXERCÍCIOS	PREFEITURA	RESPONSÁVEL
425.017/91-5 - 1990	Denise	Ismael A. Marques
425.054/90-0 - 1989		
425.094/91-0 - 1990	Apiacás	Augusto dos S. Neto
425.134/90-3 - 1989		

**GRUPO D**  
Prestações que apresentaram pendências em suas Prestações de Contas cujos processos tramitam separadamente.

**Nº DO PROCESSO** PREFEITURA RESPONSÁVEL  
425.023/91-5 Terra Nova do Norte Milton J. Toniazio  
425.076/91-1 Santa Teresinha João B. Limeira Brito

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) regularidade das contas, com quitação plena aos responsáveis, de acordo com o art. 2º da Portaria nº 18/91, das seguintes Prefeituras: Rondonópolis (1989 e 1990), Tangará da Serra, Alta Floresta e Barra do Garças;

b) regularidade das contas, com ressalvas e quitação, em razão do atraso na apresentação das contas do Governo do Estado e das seguintes Prefeituras: Cuiabá, Cáceres, Nossa Senhora do Livramento, Torixoréu, Castanheira (1989 e 1990), Alto Taquari, Nova Brasilândia, Ponte Branca, Rio Branco e Tesouro;

c) regularidade com ressalvas referentes às contas da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, dando-se quitação ao Sr. Carlos Augusto de Arruda Gomes, ante o recolhimento tempestivo do débito;

d) que as Prestações de Contas das Prefeituras relacionadas no Grupo B da instrução de f. 80 sejam consideradas, nos termos do art. 3º, item II da Portaria nº 18/91;

e) regularidade com quitação plena aos responsáveis, as relacionadas no Grupo B-1;

f) regulares com ressalvas e quitação aos responsáveis, as relacionadas no Grupo B-2, em razão do atraso na apresentação das contas.

g) que as Prestações de Contas das Prefeituras relacionadas no Grupo C da instrução de f. 81 (1989 e 1990) sejam julgadas regulares com quitação plena aos responsáveis.

**Parer do Ministério Público**  
O Ministério Público manifesta concordância com a proposição da Inspeção-Regional.

## VOTO

Acolhendo os pareceres, voto por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃO Nº 306/93 - TCU - 2ª CÂMARA

- Processo nº TC-425.147/91-6
- Classe II - Assunto: Prestação de Contas
- Responsáveis:

## RELAÇÃO I

425.005/91-5	Rondonópolis	Hermínio Barreto
425.067/91-2	Tangará da Serra	Manoel F. Andrade
425.073/91-2	Barra do Garça	Paulo C. R. de Aguiar
425.091/91-0	Alta Floresta	Eloi Luis de Almeida
425.003/91-4	Primavera do Leste	Érico P. P. Pereira
425.015/91-2	Comodoro	Valdir Masutti
425.020/91-6	Vera	Oraci João B. Moro
425.058/91-3	Nortelândia	João O. Oliveira
425.059/91-0	Campo Novo dos Parecís	Zeul Fedrizzi
425.060/91-8	Colider	Evaldo Jorge Leite
425.061/91-4	Jaciara	Arnildo H. Sulzbacher
425.062/91-0	Juina	Liceu A. Veronese
425.063/91-7	Campinápolis	Sebastião A. Costa
425.064/91-3	Lucas do Rio Verde	Werner H. Koehraded
425.065/91-0	Pacoté	Arlindo A. Moraes
425.066/91-6	Nova Mutum	Beleslau Dziachau
425.068/91-9	Garantã do Norte	José H. Macedo
425.069/91-5	Araguaína	Armando P. de Matos
425.070/91-3	Cláudia	José A. Formigoni
425.071/91-0	Juscimeira	Sebastião R. Bonfim
425.072/91-6	Diamantino	Wilson Falcão H. Silva
425.075/91-5	Juara	Aparecido Pinoti
425.078/91-4	Salto do Céu	Aginaldo Puziol
425.090/91-4	Alto Garças	Isaias Tinoco Filho
425.095/91-6	Aripuanã	Darcy Vaz Laux
425.096/91-2	Jauru	Divino Marciano Silva
425.017/91-5 - 1990	Denise	Ismael A. Marques
425.054/90-0 - 1989	Apiacás	Augusto dos S. Neto
425.094/91-0 - 1990		
425.134/90-3 - 1989		
425.104/91-5 - 1990	Novo Horizonte do Norte	Daniel R. de Oliveira
425.035/90-5 - 1989		

## RELAÇÃO II

425.179/91-5	Cuiabá	Frederico C.S. Campos
425.229/91-2	Cáceres - 1989	Walter F. Fidélis
425.147/91-6	Gov. do Est. de Mato Grosso	Carlos Gomes Bezerra
425.098/91-5	Brasnorte	Ezequias V. da Silva
425.100/91-0	Rosário Oeste	Osmar Froner de Mello
425.106/91-8	Chapada dos Guimarães	Carlos Pirotta Neto
425.106/91-8	São João dos Q. Marcos	Evaldo Jung
425.106/91-8	Nova Canaã do Norte	Evaldo Jung
425.106/91-8	Indiavaí	Anilson Ferreira
425.108/91-0	Mirassol do Oeste	Amadeu Teles Tamandaré
425.114/91-0	Jangada	Sinobillino H. Silva
425.117/91-0	Vila Rica	Francisco T. de Faria
425.119/91-2	Barra do Bugres	Raimundo N.A. Sobrinho
425.120/91-0	Reserva do Cabaçal	Francisco de Salles
425.124/91-6	Sorriso	José Domingos F. Silva
425.129/91-8	Fontes e Lacerda	Dauri Alves Mariano

425.130/91-6 Jurueña  
 425.133/91-5 Pedra Preta  
 425.142/91-4 Guairatinga  
 425.146/91-0 Tapurah  
 425.158/91-8 São José do Rio Claro  
 425.160/91-2 Araputanga  
 425.164/91-8 Campo Verde  
 425.165/91-4 Água Boa  
 425.167/91-7 Itaquira  
 425.168/91-3 Marcelândia  
 425.170/91-8 Araputanga  
 425.171/91-4 Nova Olímpia  
 425.175/91-0 General Carneiro  
 425.176/91-6 Canarana  
 425.178/91-9 Porto dos Gaúchos  
 425.180/91-3 Nobres  
 425.181/91-0 Nova Xavantina  
 425.184/91-4 Figueirópolis do Oeste  
 425.186/91-1 Alto Araguaia  
 425.191/91-5 Acorizal  
 425.192/91-1 Vila Bela da SS. Trindade  
 425.194/91-4 Luciana  
 425.195/91-0 Novo São Joaquim  
 425.201/91-0 Itaíba  
 425.204/91-0 Santo Antônio do Leverger  
 425.205/91-6 S. Félix do Araguaia  
 425.211/91-6 Araguaiana  
 425.212/91-2 Dom Aquino  
 425.216/91-8 Ribeirão Cascalheira  
 425.222/91-8 Porto Esperidião  
 425.223/91-4 Barão de Melgaço  
 425.240/91-6 Poxoróu  
 Cocalinho  
 Sinop  
 Nossa Sra. do Livramento  
 Torixoróu  
 Castanheira  
 Alto Taquari  
 Nova Brasilândia  
 Fonte Branca  
 Rio Branco  
 Tascuro  
 Várzea Grande

Apolinário Suhler  
 Edival Pereira Paiva  
 Joaquim Alves de Moura  
 Gilberto Joao Brisot  
 Aparécido Briante  
 José Carlos Beato  
 Onésimo Prati  
 Luiz Elias Abdala  
 Pedro Gil do Amaral  
 Geraldo Lombardi  
 Shiguemitsu Sato  
 Deriven Montelero  
 Amedino P. da Silva  
 Darcis Jesus Romid  
 José Antonio Castilho  
 Amélio Dalmolim  
 Oswaldo Takashi Toyama  
 Otávio P. da Cunha  
 Edson Rodrigues Borges  
 Eduardo M. Silva  
 Alfredo A. Nepomuceno  
 Nagib Elias Quedi  
 José Nunes Dantas  
 Carlos A. Carrara  
 Ismael Vieira Santos  
 José A. de Almeida  
 José Dutra Corrêa  
 Learte B. de Alvarenga  
 Eliseu dos Santos  
 Joel Bento de Oliveira  
 João B. R. Alves  
 Herculanio D. M. Filho  
 Sebastião Moreira Lima  
 Aldenir Alves Barbosa  
 Rogério Jesus de Arruda  
 Nativo Estevão de Souza  
 Zilda Maria Stamgherlin  
 Lairto J. Sperandio  
 José Neves da Silva  
 Arlindo D. da Silva  
 José Tavares de Hennes  
 João Antônio Ribeiro  
 Carlos A. de Arruda G.

1. 1ª Câmara, Decisão nº 149/93 - cópia às fls. 39).  
 5. PARCERES DA IRCE/PB (fls. 42) E DO MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 43): decorrido o prazo fixado para recolhimento sem manifestação do ex-Prefeito, ora investido em novo mandato à frente do Município, são uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as presentes contas, de ser condenado o ex-dirigente ao recolhimento dos débitos, de ser autorizada, desde já, a cobrança executiva da dívida e de ser incluído o responsável em lista específica para fins de inelegibilidade.  
 É o Relatório.

VOTO

Transcorrido, sem qualquer manifestação do responsável, o prazo fixado por esta Corte para que fosse efetuado o recolhimento dos débitos apurados nos autos, acolho os pareceres e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN  
 Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 307/93 - TCU-2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-475.081/89-7.
2. Classe de Assunto: II - Prestação de Contas dos recursos recebidos da PETROBRÁS no exercício de 1987.
3. Responsável: Cláudio Roberto Chaves Ventura, ex-Prefeito.
4. Entidade: Prefeitura do Município de Camalaú (PB).
5. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/PB.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas dos recursos recebidos da PETROBRÁS, no exercício de 1987, pela Prefeitura do Município de Camalaú, sendo responsável o ex-Prefeito CLÁUDIO ROBERTO CHAVES VENTURA; considerando a apuração, no processo devidamente constituído, de débitos contra o responsável nos valores de Cr\$ 7.198,78 (sete mil, cento e noventa e oito cruzados, setenta e oito centavos) e de Cr\$ 14.716,07 (quatorze mil, setecentos e dezesseis cruzados e sete centavos) decorrentes da falta de comprovação da aplicação dos referidos valores; considerando que, na Sessão de 29.06.93, a 1ª Câmara decidiu rejeitar as alegações de defesa do responsável e fixar-lhe prazo para recolhimento das quantias acima indicadas e de seus correspondentes acréscimos legais; considerando o decurso do prazo fixado sem manifestação do ex-Prefeito; considerando que os pareceres da IRCE/PB e do Ministério Público foram uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as contas e em débito o responsável, autorizando-se a inclusão deste em lista específica para fins de inelegibilidade e a cobrança executiva das dívidas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara:  
 a - julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, "caput", e 23, inciso III, da aludida Lei Orgânica do Tribunal, e em débito o responsável, condenando-o ao recolhimento aos cofres da Prefeitura do Município de Camalaú e à respectiva comprovação perante esta Corte, em 15 (quinze) dias, das importâncias de Cr\$ 7.198,78 (sete mil, cento e noventa e oito cruzados, setenta e oito centavos) e de Cr\$ 14.716,07 (quatorze mil, setecentos e dezesseis cruzados, sete centavos), acrescidas, na forma da legislação em vigor, dos respectivos encargos, calculados a contar de 24.08.87 e de 13.10.87, respectivamente, até a data do recolhimento;  
 b - autorizar desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial do débito na hipótese de não atendimento da notificação;  
 c - incluir o responsável em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "g" (inelegibilidade).  
 9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
 Presidente da Segunda Câmara

BENTO JOSÉ BUGARIN  
 Ministro-Relator

Ful representante: JATIR BATISTA DA CUNHA  
 Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

Grupo II - Classe I - 2ª Câmara

TC-375.177/92-2	TC-375.145/92-3	TC-375.146/92-0
TC-375.147/92-6	TC-375.149/92-9	TC-375.151/92-3
TC-375.152/92-0	TC-375.154/92-2	TC-375.155/92-9
TC-375.156/92-5	TC-375.158/92-8	TC-375.164/92-8
TC-375.165/92-4	TC-375.167/92-7	TC-375.168/92-3
TC-375.169/92-0	TC-375.170/92-8	TC-375.171/92-4

4. Órgão: Governo do Estado e diversas Prefeituras Municipais do Estado do Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Repr. do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: IRCE/MT
8. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas de responsabilidade dos agentes acima relacionados, referentes ao período de 1990;  
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade:  
 8.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas regulares, com quitação plena aos responsáveis indicados na Relação I supra; e  
 8.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas regulares, com ressalva e dar quitação aos responsáveis indicados na Relação II supra.  
 9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
 Presidente da Segunda Câmara

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
 Ministro-Relator

Ful representante: JATIR BATISTA DA CUNHA  
 Representante do Ministério Público

GRUPO: I.  
 CLASSE DE ASSUNTO: II.  
 ÓRGÃO DELIBERATIVO: 2ª Câmara.  
 PROCESSO Nº TC-475.081/89-7.  
 NATUREZA: Prestação de Contas dos recursos do petróleo.  
 ENTIDADE: Prefeitura do Município de Camalaú (PB).  
 RESPONSÁVEL: Cláudio Roberto Chaves Ventura, ex-Prefeito.  
 EMENTA: Prestação de Contas dos recursos do petróleo examinada anteriormente. Não atendimento de determinação para recolhimento de débito. Irregularidade das contas, condenação ao recolhimento do débito, autorização para cobrança executiva e inclusão em lista para fins de inelegibilidade.

1. NATUREZA: Prestação de Contas dos recursos recebidos da PETROBRÁS no exercício de 1987.
2. ENTIDADE: Prefeitura do Município de Camalaú (PB).
3. RESPONSÁVEL: Cláudio Roberto Chaves Ventura, ex-Prefeito.
- EXAME ANTERIOR: Sessão de 29.06.93, quando a 1ª Câmara, acolhendo Voto deste Relator, decidiu rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que não demonstravam a correta aplicação dos valores recebidos, e fixar prazo de 15 (quinze) dias para que fosse efetuado o recolhimento dos débitos apurados e dos correspondentes encargos legais aos cofres do Município (Ata nº 21/93

TC-375.172/92-0 TC-375.173/92-7 TC-375.174/92-3  
 TC-375.176/92-6 TC-375.178/92-9 TC-375.180/92-3  
 TC-375.181/92-0 TC-375.191/92-5 TC-375.194/92-4  
 TC-375.195/92-0 TC-375.196/92-7 TC-375.197/92-3

**Natureza: Pensão Civil**

Interessados: Márcia Marina Viana Reis e Maria Thereza Viana Reis; Maria de Lourdos da Silva Moreira; Maria Mathilde Dias Rodrigues da Silva; Helena dos Santos Reis; Norma Aparecida Rabello Teymeny, Marcelo Augusto Rabello Teymeny, Leonardo Rabello Teymeny e Flávio Rabello Teymeny; Regina Helena Mendes Valicente e Regiane Mendes Valicente; Maria Magdalena Dantés Moreira e Cláudia Dantés Moreira; Neusa Antônia Tocafuldo Martins, Paulo Henrique Tocafuldo Martins, Adriana Aparecida Tocafuldo Martins e Cristiano Antonio Tocafuldo Martins; Beatriz Clark Ribeiro de Magalhães Drummond; Dalila Alves Morça; Juliana Cristina Jlré Silva; Altair de Aguiar Pereira e Lúcia Therezinha de Aguiar Pereira; Maria Jardim dos Santos e Luis Estevão Jardim dos Santos; Elisa Scoralick da Silva; Pedro Horta; Maria do Carmo Pacheco de Oliveira; Maria da Conceição Silva Carvalho; Maria Zélia Moreira Figueiredo; Glória Sampaio Rodrigues Rocha e Júlia Sampaio Rodrigues Rocha; Leandro Negroneiro Miranda; Maria José Vieira Zerlotini; Sônia Maria Varzin, Rosa Maria Nobre Ferrari de Lima e Nelson Varzin Ferrari de Lima; Iêda Costa Ribeiro; Elvira Maria Grosso Moreira; Amy de Oliveira Gomes e Alexandra de Oliveira Gomes; Maria Figueiredo Cunha Lawmeyer; Euzá Soares de Oliveira e Simone Aparecida Ozanan de Oliveira; Maria Solange de Mendonça Bechara e Solange Maria Bechara de Mendonça; Regina Maria Alves Grande Pancini, Cláudia Beatriz Alves Grande Pancini, Helena Beatriz Grande Pancini, Celina Beatriz Grande Pancini, Regina Paula Grande Pancini e Raul Eduardo Grande Pancini; e Aparecida Pereira Nogueira, Rodrigo Nogueira Rodrigues, Ricardo Nogueira Rodrigues, Maria da Consolação Rodrigues Andrade e Andréia Antonieta Rodrigues Andrade.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho/3ª Região

**EMENTA:**

- Pensão Civil instituída pelo art. 215 da Lei nº 8.112/90. Óbito do instituidor anterior à data de vigência da citada lei. Pedido de reexame pelo órgão concedente de decisão da 2ª Câmara que julgou ilegal a concessão. Possibilidade jurídica desta. Recurso provido.

Processos de pensão civil prevista no art. 215 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, beneficiando dependentes de ex-servidores falecidos antes da vigência da citada lei, cujas concessões foram consideradas ilegais pela 2ª Câmara.  
 Retornam agora os processos, com pedido de reexame pelo TRT/3ª Região, órgão concedente, que se arrija em decisão de seu Plenário e, ainda, decisão em processo administrativo exarada pelo STF, ao tratarem da presente matéria.

**Parere da Instrução**

A 2ª IGCE é por que seja conhecido o presente recurso, para negar-lhe provimento.  
 Assevera o órgão instrutivo que o entendimento desta Corte é o de que o artigo 215 da Lei nº 8.112/90 é aplicável apenas às pensões posteriores à sua vigência. Para tanto, traz a lume diversas decisões deste Tribunal naquele sentido.

Aduz ainda, aquela Inspeção, que o art. 195, e seu § 5º, da Constituição Federal dá suporte às decisões deste Tribunal.

**Parere do Ministério Público**

O Ministério Público, na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, diverge da Inspeção Técnica, conforme se observa de seu parecer, do qual transcrevo trechos:

**VI**

8. Em que pese a razoável fundamentação que vem embasando esse modo de decidir da Egrégia Corte sobre o tema em debate, forçoso é concluir, no entanto, que outra inteligência lhe vem dando o Protório Excelso. Pela elevada autoridade de que dimana a exegese divergente, pensamos que a prudência está a abonar o reexame da matéria no âmbito deste Tribunal.

9. Cobra relevo a incisiva posição de nossa mais alta Corte de Justiça, assumida na presente ocasião à colação (cf. Processo nº 014.920-9/91), em que se afirma, dentro do preceituado na Constituição de 1988 (cf. art. 40, § 5º), a extensão do benefício da pensão integral (correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido) a todos os beneficiários, indistintamente (cf. Parecer do Ministro ILMAR GALVÃO, às fls. 43/45. Grifos nossos).

10. Asserese, na interpretação em comento, que "a pensão não apenas corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido (observado apenas o limite previsto em lei), mas também será revista, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade". (Grifos nossos).

11. Adiante elucidada-se, "é fora de dúvida, pois, que as pensões, a partir da Lei regulamentadora, deverão corresponder à remuneração ou provento do servidor falecido, não podendo exceder, no Poder Judiciário, à remuneração, em espécie, recebida a qualquer título, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

12. Assevera-se, por derradeiro, que o ADCT/88, em seu art. 20, "não ensaja qualquer dúvida: não apenas uniformizou os critérios de cálculo das pensões, mas também determinou, de modo peremptório, que essa uniformização se fizesse até o dia 3 de abril de 1989, a partir de quando entrou em mora o legislador, a quem incumbia regulamentar o § 5º do art. 40 das disposições constitucionais permanentes e, conseqüentemente, o art. 20 do ADCT".

13. Intui-se, ali, que o vácuo legislativo em comento foi preenchido com a citada Lei nº 8.112-90, razão por que, a partir de então, "passaram os respectivos beneficiários a fazer jus a pensões atualizadas nos moldes acima expostos, pagas pelo próprio Supremo Tribunal".

14. Em igual sentido está vazado o Acórdão proferido pela Suprema Corte, em sua Sessão Plenária de 02-6-1993, ao deferir o Mandado de Segurança nº 21.521-6-CERRA, Impetrado contra decisão deste Tribunal cuja EMENTA resume o pensamento do Protório Excelso, em reiteração do precedente administrativo retro mencionado:

"I. - Pensão por morte, concedida anteriormente à Lei nº 8.112-90; passaram a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor da Lei nº 8.112-90, art. 248. Deverá ela corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da Constituição. C.F. art. 40, § 5º; Lei nº 8.112-90, artigos 215 e 42.  
 II. - Mandado de Segurança C.F. deferido".

15. Nesse último decisum, o Egrégio Supremo Tribunal, pelo Voto condutor do eminente Ministro-Relator CARLOS VELLOSO, adverte para o ponto fundamental em debate nestes autos: o de que "a citada Lei nº 8.112, de 1990, estabeleceu, expressamente, no seu art. 248, que as pensões estatutárias, concedidas até à vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor". E elucidada a seguir, a questão do valor de tal pensão, a qual "corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido". E, de forma peremptória, dá resposta positiva à indagação que se põe no caso, quanto à incidência da Lei nº 8.112-90 nas pensões concedidas anteriormente à sua edição, de modo que o seu valor corresponda ao da respectiva remuneração ou provento de seu instituidor.

**VII**

16. Diante dos precedentes colacionados, que se detêm na análise exarada dos textos em aprego e que por sua autorizada origem merecem ser devidamente considerados e acatados, pedimos vênia para preconizar o conhecimento do recurso interposto à fls. como pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443-92, dando-se-lhe provimento, de forma que, revista a v. decisão deste Tribunal de fls., seja considerada legal a presente concessão e ordenado o registro do respectivo ato, sem prejuízo de ser determinada a alteração da vigência do benefício, para 18-01-1991, quando passaram a vigorar os efeitos financeiros da Lei nº 8.112-90 (e não 18-11-1991, como consta do ato de fls. 25).

17. Caberá, ainda, determinar-se ao TRT-3ª Região, que encaminhe a este Tribunal, para os devidos fins, o processo referente à concessão da pensão especial (cf. Lei nº 6.782-80), devida a partir do óbito do instituidor (02-4-1990) e cuja extinção deve coincidir com a outorga da pensão de que trata a Lei nº 8.112-90, em exame nestes autos."

**VOTO**

Acredito que este Tribunal deva repensar seu entendimento a respeito do tema em questão - concessão da pensão civil prevista no art. 215 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, a beneficiários de ex-servidores falecidos antes deste Estatuto -, como salienta o Sr. Procurador-Geral em sua manifestação.

2. Parece-me que a interpretação dada pelo órgão concedente, TRT/3ª Região, e pelo Supremo Tribunal Federal legislação aplicável à espécie é mais abonadora que a interpretação até o momento adotada por esta Corte.

3. Na verdade, o que ocorre é que as concessões das pensões ora em exame, fundadas no citado art. 215, não estão retroagindo à data do óbito dos instituidores, mas sim que, a partir da vigência da Lei nº 8.112, passaram a ser por este diploma disciplinadas.

4. "A extensão do benefício da pensão integral" supramencionada, como aduz o Representante do Ministério Público ao referir-se ao Parecer de autoria do Ministro Ilmar Galvão, "a todos os beneficiários, indistintamente" se dá por força de mandamento constitucional. (cf. art. 40 da Constituição Federal).

5. Dispõe o § 5º do art. 40 da Constituição Federal:

"Art. 40. O servidor será aposentado:

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior." (Grifei)

6. Por sua vez, disciplina o § 4º do mesmo artigo:

"§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (Grifei)

7. Tão claras estas normas que não ensejam maiores comentários senão para afastar o entendimento de que apenas aos inativos e pensionistas aposentados ou beneficiários sob a égide da atual Constituição Federal se aplicam os dispositivos constitucionais supratranscritos. Razão pela qual, o Constituinte fez constar do art. 20 do ADCT a determinação de que todos os inativos e pensionistas tivessem seus proventos e pensões ajustados "ao disposto na Constituição".

8. Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a

atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição."

8. Outro aspecto abordado - aliás também muito bem versado pelo Ministro Ilmar Galvão -, o de que a pensão é devida "a todos os beneficiários, indistintamente", se dá pelo fato de não haver mais seções de categorias de servidores públicos - celetistas e estatutários.

9. O presente Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, instituído pela citada lei nº 8.112/90, ao regulamentar o disposto no art. 39 da Constituição Federal, afastou aquela "odiosa discriminação", como ressalta o Diretor-Geral do TRT-3ª Região, às f. 33:

10. Não se pode (como lembra ainda aquele Diretor-Geral), na aplicação da lei, interpretá-la de forma a não considerar o princípio da isonomia.

11. Nossos Constituintes de 1988 parecem ter feito questão de serem incisivos ao consagrar tal princípio: dispõem nos Princípios Fundamentais, art. 3º, item IV; nos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º, caput; e, especialmente em relação aos servidores públicos, na Organização do Estado, art. 39, mencionado.

12. Desta forma, não me parece ter razão a Inspeção ao colocar que, não mantendo esta Corte seu entendimento firmado, até o momento, sobre o assunto em tela, estará, então, deixando de observar o disposto no art. 195, e o seu § 5º, da Constituição Federal, que trata da seguridade social.

13. A interpretação do mencionado dispositivo deve guardar simetria com os demais dispositivos constitucionais relativos à matéria sob exame.

14. Deve haver previsão e harmonia entre os órgãos ou entidades na elaboração do orçamento, sob pena de se fazer letra morta à vontade do Constituinte.

15. Esse princípio da isonomia me faz crer ainda que, em relação a um terceiro e último tópico a ser aqui dirimido, o legislador ordinário não pretendeu distinguir ao estatuir no art. 248 da Lei nº 8.112:

"Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

visto não haver feito qualquer discriminação no § 1º do art. 185 do mesmo diploma legal:

"Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

.....  
 § 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224."

16. Portanto, como assegurou o Ministro Ilmar Galvão, a quem volto a recorrer, os benefícios pensionais, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, constituíram-se em encargos dos órgãos ou entidades aos quais eram vinculados os respectivos instituidores. Mais certo, como argui o Sr. Procurador-Geral, a partir de 1º de janeiro de 1991, visto que os efeitos financeiros da citada lei são devidos somente a contar desta data.

Sendo assim, por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e Voto por que seja adotada a decisão que trago à deliberação desta Câmara, que, contudo, dada a relevância da matéria, se assim entender, poderá remetê-la à apreciação do Tribunal Pleno, nos termos do Parágrafo Único do art. 21 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
 Ministro-Relator

DECISÃO Nº 340/93-TCU - 2ª Câmara

1. Processos nºs TC-375.177/92-2, TC-375.145/92-3, TC-375.146/92-0, TC-375.147/92-6, TC-375.149/92-9, TC-375.151/92-3, TC-375.152/92-0, TC-375.154/92-2, TC-375.155/92-9, TC-375.156/92-5, TC-375.158/92-3, TC-375.164/92-8, TC-375.165/92-4, TC-375.167/92-7, TC-375.168/92-3, TC-375.169/92-0, TC-375.170/92-8, TC-375.171/92-4, TC-375.172/92-0, TC-375.173/92-7, TC-375.174/92-3, TC-375.176/92-6, TC-375.178/92-9, TC-375.180/92-3, TC-375.181/92-0, TC-375.191/92-5, TC-375.194/92-4, TC-375.195/92-0, TC-375.196/92-7 e TC-375.197/92-3.

2. Classe I - Assunto: Pedido de reexame da decisão da 2ª Câmara que considerou ilegais concessões de pensão civil instituída pelo art. 215 da Lei nº 8.112/90 a beneficiários de ex-servidores falecidos antes da vigência do mencionado Estatuto.

3. Interessados: Márcia Mariana Viana Reis e Maria Thereza Viana Reis; Maria de Lourdes da Silva Moreira; Mari Mathilde Dias Rodrigues da Silva; Helena dos Santos Reis; Norma Aparecida Rabello Teymeny, Marcelo Augusto Rabello Teymeny, Leonardo Rabello Teymeny e Flávio Rabello Teymeny; Regina Helena Mendes Valente e Regiane Mendes Valente; Maria Magdalena Dantes Moreira e Cláudia Dantes Moreira; Naura Antônia Tocafundo Martins; Paulo Henrique Tocafundo Martins; Adriana Aparecida Tocafundo Martins e Cristiano Antonio Tocafundo Martins; Beatriz Clark Ribeiro de Magalhães Drummond; Dália Alves Motta; Juliana Cristina Jirê Silva; Altair de Aguiar Pereira e Lúcia Therezinha de Aguiar Pereira; Maria Jardim dos Santos e Luis Estevão Jardim dos Santos; Elisa Scoralick da Silva; Pedro Horta; Maria do Carmo Pacheco de Oliveira; Maria da Conceição Silva Carvalho; Maria Zélia Moreira Figueiredo; Sílvia Sampaio Rodrigues Rocha e Jília Sampaio Rodrigues Rocha; Leandro Negromonte Miranda; Maria José Vieira Zerlottini; Sônia Maria Varzin, Rosa Maria Nobre Ferrari de Lima e Nelson Varzin Ferrari de Lima; Ieda Costa Ribeiro; Elvira Maria Grosso Moreira; Amy de Oliveira Gomes e Alexandra de Oliveira Gomes; Maria Figueiredo Cunha Lamounier; Euzia Soares de Oliveira e Solange Maria Ozanan de Oliveira; Maria Solange de Mendonça Bechara e Solange Maria Bechara de Mendonça; Regina Maria Alves Grande Pancini, Cláudia Beatriz Alves Grande Pancini, Helena Beatriz Grande Pancini, Celina Beatriz Grande Pancini, Regina Paula Grande Pancini e Raul Eduardo Grande Pancini; e Aparecida Pereira Noqueira, Rodrigo Noqueira Rodrigues, Ricardo Noqueira Rodrigues, Maria da Consolação Rodrigues

Andrade e Andréia Antonieta Rodrigues Andrade.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco

7. Unidade Técnica: 2ª IGCE

8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, por unanimidade, de acordo com os artigos 48 e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, receber o presente recurso, para considerar legais as concessões em exame e ordenar o registro dos atos correspondentes, determinando à origem que altere a vigência dos benefícios para 1º.01.1991, ante o que dispõe o art. 252 da Lei nº 8.112/90.

9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
 Presidente da Segunda Câmara

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
 Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara

TC-350.002/93-2

Fundo Partidário

Diretório Regional do Partido Trabalhista Renovador no

Estado do Maranhão - DR/PTR/MA - Exercício 1991.

- Responsável: Silvestre Silva Aquino (Presidente).

EMENDA - Representação nº 17/92 - IRCE/MA - Omissão no dever de prestar contas. Ausência de repasses de cotas do Fundo Partidário ao DR/PTR/MA, no exercício 1991. Exclução do nome do Dirigente partidário indicado do Rol de Responsáveis Omissos. Argumentação do feito.

Cuida-se da Representação nº 17/92, formalizada pela IRCE/MA, a respeito da omissão no dever de prestar contas de valores do Fundo Partidário, recebidos pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Renovador no Estado do Maranhão - DR/PTR/MA, no exercício de 1991.

2. Na condição de Relator da matéria (fl. 14), autorizei diligência no sentido de fazer constar dos atos o nome do responsável ou responsáveis pela aplicação dos recursos repassados ao mencionado órgão partidário, no exercício indicado, bem como pelo encaminhamento da correspondente demonstração contábil das quantias pertinentes.

3. Pelo expediente de fl. 16, o Sr. Presidente do DR/PTR/MA informa, consoante comunicação do Diretório Nacional, que, naquele exercício, não foi processado o rateio por Estado da cota do citado Fundo Partidário.

4. A vista de anotações próprias, a IRCE/MA confirma os esclarecimentos prestados pelo referido Diretório Regional (fl. 17). A seguir, propõe o arquivamento do presente processo e a exclusão do nome do Sr. Silvestre Silva de Aquino do Rol de Responsáveis Omissos, consoante dispõem o Enunciado nº 71 da Súmula de Jurisprudência e o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. O Sr. Procurador-Geral em Substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha, manifesta-se de acordo (fl. 18).

É o Relatório.

VOTO

Em face do exposto, acolho os pareceres uniformes da IRCE/MA e do MP/TCU. VOTO de acordo a DECISÃO que ora submeto a deliberação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
 Ministro-Relator

DECISÃO Nº 341/93-TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC-350.002/93-2  
 2. Classe de Assunto: II - Representação nº 17/92 - IRCE/MA. Exclução do nome do dirigente do Diretório Partidário indicado do Rol de Responsáveis Omissos.

3. Interessado: Silvestre Silva Aquino (Presidente)

4. Órgão: Diretório Regional do Partido Trabalhista Renovador no Estado do Maranhão-DR/PTR/MA

5. Relator: MINISTRO LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em Substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha.

7. Órgão de Instrução: IRCE/MA

8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 157 do atual RI/TCU, DECIDE:

8.1. autorizar a exclusão do nome do Presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Renovador no Estado do Maranhão-DR/PTR/MA, no exercício de 1991, Senhor Silvestre Silva Aquino, do Rol de Responsáveis Omissos; e  
 8.2. determinar o arquivamento do processo em exame.

9. Ata nº 38/93 - Segunda Câmara

10. Data da Sessão: 4/11/1993 - Ordinária

MARCOS VINÍCIOS R. VILÇA  
 na Presidência

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
 Ministro-Relator

GRUPO: I.  
CLASSE DE ASSUNTO: II - Tomada de Contas Especial  
ÓRGÃO DELIBERATIVO: 2ª Câmara.  
PROCESSO Nº TC-499.067/92-4  
ENTIDADE: Prefeitura do Município de Cabedelo (PB).  
RESPONSÁVEL: Sebastião Plácido Almeida, ex-Prefeito

EMENTA: Tomada de Contas Especial decorrente da ausência de prestação de contas de convênio. Alegações de defesa referentes a outros convênios que não aquele em exame. Rejeição, ciência ao responsável e fixação de prazo para recolhimento.

1. NATUREZA: Tomada de Contas Especial.
2. RESPONSÁVEL: Sebastião Plácido Almeida, ex-Prefeito do Município de Cabedelo (PB).
3. VALOR E ORIGEM DO DÉBITO: NCs\$ 1.600,00 (hum, seiscentos cruzados novos), decorrente da ausência de prestação de contas do Convênio nº 0012/89, firmado com a extinta Fundação EDUCAR para o desenvolvimento de ações educativas.
4. CERTIFICADO DE AUDITORIA (fls. 16) E PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL (fls. 19): concluem pela irregularidade das contas e pela responsabilidade do ex-Prefeito acima indicado.
5. ALEGAÇÕES DO RESPONSÁVEL (fls. 25/26): consistem na prestação de contas dos Convênios nºs. 0031/88 e 0032/88, também celebrados com a Fundação EDUCAR, e na apresentação de cheque nominal àquela entidade no valor original do Convênio nº 0012/89, afirmando o ex-Prefeito, ainda, que tais documentos foram oportunamente encaminhados à Fundação, não tendo sido recebidos em virtude da extinção daquele ente público.
6. PARECERES DA IRCE/PB E DO MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 42/44): são uniformes no sentido de serem rejeitadas as alegações de defesa e de ser fixado prazo para recolhimento do débito apurado, uma vez que as prestações de contas encaminhadas a esta Corte não se referem ao Convênio nº 0012/88 e que o responsável permanece omissa com respeito à comprovação da aplicação dos recursos da aludida avença.  
É o Relatório.

## VOTO

Considerando que os documentos apresentados pelo ex-Prefeito são insuficientes para demonstrar a correta utilização dos recursos recebidos ao amparo do Convênio nº 0012/89, acolho os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

## DECISÃO Nº 342/93 - TCU-2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-499.067/92-4.
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial decorrente da ausência de prestação de contas do Convênio nº 0012/89, firmado com a Fundação EDUCAR.
3. Responsável: Sebastião Plácido de Almeida, ex-Prefeito.
4. Entidade: Prefeitura do Município de Cabedelo (PB).
5. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/PB.
8. Decisão: A 2ª Câmara, ao acolher, por unanimidade, as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres, DECIDE:
  - 8.1. rejeitar as alegações de defesa do responsável, consistentes na prestação de contas dos Convênios nº 0031/88 e 0032/88, também firmados com a Fundação EDUCAR, e em cheque nominal àquela entidade no valor original do Convênio nº 0012/89;
  - 8.2. com fulcro no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 e no § 2º do art. 147 do Regimento Interno, dar ciência desta Decisão ao Sr. Sebastião Plácido de Almeida, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para recolher aos cofres da União a importância de NCs\$ 1.600,00 (hum mil, seiscentos cruzados novos), acrescida dos encargos legais calculados a contar de 15.12.89 até a data do recolhimento, e comprovar tal ato perante esta Corte.
9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

## GRUPO: I.

## CLASSE DE ASSUNTO: II.

## ÓRGÃO DELIBERATIVO: 2ª Câmara.

## PROCESSO Nº TC-449.001/93-8

## NATUREZA: Tomada de Contas Especial.

## ENTIDADE: Prefeitura do Município de Colorado do Oeste (RO).

## RESPONSÁVEL: Wilson Moreira, ex-Prefeito.

EMENTA: Tomada de Contas Especial decorrente da ausência de prestação de contas de convênio. Impropriedade das alegações de defesa. Rejeição, ciência ao responsável e fixação de prazo para recolhimento.

1. NATUREZA: Tomada de Contas Especial.
2. RESPONSÁVEL: Wilson Moreira, ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste (RO).
3. VALOR E ORIGEM DO DÉBITO: NCs\$ 1.723,72 (hum mil, setecentos e vinte e três cruzados novos, setenta e dois centavos), decorrente da ausência de presação de contas de parte dos recursos transferidos ao amparo de convênio firmado com a extinta Fundação EDUCAR para desenvolvimento de ações educativas.
4. CERTIFICADO DE AUDITORIA (fls. 34) E PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL (fls. 38): concluem pela irregularidade das contas e pela responsabilidade do ex-Prefeito pelo débito acima indicado.
5. ALEGAÇÕES DO RESPONSÁVEL (fls. 47/48): apresentadas em virtude de sua citação, são, basicamente, que, tendo assumido a Prefeitura em virtude da cassação do mandatário anterior, não tinha conhecimento do convênio em questão, razão pela qual o valor da transferência correspondente ao débito que ora lhe é imputado permaneceu na conta da Prefeitura até o término de seu mandato, sem ser utilizado ou restituído ao Governo Federal.
6. PARECERES DA IRCE/MT (fls. 83/85) E DO MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 86): após ressaltarem que o responsável tinha conhecimento do convênio em foco, tanto assim que efetuou pagamentos relativos à referida avença com recursos anteriormente transferidos, e que não foi efetuada a restituição da quantia em questão, são uniformes no sentido de serem rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, fixando-se prazo para que o ex-Prefeito recolha o débito que lhe é atribuído.  
É o Relatório.

## VOTO

Tendo em vista que o convênio em tela expirou em 1990 e que os argumentos apresentados não justificam a falta de restituição dos recursos em foco, após o término daquela avença, acolho os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

## DECISÃO Nº 343/93 - TCU-2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-449.001/93-8.
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial decorrente da ausência de prestação de contas de convênio.
3. Responsável: Wilson Moreira, ex-Prefeito.
4. Entidade: Prefeitura do Município de Colorado do Oeste (RO).
5. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/MT.
8. Decisão: A 2ª Câmara, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres, DECIDE:
  - 8.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Moreira, haja vista não justificarem a falta de restituição dos recursos transferidos mesmo após a expiração do convênio firmado com a Fundação EDUCAR;
  - 8.2. dar ciência desta decisão ao interessado, na forma do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 e do § 2º do art. 147 do Regimento Interno, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para recolher, aos cofres da União, a importância de NCs\$ 1.723,72 (hum mil, setecentos e vinte e três cruzados novos, setenta e dois centavos), acrescida dos encargos legais calculados a contar de 27.11.89 até a data do recolhimento, e comprovar o fato perante esta Corte.
9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE III - 2ª Câmara  
TC-014.524/93-7

Natureza: Representação sobre o Programa Nacional de Desestatização - Controle das Alienações  
Interessados: 8ª e 9ª IGCES  
Essa: Participação Minoritária. Controle de alienações.

## RELATÓRIO E VOTO

As supracitadas IGCES, face a edição do Decreto nº 905, de 26 de agosto de 1993, que determina a alienação das participações societárias minoritárias, detidas pelas entidades da Administração Federal que menciona, e estabelece outras providências, formulam representação a este Tribunal, na qual após a realização de comentários a respeito do Programa Nacional de Desestatização, exame da legislação a respeito, análise da competência do TCU na fiscalização das transferências de controle de empresas ao domínio privado e citação das Decisões da E. Corte sobre o assunto, proferidas pelos eminentes Ministros Luciano Brandão Alves de Souza (Sessão Extraordinária de Plenário, de 28.05.91) Homero Santos (Decisão nº 351/92 - Plenário) e Bento José Bugarin (Decisão nº 308/93 - Plenário), segundo as quais o Programa referido seria acompanhado pelo TCU em três estágios distintos, indicando a natureza de cada um deles, passam, ao final, a analisar o novo Decreto nº 905/93.

2. Pelo referido diploma legal, as participações minoritárias de que são titulares autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades controladas pela União, serão alienadas de conformidade com as normas nele previstas. Estas, por sua vez, estabelecerão os seguintes critérios: a) venda em Bolsa de Valores; o preço mínimo de venda ou, quando não estejam os referidos papéis cotados na Bolsa, o critério a ser adotado; o prazo máximo de venda de sessenta dias, para as ações cotadas na Bolsa, e de noventa dias, para os demais casos, contados a partir da publicação do citado Decreto (27.08.93), permitida a prorrogação desses prazos; o produto da venda deverá ser aplicado na aquisição de Notas do Tesouro Nacional, série P-NTN-P, na forma do Decreto nº 870/93; as sociedades anônimas deverão incluir em suas demonstrações financeiras informações sobre tais alienações; os Conselhos Fiscais das empresas, bem assim as Secretarias de Controle Interno efetuarão o acompanhamento e o controle de aplicação, tudo nos termos do art. 6º do Decreto em comento.

3. Entendem os signatários da presente Representação que cabendo ao TCU o acompanhamento e a fiscalização desses procedimentos, devem eles abranger, particularmente, as providências que enumeram. Razo disso, propõem que o acompanhamento, pelo Tribunal, das alienações das participações minoritárias, seja efetivado nas respectivas contas anuais, com base na documentação que indicam, sem prejuízo de inspeções e auditorias que o Tribunal determinar.

4. A CAEC, através de seu Coordenador, coloca-se de acordo com a proposta.

5. É sabido que as referidas entidades, citadas no art. 1º do Decreto nº 905, de 26 de agosto de 1993, são detentoras de ações de mais variada natureza, em que pese tal situação não traga qualquer benefício para elas. Pelo contrário, as despesas de ordem administrativa que realizam não são cobertas pelos dividendos, quando há, dessas ações.

6. A proposta tem total procedência, em razão da pulverização dessas ações, o que levaria a custos elevados se o Tribunal fosse proceder a fiscalização, em cada caso, quando das suas alienações.

7. Assim, acolhendo os pareceres exarados nos autos, Voto propondo que o Tribunal adote a Decisão que ora submete a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 344 /93-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC-014.524/93-7
2. Classe de Assunto: (III) Representação sobre o Programa Nacional de Desestatização - Controle das Alienações
3. Interessado: 8ª e 9ª IGCEs
4. Unidade: 8ª e 9ª IGCEs
5. Relator: Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 8ª e 9ª IGCEs
8. DECISÃO: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - a) determinar, sem prejuízo de inspeções e auditorias que possam ser decididas pelo TCU que conste das prestações de contas anuais das entidades referidas no art. 1º do Decreto nº 905, de 26 de agosto de 1993, a alienação de ações, com as seguintes informações:
    - b) quantidade dos valores mobiliários disponíveis;
    - c) data da venda, tipo e quantidade dos valores mobiliários alienados;
    - d) percentual da participação da alienante no capital total da companhia investida;
    - e) cálculo, justificativa e ato da fixação do preço mínimo;
    - f) preço unitário e valor total da venda;
    - g) justificativas, nos casos de prorrogação de prazo;
    - h) comprovante da aplicação dos recursos;
    - i) manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno a que esteja vinculada a entidade alienante;
    - j) parecer do Conselho Fiscal sobre a operação, e quando couber;
    - k) parecer do Conselho de Administração, quando houver.
9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara
10. Data da Sessão: 04 / 11 / 1993 - Ordinária

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

RELATÓRIO

Grupo II - Classe V - 2ª Câmara  
TC-018.299/92-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: TRT da 1ª Região  
Interessado: Manoel Correia Garcia Dale

EMENTA:

- Aposentadoria de Juiz Classista Representante de Empregadores do TRT-1ª Região. Não preenchimento do requisito temporal previsto no art. 4º da Lei nº 6.903/81. Ilegalidade.

Este processo tem por objeto a concessão de aposentadoria a Manoel Correia Garcia Dale, no cargo de Juiz Classista do TRT da 1ª Região, fundada no art. 74 da Lei Complementar nº 35/79, c/c os arts. 1º, parágrafo único, §, 2º, III, 3º, I, a e 4º da Lei nº 6.903/81, e ainda o art. 1º da Lei nº 6.226/75, vigorando a partir de 11.02.92.

2. O interessado, conforme demonstrado às f. 3 e 4, exerceu durante 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias a função de Suplente de Juiz Classista e por 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias a de Juiz Classista.

Parecer da Instrução

3. A 2ª IGCE, considerando como atendida a diligência saneadora por ela realizada, propõe seja considerada legal a concessão em exame, com o registro do ato correspondente.

Parecer do Ministério Público

4. Já o Ministério Público, na pessoa do Dr. Jatir Batista da Cunha, Procurador-Geral em substituição, citando a Decisão nº 34/93, órgão, opina que seja considerada ilegal a presente concessão, com recusa de registro ao respectivo ato.

VOTO

O entendimento esposado pelo Ministério Público tem por base a Decisão proferida em Sessão Plenária, realizada em 07 de dezembro de 1989, quando da apreciação do TC-012.791/81-1.

2. Naquela oportunidade, o Tribunal Pleno determinou que se respondesse à consulta formulada pela Presidência do TRT da 8ª Região, em tema de aposentadoria de Juiz Classista, dessa forma, in verbis:

"a) no que se refere ao implemento de tempo de serviço deve prevalecer a orientação emanada da Suprema Corte ao decidir o MS-20.684-5-DF, no sentido de que, o tempo de serviço fixado no art. 4º da Lei nº 6.903/81 para aposentadoria na magistratura classista (cinco ou dez anos), deve ser alcançado no cargo em que o interessado pretende se aposentar; (grifei).

Dessa forma, considerando como não atendido o requisito temporal previsto no art. 4º da Lei nº 6.903/81, acolho o parecer do Ministério Público. Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submete a sua 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 345 /93-TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-018.299/92-0
2. Classe V - Assunto: Aposentadoria de Juiz Classista. Não preenchimento do requisito temporal previsto no art. 4º da Lei nº 6.903/81.
3. Interessado: Manoel Correia Garcia Dale
4. Órgão: TRT da 1ª Região
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 2ª IGCE
8. Decisão: O Tribunal, por sua Segunda Câmara, acolhendo as conclusões do Relator e com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, DECIDE, por unanimidade, considerar ilegal a concessão em exame, com recusa de registro ao ato correspondente.
9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara
10. Data da Sessão: 04 / 11 / 1993 - Ordinária

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

RELATÓRIO

Grupo I - Classe V - 2ª Câmara

TCs-011.730/93-5  
011.732/93-8

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Valdemar Gomes de Melo e Marina de Almeida Capiberibe  
Órgão: Ministério da Marinha

EMENTA:

- Concessão posterior à publicação da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade contra arrendamento do tempo de serviço. Ilegalidade.

As aposentadorias de Valdemar Gomes de Melo e Marina de Almeida Capiberibe, servidores do Ministério da Marinha, com vigências posteriores a 08.04.92, foram deferidas com o uso da regra - arrendamento do tempo de serviço - contida no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. Ocorre que, naquela, data fez-se publicar no Diário de Justiça liminar deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade suspendendo a eficácia do mencionado dispositivo legal.

Parecer da Instrução

3. Diante desse fato, a 2ª IGCE propõe a ilegalidade das concessões em exame, com a recusa de registro aos atos correspondentes.

Parecer do Ministério Público

4. O Ministério Público, considerando a orientação imprimida na

Decisão nº 122/93 da 2ª Câmara, Ata nº 13/93 - TC-023.428/92-9, no sentido de que só é cabível o arredondamento de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, quando se tratar de concessão anterior à referida liminar, manifesta-se de acordo com a proposta do órgão técnico.

## VOTO

Acolho os pareceres, vez que esta é a orientação desta Corte acerca da matéria.

2. Cabível, então, aos interessados procederem, a critério pessoal, de duas maneiras: retornarem à atividade ou alterarem seus pedidos de aposentadoria para fazer constar a proporcionalidade dos proventos.

Sendo assim, Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a sua 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAZA  
Ministro-Relator

## DECISÃO Nº 346/93 - TCU - 2ª Câmara

- Processos nºs TCS-011.730/93-5  
011.732/93-8
- Classe V - Assunto: Aposentadoria. Uso da regra prevista no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90 em data posterior à publicação da Medida Cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade.
- Interessadas: Valdemar Gomes de Melo e Marina de Almeida Capiberibe
- Órgão: Ministério da Marinha
- Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaza
- Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
- Unidade Técnica: 2ª IGCE
- Decisão: O Tribunal, por sua Segunda Câmara, acolhendo as conclusões do Relator e com base no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, DECIDE, por unanimidade:
  - 1 - julgar ilegais as concessões em exame, com recusa de registro aos atos correspondentes;
  - 2 - comunicar aos interessados que poderão proceder de duas formas, a critério pessoal: retornarem à atividade ou alterarem seus pedidos de aposentadoria para fazer constar a proporcionalidade dos proventos.
- Ata nº 38/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 04 / 11 / 1993 - Ordinária

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

MARCOS VINÍCIOS VILAZA  
Ministro-Relator

## GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara

TC-002.585/93-6

Pensão Civil - Lei nº 8.112/90

- Instituidor: Cristiano Ferreira dos Santos

- Beneficiários: Lázara Benedita Pereira dos Santos, Rogéria Maria dos Santos e Mauro Sérgio Pereira Santos (viúva e filhos menores).

EMENTA: Instituidor do benefício aposentado com proventos proporcionais. Diligência do Tribunal para o acerto do valor da pensão. Aplicação do art. 8º da Resolução TCU nº 255/91 c/c o art. 234 do RI/TCU. Saneamento parcial dos autos, promovido pelo Órgão concedente. Ilegalidade da concessão.

Tratam os autos da concessão da pensão civil da Lei nº 8.112/90, instituída a partir de 17.06.92, pelo ex-servidor do Ministério do Exército, Cristiano Ferreira dos Santos, aposentado por invalidez decorrente de doença não especificada em lei, com fundamento no art. 176, item III, c/c o art. 181, da Lei nº 1.711/52, percebendo proventos proporcionais.

2. Face ao tempo de serviço consignado à fl. 61 deste feito, a 2ª IGCE, com base no art. 8º da Resolução TCU nº 255/91, promoveu diligência no sentido de o Órgão concedente, entre outros aspectos, informar o fundamento legal da aposentadoria do contribuinte e observar no cálculo da pensão, a aludida proporcionalidade (fls. 04/05).

3. Retorna o processo, com os elementos de fls. 06/08, que evidenciam o seu saneamento parcial.

4. Em novo exame da matéria (fl. 10), a Unidade Técnica aponta o não atendimento da recomendação anotada no item 2 acima. Por isso, propõe que o E. Tribunal "... considere ilegal e recuse registro à presente concessão".

5. O Sr. Subprocurador-Geral junto ao Tribunal, Dr. Jatir Batista da Cunha (fl. 11), acompanha a proposição da 2ª IGCE. Sugere ainda seja alertado o Órgão concedente "... para a observância do disposto no art. 185 do referido Regimento/TCU, sob pena de adoção da medida prevista no parágrafo único do mesmo art. 185."

É o Relatório.

## VOTO

Como consignado no Relatório precedente, os elementos de fls. 07/08, encaminhados pelo Ministério do Exército, atendem em parte a diligência promovida pela Unidade Técnica competente deste Tribunal.

2. Releva notar que o Órgão concedente, ao declinar a fundamentação legal da aposentadoria do Instituidor acima nominado (fl. 6), com proventos proporcionais ao tempo de serviço, não promoveu o devido acerto do valor da pensão, conforme preceitua o art. 215 da Lei nº 8.112/90.

Dessa forma, acolho os pareceres uniformes da 2ª IGCE e do MP/TCU. VOTO, pois, seja adotada a DECISÃO que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Ministro-Relator

## DECISÃO Nº 347/93 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC-002.585/93-6
- Classe de Assunto: V - Concessão de pensão civil - Lei nº 8.112/90. Instituidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Diligência ordenada pela Unidade Técnica, com base no art. 8º da Resolução TCU nº 255/91, para o acerto do valor do benefício. Atendimento parcial. Ilegalidade.
- Interessadas: Lázara Benedita Pereira dos Santos, Rogéria Maria dos Santos e Mauro Sérgio Pereira Santos (viúva e filhos menores).
- Órgão de origem: Ministério do Exército.
- Relator: Ministro Luciano Brandão Alves de Souza.
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
- Unidade Técnica: 2ª IGCE.
- Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e tendo em vista o disposto no art. 215, da Lei nº 8.112/90, como fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:
  - 1 - considerar ilegal e recusar o registro da presente concessão; e
  - 2 - alertar o Órgão concedente no sentido de observar o disposto no art. 185 do RI/TCU (publ. in DOU de 21.06.1993), sob pena de adoção da medida prevista no parágrafo único do mesmo art. 185.
- Ata nº 38/93 - 2ª Câmara
- Data da Sessão: 4/11/1993 - Ordinária

MARCOS VINÍCIOS VILAZA  
na Presidência

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Ministro-Relator

## GRUPO I - CLASSE V

TC-002.197/89-8

PENSAO CIVIL

Maria Izabel Lopes de Andradas

EMENTA:

- Pensão Civil da Lei nº 3.738/60 ilegal - viúva aposentada do Quadro de Pessoal - Parte Permanente, do extinto Departamento de Correios e Telégrafos

Aprecia-se a concessão do benefício previsto na Lei nº 3738/60, a partir de 04.08.87, a Maria Izabel Lopes de Andradas, viúva do ex-servidor do Ministério das Comunicações Leonardo Vaz de Andradas.

Desde fevereiro de 1973 a interessada aposentou-se no cargo de Oficial de Administração do Quadro de Pessoal - Parte Permanente, do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, havendo o respectivo ato merecido o registro desta Corte na Sessão de 25.08.1977.

A instrução, a cargo da 2ª IGCE, ante a vedação expressa: no § 2º do art. 1º da Lei nº 3.738/60, manifesta-se pela ilegalidade da concessão.

O Ministério Público, trazendo à colação o TC-003.694-5 (Anexo VII da Ata nº 21/89 - 1ª Câmara), acompanha o parecer da 2ª IGCE, posicionando-se, também, pela ilegalidade do ato de fls. 34.

É Relatório.

## VOTO

Prescreve o § 2º do art. 1º da Lei nº 3738 de 1960:

"A pensão instituída neste artigo não é acumulável com quaisquer outros proventos recebidos dos cofres públicos."

Ante a norma proibitiva inserta no dispositivo supratranscrito, acompanho os pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a decisão que submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

## DECISÃO Nº 348/93 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC-002.197/89-8
- Classe de Assunto (V): Concessão do benefício previsto na Lei nº 3738/60 à viúva que detém a condição de aposentada, sendo os proventos pagos pelos cofres públicos
- Interessado: Maria Izabel Lopes de Andradas
- Órgão de Origem: Ministério da Comunicação
- Relator: Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira
- Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
- Órgão de Instrução: 2ª Inspeção Geral de Controle Externo
- Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 1 - considerar ilegal o ato de fls. 34 negando-lhe o registro; e
  - 2 - comunicar a interessada que a qualquer tempo poderá optar pela situação que lhe for mais vantajosa (proventos de aposentadoria ou

pensão)  
9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara  
10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara

TC-022.364/92-7  
Pensão Militar - Lei nº 3.765/60  
- Instituidor: 2º Ten. Refo. Targino da Silva.  
- Beneficiário: Aloísio Carlos de Oliveira (filho adotivo, estudante, menor de 24 anos).

EMENTA: Pensão militar. Filho adotivo, estudante, menor de 24 anos. Concessão do benefício, com base na Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Lei nº 8.216/91. Exame da matéria em face do julgado do STF, proferido na ADIn nº 574-0 (in DJU de 08.06.1993, p. 11343). Ilegalidade.

Cuida-se da concessão da pensão militar da Lei nº 3.765/60 (art. 7º, inc. III), com a redação dada pela Lei nº 8.216/91 (art. 2º), instituída pelo ex-militar acima nominado, a partir de seu falecimento, ocorrido em 27.09.1991.

2. A 5ª IGCE (fl. 28), após exame da matéria, conclui pela legalidade e registro do ato concessório de fl. 19, que destina o benefício para Aloísio Carlos de Oliveira, filho adotivo do segurado, estudante, menor de 24 anos.

3. O Sr. Subprocurador-Geral junto ao Tribunal, Dr. Jatir Batista da Cunha (fl. 29), à vista da orientação imprimida em recente julgado do STF, na ADIn nº 574-0 (in DJU de 08.06.93, p. 11343), manifesta-se "... pela ilegalidade da concessão da pensão militar, deferida com base no art. 2º da Lei nº 8.216/91, em favor de filho maior, estudante, recusando-se o registro do ato de fls. 19, uma vez que os filhos maiores, que não sejam interditos ou inválidos, estão excluídos do benefício pensional, conforme dispõe o item II do art. 7º da Lei nº 3.765/60."

É o Relatório.

VOTO

Com propriedade, reporta-se o Representante do Ministério Público/TCU à recente Decisão de 03.06.93, da E. Suprema Corte, quando foi julgada procedente a ação direta ajuizada pelo Procurador Geral da República, "... para declarar a inconstitucionalidade da redação dada pelo art. 2º da Lei Federal nº 8.216, de 13.08.1991, ao art. 7º da Lei Federal nº 3.765, de 04.05.1960, e, no art. 3º da mesma Lei nº 8.216/91, a expressão "o art. 8º da Lei nº 3.765, de 1960".

2. Oportuno ainda ressaltar que o parecer da Unidade Técnica deste Tribunal, emitido nos presentes autos, foi lavrado em data anterior à da publicação do mencionado julgado do STF, na ADIn nº 574-0 (in DJU de 08.06.1993).

Dessa forma, acolho a proposição do MP/TCU. VOTO seja adotada a DECISÃO que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1993.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 349/93 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-022.364/92-7.
2. Classe de Assuntos: V - Concessão de Pensão Militar da Lei nº 3.765/60 c/c a Lei nº 8.216/91. Filho adotivo, estudante, menor de 24 anos. Aplicação do julgado do STF, proferido na ADIn nº 574-0 (in DJU de 08.06.1993, p. 11343).
3. Interessado: Aloísio Carlos de Oliveira (filho adotivo do 2º Ten. Refo. Targino da Silva, estudante, menor de 24 anos).
4. Órgão concedente: Ministério do Exército.
5. Relator: MINISTRO LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: 5ª IGCE.
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 3º, inc. II, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:
  - 8.1 - considerar ilegal a presente concessão de pensão militar, recusando-se o registro do ato de fl. 19;
  - 8.2 - aplicar a Súmula TCU nº 106, quanto aos valores recebidos de boa fé.
9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 4/11/1993 - Ordinária

MARCOS VINÍCIOS R. VILAÇA  
na Presidência

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Ministro-Relator

RELATÓRIO

Grupo I - Classe V - 2ª Câmara  
TC-001.127/93-4  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Interessado: Elizabete Gomes Rodrigues

EMENTA:

- Pensão Civil. Revisão da Decisão nº 330/93-TCU - 2ª Câmara. Erro material.

Em Sessão de 07 de outubro de 1993, a Segunda Câmara, acolhendo Voto por mim proferido, decidiu considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Dirce Maria Gomes Rodrigues.  
2. Entretanto este processo tem por objeto a concessão de pensão civil a Elizabete Gomes Rodrigues, que vem a ser a filha de Dirce Maria Gomes Rodrigues.

VOTO

Constatado o erro material, trago o presente à deliberação para a devida correção, na forma da Decisão que ora submeto à 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 350/93-TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-001.127/93-4
2. Classe VII - Assunto: Revisão da Decisão nº 330/93-TCU-2ª Câmara - Erro material.
3. Interessado: Elizabete Gomes Rodrigues
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 2ª IGCE
8. Decisão: O Tribunal, por sua Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 3º, Inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, DECIDE, por unanimidade, reverter a Decisão nº 330/93-TCU-2ª Câmara, para considerar ilegal a concessão de pensão civil à Elizabete Gomes Rodrigues e recusar registro ao ato correspondente.
9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara
10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

Anexo III da Ata nº 38, de 04 de novembro de 1993  
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSO REMETIDO À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Inteiro teor do Relatório, Voto e Decisão nº 351/93, referente aos TCs nº 005.809/93-2 e outros --- que tratam de "Aposentadorias com proventos proporcionais, nas quais foi utilizada a regra disposta no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90 (arredondamento do tempo de serviço) após a concessão de liminar pelo STF na ADIn proposta contra este dispositivo legal"--- remetidos à deliberação do Tribunal Pleno pela Segunda Câmara, nesta data, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Grupo II - Classe V - 2ª Câmara

TC-005.809/93-2,	TC-005.810/93-0,	TC-005.812/93-3,
TC-005.813/93-0,	TC-005.814/93-6,	TC-005.816/93-9,
TC-005.817/93-5,	TC-005.818/93-6,	TC-005.820/93-0,
TC-005.821/93-0,	TC-005.823/93-0,	TC-005.828/93-1,
TC-005.829/93-8,	TC-006.613/93-4,	TC-006.616/93-3,
TC-006.626/93-9,	TC-006.627/93-5,	TC-006.628/93-1,
TC-006.629/93-8,	TC-006.630/93-6,	TC-006.876/93-5,
TC-006.877/93-1,	TC-006.878/93-8,	TC-006.881/93-9,
TC-006.888/93-5,	TC-006.937/93-4,	TC-007.488/93-9,
TC-007.489/93-5,	TC-007.491/93-0,	TC-007.492/93-6,
TC-007.493/93-2,	TC-007.494/93-9,	TC-007.495/93-5,
TC-007.565/93-3,	TC-007.566/93-0,	TC-007.567/93-6,
TC-007.568/93-2,	TC-007.569/93-9,	TC-007.570/93-7,
TC-007.572/93-0,	TC-007.573/93-6,	TC-007.574/93-2,
TC-007.934/93-0,	TC-007.939/93-0 e	TC-007.940/93-9.

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Cícero Benedito do Nascimento; Horácio Raposo Carneiro; Margarida de Souza Nunes; Milton Costa Gonsaga; Justino Brandão da Silva Filho; Vilma de Souza Coelho; Luiz Pereira de Souza; Maria de Lourdes Siqueira; Darcy Rodrigues; Waldelino da Silva; Eracy Alves de Oliveira; Maria Anita de Camargo Pinheiro; Maria das Graças Silva de Aviz; Raimundo Rodrigues de Oliveira; Maria Rosa de Almeida; Antonio José de Mello; Adilson Martins Coelho; Olivio Alves; Ulisses Sebastião Camilo; Terézinha de Farias Nunes; João de Oliveira; Antonio Pereira Neto; Américo Ferreira; Aroldo Pereira dos Santos; Celso Marciglia Nascimento; Zilmar Ferreira de Souza; Leonir de Barros; Ana Barbosa de Araújo; Renato Antunes Marinho; Jorge Santos de Lima; Erasmo Gomes da

Silva; Cláudio Souza de Jesus; Iran Barbalho; Derly Rodrigues Werneck; Cláudio Ferreira Drumonte; Jorge Farah Ibraim; Carlos Roberto Modesto; Francisco Azeredo Coutinho; Gelson Conrado; Hélio Mauro Signorelli; Alcides Lauro Pereira; Luiz Carlos Pellegrino; Manoel Nunes Filho; Elias Quitério da Silva e Ronaldo Peixoto Rangel.

Órgão: Ministério da Marinha

#### EMENTA

- Aposentadorias por tempo de serviço e por invalidez - com proventos proporcionais. Não cumprimento de diligência para desconsiderar a regra prevista no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90 - arredondamento de tempo de serviço - suspensão pelo STF. Legal a concessão, com determinação para que não se utilize a regra impugnada para o cálculo dos cálculos dos proventos.

As concessões de aposentadorias por tempo de serviço e por invalidez - com proventos proporcionais - a servidores civis do Ministério da Marinha foram fundamentadas umas na alínea "c" ou "d" do inciso III e outras no inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Em diligências saneadoras, os processos foram restituídos ao órgão concedente, para que este excluísse o arredondamento do tempo de serviço para fins de aposentadoria - regra prevista no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90 -, revendo, em consequência, os cálculos dos proventos.

Firma-se a diligência no entendimento desta Corte no sentido de que aquela regra só é aplicável às concessões anteriores à liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República contra o arredondamento em questão.

Retorna agora os processos, sem cumprimento da diligência, sob o argumento de que os interessados solicitaram suas inatividades antes da publicação da decisão do STF e que os atos correspondentes só não se utilizaram por culpa da administração.

#### Parecer da Instrução

A 2ª IGCE propõe a ilegalidade das concessões em exame, por entender imprudente o argumento do órgão concedente, visto que "a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato", conforme dispõe o art. 188 da Lei nº 8.112/90.

#### Parecer do Ministério Público

O Ministério Público diverge da Inspeção e, convencido de que a utilização do arredondamento presente nestes casos só produz efeitos em relação ao cálculo dos proventos, não influi no fundamento próprio da aposentadoria, propõe, alternativamente: sejam consideradas legais as concessões, registrando-se-as, com determinação de que se retifique os cálculos dos proventos, a fim de não considerar o arredondamento impugnado; e, não aceita esta proposição de mérito, pela manutenção dos processos em diligência.

Em qualquer hipótese, propõe ainda que o critério adotado seja "extensivo aos demais casos em que a exclusão do tempo de serviço, considerado em função da figura do arredondamento, só produz alteração no cálculo dos proventos, sem repercussão capaz de modificar o fundamento legal da aposentadoria."

#### VOTO

Os pareceres são idênticos ao reconhecer que subsiste suporte ao entendimento desta Corte no sentido de que a regra prevista no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90 deve deixar de ser aplicada a partir da publicação da decisão do STF que suspendeu os efeitos deste dispositivo legal; e que o fato de os inativos terem requerido sua aposentadoria em data anterior à mencionada publicação não elide o entendimento deste Tribunal.

Contudo, parece-me mais acertada a proposição de mérito apontada pelo Procurador-Geral em Substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha, a qual acolho.

Desde que o arredondamento do tempo de serviço dos interessados "não contribui para o deferimento da aposentadoria em si", pode-se, "por economia processual", considerar legais as concessões em exame, determinando ao órgão concedente a retificação do cálculo dos proventos, sem levar em conta o tempo arredondado.

Sendo assim e em vista da uniformidade pretendida pelo Ministério Público, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

#### DECISÃO Nº 351/93-TCU - 2ª Câmara

1. Processos nºs	TC-005.809/93-2,	TC-005.810/93-0,	TC-005.812/93-3,
TC-005.813/93-0,	TC-005.814/93-6,	TC-005.816/93-9,	TC-005.817/93-5,
TC-005.918/93-6,	TC-005.920/93-0,	TC-005.921/93-7,	TC-005.923/93-0,
TC-005.928/93-1,	TC-005.929/93-8,	TC-006.613/93-4,	TC-006.616/93-3,
TC-006.625/93-9,	TC-006.627/93-5,	TC-006.628/93-1,	TC-006.629/93-8,
TC-006.630/93-6,	TC-006.876/93-5,	TC-006.877/93-1,	TC-006.878/93-8,
TC-006.881/93-6,	TC-006.888/93-5,	TC-006.937/93-4,	TC-007.489/93-9,
TC-007.489/93-5,	TC-007.491/93-0,	TC-007.492/93-6,	TC-007.493/93-2,
TC-007.494/93-9,	TC-007.495/93-5,	TC-007.565/93-3,	TC-007.566-93-0,

TC-007.567/93-6, TC-007.568/93-2, TC-007.569/93-9, TC-007.570/93-7,  
TC-007.572/93-0, TC-007.573/93-6, TC-007.574/93-2, TC-007.934/93-0,  
TC-007.939/93-0 e TC-007.940/93-9.

2. Classe V - Assunto: Aposentadorias com proventos proporcionais, nas quais foi utilizada a regra disposta no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90 (arredondamento do tempo de serviço) após a concessão de liminar pelo STF na ADIn proposta contra este dispositivo legal.

3. Interessados: Cícero Benedito do Nascimento; Horácio Raposo Carneiro; Margarida de Souza Nunes; Milton Costa Gonzaga; Dútilo Brandão da Silva Filho; Vilma de Souza Coelho; Luiz Pereira de Souza; Maria de Lourdes Siqueira; Darcy Rodrigues; Waldelio da Silva; Eracy Alves de Oliveira; Maria Anita de Camargo Pinheiro; Maria das Graças Silva de Aviz; Raimundo Rodrigues de Oliveira; Maria Rosa de Almeida; Antonio José de Mello; Adilson Martins Coelho; Olivio Alves; Ulisses Sebastião Camilo; Terezinha de Farias Nunes; João de Oliveira; Antonio Pereira Netto; Américo Ferreira; Arnold Pereira dos Santos; Celso Marciglia Nascimento; Zilmair Ferreira de Souza; Leonir de Barros; Ana Barbosa de Araújo; Renato Antunes Marinho; Jorge Santos de Lima; Erasmo Gomes da Silva; Claudino Souza de Jesus; Iran Barbalho; Derly Rodrigues Werneck; Cláudio Ferreira Drumonte; Jorge Farah Ibraim; Carlos Roberto Modesto; Francisco Azeredo Coutinho; Gelson Conrado; Hélio Mauro Signorelli; Alcides Lauro Pereira; Luiz Carlos Pellegrino; Manoel Nunes Filho; Elias Quitério da Silva e Ronaldo Peixoto Rangel.

4. Órgão: Ministério da Marinha  
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça  
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha  
7. Unidade Técnica: 2ª IGCE  
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no Parágrafo Único do art. 21 do Regimento Interno, DECIDE, por unanimidade, remeter os presentes processos à deliberação do Plenário.  
9. Ata nº 38/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 04/11/1993 - Ordinária

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

(Of. nº 143/93)

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Presidência

ATO Nº 1.060, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 13/05/93, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

#### FONTE 100

CR\$ 1,00

#### 15101 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Programa : 0200400135461.0006 - INSTALAÇÃO DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

De : 4590.51 - 40.789.712  
Para : 4590.52 - 40.789.712

Programa : 0200402172007.0001 - ESPECIALIZAÇÃO E APERFEÇOAMENTO  
De : 3490.36 - 500.000  
Para : 3490.39 - 500.000

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

ATO Nº 1.061, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 13/05/93, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

#### FONTE 100

CR\$ 1,00

#### 15109 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS

De : 3190.16 - 6.600.000

Para : 3190.11 - 50.000.000

3190.13 - 3.000.000

3190.14 - 2.000.000

3190.92 - 1.600.000

4590.52 - 50.000.000

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

ATO Nº 1.062, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 13/05/93, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

**FONTE 100**

**CRS 1,00**

**15123 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS  
De : 3490.30 - 12.000.000  
Para : 3490.33 - 2.000.000  
3490.39 - 10.000.000

(Of. nº 659/93)

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**  
3ª Região  
Diretoria Geral

DESPACHOS

PROCESSO Nº 190/93-CPL  
ASSUNTO: Softwares editor de textos, destinados a ampliação do parque de informática do Tribunal, informatização de novos Gabinetes e de 04 (quatro) Vagas Federais no Interior.  
FAVORECIDO: PROMET INFORMÁTICA LTDA.  
Configurada a hipótese prevista no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Justificadas a aquisição dos objetos solicitados com dispensa de licitação.

YARA PRADO FERNANDES  
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

OLGA BASTYI TAKAYAMA  
Diretora-Geral

(Of. nº 252/93)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
19ª Região  
Presidência

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 30, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como tendo em vista o disposto no artigo 34, da Resolução Administrativa nº 73/91, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, resolve:

HOMOLOGAR o resultado do Segundo Concurso para Juiz do Trabalho Substituto deste Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região e autorizar as nomeações para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, com a seguinte classificação de pontos:

- 1º) Manoel Severzano Junior - 8,48
- 2º) Rafael Gazzanico Junior - 8,48
- 3º) Luiz Carlos Monteiro Coutinho - 6,74
- 4º) Paula Regina de Queiroz Monteiro Gonçalves Muniz - 6,74
- 5º) Ana Cristina Magalhães Barbosa - 6,30
- 6º) Carolina Bertrand Rodrigues Oliveira Rocha - 5,93
- 7º) Rildo Albuquerque Mousinho de Brito - 5,87

Juiz FRANCISCO OSANI DE LAVOR  
Presidente do Tribunal

(Of. nº 109/93)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**  
E TERRITÓRIOS  
Diretoria Geral

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL  
Em 16 de novembro de 1993

Homologo o resultado da Tomada de Preços nº 44/93, cujo objeto é a aquisição de placas para piso, com adjudicação à empresa: AMG - TAPETES, CARPETES, ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA, (item 01) no valor total de CR\$.. 6.734.400,00. Os itens 02,03 foram cancelados. P.A. 6941/93.

ABELARDO FROTA E CYSNE FILHO

(Of. nº 5.317/93)

**Departamento Administrativo**

DESPACHO DO DIRETOR

Em 16 de novembro de 1993

Ratifico a dispensa de licitação, referente ao aluguel e manutenção de (01) uma UDD, com a EMBRATTEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, nos termos do inciso VIII, do art. 24 da Lei nº 8.666/93. P.A. nº 01531/93.

LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA ABREU

**RETIFICAÇÃO**

Na publicação do dia 10.11.93, Seção I do Diário Oficial da União, on de se lê: ...CR\$432.400,00, leia-se: ...CR\$362.400,00., (Ofs. nºs 5.316 e 5.322/93)

**ÍNDICE DE NORMAS**

<b>EXECUTIVO</b>	
DECRETO EXECUTIVO 987, 17-11-93.....	17.294
DECRETO EXECUTIVO 988, 17-11-93.....	17.294
DECRETO DO SENADOR, 30-07-93.....	17.295
RESOLUÇÃO PROVISÓRIA 572, 17-11-93.....	17.295
<b>SENADO FEDERAL</b>	
RESOLUÇÃO Nº 97, PAREL, 16-11-93.....	17.295
<b>PRESIDENCIA DA REPUBLICA</b>	
MEMORANDUM Nº1, 17-11-93.....	17.295
MEMORANDUM Nº2, 17-11-93.....	17.295
<b>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENACAO</b>	
DESPACHO, 06, 16-11-93.....	17.295
PORTARIA 69, 06, 17-11-93.....	17.295
<b>SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS</b>	
DESPACHO, NUCLEP, 17-11-93.....	17.295
<b>MINISTERIO DA JUSTICA</b>	
DESPACHO, SDCI/NCI, 17-11-93.....	17.298
DESPACHO, SDCI/DFE, 30-08-93.....	17.299
DESPACHO, SDCI/DFE, 13-10-93.....	17.300
DESPACHO, SDCI/DFE, 22-10-93.....	17.300
DESPACHO, SDCI/DFE, 09-11-93.....	17.300
DESPACHO, SDCI/DFE, 11-11-93.....	17.299
PORTARIA 154-B, SDCI/NCI, 04-10-93.....	17.298
PORTARIA 444, SAG, 16-11-93.....	17.308
PORTARIA 726, SPP/CAESP, 04-11-93.....	17.296
PORTARIA 726, SPP/CAESP, 04-11-93.....	17.300
PORTARIA 742, SPP/CAESP, 08-11-93.....	17.300
PORTARIA 3.324-B, SDCI/NCI, 12-11-93.....	17.300
PORTARIA 3.343-B, SDCI/NCI, 21-09-93.....	17.298
<b>MINISTERIO DA MARINHA</b>	
DESPACHO, COESP, 16-11-93.....	17.300
<b>MINISTERIO DO EXERCITO</b>	
DESPACHO, OME/70N, 11-11-93.....	17.300
<b>MINISTERIO DA FAZENDA</b>	
ATO DECLARATORIO 1, SRAE/IDF, 01-11-93.....	17.305
ATO DECLARATORIO 35, SRAE/IDF, 17-11-93.....	17.304
ATO DECLARATORIO 43, SRAE/IDF, 22-11-93.....	17.305
ATO DECLARATORIO 413, SRAE/IDF, 03-11-93.....	17.305
ATO DECLARATORIO 419, SRAE/IDF, 09-11-93.....	17.305
ATO DECLARATORIO 2.648, CM, 17-11-93.....	17.304
DESPACHO, CEF/RS-DREAR, 12-11-93.....	17.305
DESPACHO, CEF/RS-DREAR, 12-11-93.....	17.305
DESPACHO, CEF/RS-DREAR, 04-11-93.....	17.305
DESPACHO, CEF/RS-DREAR, 04-11-93.....	17.305
DESPACHO, SRAE/IDF, 17-11-93.....	17.305
DESPACHO, SRAE/IDF, 17-11-93.....	17.305
<b>MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO AMATECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA</b>	
DESPACHO, SFAARA/RS, 17-11-93.....	17.306
<b>MINISTERIO DA EDUCACAO E DO ESPORTO</b>	
DESPACHO, SENATEC, 17-11-93.....	17.306
DESPACHO, UFFPA, 12-11-93.....	17.306
PORTARIA 76, FFFORMA, 29-10-93.....	17.307
<b>MINISTERIO DA AERONAUTICA</b>	
DESPACHO, DEPA, 16-11-93.....	17.309
DESPACHO, BIMA, 17-11-93.....	17.309
PORTARIA 582, SAC/SOP, 16-11-93.....	17.307
PORTARIA 582, SAC/SOP, 16-11-93.....	17.308
<b>MINISTERIO DA SAUDE</b>	
DESPACHO, FHE/GRU, 05-11-93.....	17.313
PORTARIA 115-B, SIAUS/RS, 16-11-93.....	17.311
PORTARIA 113, SPS/DETEM, 16-11-93.....	17.311
PORTARIA 1.625, FHE/PRES, 11-11-93.....	17.312
PORTARIA 1.627, FHE/PRES, 12-11-93.....	17.312
<b>MINISTERIO DO TRABALHO</b>	
DESPACHO, SAG, 02-10-93.....	17.313
<b>MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL</b>	
DESPACHO, INSS/SERS, 06-11-93.....	17.313
PORTARIA 630, GA, 17-11-93.....	17.313
<b>MINISTERIO DAS COMUNICACOES</b>	
DESPACHO, TELEMIG, 11-11-93.....	17.313
DESPACHO, TELESP, 16-11-93.....	17.314
DESPACHO, TELESP, 16-11-93.....	17.314
PORTARIA 123, OMC/SC, 21-05-93.....	17.314
PORTARIA 186, OMC/SC, 30-06-93.....	17.313
PORTARIA 187, OMC/SC, 30-06-93.....	17.313
<b>MINISTERIO DOS TRANSPORTES</b>	
DESPACHO, CBTU/BA, 16-11-93.....	17.315
DESPACHO, 06, 17-11-93.....	17.316
PORTARIA 4-B, SEPRO/DW, 17-11-93.....	17.316
PORTARIA 953, GH, 17-11-93.....	17.316

MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO	
.CIRCULAR 143-R, SCE, 17-11-93.....	17.315
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	
.PORTARIA 1.360, SEN/MAEL, 03-11-93.....	17.317
.RELACAO 162-R, SEM/DMH, 16-09-93.....	17.318
.RELACAO 215, SEM/DMH, 16-11-93.....	17.317
MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	
.PORTARIA 269, SE, 16-11-93.....	17.320
.PORTARIA 1.058-R, GM, 25-10-93.....	17.319
MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA	
.PORT. INTERN. 252-R, MM, 17-11-93.....	17.320
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMLONIA LEGAL	
.PORTARIA 119, IMAM/PRESI, 17-11-93.....	17.323
.PORTARIA 120, IMAM/PRESI, 17-11-93.....	17.323

MINISTERIO DA CULTURA	
.PORTARIA 20, FCA/PRESI, 16-11-93.....	17.324
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	
.PORTARIA 411, MPF/PCR, 17-11-93.....	17.325
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	
.ATA 38, 2C, 04-11-93.....	17.325
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
.ATO 1.060, PRESI, 16-11-93.....	17.352
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	
.DESPACHO, 3R/DG, 17-11-93.....	17.353
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
.RESOLUCAO 30, 13R/PRESI, 03-11-93.....	17.353
TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS	
.DESPACHO, DA, 16-11-93.....	17.355
.DESPACHO, 09, 16-11-93.....	17.353
.DESPACHO, DA, 10-11-93.....	17.353

## ÍNDICE POR ASSUNTO

- ALTERACAO	
.ANEXO DA PORTARIA DPF NR 1123 DE 22/09/92	
.PORTARIA 1.946, 16-11-93 NF SRF.....	17.303
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	
ATOS-TST/PRESI MES 1060 A 1062/93	
.ATO 1.060, 16-11-93 TST PRESI.....	17.352
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	
.PORTARIA 269, 16-11-93 INES SE.....	17.320
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	
.PORTARIA 953, 17-11-93 RTR GM.....	17.314
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	
MINISTERIO PUBLICO MILITAR	
.PORTARIA 411, 17-11-93 MPM JNF/MR.....	17.325
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	
.PORTARIA 69, 17-11-93 SEPLAN SAG.....	17.295
DISPOSITIVOS DA LEI NR 8666 DE 21/06/93	
.MEDIDA PROVISORIA 372, 17-11-93 EXEC.....	17.293
DECRETO NR 907 DE 31/08/93	
.DECRETO EXECUTIVO 967, 17-11-93 EXEC.....	17.294
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	
FUNCAO NACIONAL DO IMDO	
.PORTARIA 444, 16-11-93 NJ SAG.....	17.296
- ANEXO DA PORTARIA DPF NR 1123 DE 22/09/92	
ALTERACAO	
.PORTARIA 1.946, 16-11-93 NF SRF.....	17.303
- APROVACAO	
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS	
PORTARIAS-MS/INAP/SR MES 112 A 117/93	
.PORTARIA 112-R, 16-11-93 RJ INAP/SR.....	17.311
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS	
PORTARIAS-MRE/ON MES 1028-1075-1109 E 1110/93	
MINISTERIO DE FISCAL - MF, E OUTROS.	
.PORTARIA 1.038-R, 25-10-93 MRS GM.....	17.319
VALOR	
TARIFA DOMESTICA DE EMBARQUE - E OUTROS	
.PORTARIA 582, 16-11-93 MAER DAC/SOP.....	17.307
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS	
MUNICIPIO DE JANGUARE	
.PORTARIA 1.624, 11-11-93 RS FMS/PRESI.....	17.312
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS	
GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA	
.PORTARIA 1.627, 12-11-93 RS FMS/PRESI.....	17.312
MANANCIA DE RAZAO SOCIAL	
INSTITUTO CIBANDE DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBANUS	
INSTITUTO COMAR DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBANUS	
.PORTARIA 630, 17-11-93 MRS GM.....	17.313
VALOR	
TARIFA DOMESTICA DE USO DAS COMUNICACOES E DOS AUXILIOS A NAVEGACAO AEREA EM NOTA	
.PORTARIA 585, 16-11-93 MAER DAC/SOP.....	17.308
- ARMAS E MUNICAOES	
INTERSEG - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.	
.PORTARIA 742, 06-11-93 RJ SRF/DEASP.....	17.300
ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES.	
.PORTARIA 726, 04-11-93 RJ SRF/DEASP.....	17.300
VIGIANTES SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA.	
.PORTARIA 734, 04-11-93 RJ SRF/DEASP.....	17.300
- ATO DECLATORIO CSA NR 86 DE 30/03/92	
NOVA REDACAO	
ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A	
.ATO DECLATORIO 419, 09-11-93 NF SRF/COMAR.....	17.304
- ATOS DECLATORIOS-MF/CVM MES 2648 A 2651/93	
AUTORIZACAO	
CONSTITUCAO NO PAIS	
CARTEIRA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	
MONCOR LONDON LIMITED, E OUTROS.	
.ATO DECLATORIO 2.648, 17-11-93 NF CVM.....	17.306
- ATOS-TST/PRESI MES 1060 A 1062/93	
ALTERACAO	
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	
.ATO 1.060, 16-11-93 TST PRESI.....	17.352
- AUTORIZACAO	
ESTUDO DE VIABILIDADE	
USINA TERMIELETRICA CARLINA	
COMPANHIA PARCELARIA DE FORCA E LUZ - CPEL	
.PORTARIA 1.360, 03-11-93 INE SEM/MAEL.....	17.317
CONSTITUCAO NO PAIS	
CARTEIRA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	
ATOS DECLATORIOS-MF/CVM MES 2648 A 2651/93	
MONCOR LONDON LIMITED, E OUTROS.	
.ATO DECLATORIO 2.648, 17-11-93 NF CVM.....	17.306

- AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO	
EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTE	
EMPRESA DE NAVEGACAO DE ARCO	
PORTARIAS-MTR SEPR/O/DMH MRS 4 A 8/93	
ASTRONAUTICA NAVEGACAO S/A, E OUTROS.	
.PORTARIA 4-R, 17-11-93 MTR SEPR/O/DMH.....	17.314
B	
- BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMACAO	
PORTARIAS INTERMINISTERIAL-MCT/ON MES 252 A 254/93	
ISOPAC	
.PORT. INTERN. 252-R, 17-11-93 MCT GM.....	17.320
C	
- CANCELAMENTO DE AUTORIZACAO	
INCORPORACAO	
UNIOAL PREVIDENCIA PRIVADA S/A.	
MES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S/A.	
.PORTARIA 592, 17-11-93 NF GM.....	17.301
- CARTEIRA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	
ATOS DECLATORIOS-MF/CVM MES 2648 A 2651/93	
AUTORIZACAO	
MONCOR LONDON LIMITED, E OUTROS.	
.ATO DECLATORIO 2.648, 17-11-93 NF CVM.....	17.306
- CERTIDAO DE QUITACAO DE TRIBUTOS FEDERAIS	
DOCUMENTO INIDONEO	
PORTARIAS-MF DPF/RJ-CENQ MRS 150 A 152/93	
BANCO FININVEST S/A, E OUTROS.	
.PORTARIA, 09-11-93 NF DPF/RJ-CENQ.....	17.304
- CIRCULARES-NICT/SCE MRS 143 A 145/93	
PEDIDO DE ALTERACAO DE ALIQUOTA	
IMPOSTO DE IMPORTACAO	
.CIRCULAR 143-R, 17-11-93 NICT SCE.....	17.315
- CLASSIFICACAO DE PROGRAMAS PARA TV	
PORTARIAS-MJ SDC/OCI MRS 3324 A 3358/93	
HALF NELSON, E OUTROS.	
FOX FILME DO BRASIL S/A, E OUTROS.	
.PORTARIA 3.324-R, 12-11-93 MJ SDC/OCI.....	17.296
- CONCURSO PREMIO CONSCENCIA NEGRA	
DESCLASSIFICACAO	
GILMAR XAVIER DA SILVA.	
BRUNO RIJO DO NASCIMENTO, E OUTROS.	
.PORTARIA 20, 16-11-93 MRC FCA/PRESI.....	17.324
- CONCURSO PUBLICO	
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	
HOMOLOGACAO	
RESULTADO	
MANOEL SEVERO NETO, E OUTROS.	
.RESOLUCAO 30, 03-11-93 TRT 13R/PRESI.....	17.553
- PROFESSOR AUXILIAR	
HOMOLOGACAO	
ALBERTO ANTONIO RASIA FILHO, E OUTROS.	
.PORTARIA 76, 29-10-93 REC FFC/PA.....	17.307
- CONSTITUCAO NO PAIS	
CARTEIRA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	
ATOS DECLATORIOS-MF/CVM MES 2648 A 2651/93	
AUTORIZACAO	
MONCOR LONDON LIMITED, E OUTROS.	
.ATO DECLATORIO 2.648, 17-11-93 NF CVM.....	17.306
- DECRETO NR 907 DE 31/08/93	
ALTERACAO	
.DECRETO EXECUTIVO 967, 17-11-93 EXEC.....	17.294
D	
- DESCLASSIFICACAO	
CONCURSO PREMIO CONSCENCIA NEGRA	
GILMAR XAVIER DA SILVA.	
BRUNO RIJO DO NASCIMENTO, E OUTROS.	
.PORTARIA 20, 16-11-93 MRC FCA/PRESI.....	17.324
- DESPACHO ADUANEIRO DE REENESSA EMPRESA	
HABILITACAO	
EMPRESA DE "COURIER"	
OCES YACON DE SAO PAULO SERVICOS DE COBRAR S/C LTDA.	
.ATO DECLATORIO 413, 03-11-93 NF SRF/COMAR.....	17.304
- DESPACHOS-MF/MACEN	
PROCESSOS APROVADOS	
THE OAI-ICHI KAWATO BANK, LIMITED TOKYO - JAPAO, E OUTROS.	
.DESPACHO, 12-11-93 NF MACEN.....	17.305
- DESPACHOS-MJ SDC/OCI	
SUBSTITUCAO DE TITULO	
GLOMO FILMES E EVENTOS LTDA, E OUTROS.	
.DESPACHO, 17-11-93 MJ SDC/OCI.....	17.298
- DESPACHOS-MJ SDC/OCI	
SITUACAO DE ESTRANGEIRO	
GLONETTA VIVIAN ANDERSON, E OUTROS.	
.DESPACHO, 11-11-93 MJ SDC/OCI.....	17.298
- DESPACHOS-MTR/ON	
REGISTRAMENTO DE ANISTIA	
PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO	
TAXA DE ARMAZENAGEM	
LONG LUIZ ADE SOUZA, E OUTROS.	
.DESPACHO, 17-11-93 MTR GM.....	17.314

- EMPRESA DE LICITACAO  
RATIFICACAO  
.PRONET INFORMATICA LTDA.  
.DESPACHO, 17-11-93 NF 304/WG..... 17.353

RATIFICACAO  
FUNCAO APOLONIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL.  
.DESPACHO, 12-11-93 MEC UNF/RE..... 17.306

RATIFICACAO  
.DESPACHO, 02-10-93 NTR SAN..... 17.313

RATIFICACAO  
DIBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A.  
.DESPACHO, 16-11-93 TDF/BA..... 17.353

RATIFICACAO  
DIBRITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES.  
.DESPACHO, 16-11-93 NMR DEP/..... 17.309

RATIFICACAO  
TELAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.  
.DESPACHO, 17-11-93 INACIO/BA..... 17.306

RATIFICACAO  
ETEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
.DESPACHO, 18-11-93 MC TELEP..... 17.314

RATIFICACAO  
.DESPACHO, 04-11-93 NF CE/UNRES-BA..... 17.306

RATIFICACAO  
TELEBRASIL - TELECOMUNICACOES DA BAHIA S/A.  
.DESPACHO, 08-11-93 NF CE/UNRES-BA..... 17.306

RATIFICACAO  
ORGANIZACAO CIVIL DE SAUDE, E OUTROS.  
.DESPACHO, 11-11-93 MEX OMR/7W..... 17.300

RATIFICACAO  
CA-BAH DO BRASIL INFORMATICA LTDA.  
.DESPACHO, 12-11-93 NF CE/INTE-DIAMA..... 17.305

RATIFICACAO  
IBM BRASIL INDUSTRIA, MARINHAS E SERVICOS LTDA.  
.DESPACHO, 12-11-93 NF CE/INTE-DIAMA..... 17.305

- IMPEDITIVOS DA LEI NR 8446 DE 21/06/93  
ALTERNACAO  
.REVISAO PROVISORIA 372, 17-11-93 EXEC..... 17.293

- DISTRIBUICAO GRATUITA DE PREMIOS  
BT ROBERTO BASIL LIM. COM. WEST. LTDA.  
.DESPACHO, 17-11-93 NF 308F/108F..... 17.305

- DOCUMENTO INTERNO  
PORTARIAS-INT. SEP/07/93 MES 151 A 152/93  
CERTIFICAO DE QUITACAO DE TRIBUTOS FEDERAIS  
BANCO FIDUCIAR S/A, E OUTROS.  
.PORTARIA, 09-11-93 NF INT/RI-CEN..... 17.304

- EMPRESA DE "COURIER"  
DESPACHO ADAMARINO DE RESSA EXPRESSA,  
SANEAMENTO  
OCS YACON DE SAO PAULO SERVICOS DE COURIER S/C LTDA.  
.ATO DECLARATORIO 413, 05-11-93 NF SRF/CONAA..... 17.304

- EMPRESA DE MAQUINACAO DE APOIO  
PORTARIAS-INT. SEP/07/93 MES 4 A 8/93  
AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO  
EMPRESA DE MAQUINACAO MERCANTE  
ASTRONAUTILIM MAQUINACAO S/A, E OUTROS.  
.PORTARIA 4-R, 17-11-93 NTR SEP/07/93..... 17.314

- EMPRESA DE MAQUINACAO MERCANTE  
EMPRESA DE MAQUINACAO DE APOIO  
PORTARIAS-INT. SEP/07/93 MES 4 A 8/93  
AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO  
ASTRONAUTILIM MAQUINACAO S/A, E OUTROS.  
.PORTARIA 4-R, 17-11-93 NTR SEP/07/93..... 17.314

- ENCAMINHAMENTO  
REVISAO PROVISORIA NR 348 DE 29/10/93  
.REVISAO 862, 17-11-93 PR..... 17.295

REVISAO PROVISORIA NR 372 DE 17/11/93  
.REVISAO 862, 17-11-93 PR..... 17.295

- ESTUDO DE VIABILIDADE  
URBINA TERMELETRICA CARIOBA  
AUTORIZACAO  
COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPL.  
.PORTARIA 1.360, 05-11-93 NRE SON/MAEE..... 17.317

- GUARDA DE OBRAS DE ARTE DE PROPRIEDADE DA UNIAO - AUTARQUIAS - E OUTROS  
TRANSFERENCIA  
MINISTERIO DA CULTURA.  
DECRETO EXECUTIVO 948, 17-11-93 EXEC..... 17.294

- HABILITACAO  
EMPRESA DE "COURIER"  
DESPACHO ADAMARINO DE RESSA EXPRESSA  
OCS YACON DE SAO PAULO SERVICOS DE COURIER S/C LTDA.  
.ATO DECLARATORIO 413, 05-11-93 NF SRF/CONAA..... 17.304

- HOMOLOGACAO  
RESULTADO  
CONCURSO PUBLICO  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO  
NARCIL SEVERO NETO, E OUTROS.  
.RESOLUCAO 30, 05-11-93 TRF 134/PRESI..... 17.353

CONCURSO PUBLICO  
PROFESSOR AUXILIAR  
ALBERTO ANTONIO MASHA FILHO, E OUTROS.  
.PORTARIA 76, 29-10-93 REC-77/CONAA..... 17.307

RESULTADO  
TOMADA DE PRECO NR 44/93  
AMO - TAPETES, CARPETES, ARTIGOS DE DECORACAO LTDA.  
.DESPACHO, 16-11-93 TDF 06..... 17.353

- IMPOSTO DE IMPORTACAO  
CIRCULARES-RECI/93 MES 143 A 145/93  
PEDIDO DE ALTERACAO DE ALIQUOTA  
.CIRCULAR 143-R, 17-11-93 NICT SCE..... 17.315

- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
.ATO DECLARATORIO 35, 17-11-93 NF SRF/COSSIT..... 17.304

- IN NR 51 DE 11/05/93  
PROBACAO DE PRAZO  
-INSTR. NORM. 50, 12-11-93 NF SRF..... 17.303

- INCORPORACAO  
CANCELAMENTO DE AUTORIZACAO  
MUNICIPAL PRESIDENCIA PRUBA S/A.  
ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S/A.  
.PORTARIA 592, 17-11-93 NF GR..... 17.301

- INDEBILITACAO DE LICITACAO  
RATIFICACAO  
TELECOMUNICACOES DE PENAMBUCO - TELPE.  
.DESPACHO, 17-11-93 MEC SENATEC..... 17.306

RATIFICACAO  
108 INFORMACOES ORIENTADORAS PUBLICACOES JURISDICAS LTDA.  
.DESPACHO, 05-11-93 NF FME/CCE..... 17.315

RATIFICACAO  
OLBI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA.  
.DESPACHO, 17-11-93 NMR BIRMA..... 17.309

RATIFICACAO  
ARBORES BRASILEIRAS LTDA.  
.DESPACHO, 11-11-93 NF 308F/80F..... 17.304

RATIFICACAO  
INSTITUTO LATINO AMERICANO E DO CARIBE DE PLANEJAMENTO ECONOMICO E SOCIAL - ILPEA.  
INSTITUTO DE COOPERACAO INTERAMERICANA/IA, ESP. DE COOPERACAO INTERNACIONAL - ICI/ABCI.  
.DESPACHO, 16-11-93 REPLAN GR..... 17.295

RATIFICACAO  
NOR QUALIBAHN EM SISTEPA LTDA.  
.DESPACHO, 17-11-93 SAE MACLEP..... 17.295

RATIFICACAO  
TELETRONIX LDM, E COM. LTDA.  
.DESPACHO, 16-11-93 NM COPEP..... 17.300

RATIFICACAO  
AUTEL S/A - TELECOMUNICACOES.  
.DESPACHO, 18-11-93 MC TELEP..... 17.314

RATIFICACAO  
FUNCAO MARIANA RESSA COSTA - FUNAC.  
.DESPACHO, 11-11-93 MC TELERIN..... 17.313

- IPT  
SERV DE INFORMATICA E AUTOMACAO  
PORTARIAS INTERMINISTERIAL-INT/INT/93 MES 252 A 254/93  
EMISSAO  
.PORT. INTERN. 252-R, 17-11-93 NCT GR..... 17.300

- ISENCAO  
IFI  
SERV DE INFORMATICA E AUTOMACAO  
PORTARIAS INTERMINISTERIAL-INT/INT/93 MES 252 A 254/93  
.PORT. INTERN. 252-R, 17-11-93 NCT GR..... 17.300

- JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO  
HOMOLOGACAO  
RESULTADO  
CONCURSO PUBLICO  
NARCIL SEVERO NETO, E OUTROS.  
.RESOLUCAO 30, 05-11-93 TRF 134/PRESI..... 17.353

- JULGAMENTO DE RECURSOS  
SESSAO ORDINARIA  
AUTOLATINA BRASIL S/A, E OUTROS.  
.PACTA, 17-11-93 NF 302/CZC..... 17.301

SESSAO ORDINARIA  
ABC TETRA TELECOMUNICACOES S/A, E OUTROS.  
.PACTA, 17-11-93 NF 302/CZC..... 17.302

SESSAO ORDINARIA  
FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A, E OUTROS.  
.PACTA, 17-11-93 NF 302/CZC..... 17.301

- LAGOS DE ARARAUA  
PROIBICAO  
PESCA DE ARABASTO  
PORTARIA 130, 17-11-93 NVAL IBAMA/PRESI..... 17.325

- LAGOS RIBEIR  
PROIBICAO  
UO DE APARELHO DE PESCA  
ESTUDO DO RIO BRANCO DO BR., E OUTROS.  
.PORTARIA 119, 17-11-93 NVAL IBAMA/PRESI..... 17.323

- REVISAO PROVISORIA NR 348 DE 29/10/93  
ENCAMINHAMENTO  
REVISAO 862, 17-11-93 PR..... 17.295

- REVISAO PROVISORIA NR 372 DE 17/11/93  
ENCAMINHAMENTO  
REVISAO 862, 17-11-93 PR..... 17.295

- RUMORACAO DE BAIXO SOCIAL  
APROVACAO  
INSTITUTO CIMAZEN DE DEMOCRACIA SOCIAL - CIMIDUS.  
INSTITUTO COMAR DE DEMOCRACIA SOCIAL - CIMIDUS.  
.PORTARIA 430, 17-11-93 NPS GR..... 17.313

- NOVA REACAO  
ATO DECLARATORIO CIA NR 86 DE 30/03/92  
ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A  
.ATO DECLARATORIO 419, 09-11-93 NF SRF/CONAA..... 17.304

- OPERACAO DE CREDITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA.  
BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTAO.  
.RESOLUCAO SF. 97, 16-11-93 SF PRESI..... 17.295

- PERIDO DE ALTERACAO DE ALIQUOTA  
IMPORTE DE IMPORTACAO  
CIRCULARES-RECI/93 MES 143 A 145/93  
.CIRCULAR 143-R, 17-11-93 NICT SCE..... 17.315

- PERIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO  
TACA DE AMORTIZACAO  
DESPACHOS-INT/GR  
REQUERIMENTO DE ANISTIA  
JOSUE LUIZ ABE SOUZA, E OUTROS.  
.DESPACHO, 17-11-93 NTR GR..... 17.314

- PESCA DE ARABASTO  
LAGOS DE ARARAUA  
PROIBICAO  
PORTARIA 130, 17-11-93 NVAL IBAMA/PRESI..... 17.325

- PERMISSAO DE NUMERO  
RIBERACAO BOMAR LTDA, E OUTROS.  
.RELACAO 215, 16-11-93 NRE SON/MAEE..... 17.317

- PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS  
PORTARIAS-INT/INT/93 MES 112 A 117/93  
APROVACAO  
.PORTARIA 112-R, 16-11-93 NS INAMP/93..... 17.311

PORTARIAS-NES/GR MES 1038-1075-1109 E 1110/93  
APROVACAO  
MUNICIPIO DE PICUI - PS, E OUTROS.  
.PORTARIA 1.038-R, 25-10-93 NRES GR..... 17.319

APROVACAO  
MUNICIPIO DE JAGUARIBE.  
.PORTARIA 1.024, 11-11-93 NS FNS/PRESI..... 17.312

APROVACAO  
GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA.  
.PORTARIA 1.027, 12-11-93 NS FNS/PRESI..... 17.312

- PORTARIAS INTERMINISTERIAL-RECT/GR NRS 252 A 254/93 IBRACAO IFI	
- BONS DE INFORMATICA E AUTOMACAO - PORT. INTERN. 252-B, 17-11-93 RCT GR.....	17.320
- PORTARIAS-NRES/GR NRS 1030-1075-1109 E 1110/93 APROVACAO PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS MUNICIPIO DE PLODI - PE, E OUTROS. - PORTARIA 1.030-B, 25-10-93 NRES GR.....	17.319
- PORTARIAS-NF DIRF/RJ-CEND NRS 150 A 152/93 CERTIDAO DE QUITACAO DE TRIBUTOS FEDERAIS DOCUMENTO INDIOWED BANCO FININVEST S/A, E OUTROS. - PORTARIA 150-11-93 NF DIRF/RJ-CEND.....	17.304
- PORTARIAS-MJ SOC/OCI NRS 3324 A 3350/93 CLASSIFICACAO DE PROGRAMAS PARA TV HALF NELSON, E OUTROS. FOX FILME DO BRASIL S/A, E OUTROS. - PORTARIA 3.324-A, 12-11-93 MJ SOC/OCI.....	17.296
- PORTARIAS-NS/INAMP/SP NRS 112 A 117/93 APROVACAO PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS - PORTARIA 112-B, 16-11-93 NS INAMP/SP.....	17.311
- PORTARIAS-NTR SEPRO/DNH NRS 4 A 6/93 AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTE EMPRESA DE NAVEGACAO DE LINDO ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A, E OUTROS. - PORTARIA 4-B, 17-11-93 NTR SEPRO/DNH.....	17.314
- PROCESSOS APROVADOS DESPACHOS-NF/SACEH THE OBI-ICHI KAWAYO BANK, LIMITED TOKYO - JAPAO, E OUTROS. - DESPACHO, 12-11-93 NF SACEH.....	17.305
- PROFESSOR AUXILIAR HOMOLOGACAO CONCURSO PUBLICO ALBERTO ANTONIO RASIA FILHO, E OUTROS. - PORTARIA 76, 29-10-93 REC FFF/CA.....	17.307
- PROTECCAO TRANSPORTE DE MERCADORIAS TRANSPORTE AEROMARITIMO TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA IRMANS LEFFA LTDA. ATO DECLARATORIO 1, 01-11-93 NF SRF/DIRF.....	17.305
USO DE ARPELHO DE PESCA LAGOA MIRIM ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E OUTROS. - PORTARIA 119, 17-11-93 NUAL IBAMA/PRESI.....	17.323
LAGOA MIRIM ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E OUTROS. - PORTARIA 120, 17-11-93 NUAL IBAMA/PRESI.....	17.323
- PROPRIO NACIONAL UTILIZACAO EM SERVICO ESPECIAL RESIDENCIA OBRIGATORIA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. - PORTARIA 591, 17-11-93 NF GR.....	17.300
- PROMOCAO DE PRAZO IA NRS 51 DE 17/05/93 LIMITE. MOM. 90, 12-11-93 NF SRF.....	17.303
- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ALTERACAO FUNDAO NACIONAL DO INDIO. - PORTARIA 444, 16-11-93 RJ SAG.....	17.296
ATOS-TST/PRESI NRS 1000/93 ALTERACAO ATO 1.000, 16-11-93 TST PRESI.....	17.322
ALTERACAO - PORTARIA 269, 16-11-93 NRES SE.....	17.320
ALTERACAO MINISTERIO PUBLICO MILITAR. - PORTARIA 411, 17-11-93 MJ RFP/POR.....	17.325
ALTERACAO - PORTARIA 953, 17-11-93 NTR GR.....	17.314
ALTERACAO - PORTARIA 69, 17-11-93 SEPLAN SAG.....	17.295
- RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO FUNDAO APOLONIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL. - DESPACHO, 12-11-93 REC UFPE.....	17.306
DISPENSA DE LICITACAO - DESPACHO, 02-10-93 RTR SAG.....	17.313
DISPENSA DE LICITACAO EMRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A. - DESPACHO, 16-11-93 TJDF DA.....	17.333
DISPENSA DE LICITACAO OLDI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA. - DESPACHO, 17-11-93 MAER DIMA.....	17.309
DISPENSA DE LICITACAO TEXAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - DESPACHO, 17-11-93 MAARA OFAARA/RS.....	17.306
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO TELECOMUNICACOES DE PERNAMBUCO - TELPE. - DESPACHO, 17-11-93 REC SEMATEC.....	17.306
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO EDICOES ANAHEIRAS LTDA. - DESPACHO, 17-11-93 NF SRF/DIRF.....	17.304
DISPENSA DE LICITACAO ETEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - DESPACHO, 18-11-93 MC TELPE.....	17.314
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO MTEL S/A - TELECOMUNICACOES. - DESPACHO, 18-11-93 MC TELPE.....	17.314
DISPENSA DE LICITACAO - DESPACHO, 06-11-93 NF CEF/SUREG-BA.....	17.306
DISPENSA DE LICITACAO PROMET INFORMATICA LTDA. - DESPACHO, 17-11-93 TST SAG.....	17.353
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO INSTITUTO LATINO AMERICANO E DO CARIBE DE PLANEJAMENTO ECONOMICO E SOCIAL - ILPES. - DESPACHO, 16-11-93 SEPLAN GR.....	17.295
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO NON MULTIDINE DO SISTEMA LTDA. - DESPACHO, 17-11-93 SAE MUELPE.....	17.295
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO TEKTRONIX IND. E COM. LTDA. - DESPACHO, 16-11-93 JM COESP.....	17.300
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO FUNDAO MARIANA RESENDE COSTA - FUNARC. - DESPACHO, 17-11-93 MC TELPE.....	17.313
DISPENSA DE LICITACAO TELEBANCA - TELECOMUNICACOES DA BAHIA S/A. - DESPACHO, 08-11-93 NF CEF/SUREG-BA.....	17.306
DISPENSA DE LICITACAO CA-DAR DO BRASIL INFORMATICA LTDA. - DESPACHO, 12-11-93 NF CEF/DIRAN.....	17.305
DISPENSA DE LICITACAO ORGANIZACAO CIVIL DE SAUDE, E OUTROS. - DESPACHO, 11-11-93 REC CNE/TAM.....	17.300
DISPENSA DE LICITACAO IWI BRASIL INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA. - DESPACHO, 12-11-93 NF CEF/DIRAN.....	17.305
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO 108 INFORMACOES OBJETIVANDO PUBLICACOES JURIDICAS LTDA. - DESPACHO, 03-11-93 NS INP/CAE.....	17.313
DISPENSA DE LICITACAO EQUILIBRIO S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES. - DESPACHO, 16-11-93 MAER DEP.....	17.309
- REQUERIMENTO DE ANISTIA PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO TAXA DE ADMITACAO DESPACHOS-MTR/GR JOSÉ LUIZ ADE SOUZA, E OUTROS. - RESIDENCIA OBRIGATORIA PROPRIO NACIONAL UTILIZACAO EM SERVICO ESPECIAL SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. - PORTARIA 591, 17-11-93 NF GR.....	17.300
- RESOLUCAO CONCURSO PUBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO HOMOLOGACAO MANOEL SEVERO NETO, E OUTROS. RESOLUCAO 30, 02-11-93 TRF 13R/PRESI.....	17.353
TOMADA DE PRECO NR 44/93 HOMOLOGACAO ANO - TAPETES, CARPETES, ARTIGOS DE DECORACAO LTDA. - DESPACHO, 16-11-93 TJDF DA.....	17.353
- RETIFICACAO - DESPACHO, 08-11-93 NPS INSS/SERES.....	17.313
- DESPACHO, 10-11-93 TJDF DA.....	17.353
- DESPACHO, 30-08-93 MJ SOC/DOPE.....	17.299
- ARNOLDO ALBERTO PARA CASTRO, E OUTROS. - DESPACHO, 09-11-93 MJ SOC/DOPE.....	17.299
- DECRETO SEN NUNERO, 30-07-93 EXEC.....	17.295
- RELACAO 142-B, 16-09-93 NME SMM/DPH.....	17.318
- PORTARIA 54-B, 16-10-93 MJ SOC/OCI.....	17.298
- PORTARIA 3.343-A, 21-09-93 RJ SOC/OCI.....	17.298
- ALFREDO PAREDES JIMENEZ, E OUTROS. - DESPACHO, 22-10-93 MJ SOC/DOPE.....	17.300
- ABDUL KALIM KANUNGO ALE.....	17.300
- DESPACHO, 13-10-93 MJ SOC/DOPE.....	17.315
- DESPACHO, 16-11-93 NTR OUTUBA.....	17.315
- REVOCACAO SERVICO ESPECIAL DE RETRANSMISSAO DE TV TV BARBOSA VERDE LTDA. - PORTARIA 157, 30-08-93 MC DMC/SC.....	17.313
- SERVICO ESPECIAL DE REPETICAO DE TV TV BARBOSA VERDE LTDA. - PORTARIA 153, 21-05-93 MC DMC/SC.....	17.313
- SERVICO ESPECIAL DE REPETICAO E RETRANSMISSAO DE TV TV BARBOSA VERDE LTDA. - PORTARIA 186, 30-08-93 MC DMC/SC.....	17.313
- SERVICO ESPECIAL DE RETRANSMISSAO DE TV REVOCACAO TV BARBOSA VERDE LTDA. - PORTARIA 157, 30-08-93 MC DMC/SC.....	17.313
- SENSACAO ORIGINAL JULGAMENTO DE RECURSOS FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A, E OUTROS. - PAUTA, 17-11-93 NF SOC/CI.....	17.301
JULGAMENTO DE RECURSOS AUTOLATINA BRASIL S/A, E OUTROS. - PAUTA, 17-11-93 NF SOC/CI.....	17.301
- ATA 38, 04-11-93 TCU 2c.....	17.325
JULGAMENTO DE RECURSOS ABC XTEL MICROELECTRONICA S/A, E OUTROS. - PAUTA, 17-11-93 NF SOC/CI.....	17.302
- SITUACAO DE ESTRANGEIRO DESPACHOS-M SOC/DOPE GLORETTA VIVIAN ANDERSON, E OUTROS. - DESPACHOS-M SOC/DOPE SUBSTITUICAO DE TITULO DESPACHOS-M SOC/DOPE GLOBO FILMES E DIVISAO LTDA, E OUTROS. - DESPACHO, 17-11-93 NJ SOC/OCI.....	17.298
- TARIFA DOMESTICA DE EMBARQUE - E OUTROS APROVACAO VALOR - PORTARIA 582, 16-11-93 MAER DAC/SOP.....	17.307
- TARIFA DOMESTICA DE USO DAS COMUNICACOES E DOS AUXILIOS A NAVEGACAO AEREA EM ROTA APROVACAO VALOR - PORTARIA 583, 16-11-93 MAER DAC/SOP.....	17.308
- TAXA DE ANULACAO DESPACHOS-MTR/GR REQUERIMENTO DE ANISTIA PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO JOSÉ LUIZ ADE SOUZA, E OUTROS. - DESPACHO, 17-11-93 NTR GR.....	17.314
TOMADA DE PRECO NR 44/93 HOMOLOGACAO RESULTADO ANO - TAPETES, CARPETES, ARTIGOS DE DECORACAO LTDA. - DESPACHO, 16-11-93 TJDF DA.....	17.353
- TRANSFERENCIA GUARDA DE OBRAS DE ARTE DE PROPRIEDADE DA UNIAO - AUTARQUIAS - E OUTROS FUNDEPIO DA CULTURA. - DECRETO EXECUTIVO 088, 17-11-93 EXEC.....	17.294
- TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE VEICULO AUTOMOTOR CORNELIS JOSEPHUS HEUWIS. - ATO DECLARATORIO 43, 26-10-93 NF SRF/DIRF.....	17.305
- TRANSMITO ADUANEIRO PROIBICAO TRANSPORTE DE MERCADORIAS TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA IRMANS LEFFA LTDA. - ATO DECLARATORIO 1, 01-11-93 NF SRF/DIRF.....	17.305
- TRANSPORTE DE MERCADORIAS TRANSMITO ADUANEIRO PROIBICAO TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA IRMANS LEFFA LTDA. - ATO DECLARATORIO 1, 01-11-93 NF SRF/DIRF.....	17.305
- UTILIA TELEMETRICA CARIOCA AUTORIZACAO ESTUDO DE VIABILIDADE COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CEFEL. - PORTARIA 1.300, 03-11-93 NME SEN/MAE.....	17.317
- USO DE ARPELHO DE PESCA LAGOA MIRIM ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E OUTROS. - PORTARIA 119, 17-11-93 NUAL IBAMA/PRESI.....	17.323
- UTILIZACAO EM SERVICO ESPECIAL RESIDENCIA OBRIGATORIA PROPRIO NACIONAL SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. - PORTARIA 591, 17-11-93 NF GR.....	17.300
- VALOR TARIFA DOMESTICA DE EMBARQUE - E OUTROS APROVACAO PORTARIA 582, 16-11-93 MAER DAC/SOP. TARIFA DOMESTICA DE USO DAS COMUNICACOES E DOS AUXILIOS A NAVEGACAO AEREA EM ROTA APROVACAO VALOR - PORTARIA 583, 16-11-93 MAER DAC/SOP.....	17.307
- VEICULO AUTOMOTOR TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE CORNELIS JOSEPHUS HEUWIS. - ATO DECLARATORIO 43, 26-10-93 NF SRF/DIRF.....	17.305
- VIGILANCIA SANITARIA - PORTARIA 113, 16-11-93 NS SVS/DETEN.....	17.309